TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 208 | Quinta-feira, 19/11/2026

Pautas **1**
1ª Câmara 1
2ª Câmara 36
Editais **48**
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 48
Atas **51**
Plenário 51
1ª Câmara 145

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS
ODAIR JOSE DA CUNHA
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

PAUTAS

1ª CÂMARA

PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA
Sessão Ordinária de 24/11/2026, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/sessoes/.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

017.647/2025-8 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Adriano Premebida; Fundacao Amazonica de Defesa da Biosfera; Jose da Silva Serafico de Assis Carvalho; Shirley Mauro Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
Representação legal: não há.

019.156/2026-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Help Center Informatica Eireli.
Interessado: Centro de Controle Interno da Marinha
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: Vinicius Menezes Santos Martins, representando Help Center Informatica Eireli.

019.291/2026-4 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Florimar Borba Linhares; Gilson Cardoso da Silva; Jorge Luis Monteiro; Jose Aparecido Leite; Mario Sergio Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

019.408/2026-9 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Carlos Alberto Jaccoud Cardoso; Celio Brasil Carmo; Lourival Alves Neto; Manoel de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

020.756/2026-7 - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Ricardo Luis de Souza Raymundo
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

021.463/2026-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Ubiratan Sanderson.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores.
Representação legal: não há.

022.902/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Roseane Silva Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

022.961/2026-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcio dos Santos Roque
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

023.157/2026-7 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Leandro Bittencourt Martinuzzi
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: Leandro Bittencourt Martinuzzi, representando Leandro Bittencourt Martinuzzi.

023.178/2026-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Carlos Batista da Cunha.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

023.387/2025-4 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.754/2025-8 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Andre Luiz Pereira Cruz; Carlos Roberto Rodrigues; Carlos Roberto Rodrigues; Luiz Claudio Dias da Silva; Nilson Barros da Silva; Nilson Barros da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

009.875/2026-3 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Adalberto Francisco de Oliveira Mendes; Adriana Mara de Almeida de Souza; Adriano Chicolet Serra; Adriano Vilela Sampaio; Adriano dos Reis Miranda Laureno Oliveira; Adriel Mechochi dos Santos; Afonso Teberga Campos; Airon Wellington Lima dos Santos; Airton da Silva Carvalho Junior; Akintola do Rosario Assis; Albert Mendonca Rocha; Aldo Silva Almeida; Alessandro Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Duarte e Silva; Alex Amorim Faia; Alex do Vale das Chagas; Alexandre Katsuo Sasaki; Alexandre Luis Fernandes Capra; Alexandre Moreira de Oliveira; Alexandre Strongylis Matias; Alexandre dos Santos Matheus; Alexsander Geraldo de Lima; Alexssander Saraiva Martins; Aline Moreira Gomes; Alison Ricardo da Silva; Alison Souza de Assis; Allan Dominguez Strougo; Alvaro Augusto Valenca de Melo Quadrado; Amadeus Maximiano Cotrim; Amanda Marques Medrado Araujo; Amanda Martinho Resende; Amanda Mayze Lewandowski; Amanda Rangel Santos Rubim; Amanda Reges Guedes; Amanda de Souza Soares; Amelia Oliveira Freitas da Silva; Ana Carolina Andrade Damasceno; Ana Carolina Crespo Ferreira; Ana Clara Lourenco Operti Soares; Ana Dileta da Silva Ramos; Ana Flavia Barros Caetano; Ana Gabrielly Oliveira da Conceicao; Ana Julia Oliveira de Souza; Ana Lucia Valinho Perdigao Martins; Ana Luiza Costa e Silva; Ana Paula Nascimento Neri; Ana Paula Oliveira Castro; Ana Paula Osorio Felgueiras; Anderson Bomfim Andreoli; Anderson Ribeiro Paixao; Andre Beethoven Barros Araujo; Andre Dias Sousa; Andre Dumer dos Santos; Andre Espozel Pinheiro da Silva; Andre Felipe de Sousa Almeida; Andre Goncalves de Freitas; Andre Guilherme Ramos Wey; Andre Luis Andrade Padulla; Andre Luis Cantuaria Cardoso Oliveira; Andre Luiz Furtado de Mendonca; Andre Luiz Lucas Amorim; Andre Luiz Zanette; Andre de Abreu Coletti; Andre dos Santos Falcao Nascimento; Andrei Silva Jardim; Andressa Soares Braz; Andrey Nunes Sobrinho; Angelo Saturnino Neto; Antonio Cassio Araujo Miranda; Antonio Lucas Figueredo Bargchuma; Antonione Alves Grassano; Aristides Fraga Neto; Arthur Antunes Rocha; Arthur Guedes Pereira; Arthur Martins Venanconi; Arthur Petri de Souza Boeres da Costa; Arthur Silveira Azevedo; Arthur Ximenes Dias Vale; Artur Ribeiro de Aquino; Aryane de Paula Gondim Reis; Augusto Felippe Caramico dos Santos; Aurora Bertassoni Schwinn; Barbara Camirim Almeida Lopes; Beatriz Alves dos Santos; Belisa Esteca Eleoterio Buschinelli; Bento Antunes de Andrade Maia; Bernard Rizk Viana da Costa; Bernardo Aguiar Dib; Bernardo Aguiar Valmont; Bianca Camilly Machado; Bianca Silva Alves Feitoza; Bleider Roger Freitas dos Santos; Breno Moreira Castilho; Bruna Bispo de Souza; Bruna Mariano Rodrigues de Souza; Bruna Strong Rodrigues; Bruno Alexandre Sieczko Guzzo; Bruno Benevides Cavalcante; Bruno Calvao de Carvalho; Bruno Cuconato Claro; Bruno Euripedes de Moura; Bruno Ferreira Cordeiro; Bruno Ferreira dos Santos Farina de Souza; Bruno Fonseca Berner Silva dos Santos; Bruno Henrique Aquino Silva; Bruno Henrique Kons Franco; Bruno Kauan Pereira Costa; Bruno Lyra Gollo; Bruno Marinho de Carvalho; Bruno Mayerle Leite; Bruno Melchior Carvalho; Bruno Morgan Almeida; Bruno Mota Dutra dos Santos; Bruno Rodrigues Domingues; Bruno Romero Costa de Caldas Barros; Bruno Silva Santos; Bruno Tot Maluf; Bruno Vasconcelos Silva; Bruno de Castro e Silva; Bruno de Freitas Barbosa; Bryan Moura Ribeiro; Caio Brain de Melo dos Santos; Caio Campos Orlando; Caio Cezar Ovelheiro Menna Barreto; Caio Felippe Curitiba Marcellos; Caio Silva Brandao; Caio Vinicius Barra; Caio de Souza Barbosa Costa; Camila Abreu Alvares Gatti; Camila Pinto da Cunha; Camila Werneck dos Reis; Camila de Cassia Lucena Baracho; Camila de Oliveira Pinheiro; Camilla Santos de Oliveira; Carine Lourdes Ceratti Moschetta; Carla Montenegro de Vasconcellos; Carlos Alexandre Zago Pedroso; Carlos Augusto Chaves Lopresti; Carlos Augusto Costa Carvalho; Carlos Augusto Curcio da Silva Sobrinho; Carlos Augusto dos Santos Almeida; Carlos Eduardo Avelino Figueira; Carlos Eduardo Barreto Portella de Vasconcellos; Carlos Eduardo Dionizio Fiusa Junior; Carlos Eduardo Silva Duarte; Carlos Emmanuel de Sa Kattar; Carlos Fernando Martins Miranda; Carlos Gouveia Riobom Neto; Carlos Henrique Fernandes Freitas; Carlos Matheus Alves Coelho; Carolina Loureiro de Alves Pereira; Caroline Pereira Chagas da Cruz; Cassiano

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Simas Couto da Silva; Cintia Fernanda de Abreu Melo; Ciro Guedes Farias; Ciro Povill Morais de Carvalho; Ciro Regis Lima Teixeira; Clara Beatriz Melo Moreira Caminha; Clara Beatriz Oliveira Cruz; Clarissa Nascimento Pedroso; Claudio Daniel Tenorio de Barros; Clistenes Mota da Silva; Constantino Alves do Nascimento Junior; Cristina Fernanda de Souza Pereira; Daniel Castanheira Schneider; Daniel Freitas de Araujo; Daniel Marlon Rodrigues Guedes; Daniel Narcizo Pereira; Daniel Quintao de Moraes; Daniel Schmitt; Daniel Soares Fogo; Daniel Tomazine Teixeira; Daniel Torres Teixeira; Daniel Werderits Britz; Daniela Reis do Nascimento; Daniela de Castro Rosa; Danielle Ferreira Sobral de Souza; Danilo Akel Coelho da Rocha; Danilo Fernandes Costa; Danilo Gameiro Rega; Danilo Sacramento de Oliveira; Danilo da Silva e Silva; Dante de Souza Cardoso; Davi Frazao Barbosa; Davi Martins Vieira; David Antonio Lustosa de Oliveira; David Jose Pereira Deccache Alves; David Maia de Oliveira; Denise Viana Afonso; Deris Eduardo Spina; Diego Berg Brum; Diego Fangueiro Vieira; Diego Nascimento Maia; Diego Rodrigues Oliveira; Diego da Silva Ribeiro; Diogo Almeida de Abrantes; Diogo Anderson de Oliveira Silva; Diogo Gomes Veloso; Diogo Mendonca Leite; Diogo Oliveira Santos; Diogo Senna Canongia; Djulia Tais Broch; Domenico Nali Landulfo; Douglas Ulysses Cleto Iamagute; Edison da Motta Santos Junior; Edmar Augusto Gomes; Edna Ribeiro Prudencio Braganca; Edson Esteves Perroni; Eduardo Alves da Mota Gomes; Eduardo Henrique Caputo Gomes; Eduardo Leite da Fonseca; Eduardo Michael Friedrich; Eduardo Paes Barreto; Eduardo Queiroga Goncalves de Souza Reis; Eduardo Santos Carlos de Souza; Eduardo Vinicius da Silva Neri; Elizabeth de Oliveira Vidal de Castro; Ellen Pereira do Couto; Elton Figueiredo de Souza Soares; Emanuel de Azevedo Azeredo; Emerson Santos do Nascimento; Emerson de Pontes Sales; Enrique Marcelino Neves; Ercilio Inacio Moreira; Eric Jardim Cavalcante; Eric Lustosa Caillaux; Erika Braga Justo; Erika Varjao Santos; Fabiano de Almeida e Oliveira; Fabio Bretas Ferreira; Fabio Carvalho Araripe Souza; Fabio Cunha dos Santos; Fabio Ferreira Tepedino Martins; Fabio Joaquim da Silva; Fabio Menezes da Silva; Fabio Moreira Alves Esperanca; Fabio Nascimento Pessoa Filho; Fabio Ruiz Garcia; Fabio Walan da Silva Sousa; Fabricio Barros Marques; Felipe Belsholff Pina; Felipe Campos de Oliveira; Felipe Carolino Machado; Felipe Diuana Saud de Lellis Ferreira; Felipe Edgar Rivas Oliveira; Felipe Freire Florentino; Felipe Gozzi de Carvalho; Felipe Inagaki de Oliveira; Felipe Jorge Santos de Oliveira; Felipe Lopes Fraga; Felipe Moraes Cornelio; Felipe Ribeiro Matos; Felipe Victorino Gomes; Felipe da Costa Figueiredo; Fernanda Chiesse Azevedo Jorge; Fernanda Marilia Goncalves Caetano; Fernanda Silveira Egger; Fernando Antunes Ferro; Fernando Ferreira Tinelli; Fernando Henrique Rodrigues Neto; Fernando Januario Lopes Soares; Fernando Limeira Rocha Fornazieri; Fernando Mauro Buleo Barbosa; Fernando Pereira dos Santos; Fernando Robinson Nazario; Filipe Mateus Vieira de Azevedo; Filipe Ribeiro Nalon; Filipe de Castro Vieira; Filipi Xavier Donato Braggio; Flavia Carvalho de Moraes e Silva; Flavia de Paula Silva; Flavia dos Santos; Flavio Cortez Gori; Flavio Medeiros Rangel; Flavio Raposo de Almeida; Francisco Claudio Coelho; Francisco Marcos Pereira Soares; Francisco de Assis Mesquita Valadares; Franklin de Jesus Santos; Frederico Augusto Lanna Murici; Gabriel Atanasio dos Santos Chianca; Gabriel Bocorny Messias Ferraz de Almeida; Gabriel Christo Lara Vieira; Gabriel Dilly Vieira Furtuoso; Gabriel Elias Mantovani; Gabriel Faria Beserra; Gabriel Fernandes Guimaraes; Gabriel Ferreira Silva Tiburcio; Gabriel Figueira Andrade; Gabriel Firmo Soares de Queiroz; Gabriel Fonseca Sarmanho; Gabriel Henrique Ferreira Nunes; Gabriel Hozana da Silva; Gabriel Lisboa Pina dos Santos; Gabriel Marcelo Lopes Ferreira; Gabriel Martins da Silva Porto; Gabriel Muller Frazao Keller; Gabriel Neves Monteiro Rocha; Gabriel Oliveira de Oliveira;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Gabriel Paulino Motta; Gabriel Pirrone Tavares; Gabriel Reboredo Alves; Gabriel Rodrigues de Souza; Gabriel Soares Xavier; Gabriel Tarden Nunes; Gabriel dos Santos Rocha; Gabriel dos Santos de Vargas; Gabriela Andrade de Carvalho Fonseca; Gabriela Carolina Rezende Padilha; Gabriela Carvalho Nascimento; Gabriela Ferreira Nunes Alves; Gabriela Franco dos Santos Vasconcelos Maciel; Gabriela Giulia Neves da Silva; Gabriela Iduino da Paixao Terra de Faria; Gabriela Schuler Vieira; Gabriele Rodrigues Rita Numeriano; Gabriella Vieira Rosa Lopes; Gabrielle Alves Nunes; Gabrielly de Almeida Pereira; Galdencio Leorne Silva Neto; Geisa Gomes de Almeida Alves Cunha; Genesis Barros Campos; Geovane Lima de Paulo; Geovanna Mattos Bechara Sant Ana; Geraldo Jose Grimaldi Ferreira; Gilberto Luiz de Carvalho Junior; Gildeson Jose de Oliveira; Gilsane Garcia Morais; Gilson Jorge Barbosa Lima; Gilvan Ferreira Silva; Giovanna Vilela Batista; Giovanni Salvador Santos; Giulia Magalhaes Dias Cavalcante; Giuliano Machado Antunes; Glaucy Dourado dos Santos; Graziele Almeida dos Santos; Guilherme Aranha Lacerda; Guilherme Branco Gomes; Guilherme Duarte de Carvalho; Guilherme José de Castro; Guilherme Laport Peixoto; Guilherme Neves Siqueira; Guilherme Pina Flores; Guilherme Wiggers de Almeida; Guilherme da Silva Dias; Guilherme de Sousa; Guilherme do Nascimento Freitas; Guilherme dos Santos Mendonca; Guilherme dos Santos Villote; Gustavo Almeida de Oliveira; Gustavo Borba Evangelista; Gustavo Costa de Souza; Gustavo Fernandes Sales; Gustavo Gama Souza; Gustavo Heitor da Costa Santos; Gustavo Heleno Florentino Ananias; Gustavo Henrique Ribeiro Bomfim de Jesus; Gustavo Joshua de Faria Costa de Azevedo; Gustavo Lima Campos; Gustavo Luis Ribeiro Abdulklech; Gustavo Marin Goulart; Gustavo Parra Pascolat; Gustavo Santos Dias Barreto; Gustavo Souza de Azevedo; Gustavo do Nascimento Silva; Halana Argento Guedes; Heitor Negromonte dos Santos Rosa; Heitor da Silva Lima; Helton Cristian de Paula; Henri Macarenco Menchini; Henric Pietro Vicente Gil; Henrique Barguini Tureta Felisberto; Henrique Batista Rocha; Henrique Chaves Brito Coelho; Henrique Eduardo Ferreira Vinhais; Henrique Felix Cavalheiro; Henrique Ferreira Verissimo; Henrique Guimaraes Silva; Henrique Martes de Oliveira; Henrique Pereira Campos; Henrique Politi Corsi; Henrique Schneider; Henrique Senoo Hirata; Henrique Silveira Cadore; Henry Lacerda Nunes; Herval Pereira de Castro Junior; Hiago Gomes Pereira; Hiago Phillipe Albernaz Faria; Hicaro de Souza Oliveira; Hosana Gomes Pinto; Hudson Pereira Ramos; Hugo Bernardes Araujo; Hugo Rafael de Oliveira Mattos; Hugo Vinicius Gomes Firmino; Humberto Zacche Nardi; Iago Luiz da Silva; Igor Esteves Lopes; Igor Pedro Pinto dos Santos; Igor Robert Martins Silva; Igor Souto Maior de Gusmao Vasconcelos; Ioseba Badiola Sancho; Isaac Belfort Rigor; Isabella Caroliny Silva; Isabella da Silva Baeta Martins; Isabella de Salles Alves Dias; Isabelly Mello da Silva; Isadora Bonitz Silva Gomes; Israel Victor Barbosa Torres; Israel Vollu Pessoa Tourinho; Istvan de Oliveira Bacsa; Ivan Fernandes da Cruz; Ivanna Souza Suzarte; Ives Leonardo Dias Fernandes; Jackson Rodrigues Borges; Jacqueline Karla Alves da Silva; Jailson Duraes Cordeiro; Jaime Ernesto Winter Hughes Leon; Jairo de Carvalho Guimaraes Junior; Janaelson Alves Dias; Janaina Souza de Oliveira; Jarbas Antonio de Biagi Junior; Jeaner Luis de Paula Silva; Jefferson Pereira da Silva; Jefferson Ribeiro de Souza Barbosa; Jennifer Ribeiro da Silva; Jessica Kelaine Fonseca de Andrade; Jessica Souto Ferreira Keijock; Jhonata Lewy Rodrigues Soares Santos; Jhonata Rodrigues Moreira Acosta; Joao Alberto Gazzinelli Soutto Mayor Nogueira; Joao Bernardo Vieira Gomes; Joao Caio de Souza Felizardo; Joao Emboava Vaz; Joao Felipe Pinto de Oliveira Quinto; Joao Flavio Pereira Rocha; Joao Frederico Pereira Jacome; Joao Guilherme da Silva Delvaux; Joao Guilherme de Siqueira Marques; Joao Henrique da Veiga Stoppa; Joao Lucas Paes Leme Carvalho; Joao Lucas de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Souza Paiva; Joao Marcelo Moraes Invernici; Joao Marcos Cardoso da Silva; Joao Marcos Hausmann Tavares; Joao Paulo Cabral Mello e Silva; Joao Paulo Crippa Santoro; Joao Paulo Lima Gomes; Joao Paulo Silva Reis; Joao Pedro Alves Paz; Joao Pedro Fonseca Quirino; Joao Pedro Lang; Joao Pedro Loureiro Parra Cordao; Joao Pedro Silva Soares; Joao Pedro Soares Nunes; Joao Pedro Sussel Bertogna; Joao Pedro da Silva Rosa; Joao Pedro de Araujo Morais; Joao Pedro de Mattos Pereira Couto; Joao Ricardo Ferreira Lemos; Joao Victor Cavalcante dos Santos; Joao Victor Goncalves Gouvea; Joao Victor Guimaraes Costa; Joao Victor Menezes de Souza; Joao Victor Reis Oliveira; Joao Victor Rocha Pires; Joao Victor Soares Santana; Joao Victor de Cacio Soares; Joao Victor de Carvalho Barbosa Rosa; Joao Vitor Barros da Silveira; Joao Vitor Carregal da Rocha; Joao Vitor Malheiros Pinto; Joao Vitor Roque Murta; Joao Vitor de Carvalho Barbosa; Joao de Souza Crespo; Joelson Oliveira Santos; Johnnie Pacheco Avila; Jonas Gabriel Santana de Oliveira; Jonas Gaspar Neto; Jonas Sampaio Jacques; Jonatan Conceicao Magalhaes; Jonatas Siqueira Oliveira da Silva; Jonathan Alvarenga Silva; Jonathan de Oliveira Almeida; Jordan Falcao de Carvalho Silva; Jorge Luiz Tinoco Rodrigues; Jose Augusto Carneiro; Jose Augusto Felix da Silva; Jose Bruno Ramos Torres Fevereiro; Jose Eduardo Oss Trindade; Jose Eduardo Zardeto Godoy; Jose Felipe Pazos Aquino; Jose Fernando Pereira; Jose Francisco de Araujo; Jose Guilherme Bispo Fernandes; Jose Luiz Guimaraes Garcia; Jose Mariano da Silva Neto; Joyce Souza Aguiar Alves dos Santos; Jozeana Carla Correa Reis; Juan Pablo Santos Teixeira; Julia Cavalcante Fontes; Julia Figueiredo Alvares da Silva Campos; Julia Lemos Brum; Julia Presoti Dias da Costa; Julia Ramos Mendes; Julia Vargas Zozimo; Julia de Campos Vinagre; Julia de Mendonca Lima Ramos; Julia de Oliveira Coelho; Juliana Elizabete Duarte Almeida; Juliana Melo de Moraes; Julya Beatriz Moura Santana; Julyana Lodi e Gomes; Kaio Santos de Lima; Kaio dos Santos Pimentel; Kaique Matheus Lameu Fernandes; Kamaiaji de Souza Castor; Karina Rangel Aquino; Karol Cardoso Monteiro de Freitas; Karuzo Nunes Mazorche; Kaua Leandro Duarte de Oliveira; Kelston Andrade Espindola; Kely Cristina Santos; Kevyn de Almeida Menezes; Kim Baltazar Silva Gama; Kristal Kalissa Gomes; Laila Rigao Ramos; Lais Fernanda da Silva de Souza; Lara de Santana Aquino; Larissa Lima da Silva; Lays Conceicao Costa; Leandro Augusto Tassi Garcia da Costa; Leandro Carvalho Lucas Mendonca; Leandro Coutinho Rodrigues Murad; Leandro Jose Dorea de Almeida; Leandro Jose Torres da Silva; Leandro de Almeida Monteiro; Lene da Silva Andrade; Leo Lincoln Leandro; Leo Teixeira Mota de Paula; Leonardo Barreto Resende de Brito; Leonardo Bueno de Freitas; Leonardo Eckhardt Henriques; Leonardo Magalhaes Rodrigues; Leonardo Milhardes Mendes; Leonardo Poyo Chen; Leonardo Pustilnik Vieira Martins; Leonardo Ribeiro Machado; Leonardo Rocha dos Santos; Leonardo Rodrigues Carvalho Silva; Leonardo Schmalz Moyses; Leonardo Silva Miranda Lemos; Leonardo Silva dos Santos; Leonardo Vieira Cunha; Leonardo Vieira dos Santos Reis; Leonardo da Cunha Brandao Augusto; Leonardo de Conti Dias Aguiar; Leonardo de Magalhaes Leite; Leony Alexandre Gabriel Soares; Leticia Azzolin Vieira; Leticia Maria Ferraz Ferreira; Levi Gomes Rodrigues Barbosa; Liana da Silva Lopes Avelino; Ligia Louzada Freitas; Livia Pozzato Cruz Meira da Silva; Luana Batista Rodrigues; Luana Cardoso Lopes da Silva; Luana Carolina Costa Coelho; Luca Dutra Signorelli; Lucas Araujo de Almeida; Lucas Coelho Marinho Almeida; Lucas Coelho Venancio; Lucas Costa Frota; Lucas Gabriel Alves de Medeiros Paiva; Lucas Gouvea Lima; Lucas Guedes Santos; Lucas Guerra Silva; Lucas Lopes Albuquerque; Lucas Luize; Lucas Magalhaes Courbet; Lucas Marinho Pimenta; Lucas Moulin Santos; Lucas Neves de Melo; Lucas Oliveira Serra; Lucas Oliveira do Couto; Lucas Paixao Correia da Silva; Lucas Pedro da Silva; Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Rabelo Andrade; Lucas Rafael da Cunha e Silva; Lucas Rodrigues de Almeida Alves; Lucas Rufino Travassos; Lucas Santos Ribeiro Sales Batista; Lucas Siqueira de Carvalho; Lucas Soares Freitas; Lucas Sousa de Jesus; Lucas Victor Cardoso Raiol; Lucca Henrique Gustafson Rodrigues; Luccas Rodrigues Anselmo; Luciana Lorena Rodrigues; Luciana de Freitas Lopes; Luciele de Oliveira Paulino; Luck Silva Santos; Luis Antonio Bueno; Luis Eduardo Gomes Lopes da Silva; Luis Fabiano de Aguiar Silva; Luis Fernando Costa Alves; Luis Guilherme Selvaggio Paula Santos; Luis Gustavo Martins Peruzzolo; Luis Henrique Vicente de Almeida Patutti; Luis Paulo Costa Torres Paes; Luisa Raquel Galvao de Andrade Lucena; Luisa Reich Camasmie; Luiz Carlos Silva Barbosa; Luiz Carlos de Azevedo Branco; Luiz Eduardo Lima Coelho; Luiz Fabiano Bento Silva; Luiz Felipe de Barros Rodrigues; Luiz Fernando Guedes; Luiz Fernando de Amorim Jollembeck; Luiz Fernando de Oliveira Mello Nunes; Luiz Guilherme dos Santos Neto; Luiz Gustavo Sathler Dias; Luiz Henrique Bispo Santos; Luiza Fernanda Piegas Mack Vargas; Lyan Jose Domingos de Oliveira; Lyan Mateus de Santana Borja; Magno dos Santos Barbosa; Maiara Maciel Almeida; Manoel Afonso Assuncao Serra; Manoela Pinheiro Rodrigues; Manuela Abreu dos Santos; Marcelle Candido Cordeiro; Marcelle Teixeira da Silva Fernandes; Marcello Uchoa Melo de Araujo; Marcelo Andre Freitas Pinheiro; Marcelo Avila de Souza e Silva; Marcelo Diego Gomes da Silva Vitorio; Marcelo Garcia Silveira; Marcelo Machado da Silva; Marcelo Mascarenhas Ribeiro de Araujo; Marcelo Medeiros Rota; Marcelo Previato Simoes; Marcelo Resende Tonon; Marcelo Santos Leite; Marcelo Tadeu Lopes; Marcelo dos Santos Botelho Goncalves; Marcia Regina Daniel da Silva; Marcio Fernando Cornelio; Marcio Ricardo Alves Gadelha de Araujo; Marco Antonio do Nascimento; Marco Aurelio de Oliveira Canonico; Marco Pereira de Souza; Marcos Antonio da Silva Figueiredo; Marcos Rogerio Figueiredo de Andrade; Marcos Vinicius Cunha Oliveira; Marcos Vinicius Maciel da Silva; Marcson Vinicius Oliveira de Araujo; Marcus Vinicius Alves de Sousa Amaro; Maria Carolina Pena de Freitas Goncalves; Maria Christina Vilar Torres; Maria Clara Monteiro Andrada; Maria Gabriela Almeida de Souza; Maria Gorete da Silva; Maria Luisa Ferreira Cardoso; Maria Luisa Souto Silva; Maria Luiza Reculiano Motta; Maria Tereza Amorim Falcao; Maria das Dores Lima de Souza; Mariana Alves Londe; Mariana Braga da Silva; Mariana Brito Garcia Bueri Wazen; Mariana Goes de Araujo Torres; Mariana Rodrigues Oliveira; Mariana Sales da Silva Castro; Mariana dos Santos Sguilla de Oliveira; Marina Maciel Maki; Marjorie Cristina Pereira Pedroti; Marlisson Marcel da Cruz Santos; Mateus Canuto Naves; Mateus Damasceno Sodre Mendes; Mateus Peres Vieira; Mateus Salome do Amaral; Mateus Santos Rodrigues; Mateus Valentim Ricardo; Mateus de Godoy Vasconcellos; Matheus Acosta Pereira de Oliveira; Matheus Bastos Freire da Motta; Matheus Fernando Augusto Mansoldo; Matheus Ferreira Pereira; Matheus Franca Lima Lopes; Matheus Loan Matos Oliveira; Matheus Pereira de Macedo; Matheus Pereira de Souza; Matheus Pinto Reboucas; Matheus Rocha Barbosa; Matheus Santos Coelho; Matheus Shiraga Rasera; Matheus Simoes Castro da Silva; Matheus Soares Braga Silva; Matheus de Almeida Orsi e Silva; Matheus do Vale Pattitucci; Matias Rebello Cardomingo; Mauricio Souza Teixeira Brito; Max Manoel Correia Pinto; Michael Davis Montani Junior; Michel da Silva Correa; Miguel Arcanjo Avila; Miguel de Paula Ferro Santos; Mikael Rocha Flores; Milena Cabral Marques da Silva; Milena Lacerda da Silva; Milena de Freitas Machado; Monica Romero da Silva; Monike Roberto Mota; Murilo Costa Orion; Murilo Sa Rocha Sarabanda; Nadia Dutra Campos; Natalia Burlamaqui Soares Pereira; Natalia Santos da Silva e Souza; Natalia Santos do Couto Cerqueira; Natalia dos Santos Chagas; Natan Brugnaro Busch de Oliveira; Nathalia Cacicedo Cidad; Nathalia Filgueiras de Almeida;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Nathalia Macedo Gomes; Nathan Barbosa dos Santos; Nathan Lubawski; Nathassia Lima Ramos Pinho da Silva; Nelio Nazario de Lima Junior; Newton da Silva Miranda Junior; Nicolas da Silva Sena; Nicolas de Oliveira Pinto; Nicole Ramalho Arcanjo; Nicole de Vasconcelos Salu; Nicolle Ciannella Ferreira da Silva; Nicolle Krapp Colombino; Nikolaos Mikail Dimitriadis; Norberto Montani Martins; Norton Cruz Freitas Bahia; Oduvaldo Vick Neto; Omar dos Santos Macedo; Oseas Costa Oliveira Neto; Osny Cocate Almeida; Oziel Alexandre Pereira Humasi; Pablo Samuel Pissarra de Castro; Pablo de Barros Lima; Paolo Lorran Ferreira Santos Vieira; Patricia Casado Lima Bronzati; Patrick Borges Alves Silva; Paul Jemil Antaki Junior; Paula Gomes da Silva; Paula Santos da Silva; Paulo Cesar Chagas Junior; Paulo Dalprat Sant Ana; Paulo Eduardo Falleiros Cortez; Paulo Felipe Reis Bistene Alexandrino; Paulo Henrique Barbosa Pegas Junior; Paulo Henrique Dias Vieira; Paulo Jose Whitaker Wolf; Paulo Victor David de Almeida; Paulo Victor Fernandes da Silva; Paulo Wuanling Tsai; Paulo de Toledo Valentim dos Reis; Pedro Antonio Catinari Rodrigues; Pedro Antonio Palhano Arantes Silva; Pedro Eduardo Enout Pimenta Bueno; Pedro Enrique de Freitas Alonso; Pedro Fagundes Vieira; Pedro Henrique Bandine Pozzi; Pedro Henrique Carneiro de Freitas Farias; Pedro Henrique Loureiro Maia; Pedro Henrique Santiago Frazao; Pedro Henrique Santos Savoi e Sena; Pedro Henrique Vaz Costa; Pedro Henrique de Araujo Siqueira; Pedro Iago de Jesus Alexandrino; Pedro Kagami Kraft; Pedro Klisley Ferreira da Silva; Pedro Leonardo da Silva Nogueira; Pedro Linhares Barroca; Pedro Luis Escobar Brussi Filho; Pedro Mario de Freitas; Pedro Paulo Bartholo Ghiraldini; Pedro Paulo Lannes Frigatto; Pedro Paulo Mendes Pereira; Pedro Roberto Nunes da Silva; Pedro Scheid Sales; Pedro Vaz Duque; Pedro Vianna da Costa e Faria; Pedro Wariss Possamai Correa; Pedro Zanella Caus; Pedro de Assis Coelho da Rocha; Plinio Andrade Passos; Plinio Melo Guimaraes Valerio; Princia Muniz Melo Ramos Castro; Priscila Maria de Oliveira Albuquerque; Rafael Bruno Prates Barbosa Cardoso; Rafael Cardoso Niemeyer; Rafael Carreiro da Silva; Rafael Cezar Menezes; Rafael Dias Agostino; Rafael Farias Monteiro; Rafael Freitas Pedrosa; Rafael Goncalves de Lima; Rafael Henrique Rodrigues da Silva; Rafael Henriques dos Santos; Rafael Japiassu Leitao; Rafael Nunes da Silva Busto; Rafael Parada Toscano; Rafael Pereira Lima; Rafael Ribeiro de Castro; Rafael Tchen Yin Hang Wei; Rafael da Paixao Silva; Rafael de Camargo; Rafael de Lima Sanfins; Rafael de Souza Mendonca; Rafaela Rangel Silva; Rafaela de Oliveira Costa; Rafaela dos Santos Cruz; Raitsa Leal; Ramon Aguilera da Costa Martins; Raphael Nunes Furtado dos Santos Almeida; Raphael Pereira Conceicao; Raphael Rangel de Castro Faria; Raphael Wanderley Muzzy; Raphael do Nascimento Martins; Raul Teixeira Araujo; Rayana Medeiros de Goes Lucas; Rebeca Vitelbo Herdy Martins; Renan Goncalves Barroso; Renan Iglesias Alves de Rezende; Renan Lessa da Costa Dell Isola; Renan Medrado Pacheco; Renata Oliveira Carvalho; Renato Annoni; Renato Augusto de Morais Brito; Renzo Silva Olimpio Xavier; Ricardo Filipini Pinheiro; Ricardo Pires Coimbra Adegas de Carvalho; Ricardo Sousa Moraes; Ricardo de Oliveira Razuk; Rickson Herbert Barros Cunha; Rizia Marina Cardoso Silva; Roberto de Sousa Furtado; Robson Carvalho de Oliveira; Robson Sales de Azevedo Junior; Robson Souza de Mesquita; Rodolfo Antonio Silva; Rodrigo Bomfim Rodrigues Pitta; Rodrigo Calabrich Campos; Rodrigo Cavalcante Fonseca; Rodrigo Christianes Cavalcanti; Rodrigo Felipe Faria Ferreira; Rodrigo Fernandes Ribeiro; Rodrigo Ferreira dos Santos Paiva; Rodrigo Figueiredo Melo; Rodrigo Henrique da Silva; Rodrigo Mafort Oliveira da Silva; Rodrigo Morgado Coelho; Rodrigo Oliveira Ramos; Rodrigo Portugal Sousa; Rodrigo Souza e Souza; Rodrigo Torres Westendorff; Rodrigo Viegas Franca; Rodrigo Zimetbaum; Rodrigo da Matta Bastos; Rodrigo da Silveira Ribeiro; Rodrigo de Barros Freire; Rodrigo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Castro Tak Ming; Rodrigo dos Santos Borges; Rodrigo dos Santos Vaz; Rogerio Augusto dos Santos Filho; Romulo Lucas Machado Ferreira; Ronaldo Junior Aguiar; Rosane de Oliveira Brito; Rubens de Souza Martins; Rudy Araujo; Rummenigge Pinhel de Mello e Alvim; Ruy Wanderley Nogueira; Ryan Cleiton Goda do Nascimento; Ryan Gimenes de Souza; Samuel Chaves Viana Linhares; Samuel Dalla Vecchia; Samuel Lima Braga de Oliveira; Samuel Lourenco de Lima; Samuel Soares Capistrano; Sara Costa Pedreira; Sarah Raibert dos Santos; Sarah de Godoy Borges; Sarah de Lania Marques; Sergio Antunes Ferreira; Sergio Martins Fernandes; Sergio de Medeiros Camara; Severino Rogerio Vidal dos Santos Junior; Silas Augusto de Paula Nunes; Simone Rebello Lima; Sofia Helena de Oliveira Nery; Stella Marques Macedo; Stephanie Andrade Silva; Suemy Inagaki de Oliveira; Suzana Gonzaga da Veiga; Tais Oliveira de Freitas; Talita Santos Barbosa; Talles Oliveira Vilela; Tassia Nunes Dias Pereira; Tatiana Ferreira Henriques; Tatiana Vilela de Carvalho; Tatiana da Silva Cavalcanti Goulart; Tayna Larissa Fischer Vieira; Thais Cristina Atayde Silva; Thais Leite Taveira; Thais Luany Cardoso Theodoro; Thais Ribeiro Domingos; Thais Silva Cunha Carreira; Thales de Souza Araujo; Thalita Duarte Monnerat; Thalles Mateus da Silva Maia; Thallis Macedo de Assis Goncalves; Thamiris Isidoro; Thiago Brito da Silva; Thiago Campos Paixao; Thiago Cordeiro da Silva; Thiago Diniz Ferreira; Thiago Elias Santos; Thiago Fiche Magalhaes; Thiago Henn Salcedo; Thiago Louro Fernandes; Thiago Marques Ferreira; Thiago Melara Adames; Thiago Pires Lemos; Thiago Tomaz Rodrigues; Thiago Tortori Goncalves; Thiago de Cassio Cunha Ramos; Thiego Goncalves Ferreira; Thomas Stoppelli Ribeiro; Thulio Luiz Almeida Barbosa; Tiago Coutinho da Silva; Tiago Noronha Ferreira; Tiago Samuel Schlemmer; Tiago Xavier da Silva; Tiago do Prado Paim; Tomas Martires Goncalves; Ubiracy dos Santos Rego Junior; Ulisses Diego Almeida Santos Machado; Vagner dos Santos Xavier; Valdecy Aparecida Rocha da Cruz; Valeria Yukari Abe; Valkiria Fabiana da Silva; Vanderlei Affonso Martins; Vanessa Matos Pereira Novaes; Victor Alexandre de Oliveira Silva; Victor Bruno Rodrigues Albuquerque; Victor Cerqueira Vieira; Victor Costa Medeiros; Victor Gabriel do Nascimento Andrade; Victor Matos Arico; Victor Medeiros; Victor Pecanha Brittes; Victor Pedroso Della Libera; Victor Pontes Holetz; Victor Rafael Breves Santos Ferreira; Victor Reis do Valle Souza; Victor de Almeida Xavier; Victoria de Moura Ferreira; Vinicius Andrade Ribeiro; Vinicius Coelho dos Santos; Vinicius Diogo Zacarias; Vinicius Kurthy Santos; Vinicius Leonardo Loureiro Morrone; Vinicius Mendes Costa; Vinicius Oliveira Campos e Santos; Vinicius Rodrigues Pires Santos; Vinicius Santana Pereira da Silva; Vinicius de Andrade; Vinicius de Figueiredo Rodrigues; Vitor Chagas da Costa; Vitor Hugo de Almeida Mollica; Vitor Lopes de Souza Alves; Vitor de Souza Limas; Vitoria Sofia Barra Souza; Viviane Pessoa Fernandes; Wagner Faria de Oliveira; Wallace Cerutti Santana; Wellington Silva da Costa; Willian Tadeu Beltrao; Wilson Luiz da Silva Farias; Wladmir Ferreira de Souza; Yago Castro Colombi; Ygor Guimaraes Maia; Yumi Tominaga Justa; Yvson de Araujo Moura.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Autoridade Portuária de Santos S.A; Banco Central do Brasil; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Comando da Aeronáutica; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

014.522/2026-8 - **Natureza:** DENÚNCIA
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17753), representando Caixa Econômica Federal.

017.779/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Darcy de Oliveira Sales; Jose Evangelista de Melo; Rosenilda Rosete de Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

017.793/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Severino Siqueira da Cunha.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Representação legal: não há.

017.851/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Sousa Martins Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

021.597/2026-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: M D M dos Santos Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tanque D'arca/AL.
Representação legal: Marcos Douglas Medeiros dos Santos, representando M D M dos Santos Engenharia Ltda.

022.001/2024-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Carlos Alberto Prates Correia; Sertaneja de Cinema Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: Joao Prates Correia, representando Carlos Alberto Prates Correia; Rafael Montezuma Rebula (OAB-RJ 153537), representando Margarida Maria Ferreira de Oliveira.

Ministro ODAIR CUNHA

011.806/2026-5 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputada Federal Samia de Souza Bomfim
Unidade: Diretoria Geral do Senado Federal.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

014.783/2026-6 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Anderson Cesar Barbosa; Edna dos Santos Faria; Edneusa Correia dos Santos; Regina Marcia de Souza Franca
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

017.627/2026-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Jose Oliveira dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.

017.782/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio dos Santos Bezerra; Marilane dos Reis Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União.
Representação legal: não há.

017.889/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Andrea Goncalves Nosari
Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.

018.254/2026-8 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

018.451/2026-8 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Antonia Maria de Stefano Amaral; Cristina Benevides Junger; Delva Benevides Junger de Lima; Lucimar de Jesus Neris; Luzilene Neris Teixeira; Sandra Regina da Cruz Machado; Tatiana Araujo Harouche Rodrigues; Venina da Conceicao Garcia Simao
Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

018.644/2026-0 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Annapaula de Aquino Peçanha; Aurea Lizete Canabarro Machado; Carmem Regina Canabarro Machado; Denise Moreira da Costa de Sousa; Dulce Moreira da Costa; Elba Moreira da Costa; Elenir Stiefelmann; Elisabeth da Costa Ghio; Euvanilda Maria de Aquino Pereira; Jaciara Muniz de Assis; Regiane Muniz de Assis; Reginete Muniz de Assis; Rosemary Guilherme de Assis; Solange Moreira da Costa; Sueli Moreira da Costa
Órgão: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

018.777/2026-0 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Antonia Dalva Monteiro Mendes; Ednea Rodrigues Dias; Elisabeth Francisca da Silva Calderini; Elisabeth Francisca da Silva Calderini; Gleice de Oliveira Mendes; Ines da Silva Calderini; Ines da Silva Calderini; Janaina da Silva Melo; Libera Calderini Luzia; Marfisa de Oliveira Mendes; Mirla de Oliveira Mendes; Patricia da Costa Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

019.160/2026-7 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Recorrente: Simpress Comercio, Locação e Serviços S/A.
Representante: Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A.
Órgão/Entidade/Unidade: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
Representação legal: Luiz Carlos de Camargo Junior (OAB-SP 267901), representando Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A.

019.265/2026-3 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Maria Jose Barradas de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

020.182/2020-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Eduardo Alves Conti; Jeová Vieira de Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Gustavo Oliveira Rocha (OAB-PA 22.754) e Ronilton Arnaldo dos Reis (OAB-PA 10.976), representando Jose Rodrigues de Miranda; Diogo Nicolau Ribeiro Coimbra (OAB-TO 8.460), representando Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia - PA; Carlos Eduardo Godoy Peres (OAB-SP 208.859), Talita Leao de Souza (OAB-PA 27.129) e outros, representando Eduardo Alves Conti; Bruna Wieczorek Terra (OAB-PA 32.298), representando Jeová Vieira de Aguiar.

020.480/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Fernando Jose Antunes dos Santos; Jorge da Silva de Souza Chantre; Marlucia de Sa Macedo; Maura Sabino da Silva; Osmar Emilio da Silva.
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

020.528/2025-6 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

020.665/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ailton Soares Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.
Representação legal: não há.

020.675/2026-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Darci Akemi Eto; Elizete Lima; Miguel Pandur Filho; Miriam Moya Moreto; Monica Delsin Persin Jandreice
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.

020.687/2026-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Sueli Maria Brunelli Pozzani
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: não há.

020.701/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Rubens Luis Colombo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Representação legal: não há.

022.078/2026-6 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Planetanet Telecom Telecomunicacoes Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

030.682/2015-0 - **Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Responsáveis: Alessandra Fontes Mathias; Alisson Rafael Rodrigues Alves; Antônio Idilvan de Lima Alencar; Beatriz Helena Hortas Belfort Rizzi; Bruna Acayaba Nascimento; Claudio Chaves Costa; Consorcio Concreto/pvc; Fabio Lucio de Almeida Cardoso; Fabricio Batista de Araujo; Flávio Roberto Malheiros Feliciano; Francisca Gomes Araújo Motta; Ildete Furukawa; Jacó Moreira Maciel; José Carlos Wanderley Dias de Freitas; Luciano Cartaxo Pires de Sá; Luis Alberto Borin; Marcelo Luis Mitidieri; Maria do Socorro Cardoso; Monica Jamal Gotti; Renilda Peres de Lima; Romero Rodrigues Veiga; Tiago Lippold Radünz; Zenobio Toscano de Oliveira
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado da Paraíba; Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB; Prefeitura Municipal de Guarabira/PB; Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB; Prefeitura Municipal de Patos/PB; Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB; Prefeitura Municipal de Queimadas/PB; Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB; Prefeitura Municipal de Sapé/PB; Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba (223 Municípios).
Representação legal: Rodolfo Gaudencio Bezerra (OAB/PB 13296) e José Fernandes Mariz (OAB/PB 6.851), representando Romero Rodrigues Veiga; Sergio de Mello Nascimento, representando Bruna Acayaba Nascimento; Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13295), representando Francisca Gomes Araújo Motta.

031.671/2022-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Jose Iran da Silva Paulino; Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa.
Recorrentes: Jose Iran da Silva Paulino; Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo - CE.
Representação legal: Jose Aleixon Moreira de Freitas (OAB-CE 28.119-A) e Manuela Carvalho Candido Campos (OAB-CE 24.736), representando Jose Iran da Silva Paulino; Janaina de Deus Pires Teixeira (OAB-CE 25.474) e Gabrielle Gadelha Costa (OAB-CE 23.986), representando Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa.

036.607/2018-5 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; BNDESPar S.A.
Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (OAB-RJ 109.115), Melissa Monte Stephan (OAB/RJ 118.596) e outros, representando BNDES; Roberto Zilsch Lambauer (OAB-SP 285.807), Ricardo Pagliari Levy (OAB/SP 155.566) e outros, representando Cleary Gottlieb Steen & Hamilton Consultores; Roberta Mundim de Oliveira Araujo (OAB-DF 27.218), Marcelo Gomes de Faria (OAB-DF 25.395), Natália Alves Barbosa (OAB/DF 42.930) e outros, representando KPMG Assessores Ltda.; Bruno Matias Lopes (OAB-DF 31.490), Rafael Barbosa de Castilho (OAB-DF 19.979) e outros, representando Conselho Federal da OAB; Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187), Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB/RJ 155.278), Melissa Monte Stephan (OAB/RJ 118.596) e outros, representando BNDESPar S.A. e Agência Especial de Financiamento Industrial; Marcos Drummond Malvar (OAB-DF 26.942), Isabella Tanuy Goncalves (OAB-DF 68.105) e outros, representando Levy e Salomão Advogados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Ministro RODRIGO PACHECO

004.855/2026-4 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidades jurisdicionadas: Banco da Amazônia S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: não há.

008.523/2024-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
Representação legal: não há.

018.234/2025-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Francisco Claudio Pinto Pinho; Marcelo Ferreira Teles.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - CE.
Representação legal: Leonardo Cristhyan Ribeiro Nobre (OAB-CE 49.411), representando Marcelo Ferreira Teles e Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - CE.

019.045/2026-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Cetest Minas Engenharia e Serviços Ltda.
Interessados: Centro de Aquisições Específicas; Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
Unidade jurisdicionada: Centro de Aquisições Específicas.
Representação legal: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB-RJ 106.810), representando Cetest Minas Engenharia e Serviços Ltda.

019.499/2026-4 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Sonia Silva Durvault Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

019.996/2026-8 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Lugran - Consultoria Administrativa Ltda.
Unidade jurisdicionada: Companhia Docas do Pará.
Representação legal: Gabriel Sant Anna Gonzalez, representando Lugran - Consultoria Administrativa Ltda.

020.735/2026-0 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Rosangela de Oliveira Aguiar; Zilar de Oliveira Aguiar Prado
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

004.359/2026-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Barbara Paes de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).
Representação legal: não há.

008.330/2026-3 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Osorio Aparecido Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo; Secretaria Especial de Cultura (extinto).
Representação legal: Miriam Krongold Schmidt (OAB/SP 130.052), representando João Soares Neto; e Miriam Krongold Schmidt (OAB/SP 130.052), representando Osório Aparecido Soares.

009.765/2026-3 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Antônio Mares Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pacajá - PA.
Representação legal: não há.

012.292/2026-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Ronaldo Moreira de Menezes; Jose Maria Rodrigues de Oliveira; Olival Nunes de Nazare; Paulo Fernando Luz Pinheiro; Raimundo Rodrigues Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

012.321/2026-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Olga Moraes Toledo
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Representação legal: não há.

012.457/2026-4 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Elizabeth de Andrade Kersting
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
Representação legal: não há.

012.509/2026-4 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Kamilla Svetlanna Moreira Pierri; Maria de Lourdes Moreira; Rita Maria da Silva Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal.
Representação legal: não há.

013.358/2026-0 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Joao Batista Fontes Soares; Rafaela Cristina Barbosa Japiassu
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

013.371/2026-6 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Aline Mara Guimaraes Muniz; Ana Paula de Oliveira Galdino; Andre de Oliveira; Douglas de Lima Alves; Maria Thereza Tosta Camillo; Pollyanna de Andrade Rocha; Tarcisio Miguel dos Santos Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.

013.476/2026-2 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Amanda Cunha Carneiro; Cecilia Lima Gomes Sales; Daniele Oliveira de Freitas Portella; Danilo Leao Seixas
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
Representação legal: não há.

013.521/2026-8 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Bruno Aarao Santana; Fernanda Ferreira de Carli; Gabriel Miranda Silva de Oliveira; Marco Aurelio Araujo de Andrade; Mateus Oliveira Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

015.997/2026-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Maurício Marques dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Parnamirim - RN.
Representação legal: não há.

017.742/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Cleube Izabel dos Santos; Joao Divino Tavares dos Santos; Jose Teodoro Lira de Araujo; Roberto Lima da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
Representação legal: não há.

017.747/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Augusto de Sa Freire Filho; Carlos Eduardo Crema Borges; Jose Hilzairton Gomes Alves; Lucio Rodrigues Capelletto; Mauro Martins Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.

017.814/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Lenice Oliveira Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

018.324/2026-6 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Beatriz Ferreira Nascimento; Ana Maria Vitaliano da Silva Pinheiro; Marcos Antonio Batista Alves; Marcos Francisco Ferreira da Cruz; Maria Lacide de Sena de Mendonça
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

018.680/2026-7 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Paula Alves Monteiro de Barros; Angela Maria Severina da Silva; Angela Maria dos Santos; Elaine Maria Borges Caballero; Fernanda Alves Monteiro de Barros; Francine Borges Machado; Francine Borges Machado; Jacira Lima da Silva Barros; Jane Aparecida do Nascimento de Sa; Margarida Maria Sa de Almeida; Rita de Cassia Ferreira Monteiro de Barros; Tania Marcia de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

018.801/2026-9 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Clarissa de Moura Reis; Graca Maria Souza de Oliveira; Haidee Gervasio de Oliveira; Julia Marcia Souza da Silva; Maria Olivia Aquino de Jesus Marinho; Marta Emilia de Souza Peixoto; Sandra Helena Gervasio de Oliveira Alcides de Souza; Viviane de Moura Reis; Yeda Gervasio de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

018.807/2026-7 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Claudia da Silva Souza; Ana Cristina Bezerra Bernardo; Ana Paula dos Santos; Deyse Maria Bezerra de Souza; Fernanda Maria dos Santos Abreu; Hilda de Jesus Carvalho; Maria Carolina de Souza Bezerra; Raimunda Rodrigues dos Santos; Silvio Barbosa Cabral de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

019.487/2026-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Floripes Maria Fonseca Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

019.663/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Anesio Lira da Cunha Moreno; Maria Lucia Vieira; Maria Lucia Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
Representação legal: não há.

020.410/2026-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Irenice Gomes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.

020.426/2026-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Arisman Gomes Lustosa; Basilio Pego Siqueira; Francisco das Chagas Lopes da Silva; Paulo Roberto Estebanez Vollu; Vilmar Fronza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

020.435/2026-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Joacil Franca de Souza; Jose Arimateia de Oliveira; Marcia Roseane Targino de Oliveira; Maria Jose da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Representação legal: não há.

020.460/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Geni Pereira de Castro; Joao Cordeiro da Silva; Pedro Carlos Batista Granja; Plinio Bezerra dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

020.463/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Tania Maria Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
Representação legal: não há.

020.482/2026-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Henri Acselrad; Luzia da Silva; Sheyla de Paula Oliveira; Silvio Pereira Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

020.515/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose de Paulo Rocha da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará.
Representação legal: não há.

020.594/2026-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Vaz dos Santos; Idalia Alves da Silva; Marcelino Batista; Regina Marilene Martins Caldas; Wagner Wellington Divino Marques Povoa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.

020.679/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ana Paula Araujo de Lima; Gisele Marcal Philocreon; Viviane Amaral dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.

020.758/2026-0 - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Rogerio Soares da Costa Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

021.027/2023-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Antonio Jose Martins; Joao Batista Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bequimão - MA.
Representação legal: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB-MA 4.921), representando Antonio Jose Martins e Joao Batista Martins.

022.841/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Miguel Joaquim da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.

022.897/2026-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Alberto Adade Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

023.004/2025-8 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Carlos Alberto de Souza Barboza e Vilma Marques de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

023.070/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Carlos Ferreira Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II.
Representação legal: não há.

024.472/2025-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: José Augusto da Silva Cabral e Jose Augusto da Silva Cabral.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.
Representação legal: não há.

024.474/2025-8 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: L.M. da Amazonia Ltda; Luciana Pereira Formariz; Luiz Antônio Pereira Formariz.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

017.855/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Afonso Eduardo de Oliveira Juca; Ariston Moreira Aguiar; Pedro Paulo de Salles Dias Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

019.298/2026-9 - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Paulo Roberto dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

019.669/2026-7 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessada: Célia do Nascimento Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

023.027/2026-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Inez Millani
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há.

033.422/2019-2 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Jonas dos Santos Souza; Viacom Construcoes Ltda - Me.
Recorrente: Ana Beatriz Cardoso Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: Santino Sirotheau Correa Junior (OAB-PA 6.987), representando Ana Beatriz Cardoso Souza; Miguel Biz (OAB-PA 15.409-B), Eric Felipe Valente Pimenta (OAB-PA 21.794) e outros, representando Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA; Ana Beatriz Cardoso Souza, representando Jonas dos Santos Souza.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

031.686/2016-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial das despesas de convênio cujo objeto era a implantação de 150 núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte (extinto) e Município de Nova Iguaçu/RJ.
Responsáveis: Adriano José dos Santos; Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político - Idesp; Luiz Lindbergh Farias Filho; Município de Nova Iguaçu/RJ; Romário Galvão Maia; Sandra Maria da Silva Costa Azevedo; Sheila Chaves Gama de Souza.
Representação legal: Beatris Jardim de Azevedo (OAB/RJ 117.413) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Político - Idesp; Ernesto Baccherini, representando Sandra Maria da Silva Costa Azevedo e Sheila Chaves Gama de Souza; José Lauro Seixas Lima (OAB/SE 5.579), Bruno Faccin de Faria Pereira (OAB/DF 42.411) e outros, representando Luiz Lindbergh Farias Filho; Roberto Carlos Vasconcelos (OAB/RJ 031.664), representando Adriano José dos Santos; Wanessa Martinez Vargas (OAB/RJ 168.812), representando o Município de Nova Iguaçu/RJ.

Interesse em sustentação oral:

- Sibylla Naoum Menezes (OAB/DF nº 67.325), em nome de ROMARIO GALVAO MAIA

- Maria Inês Sobreira de Azevedo (OAB/RJ nº 1.622), em nome de SHEILA CHAVES GAMA DE SOUZA

- José Lauro Seixas Lima (OAB/SE nº 5.579), em nome de LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.212/2025-1 - Tomada de contas especial instaurada por força de acórdão que trata de fiscalização realizada no Município de Livramento/PB, com o objetivo de verificar a regularidade da utilização de recursos provenientes de precatórios de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), decorrentes de ações judiciais movidas contra a União.
Responsáveis: Carmelita Estevao Ventura Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Livramento - PB.
Representação legal: José Maviael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14.422), representando Prefeitura Municipal de Livramento - PB.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

016.184/2025-4 - Tomada de contas especial instaura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função saúde, para atendimento a Execução de Pregão Presencial.
Interessados/Responsáveis: Daniel Pontes Junior; Helga Sofia Sampaio Pontes Teles.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Parnamirim/PE.
Representação legal: não há.

016.404/2025-4 - Tomada de contas especial instaura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para o projeto A Pele Morta - obra não seriada de ficção em longa-metragem.
Interessados/Responsáveis: Agência Nacional do Cinema, Araca Azul Filmes Produção Cinematográfica Ltda.; Solange Souza Lima Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: não há

019.213/2025-5 - Representação referente ao ato de gestão cujo objeto é auditoria de conformidade sobre transferências voluntárias realizadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária para adequação de estradas vicinais entre 2019 e 2023.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Interessados/Responsáveis: Paulo Fernando do Nascimento Martins; Valdemar Gamba.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT.
Representação legal: Gilmar Moura de Souza (OAB-MT 5.681), representando Valdemar Gamba.

022.474/2025-0 - Tomada de contas especial instaura em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de termo de compromisso que teve como objeto Adquirir, por meio de assistência financeira do FNDE/MEC, equipamentos para climatização das escolas da rede municipal de ensino (ventilador e/ou condicionador de ar); mobiliário para as salas de aula das unidades escolares (conjunto aluno e conjunto professor), conforme plano elaborado; projetor multimídia para as salas de aula das unidades escolares da rede municipal de ensino, pelo Programa Nacional de Tecnologia Educacional.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Ascinete Maria Mascarenhas Medeiros; José Aparecido de Araújo.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.796/2026-7 - Ato de aposentadoria.
Interessada: Sonia Aparecida Rocha Velasque.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

002.764/2024-5 - Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou as contas do recorrente irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho; Prefeitura Municipal de Patos/PB, Dinaldo Medeiros Wanderley Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Patos/PB.
Representação legal: Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536), representando Dinaldo Medeiros Wanderley Filho; Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295), representando Prefeitura Municipal de Patos/PB.

008.379/2026-2 - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Dag José Gaio.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há

008.477/2025-6 - Pedido de reexame interposto por Prefeitura Municipal de Arari - MA contra decisão de ...
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Maria Alves Muniz; Prefeitura Municipal de Arari/MA.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Arari/MA.
Representação legal: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947), Socrátes José Niclevisk (OAB/MA 11.138) e outros, representando Prefeitura Municipal de Arari/MA; Emilio Carlos Murad Filho (OAB/MA 12.341), Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947) e outros, representando Maria Alves Muniz.

014.707/2026-8 - Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Maria Inez de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

015.069/2020-6 - Embargos de declaração opostos a Acórdão que julgou recursos de reconsideração contra Acórdão que julgou tomada de contas especial relativa à aplicação de recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, ao Fundo Estadual de Saúde do Tocantins (FES/TO) para a aquisição de materiais médico-hospitalares.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério da Integração Nacional (extinta); Prefeitura Municipal de João Pessoa/ PB, Bracel Ltda; Cícero de Lucena Filho; Evandro de Almeida Fernandes; Francisco de Sales Pereira; Oswaldo Pessoa de Aquino; Potengi Holanda de Lucena; Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão; Francisco de Sales Pereira; Cícero de Lucena Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.
Representação legal: Marcelo Martins de Sant'Ana (OAB/PB 16.373), representando Rubria Beniz Gouveia Beltrao; Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892), representando Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB; Vera Maria Nóbrega de Lucena, Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB/PB 7.119) e outros, representando Potengi Holanda de Lucena; Anníbal Peixoto Neto (OAB/PB 10.715) e Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227), representando Francisco de Sales Pereira; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265) e Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682), representando Cícero de Lucena Filho; George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013), Afrânio Neves de Melo Neto (OAB/PB 23.667) e outros, representando Miguel de Lucena Henriques; Ana Karolynne de Araujo Neves dos Anjos (OAB/PB 20.712), representando Evandro de Almeida Fernandes; George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013), Afrânio Neves de Melo Neto (OAB/PB 23.667) e outros, representando Vera Maria Nóbrega de Lucena; George Ottavio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013), Afrânio Neves de Melo Neto (OAB/PB 23.667) e outros, representando Matheus de Lucena Henriques.

022.757/2026-0 - Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Anari Ferri Andrighi.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.

023.381/2026-4 - Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Maria de Fatima de Lira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

023.469/2026-9 - Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Jose Josinaldo Felix Vieira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

023.487/2026-7 - Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Clovis Alberto Macioszek.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

023.570/2026-1 - Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Jose Borges da Silva Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

023.602/2026-0 - Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Marineide Felix do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

024.046/2025-6 - Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de pagamentos por gêneros alimentícios em duplicidade no âmbito de convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque (Apitu).
Interessados/Responsáveis: Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque - Apitu, Elim Soares Mendes, Nivaldo Tonka Tiriyó, R. T. da Costa - ME e Tadeu Wayana Apalay.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá.
Representação legal: Valdeci de Freitas Ferreira (OAB/AP 560), representante legal de R. T. da Costa - ME, Nathália Monte Carrilho Alves da Silva (Defensora Pública da União), representando Tadeu Wayana Apalay.

Ministro ODAIR CUNHA

003.433/2026-9 - Pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o acórdão 2220/2026-1ª Câmara
Recorrente: Comando da Aeronáutica.
Interessados: Ana Luiza Bastos Leite; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Elisabete Vieira; Enir Oliveira Barbosa; Ivonete D Acampora Sucupira; Leia de Araujo Barroso Pinto; Maria Clara Dantur; Monica D Acampora Sucupira; Nadia Maria Dantur Scheid.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

003.454/2026-6 - Pedido de reexame interposto por Terezinha de Lemos Cavalcanti contra o acórdão 2221/2026-1ª Câmara
Recorrente: Terezinha de Lemos Cavalcanti.
Interessados: Angelica Rossana Powell; Centro de Controle Interno do Exército; Jercienne da Silva Pereira; Jercienne da Silva Pereira; Karina Barbosa Ferreira de Oliveira; Katia Luzia Ferreira Santos; Lenilda Souza Santos Almeida; Leny Assad; Malba Cristina Ferreira Santos; Martha Lucia Pereira de Almeida; Mischelly Gardenia Pereira; Patricia das Neves Pereira; Perpetua Socorro Pereira Carvallo; Terezinha de Lemos Cavalcanti; Voluzia Maria de Almeida Pena, Terezinha de Lemos Cavalcanti.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: Leonidas Siqueira Filho (OAB/PE 11.747) e Natalia Medeiros Campos de Siqueira (OAB/PE 37.312), representando Terezinha de Lemos Cavalcanti.

003.544/2026-5 - Pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 2.517/2026-TCU-1ª Câmara
Recorrente: Comando da Aeronáutica.
Interessados: Carmen Dantas de Menezes; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Helena dos Santos Gaspar; Laura Milena Pereira Dantas; Luciene Ramos Veneno; Marly Hargreaves; Priscilla Gouveia Gaspar; Suely Costa Mendes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há

003.567/2026-5 - Pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o acórdão 2518/2026-1ª Câmara
Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Interessados: Angela Maria Ferreira da Silva; Centro de Controle Interno da Marinha; Erika Dantas Ferreira Barbosa; Marcy Dantas; Sonia Maria Sampaio Antunes, Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

003.689/2026-3 - Pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica (peça 19) contra o Acórdão 5.019/2026-TCU-1ª Câmara
Recorrente: Comando da Aeronáutica.
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Delane Fortunato Lapoente; Heloisa Helena Barreto Fonseca; Ivani Ortiz Costa; Ivoni Petry Rockenbach; Lenir Regina de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há

003.808/2026-2 - Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o acórdão 2127/2026-1ª Câmara
Embargante: Eliza Leite Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), representando Eliza Leite Soares.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

003.954/2026-9 - Ato de pensão civil.
Interessada: Edileuda de Castro Neri.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Representação legal: não há.

007.769/2025-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão de concessão irregular de benefício assistencial de amparo social ao idoso sem o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 8.742/1993.
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Genesio Almeida Vinente.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Manaus/AM - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

008.383/2026-0 - Pedido de reexame interposto por João Yoshimi Nishidate contra o acórdão 2422/2026-1ª Câmara
Recorrente: João Yoshimi Nishidate.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

008.488/2026-6 - Pedido de reexame interposto por Jacques Cartier Martins Ramalho contra o acórdão 3508/2026-1ª Câmara
Recorrente: Jacques Cartier Martins Ramalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
Representação legal: Maria do Socorro Saboia Figueiredo de Senna (OAB/CE 6.693) e Silvana de Aguiar Pontes Bonfim (OAB/CE 52.169), representando Jacques Cartier Martins Ramalho.

009.307/2025-7 - Pedido de reexame interposto por Liliam Tabet Álvaro contra o acórdão 2526/2026-1ª Câmara
Recorrente: Liliam Tabet Alvaro.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB/DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59.920) e outros, representando Liliam Tabet Alvaro.

014.731/2026-6 - Ato de pensão civil.
Interessada: Maria Celia Leandro da Cruz.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Representação legal: não há.

014.942/2025-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão da habilitação e concessão irregular de benefício de aposentadoria sem o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei 8.213/1991
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Silvana Rodrigues Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

018.102/2026-3 - Atos de pensão militar.
Interessados: Daniely Rodrigues Lopes; Geisa Nery Batista Oliveira; Gervasia de Araujo Pinto; Jucileide Otaviana de Souza Silva; Juely D Auria Rodrigues Lopes; Maria Rosa Mendes dos Santos; Silvana Lorenzetti; Taina Nery Batista Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

021.277/2026-5 - Ato de pensão civil.
Interessada: Maria Socorro Cunha Cavalcante.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Representação legal: não há.

021.862/2025-7 - Pedido de reexame interposto por Rosangela Maris Andreolla contra o acórdão 818/2026-1ª Câmara
Interessada: Rosangela Maris Andreolla.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Representação legal: Fabrizio Costa Rizzon (OAB-RS 47.867), Luciano Carvalho da Cunha (OAB-RS 36.327) e outros, representando Rosangela Maris Andreolla.

027.551/2020-2 - Tomada de contas especial instaurada a partir de processo de fiscalização, em cumprimento ao acórdão 1492/2020-Plenário, para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do edital da concorrência 001/CIAAR/2009
Responsáveis: Antônio Luiz Carneiro; Franz Carlos Dias; Jorge Kushikawa; KPMG Corporate Finance Ltda.; Milton Taufic Schahin; Robson Fonte; Salim Taufic Schahin; Schahin Engenharia S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: Zanon de Paula Barros (OAB/RJ 18.329), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709); Aluízio Fabio Marotti (OAB/MG 59.8332-B); Braz Augusto Guerreiro Marotti (OAB/MG 185.203); Fernando José Lopes Scalzilli (OAB/RS 17.230); Cristina Rodrigues de Souza (OAB/SP 200.989); Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP 180.623), Roberto Poli Rayel Filho (OAB/SP 153.299), Sandra Regina Miranda Santos (OAB/SP 146.105) e outros.

Ministro RODRIGO PACHECO

005.484/2026-0 - Pedido de reexame interposto contra decisão que negou registro a ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Aide Alves de Sousa.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros, representando Aide Alves de Sousa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

006.654/2023-1 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, sem imputação de débito, aplicando-lhe multa.
Recorrente: Abel Cercelino Rangel Junior.
Responsáveis: Abdias Patricio Oliveira, Abel Cercelino Rangel Junior.
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE.
Representação legal: Roberval Ruscelino Pereira Pequeno (OAB-CE 25.959), representando Abel Cercelino Rangel Junior.

014.798/2025-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos com fundamento na MP 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019.
Interessado/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Jose Rubens Lima Verde; Simão Pedro Alves Pequeno.
Unidade jurisdicionada: Município de Orós/CE.
Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB-CE 31.566), representando Simao Pedro Alves Pequeno.

018.038/2026-3 - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Edelzia Cristina Sousa Versiani.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.

024.233/2024-2 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe multa de razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2018.
Interessados/Recorrentes: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, João Lopes Nunes Filho.
Unidade jurisdicionada: Município de Santa Maria do Suaçuí/MG.
Representação legal: Daniel Athos de Oliveira Silva (OAB-MG 186.894), Dirceu Elber Gomes Silva (OAB-MG 194.706) e outros, representando João Lopes Nunes Filho.

047.076/2020-8 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.
Recorrente: Wolney Dias Ferreira.
Responsáveis: Antonio Roberto Cesario de SA, Edison Duarte dos Santos Junior, Jose Mariano Beninca Beltrame, Richard Fernandez Nunes, Wolney Dias Ferreira.
Interessados: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado de Polícia Militar.
Representação legal: Wilson de Castro Junior (OAB-MG 54.845), representando Richard Fernandez Nunes; Nilson de Souza Cardoso (OAB-RJ 213.751), representando Wolney Dias Ferreira e Edison Duarte dos Santos Junior; Ângelo da Costa Pereira, representando Secretaria de Estado de Polícia Militar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

007.958/2026-9 - Atos de Aposentadoria
Interessada: Luciano Sabioni.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Representação legal: não há.

008.479/2025-9 - Monitoramento do Acórdão 2941/2025-TCU-1ª Câmara
Responsável: Jairo de Góis
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Anhembi - SP.
Representação legal: não há.

009.403/2025-6 - Atos de Aposentadoria.
Interessada: Izabel Cristina de Oliveira Campos.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
Representação legal: não há.

014.653/2026-5 - Atos de Aposentadoria
Interessada: Verena Santoro Frota.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
Representação legal: não há.

014.732/2026-2 - Atos de Pensão civil
Interessada: Dileuza Vieira de Sales Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
Representação legal: não há.

014.742/2026-8 - Atos de Pensão Civil.
Interessada: Suely Soares de Aquino.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

015.946/2022-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de termo de cooperação que tinha por objeto a implantação do Memorial da Anistia Política do Brasil e a realização de uma exposição de longa duração na sede do referido Memorial.
Interessados/Responsáveis: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto), Clelio Campolina Diniz; Jaime Arturo Ramirez; Ronaldo Tadeu Pena.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: Lucas Andrade Moreira Pinto (OAB-DF 60.625), Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195) e outros, representando Jaime Arturo Ramírez; Lucas Andrade Moreira Pinto (OAB-DF 60.625), Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195) e outros, representando Clélio Campolina Diniz; Lucas Andrade Moreira Pinto (OAB-DF 60.625), Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195) e outros, representando Ronaldo Tadeu Pena; Lucas Andrade Moreira Pinto (OAB-DF 60.625), Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195) e outros, representando a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

017.545/2026-9 - Atos de Aposentadoria
Interessada: Luciene de Oliveira Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral/MG.
Representação legal: não há.

019.444/2025-7 - Atos de Aposentadoria
Interessados: Elaine Augusta de Carvalho; Eulalia Maria dos Santos Oliveira; Marlene Aparecida de Souza Menicucci; Mirtes Regina do Alto Santa Anna.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

020.399/2026-0 - Atos de Aposentadoria
Interessada: Ednalda Bomfim Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

020.879/2025-3 - Atos de Pensão Militar
Interessada: Izis Nicolaite de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

021.878/2025-0 - Atos de Aposentadoria
Interessada: Cristina Maria Pereira Zamith.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
Representação legal: não há.

021.910/2025-1 - Atos de Aposentadoria
Interessada: Zilah Dutra Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

021.945/2025-0 - Atos de Aposentadoria
Interessada: Marilia de Lima Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
Representação legal: não há.

022.159/2025-8 - Atos de Aposentadoria
Interessado: Rodrigo Luiz Barros Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Federal.
Representação legal: não há.

022.173/2025-0 - Atos de Aposentadoria
Interessado: Washington Luiz Gomes de Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração.
Representação legal: não há.

030.545/2022-6 - Tomada de contas especial instaurada em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, em pagamentos indevidos durante a execução da obra de reforma, adequação e ampliação do Sesc Balneário.
Interessado: Administração Regional do SESC no Estado do Mato Grosso.
Responsáveis: Hérmes Martins da Cunha; Jean Jackes do Carmo; Kaiaby Construções Emprendimentos e Incorporação Ltda.; Maurilio Ricardo Colmanette; Marcos Amorim Da Silva; Moyses Feres Zarour; Suzana Amaral Gonçalves.
Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso
Representantes legais: Barbara Ferreira Araujo (OAB/MG 231.155) e outros representando Maurilio Ricardo Colmanette; Gabrielly Vitoria do Carmo (OAB/MT 31.259/O) e outros representando Jean Jackes do Carmo; Karoline Padilha De Oliveira Almeida (OAB/MT 26.810) e outros representando Suzana Amaral Goncalves; Robson Wesley Nascimento De Oliveira (OAB/MT 21.518/O) e outros representando Marcos Amorim da Silva; William Khalil (OAB/MT 6487/O) e outros representando Hérmes Martins da Cunha; William Khalil - (OAB/MT 6.487/O) - e outros representando Moyses Feres Zarour.

036.990/2019-1 - Prestação de contas anuais do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro (GIFRJ), exercício de 2018
Responsáveis: Laelio Soares de Andrade; Mauro Sinott Lopes; Paulo Roberto de Oliveira; Walter Souza Braga Netto.
Órgão/Entidade/Unidade: Gabinete de Intervenção Federal No Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

043.716/2021-0 - Atos de Aposentadoria
Interessada: Solange Lopes de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

004.708/2019-9 - Atos de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Antônio Pedro da Silva; Joaquim Dias Silvestre (falecido).
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há

007.216/2025-4 - Ato de aposentadoria.
Interessado: Nelson Barbosa Tavares.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Representação legal: não há.

009.603/2026-3 - Ato de aposentadoria.
Interessado: André Salomão Alves Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

018.040/2026-8 - Ato de aposentadoria.
Interessada: Selma Maria de Oliveira Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
Representação legal: não há.

019.653/2026-3 - Ato de aposentadoria.
Interessada: Maria Cristina Lemes Valini.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.

019.939/2026-4 - Ato de aposentadoria.
Interessada: Sandra Tomotani.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.

022.448/2025-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por termo de compromisso que teve como objeto aquisição de ônibus e móveis e equipamentos para educação.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Responsáveis: Giodilson Pinheiro Borges; Prefeitura Municipal de Mazagão - AP.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mazagão - AP
Representantes legais: Demetrio Weill Pessoa Ramos (OAB/DF 36.526) representando Giodilson Pinheiro Borges.

022.740/2026-0 - Atos de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Waldir dos Santos Cunha; Waldir dos Santos Cunha.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

023.273/2026-7 - Ato de aposentadoria.
Interessada: Maria Filomena Rodrigues Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

034.686/2023-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União destinadas à função Assistência Social.
Interessados/Responsáveis: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), Mosar de Melo Barbosa Filho; Município de Itamaracá/PE.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itamaracá/PE.
Representação legal: Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho (OAB-PE 42.868), representando Mosar de Melo Barbosa Filho; Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB-PE 24.201), Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB-PE 24.224) e outros, representando Prefeitura Municipal de Itamaracá - PE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

2ª CÂMARA

PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA
Sessão Ordinária de 24/11/2026, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/sessoes/.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

017.531/2024-1 - **Natureza:** PRESTAÇÃO de CONTAS - Exercício: 2023
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsáveis: Ailton Nunes de Matos Junior; Alessandro Antônio Stefanutto; Alexandre Guimaraes; Aline Tofeti Naves; Ana Carolina Tietz; Andre Paulo Felix Fidelis; Andre Rocha Marinho; Antonio Sergio Alegre; Bruno Batista Barreto; Bruno Júnior Bisinoto; Cesar Augusto Morais Costa; Debora Aparecida Andrade Floriano; Edson Akio Yamada; Eva Lorena Alves Ferreira; Geovani Batista Spiecker; Glauco Andre Fonseca Wanburg; Guilherme Gastaldello Pinheiro Serrano; Joao Rodrigues da Silva Filho; Jonathan Borchardt; Jose Alberto de Medeiros Landim; Larissa Andrade Mora; Lenilson Queiroz de Araújo; Maisa Cristina Menezes Cabral; Marcelo Genu Beserra; Maria Ines de Morais Carvalho; Maryane Magalhaes Simoes; Mário Galvão de Souza Soria; Paulo Cesar Silva Pretextato; Roberto Carneiro da Silva; Sandra Cristina Cardoso de Souza Luna; Sebastião Faustino de Paula; Sergio Cheque Bernardo; Thiago Reis do Espirito Santo; Virgilio Antonio Ribeiro de Oliveira Filho.
Representação legal: não há.

017.741/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ney Isaac Almodovar
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO.
Representação legal: não há.

019.295/2026-0 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Almy Martins de Souza; Ary Rodrigues Nogueira Filho; Daniel Mendes Suchorski; Dirceu Rodrigues Alves Junior; Jose Orlando Malagueta.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

019.507/2026-7 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Alaide Maria de Jesus; Ana Lucia Gonzalez dos Santos; Losanja Luciana Gonzales dos Santos; Lucimar Goncalves dos Santos; Marilucia Goncalves dos Santos; Valkiria de Fatima dos Santos Padilha; Vera Lucia Goncalves dos Santos.
Unidade jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

020.751/2026-5 - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Jorge Maia da Fonseca.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

022.224/2026-2 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ezze Seguros S.A.
Unidade Jurisdicionada: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.
Representação legal: Jorge Alessandro Miranda Barros (14.850/OAB-MA), representando Ezze Seguros S.A.

022.892/2026-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Menezes Neto.
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.
Representação legal: não há.

023.066/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Claudia Correa Torquato de Souza.
Unidade jurisdicionada: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Representação legal: não há.

023.212/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria do Carmo Rodrigues de Miranda.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

023.231/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Jocilda Silva.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

023.290/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Diomar Lopes da Silva.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

023.295/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Suely Silva Diniz.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.

023.330/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Carla Betania de Mesquita Lima
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

023.376/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Bernardo Filho
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

023.611/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Celia Maria Rodrigues Pereira Leite.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

023.615/2025-7 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: senador Flavio Nantes Bolsonaro.
Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Imprensa.
Representação legal: não há.

023.755/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Rael Coleto da Silva.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

010.916/2025-3 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsável: Marlon Viriato Alves de Oliveira, falecido, representado pela inventariante Samantha Flores de Oliveira.
Representação legal: Viviane de Pinho Amaral (183551/OAB-MG).

017.819/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Regina Lucia Monteiro Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

019.292/2026-0 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Francisco Xavier de Campos Pinto; Jose Mauro Pereira da Silva; Marcos Faria; Pedro de Alcantara de Vasconcellos Zugliani; Washington Jerzewski Sotero da Cunha.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

020.749/2026-0 - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Lourival Cassiano Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

020.757/2026-3 - **Natureza:** REFORMA
Interessado: Marcus Paulo da Silva Cortes
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
Representação legal: não há.

022.798/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Leda Sueli Ribeiro dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia.
Representação legal: não há.

022.848/2026-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Mirtes Maria Galante dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Representação legal: não há.

023.638/2026-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Rosalina Emília Valério.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

036.340/2023-5 - **Natureza:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
Recorrente: Valmir Belo Amorim.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguanã/MA.
Representação legal: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255), representando Valmir Belo Amorim.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

001.504/2026-6 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
Responsáveis: Oscar Luis Moiano; Paulo Roberto Locatelli Gandin
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

011.277/2026-2 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Alvorada do Sul (MS).
Responsável: Arlei Silva Barbosa
Representação legal: não há.

011.292/2026-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís - MA.
Responsável: Conceicao de Maria Carvalho de Andrade
Representação legal: não há.

016.432/2026-6 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Buriti de Goiás (GO).
Responsável: Regina Maria Costa
Representação legal: não há.

016.433/2026-2 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso - TO.
Responsável: José Júlio Eduardo Chagas
Representação legal: não há.

018.126/2026-0 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Almira Ventura Mirabal Brandao; Arlete Ventura Mirabal; Cassia Maria Ventura Mirabal; Eliane Moreira de Lima; Joyce Kelly Mirabal de Carvalho; Maria Aparecida Ventura Mirabal; Maria Claudete Ventura Mirabal; Maria Eduarda Mirabal da Silva; Maria de Lourdes Lima; Mariana Crislany Silva da Costa; Neila Santos de Sant Anna; Ocilene Mirabal Bentes; Rafael da Costa Fernandes; Rita de Cassia Ventura Mirabal
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

018.309/2026-7 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alan Galvao Lopes; Aline Miranda Lopes; Angelica Karine dos Santos; Bianca Marina dos Santos; Cristiane Ferreira de Almeida; Eliete Marina Riback Cavalcanti; Olinda Abilio Maia; Vera Lucia de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

020.779/2025-9 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Andrea Cristina Santos Goncalves Alves; Carolina da Conceicao Braga Machado; Centro de Controle Interno da Marinha ; Francisca Sinha Ximenes Freitas Pinheiro; Iucinara da Conceicao Braga de Queiroz; Nilcea Ferreira; Nilcilea Ferreira Alencar; Nilvania Ferreira; Nilzete Ferreira; Stael de Lourdes Dornelas Felicio
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

023.015/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Bernardete Welter
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

005.337/2026-7 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Gabinete do Ministro da Saúde.
Representação legal: não há.

008.799/2023-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrentes: Roberta Maria Goncalves Barreto Costa; Maria Sônia Oliveira Campos; Joao Jose Neves Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Axixá - MA.
Responsáveis: Joao Jose Neves Ribeiro; Makete Construções e Terraplenagem Eireli ; Maria Sônia Oliveira Campos; Roberta Maria Goncalves Barreto Costa.
Representação legal: Marcelli de Cassia Pereira (33843/OAB-DF), Lucas Augusto Liberato Dairell (73179/OAB-DF) e outros, representando Roberta Maria Goncalves Barreto Costa; Lucas Rodrigues Sa (14884/OAB-MA), Carla Monique Barros Sousa (21808/OAB-MA) e outros, representando Maria Sônia Oliveira Campos; Marcos Vinicius Carvalho Ribeiro (20425/OAB-MA), representando Joao Jose Neves Ribeiro.

014.773/2025-2 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Maria Gorete Barroso Magalhaes Caetano; Raimundo Dimas Araujo Cruz
Recorrente: Maria Gorete Barroso Magalhaes Caetano.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itapajé - CE.
Representação legal: Sammuel David de Andrade Medeiros e Barbosa (24326/OAB-CE), representando Maria Gorete Barroso Magalhaes Caetano.

015.005/2025-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Alder Antônio Martins; Gerlice Correia Nunes Oliveira; Município de Capitão Enéas/MG .
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Capitão Enéas/MG.
Representação legal: não há.

017.680/2026-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Josilene da Conceicao Ribeiro Fernandes; Lucia Saraiva Inacio; Luiz Carlos dos Santos Abreu; Maury Pereira de Carvalho Salek; Paulo Cesar Chagas Lessa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

019.410/2026-3 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Isnard Batista de Souza Filho; Joelci Elizio Ramos; Marcio Bastos Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

019.505/2026-4 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Eliane Golle Amaral; Jacqueline Karla Moreira Lipovetsky; Kay Ludmila Moreira Cruz; Maria Claret Pereira Balieiro; Maria Hilaria Moreira da Silva; Olga Ernestina dos Reis; Rosemari Rodrigues Amaral; Silvia Denise Golle Amaral; Tania Aparecida Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

022.792/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Alzira Luiza Agnolin; Ione Gomes Ferreira; Maria Marly dos Santos Lopes; Teresinha Maria Boff Rizzo; Themis Groisman Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

023.069/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ana Lucia Marques Leopoldino Mota.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

004.169/2025-5 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria.
Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional Sudeste I do INSS
Responsável: Paulo Cesar Rodrigues
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

019.172/2025-7 - Embargos de declaração interposto por Lindalva da Silva Barenco contra decisão que negou provimento ao pedido de reexame da ora embargante, manteve em seus exatos termos a decisão inicialmente recorrida.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Embargante: Lindalva da Silva Barenco
Interessada: Lindalva da Silva Barenco
Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Lindalva da Silva Barenco

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

022.047/2024-7 - Embargos de declaração interposto por Marcos Ferreira Lopes contra decisão do Tribunal.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsável: Marcos Ferreira Lopes
Representação legal: Leonardo Henrique da Silva (169655/OAB-MG), representando Marcos Ferreira Lopes; Leonardo Henrique da Silva (169655/OAB-MG), representando Drogaria e Perfumaria Drugstore Nova Fm Ltda

034.040/2017-0 - Embargos de declaração interposto por Sergio Luis Monteiro de Fazio contra decisão do Tribunal.
Unidade Jurisdicionada: Município de Guarujá - SP
Responsáveis: Farid Said Madi; Fábio Gil Gaze; Guarujá Veículos Construções Ltda.; Sergio Luis Monteiro de Fazio
Representação legal: Denival Cerodio Curaca (292.520/OAB-SP), Luiz Felipe Hadlich Miguel (215.844/OAB-SP) e outros, representando Sergio Luis Monteiro de Fazio; Daniel Nascimento Curi (132.040/OAB-SP), representando Farid Said Madi; Nacim Gil Gaze (56187/OAB-SP), representando Fábio Gil Gaze

Ministro JORGE OLIVEIRA

000.247/2024-3 - Embargos de declaração contra o Acórdão 4.716/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8/2026-2ª Câmara, que por sua vez julgou irregulares as contas do ex-prefeito de Caldas Novas/GO, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos de Convênio que tinha por objeto a realização do evento "Carnaval da Família 2016".
Embargante: Evando Magal Abadia Correia Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caldas Novas/GO.
Representação legal: Oscar Santos de Moraes Morando (42.535/OAB/GO), representando Evando Magal Abadia Correia Silva.

003.838/2026-9 - Pedido de reexame interposto por Edivaldo Alves de Melo contra decisão que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente.
Interessado/Responsável/Recorrente: Edivaldo Alves de Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Edivaldo Alves de Melo.

008.164/2024-0 - Recurso de reconsideração interposto por Carlos Nei Pires Franca contra o Acórdão 1096/2026-TCU-2ª Câmara.
Recorrente: Carlos Nei Pires Franca, ex-presidente Fundação de Assistência Socioeducativa e Cultural .
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação de Assistência Socioeducativa e Cultural (Fasec).
Representação legal: Marcelo Azevedo Palma (14207/OAB-BA).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

023.305/2026-6 - Ato de concessão inicial de aposentadoria de Maria do Socorro Ferreira Aguiar, ex-servidora do Ministério da Fazenda, submetido à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Interessados/Responsáveis: Maria do Socorro Ferreira Aguiar.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

023.328/2026-6 - Ato de concessão inicial de aposentadoria de Jusilene Lau Rocha Cordeiro, emitido pelo Ministério da Saúde, submetido à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Interessada: Jusilene Lau Rocha Cordeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há

023.456/2026-4 - Ato de concessão inicial de aposentadoria de Manoel Alfredo da Silva, ex-servidor do Ministério da Saúde, submetido à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Interessados/Responsáveis: Manoel Alfredo da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

025.690/2024-8 - Embargos de declaração opostos por BK Telecomunicações Ltda. e José Welliton Sá da Silva contra decisão que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pela empresa, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, a condenação solidária ao ressarcimento do débito e a imputação de multas individuais, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos de contrato de subvenção econômica firmado com a Fapitec/SE.
Embargantes: BK Telecomunicações Ltda. e José Welliton Sá da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
Representação legal: Genisson Araújo dos Santos (6700/OAB-SE) e Katiane Martins Santos (12061/OAB-SE)

Ministro ANTONIO ANASTASIA

012.002/2026-7 - Ato de Aposentadoria em favor de Yaeko Inoue.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

013.894/2021-8 - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Rodrigo Medeiros de Lima.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Representação legal: Alexandre Spezia (20555/OAB-DF) e André Puppin Macedo (12004/OAB-DF), representando Wagner Jose Del Monaco Antunes; Maurício Maranhão de Oliveira (11400/OAB-DF), representando Paulo Dietzsch Neto; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Construtora Queiroz Galvao S A; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Consórcio Queiroz Galvão / Constran / Serveng.

015.071/2024-3 - Tomada de Contas Especial em desfavor de Francisco das Chagas Parente Aguiar, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Mucambo (CE), que tem por objeto o instrumento descrito como "Pavimentação no Município de Mucambo (CE)."
Interessados/Responsáveis: Francisco das Chagas Parente Aguiar; Município de Mucambo (CE).
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Richard Son Nogueira da Costa (42644/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Mucambo - CE; Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (18971/OAB-CE), representando Francisco das Chagas Parente Aguiar.

016.199/2024-3 - Tomada de Contas Especial em desfavor de Marcos de Lima Pinto e de Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos
repassados pela União, firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Município de Irituia (PA), e que tinha por objeto o instrumento descrito como Apoio a obras preventivas de desastres.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: não há

016.813/2025-1 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do MP 815/2017, no exercício de 2018.
Unidade jurisdicionada: Município de Poço Redondo (SE).
Representação legal: não há.

017.537/2026-6 - Ato de Aposentadoria em favor de Marina da Silva.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

021.674/2023-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Isravan Lemos Barcelos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Município de Ibirapitanga/BA.
Unidade jurisdicionada: Município de Ibirapitanga (BA).
Representação legal: Marcos Antônio Farias Pinto (14421/OAB/BA) representando Isravan Lemos Barcelos e outros.

022.751/2026-2 - Ato de Aposentadoria em favor de Sonia Maria Kozak de Godoy.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
Representação legal: não há.

023.199/2026-1 - Ato de Aposentadoria em favor de José Gilvan de Souza Lima.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

023.561/2026-2 - Ato de Aposentadoria em favor de Luiz Manoel de Freitas Lima.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há

023.635/2026-6 - Ato de Aposentadoria em favor de Geralda de Lemos.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há

028.643/2024-0 - Tomada de Contas Especial em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Bernardo do Mearim (MA), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNS/MA ao Município de Bernardo do Mearim (MA).
Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde Bernardo do Mearim.
Representação legal: Luis Eduardo Franco Boueres (6542/OAB-MA), Maria Eduarda de Oliveira Fontenelle (29799/OAB-MA) e outros, representando Município de Bernardo do Mearim - MA; Rodrigo Reis Costa (17300/OAB-MA), representando Francisco da Conceição Moraes.

032.784/2023-6 - Pedido de reexame em Representação interposto por Claudionor Cavalcante Costa, Jaime Rodrigues de Melo Filho, Luzia Maria Marinho Leite Pinto, contra o Acórdão 6.861/2025-TCU-2ª Câmara.
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).
Unidade jurisdicionada: Município de Campina Grande (PB).
Representação legal: Itamara Monteiro Leitão (17238/OAB-PB), representando Claudionor Cavalcante Costa, Luzia Maria Marinho Leite Pinto e Jaime Rodrigues de Melo Filho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Ministro JHONATAN DE JESUS

007.732/2025-2 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22.
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social , Genesio Almeida Vinente.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - MANAUS/AM - INSS/MPS.
Representação legal: não há

008.336/2024-5 - Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da Secretaria Executiva do extinto Ministério das Cidades, em desfavor de Francisco Maciel Oliveira, ex-prefeito de Camocim/CE (gestões 2005/2008 e 2009/2012), e do Município de Camocim/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do contrato de repasse firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e a municipalidade, e que teve por objeto a "urbanização de assentamentos precários Apossados/Boa Esperança".
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Francisco Maciel Oliveira; Mônica Gomes Aguiar; Município de Camocim/CE.
Representação legal: Alexandre Rodrigues Maia Filho (21.765/OAB-CE)

008.989/2025-7 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22.
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social , Genesio Almeida Vinente.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - MANAUS/AM - INSS/MPS.
Representação legal: não há

023.196/2026-2 - Ato de concessão de aposentadoria a Alberto Candido Guimaraes Tourinho Neto, emitido pelo Ministério da Saúde.
Interessados/Responsáveis: Alberto Candido Guimaraes Tourinho Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há

023.277/2026-2 - Ato de concessão de aposentadoria a Domingos Savio Araujo Marinho, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Interessados/Responsáveis: Domingos Savio Araujo Marinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 1127/2026-TCU/SEPROC, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026

TC 022.037/2024-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Luiz Carlos Souza Amaral, CPF: 056.025.306-06, do Acórdão 6221/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 28/10/2025, proferido no processo TC 022.037/2024-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/11/2026: R$ 229.270,60. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 218 de 19/11/2026, Seção 3, p. 153)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

EDITAL 1128/2026-TCU/SEPROC, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Processo TC 024.957/2025-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO José Hilton Pinheiro de Lima, CPF: 618.783.082-20, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/11/2026: R$ 1.020.184,96.

O débito decorre das seguintes irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2019, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021, o que impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas. O que caracteriza infração às normas a seguir: artigo 37, *caput*, c/c o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e alterações posteriores.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/11/2026: R$ 1.166.560,11; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Os prazos processuais podem ser suspensos durante o recesso do TCU (art. 39, § 3º, Resolução-TCU nº 360/2023). Verifique se essa regra se aplica ao prazo desta comunicação em: https://comunicacoesprocessuais.tcu.gov.br/prazos.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 218 de 19/11/2026, Seção 3, p. 154)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ATAS

PLENÁRIO

ATA Nº 45, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação telepresencial), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e Weder de Oliveira (participação telepresencial); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 44, referente à sessão realizada em 4 de novembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

- Convite à participação na cerimônia de certificação do TCU com o Selo PNUD de Igualdade de Gênero, no nível Ouro, a ser realizada em 18 de novembro, às 9h30, no Auditório do Instituto Serzedello Corrêa (ISC), em reconhecimento aos resultados alcançados pelo Tribunal na promoção da igualdade de gênero e da equidade no ambiente institucional.

- Registro da presença dos seis primeiros colocados da premiação Selo Fiscal Cidadão, em visita institucional ao TCU, organizada pelo Programa Educativo do Centro Cultural, com o objetivo de conhecer a estrutura, o funcionamento e a atuação do Tribunal.

- Anúncio da abertura da terceira consulta pública do Portal de Participação Cidadã do TCU, convidando a sociedade a votar nos temas prioritários para fiscalização e a apresentar novas sugestões até 1º de fevereiro de 2027, cujas contribuições também subsidiam a definição e a realização de outras ações de controle do Tribunal.

- Registro de homenagem à Auditora Federal de Controle Externo Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, em reconhecimento aos seus 50 anos de dedicação ao Tribunal de Contas da União.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

- Abertura de prazo de 7 dias para apresentação de emendas e sugestões às propostas de resolução destinadas a disciplinar, em atos distintos, a atuação do Vice-Presidente e do Corregedor do Tribunal de Contas da União (TC-024.019/2026-7). Aprovado.

Do Ministro Augusto Nardes:

- Renovação de convite à participação na 10ª edição do Fórum Nacional de Controle, a ser realizada em 12 de novembro de 2026, com o tema “Inteligência Artificial na Administração Pública: Inovação, Governança e Visão de Futuro”.

- Registro de considerações sobre os cinco processos submetidos à apreciação do Plenário, decorrentes de fiscalizações realizadas a partir de temas diretamente escolhidos pelos cidadãos no âmbito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

do Programa Participação Cidadã, destacando a importância da iniciativa para aproximar o TCU da sociedade e incorporar as demandas da população à definição das prioridades de fiscalização do Tribunal. Registro de reconhecimento ao Presidente Vital do Rêgo pela visão estratégica que orientou a criação e a implementação desse programa.

Do Ministro Jhonatan de Jesus:

- Divulgação da publicação "Participação Cidadã na Retomada de Obras de Educação - Relatos das 150 Primeiras Visitas Voluntárias", que reúne os registros das visitas realizadas por cidadãos a escolas e creches contempladas pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras de Educação, no âmbito do acompanhamento realizado pelo TCU (TC-036.329/2023-1).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.005/2025-8, TC-003.010/2025-2, TC-005.325/2025-0, TC-008.013/2025-0, TC-009.051/2015-5, TC-010.476/2026-1, TC-013.543/2026-1, TC-015.520/2025-0, TC-018.322/2025-5, TC-018.349/2024-2, TC-019.053/2026-6, TC-019.079/2026-5, TC-019.700/2026-1, TC-019.752/2026-1, TC-021.325/2026-0, TC-021.425/2026-4, TC-022.221/2026-3, TC-022.229/2026-4, TC-022.989/2024-2, TC-039.823/2023-7 e TC-047.475/2020-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-000.023/2026-4, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-000.123/2015-3 e TC-044.559/2021-6, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

- TC-030.033/2016-0, cujo Relator é o Ministro Odair Cunha; e

- TC-012.541/2026-5, TC-020.015/2026-7 e TC-020.021/2022-4, cujo Relator é o Ministro Rodrigo Pacheco.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 3040 a 3060.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 3061 a 3103, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-020.636/2025-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Bruno Calfat produziu sustentação em nome da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. Após a realização da sustentação oral, o processo foi objeto de pedido de vista formulado pelo Ministro Antonio Anastasia, 1° Revisor, pelo Ministro Odair Cunha, 2° Revisor, e pelo Ministro Augusto Nardes, 3° Revisor. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 17 de fevereiro de 2027.

Na apreciação do processo TC-024.006/2025-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Dra. Eunice Maria Ludwig Chedid não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da Universidade Federal de Goiás. Acórdão 3069.

Na apreciação do processo TC-017.015/2025-1, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, os Drs. Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares e Antônio Carlos Sobral Rollemberg não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome do Município de Zé Doca - MA e do Município de Santa Rita - MA, respectivamente. Acórdão 3070.

Na apreciação do processo TC-011.595/2014-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, a Dra. Priscilla de Souza Pestana Campana e o Dr. Thiago Cardoso Araújo declinaram de realizar as sustentações orais que haviam requerido, respectivamente, em nome de Andre Lima Cordeiro e Marcos Vallerio Goncalves Galvão e de Ana Claudia Chopard Bonilauri, Isabela Mesquita Carneiro da Rocha e Ubiratan Jose Clair. Acórdão 3073.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-006.789/2021-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 18 de novembro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 8 de outubro de 2025 pelo Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 40/2025).

Com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-008.512/2025-6, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 18 de novembro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 19 de agosto de 2026 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 31/2026).

Com base no § 13 artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-008.723/2023-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 18 de novembro de 2026. O adiamento ocorreu após a realização da sustentação oral que estava prevista e após registro do voto do relator, acompanhado pelo Ministro Antonio Anastasia (v. inteiro teor no Anexo III da Ata nº 34/2026-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 2 de setembro de 2026 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1° Revisor, pelo Ministro Vital do Rêgo, 2° Revisor, e pelo Ministro Odair Cunha, 3° Revisor.

Com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-017.603/2024-2, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 18 de novembro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 30 de setembro de 2026 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 38/2026).

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-025.551/2014-0, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 25 de novembro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 17 de junho de 2026 pelo Ministro Odair Cunha (Ata nº 23/2026).

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-045.378/2021-5, cujo Relator é o Ministro Odair Cunha, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 20 de janeiro de 2027.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-020.636/2025-3, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Antonio Anastasia, 1° Revisor, pelo Ministro Odair Cunha, 2° Revisor, e pelo Ministro Augusto Nardes, 3° Revisor. Os pedidos de vistas foram formulados após a realização de sustentação oral. Já votou o relator (v. Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 17 de fevereiro de 2027.

As sustentações orais requeridas pela Dra. Luciana Moura Alvarenga Simioni em nome de Almir Guilherme Barbassa e Guilherme de Oliveira Estrella e pelo Dr. Pedro Yago Araujo Rodrigues em nome de Ildo Luís Sauer, referente ao processo TC- 025.551/2014-0, cujo relator é o Ministro Odair Cunha, não foram realizadas, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 25 de novembro de 2026.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do TC-021.782/2025-3 (Ata nº 30/2026-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 3062, sendo vencedora, por maioria, a proposta apresentada pelo Revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues, que foi acompanhado pelos Ministros Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Marco Bemquerer Costa. Vencido o Ministro Bruno Dantas, que registrou voto na sessão de 5 de agosto de 2026.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do TC-008.865/2026-4 (Ata nº 38/2026-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 3071, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Antonio Anastasia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do TC-024.779/2024-5 (Ata nº 39/2026-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 3063, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Odair Cunha, que conciliou as ponderações apresentadas pelo Revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues, e pelo Ministro Jhonatan de Jesus.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-006.581/2026-9 (Ata nº 38/2026). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 3072, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação dos processos TC-021.782/2025-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, e TC-018.305/2025-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva manifestou-se oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3040/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, e art. 235, do Regimento Interno, c/c arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução-TCU 259/2014, em: não conhecer da denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante; dar ciência ao denunciante; e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-021.993/2026-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3041/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, e art. 235, do Regimento Interno, c/c arts. 103, § 1º, 104, § 1º, 105, e 108, da Resolução-TCU 259/2014, em:

não conhecer a documentação como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade e/ou pressupostos de legitimidade previstos;

considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante;

dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e ao denunciante;

levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham a identificação do denunciante; e

arquivar o presente processo.

1. Processo TC-022.303/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3042/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de auditoria de conformidade com o objetivo fiscalizar a aplicação de recursos oriundos da Emenda Especial 2023.4026.0003 e outras emendas a ela associadas, cujas metas do Plano de Trabalho são módulos (centros de especialidades) da Cidade da Saúde, em construção no município de Guapimirim/RJ.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridos os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.530/2026-TCU-Plenário, e determinar o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear;

1. Processo TC-003.169/2026-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guapimirim - RJ.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3043/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Edital 18/2026 - ISD/RH, do Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont (ISD), organização social sem fins lucrativos, contratada mediante o Contrato de Gestão 1/2021 com o Ministério da Educação.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, devendo, portanto, ser conhecida;

Considerando que o denunciante alega que o item 3.3 do edital estabeleceu, de forma cumulativa e eliminatória, requisitos de habilitação supostamente desproporcionais e restritivos à competitividade, quais sejam: pós-graduação lato sensu (especialização ou residência em saúde) em área relacionada à saúde da pessoa com deficiência; doutorado cuja tese tenha por objeto tema especificamente relacionado à saúde da pessoa com deficiência; e experiência profissional mínima de seis meses no cuidado à saúde da pessoa com deficiência;

Considerando que o certame questionado não se trata de concurso público para provimento de cargo efetivo integrante da administração direta, autárquica ou fundacional, mas de contratação de empregados por organização social de direito privado, submetida ao regime jurídico próprio estabelecido pela Lei 9.637/1998;

Considerando que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.923/DF), as organizações sociais gozam de autonomia administrativa e gerencial para estruturar seu funcionamento interno e gerir seus recursos humanos, desde que observados os princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, sem que a observância desses princípios implique vedação à definição de requisitos técnicos específicos compatíveis com as necessidades institucionais da entidade;

Considerando que todas as exigências questionadas guardam relação direta e material com o objeto das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional selecionado (pesquisa científica, ensino, extensão, orientação acadêmica, formação de profissionais de saúde, atuação em programas de pós-graduação e desenvolvimento de ações relacionadas à saúde da pessoa com deficiência);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Considerando que o doutorado, a residência/especialização e a experiência prática avaliam competências distintas e complementares, não havendo incompatibilidade lógica ou jurídica na exigência simultânea dessas qualificações quando relacionadas às funções a serem desempenhadas;

Considerando que a eventual adoção de critérios classificatórios em substituição aos eliminatórios insere-se no âmbito da discricionariedade técnica legítima do gestor, não cabendo a esta Corte substituí-la, salvo quando demonstrada evidente irrazoabilidade, desvio de finalidade ou ausência de fundamentação mínima, circunstâncias não evidenciadas nos autos;

Considerando que não foi apresentada qualquer evidência concreta de direcionamento, favorecimento pessoal ou prévia identificação de beneficiários potenciais dos requisitos estabelecidos, limitando-se a denúncia a apontar possibilidade abstrata de restrição de competitividade;

Considerando que não se identifica afronta aos princípios da isonomia e da eficiência, uma vez que os requisitos são aplicáveis indistintamente a todos os interessados e que é razoável que uma instituição de pesquisa especializada pretenda selecionar profissionais que reúnam formação acadêmica avançada, experiência prática e capacitação específica na área temática de atuação institucional;

Considerando que não se encontram caracterizados os pressupostos exigidos pelo art. 276 do Regimento Interno do TCU para a concessão da medida cautelar, ausentes tanto o fumus boni iuris - em virtude de as exigências impugnadas apresentarem correlação objetiva com as atividades do cargo e inserirem-se no espaço de autonomia administrativa reconhecido às organizações sociais - quanto o periculum in mora, visto que a mera continuidade do processo seletivo não representa risco concreto de lesão ao erário tampouco ameaça iminente à efetividade do controle externo;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da unidade técnica (peça 7);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a adoção da referida medida, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU;

c) dar ciência deste acórdão ao denunciante e ao Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont (ISD); e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.418/2026-1 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont; Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3044/2026 - TCU - Plenário

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (“Enel SP”), concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, em face do Acórdão 2.606/2026-TCU-Plenário, em especial quanto ao item 9.2 que indeferiu seu ingresso nos autos, o qual foi proferido em representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União diante do blecaute ocorrido na rede de distribuição de energia elétrica do Estado de São Paulo, alegando: (i) omissão quanto à demonstração do interesse jurídico próprio e imediato; (ii) omissão quanto ao nexo entre o objeto da representação e a esfera jurídica da embargante; (iii) omissão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

quanto à contribuição da embargante para a instrução; (iv) obscuridade e da omissão quanto ao pedido de acesso a documentos; e (v) contradição entre a afirmação de que o processo não envolveria questões específicas afetas ao contrato e o conteúdo das providências deliberadas.

Considerando que o controle realizado por este Tribunal na área de concessões públicas é de segunda ordem, uma vez que sua fiscalização tem por base apenas a verificação da atuação da agência reguladora, em especial no tocante aos padrões de qualidade do serviço público prestado pela concessionária a seus consumidores, razão pela qual inexiste razão legítima do requerente para intervir nos autos, o que caracteriza a inexistência da omissão quanto à demonstração do interesse jurídico próprio e imediato ou ao nexo entre o objeto da representação e a esfera jurídica da embargante;

Considerando que é da responsabilidade direta do Poder Concedente, no caso a União, representada pelo Ministério das Minas e Energia, assessorado pela Agência Reguladora (Aneel), o dever de acompanhar a mencionada qualidade dos serviços e, em casos graves, de acordo com a Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação desses serviços ou, até mesmo, declarar a caducidade do contrato;

Considerando que a deliberação combatida avaliou as graves irregularidades sobre duas questões afetas à atuação da Aneel e do MME: (i) quais ações estão sendo adotadas pelos órgãos públicos responsáveis, em especial o MME e a Aneel, na fiscalização do atual contrato com a Enel S/A, diante dos enormes prejuízos ocasionados aos cidadãos paulistas em face dos diversos blecautes ocorridos nos últimos anos; e (ii) quais ações estão sendo executadas pelos aludidos órgãos para a realização de estudos com vistas a garantir o fornecimento adequado de energia em São Paulo para os próximos 30 anos, após o vencimento do contrato em andamento com a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.;

Considerando a resposta dada pela Aneel de que inexiste cronograma que contemple as ações a serem empreendidas até o final de 2028 para que haja a continuidade dos serviços de distribuição elétrica após o final da vigência do atual contrato;

Considerando que o acórdão não proferiu determinação para a Aneel e o MME, salvo o encaminhamento de cronograma das ações, restringindo-se a recomendar medidas a serem adotadas na contratação dos serviços de concessão naquele Estado após o término do contrato de concessão em andamento, previsto para 2028, além de solicitar esclarecimentos a respeito das ações administrativas e judiciais em andamento;

Considerando que o Poder Público não tem qualquer obrigação em renovar o contrato com a atual concessionária após 2028 e deve estar focado para entregar a melhor solução aos consumidores paulistanos;

Considerando que uma nova licitação, em especial a de um contrato tão relevante para a economia nacional, exige adequado planejamento tempestivo, com a definição de etapas e datas a serem cumpridas;

Considerando que o Tribunal entendeu, diante das informações presentes nos autos, desnecessária a contribuição da embargante para a instrução;

Considerando que ficou assente que o processo envolveria questões específicas afetas ao contrato apenas quanto à atuação da Aneel, inexistindo qualquer contradição na deliberação embargada;

Considerando que o item 9.10 do Acórdão 2.606/2026-TCU-Plenário retirou o sigilo de todas as peças constantes dos presentes autos, tornando-as acessíveis ao público;

Considerando, desse modo, que a solicitação de ingresso em análise não demonstrou, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, em face do foco do trabalho, não atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 146 do RITCU, o que ocasionou o indeferimento do pleito pelo Plenário na decisão combatida; e

Considerando, finalmente, a inexistência dos vícios alegados pela embargante;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, "f", do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("Enel SP");

b) autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) a dar seguimento à instrução processual em caráter prioritário diante da relevância da matéria; e

c) comunicar à embargante a presente decisão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

1. Processo TC-037.796/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 024.473/2024-3 (Representação); 024.580/2025-2 (Representação); 039.401/2023-5 (Representação); 039.110/2023-0 (Representação); 007.001/2024-0 (Representação); 016.009/2026-6 (Solicitação); 026.119/2024-2 (Representação); 024.522/2024-4 (Representação); 007.896/2024-7 (Solicitação); 020.350/2026-0 (Solicitação).

1.2. Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (61.695.227/0001-93).

1.3. Interessado: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29).

1.4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Energia Elétrica; Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.

1.5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.8. Unidade Técnica: não atuou.

1.9. Representação legal: Alceu Moraes Junior (66993/OAB-DF) e Eliane de Freitas Soares Moraes (12525/OAB-DF), representando Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3045/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento destinado a verificar as medidas adotadas para implementar as recomendações contidas no Acórdão 1.683/2021-Plenário, bem como o andamento das providências cujo acompanhamento foi autorizado por aquela deliberação.

Considerando que o referido acórdão foi proferido na apreciação de auditoria operacional que avaliou a governança de políticas e processos específicos do setor elétrico, com enfoque em três frentes: o planejamento estratégico do setor; a interface entre a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético (SPE) e a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) na elaboração do Plano Nacional de Energia (PNE); e o processo de tomada de decisões de grande impacto no setor;

considerando que, na ocasião, o Tribunal recomendou:

à Presidência da República que avaliasse a conveniência e a oportunidade de incluir a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos (SAE-PR) no Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), órgão de assessoramento para formulação de políticas e diretrizes de energia (subitem 9.1);

ao CNPE que promovesse periodicamente discussões das estratégias e dos objetivos de longo prazo para o setor elétrico, de modo a colaborar com a definição de resultados, cenários e objetivos dos planos setoriais e intersetoriais, como o Plano Integrado de Longo Prazo da Infraestrutura (subitem 9.2); e

à SAE-PR que assumisse a iniciativa de articular tais discussões junto aos órgãos de governo, a fim de alinhá-las aos objetivos maiores do país (subitem 9.3);

considerando que as recomendações contidas nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 da deliberação são interligadas e decorreram da identificação, na auditoria original, de oportunidade de melhoria na visão estratégica de Estado para o longo prazo do setor elétrico;

considerando que, especificamente quanto à recomendação do subitem 9.1, ela foi formalmente implementada por meio do Decreto 10.940/2022, que promoveu a inclusão da SAE-PR na composição do CNPE;

considerando, porém, que fatos supervenientes, relativos à reorganização da estrutura da Presidência da República operada pelos Decretos 11.325 e 11.400/2023, resultaram na extinção da SAE-PR, com a consequente revogação de sua participação no CNPE, por meio do Decreto 11.629/2023;

considerando que essas circunstâncias não afastam o cumprimento formal da recomendação do subitem 9.1; entretanto, inviabilizam a implementação da contida no subitem 9.3 da deliberação, nos termos originalmente concebidos, tornando-a não mais aplicável;

considerando que, segundo a unidade especializada, as discussões estratégicas do CNPE passaram a orientar formalmente o planejamento decenal do setor, suprindo a lacuna de governança identificada na auditoria, mas ainda há risco residual relativo ao fato de essas discussões não subsidiarem, em especial, os planos intersetoriais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

considerando que, diante disso, a recomendação do subitem 9.2 foi parcialmente implementada; contudo, é desnecessária a continuidade do seu monitoramento, uma vez que tal risco poderá ser tratado, oportunamente, no âmbito das ações regulares de controle a cargo deste Tribunal;

considerando, quanto ao subitem 9.4 do acórdão monitorado, que o TCU vem efetuando o acompanhamento das providências relativas às concessões do setor elétrico em processos específicos;

considerando que, nesse cenário, o trabalho desenvolvido por esta Corte contribuiu para o aprimoramento da governança do setor elétrico, ao verificar o fortalecimento do papel estratégico do CNPE e a maior integração entre os instrumentos de planejamento energético;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos termos dos arts. 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

a) considerar implementada a recomendação do subitem 9.1 do Acórdão 1.683/2021-Plenário; parcialmente implementada a do seu subitem 9.2; e não mais aplicável a do seu subitem 9.3;

b) comunicar esta deliberação ao Ministério de Minas e Energia, ao Conselho Nacional de Política Energética e à Casa Civil da Presidência da República; e

c) encerrar o presente processo.

1. Processo TC-004.755/2022-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidades: Ministério de Minas e Energia, Conselho Nacional de Política Energética e Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (extinta)

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3046/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento das medidas determinadas no Acórdão 1.731/2026-Plenário, relativo à auditoria de conformidade realizada no contexto do Plano Especial de Auditoria das Transferências Especiais (“Emendas PIX”), referentes aos exercícios de 2020 a 2024, tendo por objeto a aplicação dos recursos da Emenda Parlamentar (EP) 202140380012, destinados à construção do Mercado Municipal Elias Mansour, em Rio Branco/AC.

Considerando que o achado principal da auditoria foi que os rendimentos financeiros auferidos sobre os recursos da emenda não terem tido qualquer utilização, tampouco foram destinados às obras do Mercado Municipal Elias Mansour ou recolhidos ao erário federal;

considerando que essa situação configurou o descumprimento do art. 166-A, § 5º, da Constituição Federal, bem como dos arts. 20, parágrafo único, e 25, inciso I, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta MF/MGI 15/2025, além de afrontar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 854) acerca da natureza pública e vinculada dos rendimentos financeiros de emendas especiais;

considerando que, por meio do subitem 9.1 do Acórdão 1.731/2026-Plenário, foi fixado o prazo de trinta dias para que a Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC encaminhasse evidências comprobatórias do saneamento da impropriedade, mediante a apresentação do Plano de Trabalho atualizado da Emenda Especial 202140380012, ou, alternativamente, evidências do recolhimento ao erário federal do valor integral dos rendimentos, devidamente atualizado;

considerando que a Prefeitura comprovou a atualização do plano de trabalho da transferência especial EP 202140380012, mediante a inclusão de meta adicional para aplicação dos rendimentos financeiros, mantendo a Meta 1 (construir um Mercado Municipal) e passando a contemplar a Meta 2 (ampliar a infraestrutura e a acessibilidade do empreendimento mediante a aquisição e instalação de duas escadas rolantes), equipamentos que guardam relação direta e indissociável com o objeto originalmente previsto;

considerando que restou atendida a providência exigida no subitem 9.1 do Acórdão 1.731/2026-Plenário, com a ressalva de que a comprovação se refere à previsão de aplicação dos recursos, cuja execução ocorrerá posteriormente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

considerando os pareceres convergentes no sentido do arquivamento dos autos e o disposto no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) considerar atendida a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 1.731/2026-TCU-Plenário;

b) comunicar a presente decisão à Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI); e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-005.822/2026-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Unidade: Município de Rio Branco/AC.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3047/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, autuada como apartado do TC 003.949/2025-7 e em atendimento ao Acórdão 1.978/2025-TCU-Plenário, para apurar possíveis irregularidades ocorridas no item 1 do Pregão Eletrônico 90123/2024, sob a responsabilidade do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), regido pela Lei 13.303/2016 e por regulamento próprio da entidade, cujo objeto é a contratação de serviços de comunicação de rede WAN, abrangendo implantação, configuração, ambiente de controle, gestão e monitoramento, assistência e suporte técnico dos componentes, por meio de conectividade via circuitos MPLS, internet simétrica e assimétrica e funcionalidades SD-WAN (Software Defined Wide Area Network) e SSE (Security Service Edge), com valor estimado de R$ 213.730.389,31.

Considerando que a representante alegou, em suma, a desclassificação indevida de sua proposta, por entender que a atualização do crossreference atendia à diligência que lhe foi dirigida sem majoração do preço ofertado; e a habilitação irregular do consórcio vencedor, a quem imputa a não apresentação de certidão judicial de regularidade econômica e de certidão fiscal pela Oi S.A, a entrega de certidão de falência vencida pela DB3 Serviços de Telecomunicações Ltda, a ausência de rede própria de circuitos MPLS, a existência de sanções de impedimento de licitar e discrepâncias na procuração apresentada pela DB3;

considerando que, no despacho à peça 23, a representação foi conhecida, o pedido de medida cautelar foi indeferido e determinaram-se a oitiva do BNB e das empresas integrantes do consórcio vencedor, e que, no despacho à peça 311, diante da gravidade das alegações relativas à habilitação do consórcio, os autos foram devolvidos à unidade técnica para análise detida de cada uma delas, o que resultou na alteração da proposta de mérito, da improcedência para a procedência parcial;

considerando que a diligência dirigida à representante destinava-se a esclarecer em que "página/parágrafo/tópico/linha" constava determinado requisito técnico, ao que ela respondeu com documento que, nos termos da instrução, "contemplou alteração de todos os equipamentos inicialmente cotados, que constitui a principal parte do objeto licitado, resultando mudança completa da solução técnica apresentada em sua proposta original";

considerando que, em nova diligência, de 6/2/2025, o pregoeiro comunicou o posicionamento da área demandante no sentido de que "a empresa não respondeu aos itens diligenciados e mudou completamente a proposta original apresentada" e solicitou que fossem apresentadas as respostas conforme a proposta original, tendo a licitante replicado que "tinha apenas adequado alguns equipamentos sem majoração de preço";

considerando que a dimensão da alteração é evidenciada pelo confronto entre os equipamentos inicialmente cotados e os finalmente ofertados, como demonstra a instrução (peça 308, p. 4-5);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

considerando a jurisprudência desta Corte e os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que rejeitam modificações relevantes em propostas já apresentadas, prestando-se a diligência a suprir lacunas formais e a esclarecer dúvidas sobre os bens e serviços ofertados, não a substituí-los (Acórdãos 2.138/2022-2ª Câmara e 988/2022-Plenário, relator: Ministro Antonio Anastasia, e 572/2025-2ª Câmara, relator: Ministro Jorge Oliveira);

considerando que daí decorre a improcedência da alegação de tratamento não isonômico, porquanto as diligências concedidas aos demais licitantes e ao consórcio vencedor voltaram-se a esclarecer, comprovar ou atualizar documentos relativos a condições preexistentes, situação materialmente distinta daquela verificada com a representante;

considerando improcedentes as demais alegações relativas à habilitação do consórcio vencedor, seja porque a recuperação judicial não impede a participação da licitante que demonstre capacidade econômico-financeira (Acórdão 1.697/2023-Plenário, relator: Ministro Jorge Oliveira), seja porque a certidão de falência vencida e as discrepâncias na procuração da DB3 foram supridas em homenagem à verdade material e ao formalismo moderado, seja porque a utilização da infraestrutura da V.tal configura exploração industrial de meios de telecomunicações, regulada pela Anatel e distinta da subcontratação vedada pelo edital, seja, ainda, porque as sanções de impedimento de licitar invocadas contra a Oi e a DB3 produzem efeitos circunscritos aos respectivos âmbitos sancionadores (Acórdão 1.003/2015-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando, por outro lado, que assiste razão à unidade técnica quanto à deficiência da análise recursal empreendida pelo BNB no tocante à alegada não apresentação de certidão de regularidade fiscal pela Oi S.A, porquanto o trecho de decisão judicial em que se fundou não qualifica as certidões como tributárias ou fiscais, remete aos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e reporta-se a precedente cuja ementa versa sobre a flexibilização da certidão negativa de recuperação judicial, havendo indicativos de que a dispensa deferida alcançava as certidões relativas à existência e ao estágio da recuperação judicial, e não a comprovação de regularidade fiscal exigida pelo item 13.38.1 do edital;

considerando que a dispensa prevista no art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005 não se confunde com a comprovação de regularidade fiscal exigida pelo art. 57 daquele diploma para a concessão da recuperação judicial, requisito que o Superior Tribunal de Justiça, após a Lei 14.112/2020, passou expressamente a exigir (REsp 2.127.647/SP, Terceira Turma, e AgInt no AgInt no REsp 2.110.542/SP, Quarta Turma), e que a própria entidade invocou, ao examinar alegação correlata, precedente segundo o qual a recuperanda não está dispensada da apresentação das certidões negativas fiscais;

considerando que a deficiência verificada é de motivação, e não de substância, pois os elementos juntados aos autos indicam que a Oi S.A. dispunha de certidões fiscais e trabalhistas positivas com efeito de negativas válidas na data de abertura da sessão pública, circunstância que o BNB poderia ter apurado por simples consulta ao Sicaf, no exercício de seu poder-dever de diligência;

considerando que a proposta vencedora representou desconto de 68% em relação ao valor orçado para o item 1 e diferença de R$ 32.900,00 em relação à da representante, sobre um ajuste de R$ 67.032.900,00, e que já há contrato em vigor, firmado em 1º/4/2025, cuja eventual anulação ensejaria a consideração das consequências práticas da decisão, nos termos dos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei 4.657/1942; e

considerando que a representação apensa (TC 017.436/2025-7) reproduz idênticos questionamentos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e o art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;

c) dar ciência ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. de que a análise do recurso administrativo interposto pela FSF Tecnologia S.A. no âmbito do Pregão Eletrônico 90123/2024, no tocante à alegada não apresentação de certidão de regularidade fiscal pela Oi S.A. - em recuperação judicial, integrante do consórcio vencedor do item 1, fundou-se em trecho de decisão judicial que teria dispensado tal exigência, sem a apreciação de sua íntegra nem dos dispositivos legais e jurisprudenciais nela referidos, em desacordo com os princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

d) comunicar esta decisão à representante, ao jurisdicionado e às demais interessadas; e

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-017.105/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 017.436/2025-7 (Representação)

1.2. Interessados: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20); Db3 Serviços de Telecomunicações Ltda. (41.644.220/0001-35); How Be Tecnologia e Soluções Ltda. (31.261.468/0001-63); Oi S.A. - em Recuperação Judicial (76.535.764/0001-43)

1.3. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.4. Representante: FSF Tecnologia S.A. (CNPJ 05.680.391/0001-56)

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.8. Representação legal: Rosalvo Oliveira Silva Junior, representando Oi S.A. - em Recuperação Judicial; Lucas Esteves Borges (OAB/DF 48.243), representando How Be Tecnologia e Soluções Ltda.; Leandro Sinkovits, Clayton Moreira do Carmo e outros, representando Db3 Serviços de Telecomunicações Ltda.; Pedro Paes Goncalves de Melo (OAB/AL 21.607) e Pedro Duarte Pinto (OAB/AL 11.382), representando FSF Tecnologia S.A.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3048/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento das determinações exaradas ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) por meio do Acórdão 1.164/2021-TCU-Plenário, rel. Ministro Raimundo Carreiro, proferido em processo de representação formulada pela então Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, a noticiar possíveis irregularidades na contratação de organização da sociedade civil mediante o Edital de Chamamento 1/2017, para gestão do Pronto Atendimento do Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal (PA/CMed/PMDF).

Considerando que o item 9.2.5 do Acórdão 1.164/2021-TCU-Plenário determinou ao Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal que elaborasse, em relação aos dependentes de terceiro grau dos militares, relatórios anuais contendo, entre outros dados, nome, CPF, data de nascimento, data limite da condição de dependente e policial titular do serviço de saúde, bem como informações relativas aos desembolsos anuais com os serviços de saúde e tipos de tratamentos realizados, os quais deverão estar disponíveis aos órgãos de controle externo e interno até a completa extinção desse grupo de beneficiários;

Considerando que, na terceira rodada de monitoramento, o Tribunal, por meio do Acórdão 2.500/2025-TCU-Plenário, rel. Ministro Antonio Anastasia, considerou em cumprimento a determinação do item 9.2.5 do Acórdão 1.164/2021-TCU-Plenário e orientou o prosseguimento do monitoramento, preferencialmente no segundo semestre de 2026;

Considerando que, nesta etapa, foi diligenciado o Comando da Polícia Militar do Distrito Federal com vistas a renovar as informações necessárias ao cumprimento da determinação, tendo a corporação encaminhado a relação dos dependentes de terceiro grau dos militares, devidamente atualizada;

Considerando que, da coluna intitulada "Data Previsão Fim AM", é possível observar quantitativo representativo de beneficiários com previsão de encerramento da assistência médica nos anos de 2026 e 2027, evidenciando a tendência de redução gradual do grupo até sua completa extinção;

Considerando que a organização militar tem mantido atualizada a relação dos beneficiários, em conformidade com a determinação prolatada pelo Tribunal, embora não se tenha verificado o valor individualizado desembolsado por dependente;

Considerando ser oportuno que, no monitoramento vindouro, estejam contemplados os desembolsos anuais com os serviços de saúde e os tipos de tratamentos realizados, a partir do ano de 2022, como preconizado na parte final da referida determinação;

Considerando que, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução-TCU 315/2020, são obrigatoriamente monitoradas todas as determinações expedidas por este Tribunal;

Considerando as razões expostas na instrução de mérito à peça 89,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma dos arts. 143, inciso III, 169 e 243 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar em cumprimento a determinação constante do item 9.2.5 do Acórdão 1.164/2021-TCU-Plenário, destacando a necessidade de contemplar, anualmente, a partir do ano de 2022, os valores relativos aos desembolsos anuais com os serviços de saúde e os tipos de tratamentos realizados por dependente, como preconizado na parte final da referida determinação;

b) informar ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal que o presente Acórdão, pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa) a monitorar a determinação do item 9.2.5 do Acórdão 1.164/2021-TCU-Plenário, com sugestão de realização no segundo semestre de 2027, a fim de verificar o andamento da redução do número de beneficiários dependentes de 3º grau até sua completa extinção.

1. Processo TC-015.914/2021-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal (08.942.610/0001-16)

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3049/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de representação formulada pela empresa Calix Propaganda Ltda, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades na Concorrência 1/2026 promovida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinada à contratação de serviços de publicidade a serem prestados por intermédio de três agências de propaganda, com valor estimado de R$ 145.000.000,00;

Considerando que a representação foi conhecida em juízo preliminar e que, em acolhimento à proposta da unidade técnica, o relator deixou de conceder medida cautelar de plano, determinando a realização de oitiva prévia e diligência junto ao BNDES, para obtenção de esclarecimentos e documentos adicionais;

Considerando que, conforme consignado pela unidade técnica, a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;

Considerando que a instrução inicial havia identificado, em juízo sumário, indícios de plausibilidade jurídica em parte das alegações formuladas pela representante, relacionados à metodologia de avaliação técnica, ao critério de julgamento adotado, à definição do percentual de repasse do desconto-padrão de agência, ao regime recursal e à apresentação antecipada da documentação de habilitação, entre outros pontos;

Considerando que, após a oitiva e a diligência realizadas, a análise dos esclarecimentos e documentos encaminhados pelo BNDES permitiu afastar as alegações relativas: (i) à utilização do porte econômico dos clientes como critério de aferição da capacidade de atendimento; (ii) à metodologia de pontuação das propostas técnicas; (iii) à adoção de critério comparativo para atribuição das notas técnicas; e (iv) à suposta antecipação indevida da fase de habilitação;

Considerando que, quanto à metodologia de avaliação das propostas técnicas, embora não tenha sido constatada irregularidade apta a comprometer a validade do edital, remanesce a necessidade de observância de motivação escrita, específica e individualizada das pontuações atribuídas pela Subcomissão Técnica, bem como do adequado tratamento das divergências entre avaliadores, em conformidade com a Lei 12.232/2010;

Considerando que a cláusula editalícia que condiciona a admissibilidade de recurso à prévia manifestação de intenção recursal, em decisões divulgadas fora de sessão pública, mostrou-se incompatível com o art. 51, II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema BNDES, circunstância que enseja a expedição de ciência à entidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Considerando que a análise da fase preparatória revelou insuficiência de motivação e de documentação quanto à escolha do critério de julgamento "melhor técnica" e quanto à definição do percentual de repasse do desconto-padrão de agência, sem que, contudo, tenham sido identificados elementos aptos a demonstrar prejuízo concreto à competitividade, à economicidade ou à seleção da proposta mais vantajosa, circunstância que recomenda a expedição de ciência ao BNDES e à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

Considerando que estão presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica parcial de algumas das alegações suscitadas, mas que se encontra afastado o perigo da demora reverso;

Considerando, contudo, que as impropriedades remanescentes possuem caráter essencialmente motivacional e documental, não evidenciando ilegalidade suficientemente grave para justificar a suspensão do certame, especialmente porque a licitação permanece em fase de julgamento técnico, não houve contratação decorrente do procedimento e a entidade dispõe de cobertura contratual até fevereiro de 2027;

Considerando que as impropriedades identificadas recomendam a procedência parcial da representação e a expedição de ciências preventivas, sem necessidade de adoção de medidas corretivas mais gravosas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235, 237, VII, e 276 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e no art. 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante;

c) considerar a representação parcialmente procedente;

d) dar ciência ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com fundamento no art. 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 1/2026, de forma a evitar a sua materialização, tendo em vista o estágio inicial dos atos referentes ao certame:

d.1) no julgamento das propostas técnicas da Concorrência 1/2026, a atribuição de pontuações pela Subcomissão Técnica deve ser acompanhada de justificativas escritas, específicas e objetivas que demonstrem, para cada quesito e subquesito, o grau de atendimento dos critérios e descritores previstos no edital, vedadas justificativas genéricas ou fundamentadas exclusivamente na comparação entre as propostas avaliadas, bem como que as divergências superiores a 20% da pontuação máxima atribuível ao quesito ou subquesito sejam submetidas à reavaliação prevista nos itens 3.9 e 3.9.1 do Anexo II do edital, com o devido registro formal das razões que fundamentarem sua manutenção ou alteração, em observância ao art. 11, § 4º, incisos IV e VI, da Lei 12.232/2010;

d.2) a previsão, no edital da Concorrência 1/2026, de manifestação prévia de intenção de recorrer como condição de admissibilidade de recurso contra decisões divulgadas fora de sessão pública contraria o disposto no art. 51, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos do BNDES, segundo o qual, nessas hipóteses, os prazos recursais contam da divulgação da decisão, não sendo aplicável o registro de intenção de recorrer;

e) dar ciência ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Concorrência 1/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

e.1) a escolha do critério de julgamento "melhor técnica" e a definição do percentual de repasse do desconto-padrão de agência sem motivação e documentação suficientes, na fase preparatória, para demonstrar a vantajosidade das soluções adotadas em relação a alternativas possíveis, inclusive quanto à comparação entre os critérios "melhor técnica" e "técnica e preço" e à eventual adoção de percentual de repasse superior, afrontam os deveres de motivação, transparência e adequada instrução do processo de contratação, previstos nos arts. 5º, 11, inciso I, e 18 da Lei 14.133/2021, bem como no art. 37 da IN Secom/PR 9/2025;

f) dar ciência à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR), com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

na Concorrência 1/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

f.1) a validação da escolha do critério de julgamento "melhor técnica" e a definição do percentual de repasse do desconto-padrão de agência sem motivação e documentação suficientes pelo órgão contratante, na fase preparatória, para demonstrar a vantajosidade das soluções adotadas em relação a alternativas possíveis, inclusive quanto à comparação entre os critérios "melhor técnica" e "técnica e preço" e à eventual adoção de percentual de repasse superior, afrontam os deveres de motivação, transparência e adequada instrução do processo de contratação, previstos nos arts. 5º, 11, inciso I, e 18 da Lei 14.133/2021, bem como no art. 37 da IN Secom/PR 9/2025;

g) informar o presente acórdão à representante e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

1. Processo TC-019.558/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Eduardo André Carvalho Schiefler (54494/OAB-SC) e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (350031/OAB-SP), representando Calix Propaganda Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3050/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de desestatização, por meio de arrendamento portuário, da área denominada MUC05, com 30.956 m², localizada na poligonal do Porto Organizado de Fortaleza/CE, vinculada à Companhia Docas do Ceará (CDC) e destinada à movimentação e armazenagem de granel sólido mineral, especialmente coque de petróleo e clínquer, cujos estudos de viabilidade e minutas de edital e de contrato foram encaminhados pelo Ministério de Portos e Aeroportos (MPor) por meio do Ofício 366/2026/AECI-MPOR (peças 3 a 17).

Considerando que se trata de área previamente ocupada por estruturas operacionais (brownfield), cujo projeto prevê prazo contratual de 25 anos e investimentos obrigatórios de R$ 51.876.325,08, na data-base de julho de 2025, destinados principalmente à reforma dos armazéns A-3 e C-3 e à construção de novo armazém;

considerando que os estudos incorporaram as contribuições da Audiência Pública 3/2026 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e foram aprovados pela Secretaria Nacional de Portos, e que as minutas de edital e de contrato foram aprovadas pela Antaq por meio do Acórdão 557/2026;

considerando que o controle das desestatizações observa o princípio da significância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, podendo o relator, mediante proposta da unidade técnica, determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 5º, da Instrução Normativa-TCU 81/2018;

considerando que, segundo a unidade técnica, o empreendimento apresenta baixa materialidade, relevância e risco em comparação com outros projetos contemporâneos de desestatização do setor portuário (peça 18, p. 9 e 10);

considerando que o Tribunal tem dispensado a análise de mérito de arrendamentos portuários de menor porte com fundamento nesses dispositivos, a exemplo dos Acórdãos 2.795/2020, 976/2025 e 1.917/2026, todos do Plenário;

considerando que a dispensa não afasta a atuação posterior do Tribunal, por meio de denúncias, representações ou por iniciativa própria, caso cheguem a seu conhecimento indícios de irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual do arrendamento;

considerando que não consta dos autos o extrato do planejamento da desestatização previsto no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 81/2018, conforme registrado pela unidade técnica (peça 18, p. 1 e 10);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica propõem a dispensa da análise de mérito, a comunicação ao MPor, à Antaq e à CDC, a ciência ao MPor quanto à ausência do extrato de planejamento e o arquivamento do processo (peças 18 e 19),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso XV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 2º, §§ 1º e 5º, da Instrução Normativa-TCU 81/2018, em:

a) dispensar a análise de mérito da desestatização da área denominada MUC05, localizada no Porto Organizado de Fortaleza/CE;

b) informar ao Ministério de Portos e Aeroportos, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e à Companhia Docas do Ceará que o processo de arrendamento da área MUC05 pode ser ultimado sem a necessidade de prévia manifestação do Tribunal, sem prejuízo da atuação posterior do TCU em processos de controle externo de outra natureza, se necessário;

c) dar ciência ao Ministério de Portos e Aeroportos, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que não consta destes autos o extrato do planejamento da desestatização da área MUC05, exigido pelo art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa-TCU 81/2018, que determina o encaminhamento ao Tribunal, com antecedência mínima de 150 (cento e cinquenta) dias da data prevista para a publicação do edital, de extrato contendo a descrição do objeto, a previsão do valor dos investimentos, sua relevância, localização e respectivo cronograma licitatório, para fins de planejamento das ações de controle;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-020.655/2026-6 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3051/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento da determinação contida no subitem iii do Acórdão 2.654/2023-TCU-Plenário. O Tribunal determinou à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) que adotasse providências administrativas, inclusive, se fosse o caso, a instauração de tomada de contas especial, em relação a dois indícios de irregularidades em convênios celebrados com o Município de Nina Rodrigues/MA: pagamentos a empresa com indicativo de ser de fachada e duplicidade de trechos de estradas vicinais contemplados nos dois ajustes (peça 6).

Considerando que o Acórdão 772/2026-TCU-Plenário considerou parcialmente atendida a determinação quanto às alíneas "a" e "b" e determinou nova diligência à Codevasf (peça 28);

Considerando que, quanto à alínea "a", a Codevasf reabriu a prestação de contas do Convênio 8.048.00/2018 (Transferegov 870471/2018) e instaurou, em 20/7/2026, a Tomada de Contas Especial 59580.000610/2026-10-e, que abrange os dois pagamentos questionados, no valor original de R$ 1.141.141,20, e na qual foram notificados o ex-prefeito e a empresa contratada (peças 32, 38 e 39);

Considerando que, quanto à alínea "b", a Codevasf rejeitou a prestação de contas do Convênio 8.380.00/2019 (Transferegov 896013/2019), após glosar os trechos executados em duplicidade, e, frustrado o parcelamento firmado com o município, instaurou a Tomada de Contas Especial 59580.000754/2025-95-e, registrada no sistema e-TCE sob o número 2871/2025, na qual permanece pendente o ressarcimento do dano relativo à execução física do objeto (peças 32, 37 e 40; peça 41, §§ 29 a 35);

Considerando que essas providências atendem à determinação monitorada e que o exame do dano e da responsabilidade dos envolvidos prossegue nas respectivas tomadas de contas especiais;

Considerando que a tomada de contas especial relativa ao Convênio 8.048.00/2018, ainda em fase interna, se sujeita ao prazo de encaminhamento previsto no art. 19 da Instrução Normativa-TCU 98/2024; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Considerando que o monitoramento cumpriu seu objetivo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar atendida a determinação contida no subitem iii, alíneas "a" e "b", do Acórdão 2.654/2023-TCU-Plenário;

b) informar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) o teor desta deliberação;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-040.515/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3052/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento dos termos de autocomposição negociados no âmbito de solicitação de solução consensual formulada pelo Ministério de Portos e Aeroportos (MPor), envolvendo a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. (GRU Airport), relativa ao Contrato de Concessão 002/ANAC/2012-SBGR.

Considerando que, aprovada a proposta de solução consensual pelo Acórdão 2.283/2024-TCU-Plenário, foram assinados o Termo de Autocomposição para o Contrato de Concessão 002/ANAC/2012-SBGR e o Termo de Autocomposição para o Programa de Investimentos Privados em Aeroportos Regionais (peças 71, 93 e 94);

considerando que, posteriormente, a Anac e a GRU Airport firmaram o Termo Aditivo 11/2024 ao contrato de concessão e que esse aditivo está em conformidade com a respectiva minuta aprovada pelo Tribunal na solução consensual (peças 67 e 103);

considerando que o MPor instituiu o Programa de Investimentos Privados em Aeroportos Regionais (AmpliAR) por meio da Portaria MPor 373/2025, após consulta pública, e realizou o Processo Competitivo Simplificado 1/2025, cujo resultado foi homologado e deu origem ao Termo Aditivo 12/2026, que incorporou doze aeroportos regionais ao contrato de concessão (peças 104 a 111);

considerando que a execução dos termos aditivos ao referido contrato de concessão é objeto de acompanhamento pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação) no TC 012.608/2026-2 (peça 112, p. 7);

considerando que os pareceres da Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) são uniformes no sentido de propor o arquivamento do presente processo, por entender ter sido cumprido o objetivo para o qual foi constituído (peças 112 a 114),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e no art. 13 da Instrução Normativa-TCU 91/2022, em:

a) encaminhar cópia desta deliberação ao TC 012.608/2026-2, com vistas a subsidiar o acompanhamento em curso naqueles autos;

b) informar o Ministério de Portos e Aeroportos, a Agência Nacional de Aviação Civil e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. acerca desta deliberação;

c) arquivar estes autos.

1. Processo TC-039.910/2023-7 (SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil; Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.; Ministério de Portos e Aeroportos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3053/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de monitoramento das deliberações constantes do acórdão 3145/2020-Plenário (rel. ministro Aroldo Cedraz de Oliveira), por intermédio do qual esta Corte expediu recomendações e determinações a órgãos do governo federal relacionadas principalmente à transformação digital de serviços públicos e à implementação da então Plataforma de Cidadania Digital (PCD), hoje plataforma gov.br.

Considerando que o índice de atendimento das deliberações do acórdão 3145/2020-Plenário já fora considerado satisfatório desde o monitoramento anterior, que resultou no acórdão 38/2023-Plenário, tendo a continuidade deste acompanhamento sido justificada pela relevância então atribuída aos subitens 9.2.6 e 9.2.14.1.1.

Considerando que o subitem 9.2.6 foi examinado no âmbito do monitoramento do acórdão 1850/2023-2ª Câmara (Risco R1), cuja instrução concluiu não ser mais necessário o acompanhamento dos riscos residuais correlatos, o que se aplica, por identidade de objeto, ao referido subitem do acórdão 3145/2020-Plenário.

Considerando que o subitem 9.2.14.1.1 foi atendido por meio do Painel de Monitoramento de Serviços Públicos, que hoje divulga de forma individualizada a previsão de digitalização de cada serviço.

Considerando, portanto, que não existem subitens remanescentes cuja relevância justifique, isoladamente, a continuidade do monitoramento do acórdão 3145/2020-Plenário.

Considerando que a temática de serviços públicos digitais continuará a ser acompanhada pela AudTI no âmbito do monitoramento do acórdão 744/2025-Plenário, complementado pelo acórdão 1962/2025-Plenário, que prolataram diversas deliberações estruturantes e atuais sobre o tema, endereçadas à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI) e à Ouvidoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União (CGU).

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 143, V, "a", e 169, V, do Regimento Interno, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do referido normativo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em: a) dispensar o monitoramento das deliberações 9.2.1, 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.2.1, 9.2.2.2, 9.2.3, 9.2.10, 9.2.11, 9.2.12, 9.2.14.1, 9.2.14.2, 9.2.14.3.2, 9.2.15, 9.3 e 9.5 do acórdão 3145/2020- Plenário; b) determinar o encerramento do presente processo; e c) encaminhar à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI) cópia desta decisão, que estará disponível na íntegra para consulta, no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.190/2024-7 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgãos: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Governo Digital.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3054/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao planejamento, à execução orçamentária e financeira e à posterior reprogramação de recursos destinados à realização do Fórum Internacional do Patrimônio 2026 (FIPA 2026), promovido pelo Conselho de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), em Florianópolis/SC, de 21/7/2026 a 23/7/2026.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014.

Considerando que os elementos constantes do processo não permitem concluir, nesta etapa, que as despesas relacionadas ao FIPA 2026 tenham sido realizadas sem cobertura orçamentária, uma vez que a documentação indica que o evento já integrava o planejamento institucional do CAU/BR, com previsão de R$ 500.000,00 na proposta de plano de ação e orçamento para 2026.

Considerando que as despesas relacionadas ao evento teriam sido suportadas por outros centros de custos ou dotações orçamentárias do CAU/BR e, em parte, pelo CAU/SC, com previsão de posterior acerto financeiro entre as entidades, do qual resultou diferença de R$ 6.406,90, circunstâncias que, por si sós, não caracterizam a realização de despesa sem previsão orçamentária nem evidenciam dano ao erário.

Considerando que a posterior reprogramação orçamentária destinada ao FIPA 2026 não constitui, isoladamente, evidência de que os pagamentos anteriormente realizados carecessem de cobertura em dotações existentes no momento de sua execução.

Considerando que remanescem questões relacionadas ao planejamento, à classificação, à execução e aos ajustes orçamentários e financeiros do exercício de 2026 que merecem verificação, as quais podem ser adequadamente examinadas no âmbito dos mecanismos de controle do próprio Sistema CAU, notadamente pela auditoria interna do CAU/BR, nos termos do art. 10 da Resolução-CAU/BR 200/2020.

Considerando que estão ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, uma vez que o evento foi realizado e não existem elementos concretos de movimentações financeiras pendentes aptas a causar dano ao erário, configurando-se, ainda, possibilidade de perigo da demora reverso, pois a suspensão abrangente pretendida poderia interferir em procedimentos de regularização orçamentária, financeira e contábil.

Considerando que, em exame sumário (art. 106 da Resolução 259/2014), a matéria revela-se de baixo risco e baixa materialidade, sem constatação de dano ao erário, sendo prescindível a atuação direta do Tribunal neste momento, em consonância com a jurisprudência que prestigia a atuação das instâncias de controle dos conselhos profissionais (acórdãos 2542/2015-Plenário, 1714/2024-Plenário, 8067/2024-1ª Câmara, 1637/2025-2ª Câmara, 9629/2017, 6323/2018 e 16639/2021-1ª Câmara).

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da unidade instrutiva (peça 33).

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

b) encaminhar cópia deste processo à Auditoria Interna do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), ressalvadas as peças eventualmente sigilosas, para que, no exercício das atribuições previstas no art. 10 da Resolução-CAU/BR 200/2020:

b.1) examine, no âmbito do acompanhamento e da prestação de contas do exercício de 2026, a regularidade do planejamento e da execução orçamentária e financeira relacionados à realização do Fórum Internacional do Patrimônio 2026 (FIPA 2026);

b.2) verifique, em especial, a correspondência entre as despesas efetivamente realizadas e as dotações e centros de custos utilizados, bem como a regularidade da reprogramação orçamentária aprovada e dos ajustes financeiros realizados entre o CAU/BR e o CAU/SC em decorrência da realização do evento;

b.3) adote ou proponha às instâncias competentes, caso sejam constatadas impropriedades ou irregularidades, as medidas corretivas cabíveis no âmbito de suas competências e, na hipótese de identificação de dano ao erário, promova as providências necessárias à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e à obtenção do respectivo ressarcimento e, quando cabível, à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 e da IN 98/2024;

b.4) publique, na seção “Transparência e Prestação de Contas” de seu sítio oficial, registro sintético das apurações realizadas e das providências adotadas em relação aos fatos encaminhados por este Tribunal, inclusive quanto às medidas corretivas eventualmente expedidas aos gestores responsáveis;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças deste processo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução 259/2014;

d) informar ao denunciante e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) que o teor deste acórdão estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.; e

e) arquivar este processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno e no art. 105 da Resolução 259/2014.

1. Processo TC-019.630/2026-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3055/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de acompanhamento da implantação do sistema Automated People Mover (APM) no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos;

Considerando que o Acórdão 1.289/2026-TCU-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 1.499/2026-TCU-Plenário, determinou à Anac apresentação de informações sobre processos sancionadores, termos aditivos, marcos de certificação e a avaliação do interesse público na operação do APM;

Considerando que a Anac (peças 263-266) informou a aplicação de multa de R$ 12,8 milhões pelo atraso na implantação, mantida pela Diretoria Colegiada, com apuração de inadimplência posterior em curso;

Considerando que subsistem pendências documentais sobre termos aditivos, incertezas quanto ao cronograma de certificação e falta de juízo conclusivo da Agência sobre a proporcionalidade da operação atual, que atinge apenas 15% da capacidade contratada;

Considerando que a visita técnica realizada pelo TCU entre 30/9 e 1/10/2026 constatou desempenho abaixo das especificações, atrasos e interrupções, sem aceite formal da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. (GRU Airport) ou manifestação conclusiva da Anac sobre o adimplemento da obrigação;

Considerando que a resposta da Anac atende parcialmente aos comandos, sendo necessário o prosseguimento do acompanhamento diante das ressalvas sobre a confiabilidade do cronograma, pendências operacionais e assimetria informacional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer que os elementos atualmente disponíveis indicam que o sistema Automated People Mover (APM) no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos não atende integralmente às especificações técnicas exigidas no Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012-SBGR e no Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), conclusão a ser confirmada pela Anac em nota técnica ainda em elaboração;

b) considerar parcialmente atendida, neste momento processual, a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.289/2026-TCU-Plenário, na redação dada pelo subitem 9.3 do Acórdão 1.499/2026-TCU-Plenário, tendo em vista o atendimento parcial dos subitens 9.2.2, quanto às ocorrências de paralisação temporária da operação; 9.2.3, quanto à antecipação de marcos e às consequências do eventual descumprimento; e 9.2.4, quanto à análise da proporcionalidade e ao eventual aproveitamento do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

equipamento com desempenho inferior ao inicialmente definido, sem prejuízo das ressalvas relativas ao cronograma de entrega, às pendências documentais e às inconsistências operacionais;

c) manter o acompanhamento da implantação do sistema APM, na forma do subitem 9.3 do Acórdão 1.289/2026-TCU-Plenário;

d) dar ciência desta deliberação ao Ministério de Portos e Aeroportos, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A, ao Consórcio AeroGRU e à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos; e

e) restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil para continuidade do acompanhamento da implantação do sistema APM no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com elaboração de nova instrução sobre o grau de cumprimento das especificações contratuais na última data de entrega pactuada, após a emissão das notas técnicas da Anac relativas ao adimplemento contratual.

1. Processo TC-011.655/2020-8 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessados: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (71.832.679/0001-23); Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. (15.578.569/0001-06); Consórcio AeroGRU (42.824.588/0001-48); Secretaria Nacional de Aviação Civil (37.115.342/0035-06); Secretaria-executiva do Ministério da Infraestrutura (extinto).

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Aviação Civil; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Maria Helena Francisca dos Santos e Silva (89.594/OAB-SP), Douglas Macera Rey (308.951/OAB-SP) e outros, representando Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM; Carlos Eduardo Guimarães Araújo (66.791/OAB-DF) e Evando Alves de Oliveira (62491/OAB-BA), representando Consórcio AeroGRU.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3056/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado 95/2026, promovido pela Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), destinado ao preenchimento de vagas e à formação de cadastro de reserva para atuação no Distrito Sanitário Especial Indígena Minas Gerais e Espírito Santo (DSEI/MGES);

Considerando que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade, por envolver interesse individual relacionado a questões de natureza trabalhista, sem que esteja evidenciada a preponderância do interesse público, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.996/2026 e 2.806/2026, ambos do Plenário;

Considerando, ainda, a pertinência de encaminhar cópia dos autos à AgSUS e ao Ministério da Saúde para ciência e adoção, no âmbito de suas competências, das providências que entenderem cabíveis quanto ao aprimoramento da gestão de pessoas e à mitigação de riscos de eventuais ações trabalhistas, bem como de levantar o sigilo das peças, preservada a identidade do denunciante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, 234, 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, 105 e 108 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: não conhecer da denúncia; encaminhar cópia da instrução de peça 8 e desta deliberação à Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS) e ao Ministério da Saúde, para adoção, no âmbito de suas competências, das providências que entenderem cabíveis quanto ao aprimoramento da gestão de pessoas e à mitigação de riscos de eventuais ações trabalhistas; levantar o sigilo que recai sobre as peças dos autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante; dar ciência desta decisão ao denunciante; e arquivar os autos.

1. Processo TC-020.372/2026-4 (DENÚNCIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
1.3. Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS.
1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3057/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços 1/2023, promovida pelo Município de Cícero Dantas/BA, destinada à contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo com drenagem superficial nos Povoados Serra Grande e Cansanção, com valor estimado de R$ 2.915.203,00 e recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 939259/2023;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que os fatos denunciados se referem a procedimento licitatório realizado em 2023, que resultou na celebração do Contrato 93/2023, pelo valor de R$ 2.872.534,81, cuja execução já se encontra encerrada, com prestação de contas final aprovada e devolução do saldo de recursos;

Considerando o reduzido risco atual associado aos fatos noticiados, uma vez que as supostas irregularidades se referem, em sua maioria, a exigências editalícias já consumadas, sem que tenham sido identificados elementos concretos de sobrepreço, superfaturamento ou pagamentos sem correspondente execução física;

Considerando, ainda, que o decurso do tempo, o encerramento da execução contratual e a revogação da Lei 8.666/1993 reduzem a utilidade de eventual atuação corretiva ou orientativa desta Corte, não havendo indícios de persistência das práticas questionadas nos certames atualmente promovidos pela unidade jurisdicionada;

Considerando que, nessas circunstâncias, mostra-se suficiente a comunicação dos fatos ao Município de Cícero Dantas/BA e ao respectivo órgão de controle interno, para avaliação, adoção das providências de suas alçadas e armazenamento em base de dados acessível a este Tribunal, sem pronunciamento de mérito acerca das irregularidades alegadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, 169, inciso III, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 104, § 1º, 106 e 108, parágrafo único da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da denúncia; considerar prejudicados, por perda de objeto, os pedidos de medida cautelar formulados; considerar prejudicada a continuidade do exame da denúncia por este Tribunal, em razão do não atendimento aos critérios de risco, materialidade e relevância estabelecidos; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 13 ao Município de Cícero Dantas/BA, ao respectivo órgão de controle interno e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para adoção das providências que entenderem cabíveis; dar ciência desta decisão ao denunciante; levantar o sigilo incidente sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais ou elementos capazes de identificar o denunciante; e arquivar os autos.

1. Processo TC-022.063/2026-9 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Cícero Dantas/BA.
1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACÓRDÃO Nº 3058/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 2.885/2025-TCU-Plenário, acerca de possíveis irregularidades relacionadas a divergências entre as informações contábeis apresentadas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), referentes aos exercícios de 2019 a 2023;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando a necessidade de realização de diligências preliminares para esclarecer as divergências identificadas, as alterações promovidas nos demonstrativos contábeis e os procedimentos adotados para sua retificação e divulgação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 157, 187 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) diligenciar a Secretaria Estadual de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), com fulcro nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações, suportadas em documentação probatória, sobre o recebimento dos seguintes documentos contábeis ajustados ou alterados, em substituição aos anteriormente entregues pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal, referentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2023: (i) Demonstrativos mensais de Fluxo de Caixa (151936236); (ii) Cronogramas anuais de transferência de recursos financeiros (151936383); (iii) Balanços Patrimoniais (151938401) e (iv) Demonstrações de Resultado de Exercício (151938706);

c) diligenciar o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal, com fulcro nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, acompanhados da documentação comprobatória pertinente:

c.1) justificativas de não inclusão dos recursos dos valores de: (i) Emenda Parlamentar Distrital, (ii) Convênio Federal, (iii) Portarias do Ministério da Saúde e (iv) Termo de Compromisso da Construção das Novas UPAs, nas demonstrações contábeis de Demonstrações de Resultado de Exercício (DRE), de Demonstrativos mensais de Fluxo de Caixa (DFC) e de Balanços Patrimoniais;

c.2) informações sobre os fundamentos jurídico, técnico e/ou fático para a adoção de atos divergentes de registros contábeis para convênios e emendas parlamentares;

c.3) os efeitos das divergências no montante de R$ 25.596.566,55 nas demonstrações contábeis ajustadas; e

c.4) quanto às alterações promovidas nos documentos contábeis, a data em que ocorreram, a autoridade que as autorizou, os fundamentos técnicos utilizados, a eventual emissão de novas notas explicativas, a divulgação dos documentos alterados e seu encaminhamento à SES/DF e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF);

d) solicitar, a título de colaboração, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações, suportadas em documentação probatória, sobre o recebimento dos seguintes documentos contábeis ajustados/alterados em substituição aos anteriormente entregues pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal, referentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, a saber: (i) Demonstrativos mensais de Fluxo de Caixa; (ii) Cronogramas anuais de transferência de recursos financeiros; (iii) Balanços Patrimoniais e (iv) Demonstrações de Resultado de Exercício; e

e) encaminhar cópia das peças 1, 38, 39, da instrução da AudSaúde à peça 48 e desta deliberação à SES/DF, ao IGESDF e ao TCDF, para subsidiar o atendimento das diligências.

1. Processo TC-024.333/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF).

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3059/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, no âmbito da qual, por meio do acórdão 2348/2024-Plenário (peça 195), este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis e os condenou ao ressarcimento de débito solidário e ao pagamento de multa, figurando entre os devedores solidários a empresa Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda.

Considerando que a empresa Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda. foi baixada na Receita Federal do Brasil em 12.5.2022, extinta pelo encerramento da liquidação voluntária, nos termos do art. 51, § 3º, do Código Civil (peça 286), informação corroborada no sítio da Junta Comercial do Estado de Pernambuco (peça 312), tendo perdido a sua personalidade jurídica naquela data e, consequentemente, não sendo mais sujeita de direitos e obrigações;

Considerando que a extinção da pessoa jurídica ocorreu antes de sua citação, em 11.12.2023 (peças 168 e 169);

Considerando que a ilegitimidade passiva (art. 337, XI, do Código de Processo Civil), por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase processual;

Considerando que, com fundamento no benefício da solidariedade passiva, é possível dar continuidade ao processo em relação aos demais responsáveis, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 3320/2015-Plenário, 12554/2023-1ª Câmara e 1045/2024-Plenário);

Considerando que, com a extinção pelo encerramento da liquidação da responsável, o mandato outorgado foi cessado (peça 172, p. 8), em analogia à morte de pessoa natural (art. 682, II, do Código Civil), conforme precedente no TC 026.189/2020-8 (peças 142 e 144);

Considerando a jurisprudência deste Tribunal no sentido de serem nulos a citação de pessoa jurídica já extinta e os atos processuais dela decorrentes (acórdãos 35/2025-Plenário, 636/2026-1ª Câmara e 2680/2026-2ª Câmara);

Considerando a concordância da unidade instrutiva (peça 323 e 324) e do MP/TCU (peça 325) quanto às medidas propostas;

Considerando o disposto no art. 143, V, "c", do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, de acordo com os pareceres emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em declarar a nulidade da citação da empresa Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda, extinta pelo encerramento da liquidação voluntária antes do ato citatório, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, a condenação ao ressarcimento do débito solidário e ao pagamento da multa individual, tornando insubsistentes os itens 9.3, 9.3.2 e 9.4, apenas em relação à responsável retromencionada, e mantendo-se o prosseguimento da decisão em relação aos demais responsáveis solidários.

1. Processo TC-045.607/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre de Moraes Hissa (034.199.574-67); Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda. (07.000.251/0001-15) (Extinta); S.M. Estivas Ltda. (06.555.302/0001-02); Sandro Alves de Moura (506.772.684-91); Sandro Alves de Moura Júnior (075.507.174-35); Sandro Alves de Moura Júnior Eireli (70.226.261/0001-00); Sandro Moura de Alves Serviços Eireli (28.951.867/0001-41); Sílvio Alves de Moura (020.875.854-23).

1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rozângela Wanderley Gomes de Melo (OAB/DF 15.835), Júlio César Melo Monteiro da Rocha (OAB/PE 25.804) e outros, representando Jefferson William da Silva Moura, Sílvio Alves de Moura, S.M. Estivas Ltda, Sandro Alves de Moura Júnior e Sandro Alves de Moura; Valkíria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Bizerra de Franca Silva (OAB/DF 30.539), representando Sandro Moura de Alves Serviços Eireli; Valkíria Bizerra de Franca Silva (30539/OAB-PE) e Francisco Monteiro da Rocha (03808/OAB-PE), representando Sandro Alves de Moura Júnior Eireli e Atacabem Distribuidora, Importação e Exportação Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3060/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de recolhimento administrativo parcelado, relativo à multa aplicada ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva no âmbito do TC 030.787/2015-7.

Considerando que o responsável efetuou o recolhimento integral da multa, conforme registro no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (peça 7);

Considerando que o demonstrativo de débito registra saldo devedor de R$ 0,00 (peça 8).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "e", com fundamento no art. 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos no processo (peças 9-11), ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.3.2 do acórdão 1521/2025-Plenário, e determinar o apensamento deste processo ao originador (TC 030.787/2015-7), conforme proposto.

1. Processo TC-020.020/2026-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20)

1.2. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3061/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.794/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização; Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Telecomunicações; Fundo Penitenciário Nacional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria Nacional de Políticas Penais.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria operacional realizada no sistema prisional brasileiro com o objetivo de avaliar a capacidade do Estado de prevenir e neutralizar a atuação criminosa originada dentro do sistema penitenciário, tema eleito em votação popular como prioritário, sob a diretriz de Participação Cidadã;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 360 dias:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.1.1. especifique, no âmbito do processo de revisão do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, metas de resultado necessárias e suficientes para as quais se espere contribuição da Ação Estratégica 5, alínea "g", apta a permitir a mensuração da finalidade de neutralização de lideranças criminosas no sistema prisional, observando os atributos de especificidade, mensurabilidade, alcançabilidade, relevância e prazo determinado, em atendimento aos arts. 3º, caput e inciso III, e 4º, caput e parágrafo único, do Decreto 10.822/2021, bem como as particularidades do sistema prisional estadual e federal;

9.1.2. revise - em atendimento ao art. 6º, inciso XVIII e parágrafo único, da Lei 13.675/2018; ao art. 4º, incisos III e X, do Decreto 9.203/2017; e às competências de gestão, revisão e monitoramento das políticas, objetivos, projetos, indicadores e metas atribuídas ao CGE/MJSP pela Portaria MJSP 2/2022 - os instrumentos de planejamento, implementação, monitoramento e avaliação relacionados à Política de Fortalecimento do Sistema Penal e ao Objetivo Estratégico 4 do Planejamento Estratégico do MJSP, devendo sempre observar as particularidades do sistema prisional estadual e federal, de modo a:

9.1.2.1. estabelecer conjunto suficiente de indicadores de implementação, produto e resultado que permita acompanhar as entregas relacionadas à Ação Estratégica 5, alínea "g", e aferir sua contribuição para a inatividade das lideranças criminosas;

9.1.2.2. explicitar a vinculação entre a Ação Estratégica 5, alínea "g", e os projetos, iniciativas e demais intervenções efetivamente utilizadas para sua implementação, de modo que seja possível acompanhar sua execução, abrangência e resultados; e

9.1.2.3. assegurar que os mecanismos de mensuração associados ao Objetivo Estratégico 4 contemplem a dimensão de "inatividade das lideranças criminosas" expressamente prevista nesse objetivo;

9.1.3. estabeleça mecanismo de rastreabilidade físico-financeira que permita identificar, em nível suficiente para fins de monitoramento e avaliação, os recursos orçamentários e financeiros destinados aos projetos, iniciativas e entregas relacionados à Ação Estratégica 5, alínea "g", e relacioná-los aos respectivos produtos e resultados, em atendimento ao art. 6º, inciso XVIII, da Lei 13.675/2018 e ao art. 4º, inciso III, do Decreto 9.203/2017, observada a sistemática de integração entre políticas públicas, planejamento estratégico e orçamento estabelecida no PNSP 2021-2030 (p. 48-49) e as particularidades do sistema prisional estadual e federal;

9.2. determinar à Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), com fulcro no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 360 dias:

9.2.1. conclua, com fundamento no art. 34, incisos I e VI, do Anexo I do Decreto 11.348/2023, c/c a Política de Fortalecimento do Sistema Penal, aprovada pela Resolução CGE 26/2024, a revisão do Manual Orientador de Procedimentos e Rotinas Penitenciárias para os Estados e publique protocolo nacional de segurança penitenciária, contendo princípios, requisitos mínimos e diretrizes para os procedimentos de segurança relacionados, entre outros aspectos, ao controle de acesso, às revistas de pessoas, materiais e veículos, ao monitoramento por circuito fechado de televisão (CFTV), à utilização de equipamentos de inspeção, à inteligência penitenciária, à supervisão das rotinas operacionais e à capacitação de policiais penais, preservadas as competências e as especificidades dos sistemas penitenciários estaduais, observando as suas particularidades em relação ao sistema prisional federal;

9.2.2. elabore e submeta à autoridade competente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento nos arts. 71 e 72 da Lei 7.210/1984; nos arts. 31 e 34, especialmente o inciso VI, do Decreto 11.348/2023; nos arts. 2º a 6º do Decreto 9.203/2017; e no art. 9º, caput, § 1º, incisos I, II, V, VI e VII, e § 2º, e arts. 10 a 12 do Decreto 12.966/2026, proposta de ato normativo nacional que estabeleça parâmetros jurídicos, técnicos e operacionais mínimos para o monitoramento excepcional de comunicações no ambiente penitenciário, com distinção entre as medidas destinadas à preservação da segurança e da ordem interna e as medidas que incidam sobre o conteúdo de comunicações protegidas por garantias constitucionais e legais, com especial atenção às comunicações entre advogados e pessoas privadas de liberdade, observadas as hipóteses e salvaguardas previstas na Constituição Federal, na Lei 7.210/1984, na Lei 8.906/1994, na Lei 9.296/1996 e na Lei 11.671/2008, bem como a distinção entre o monitoramento;

9.3. recomendar, com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, à Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.3.1. fortaleça sua estrutura organizacional voltada à segurança penitenciária, mediante a instituição de unidade responsável pela coordenação dos referenciais nacionais de segurança, pela atualização permanente dos protocolos e diretrizes técnicas, pela consolidação do conhecimento produzido pelas operações nacionais, inspeções e atividades de inteligência, bem como pela identificação, validação e disseminação de boas práticas de segurança penitenciária, em suprimento das lacunas de governança;

9.3.2. desenvolva e implemente metodologia nacional para avaliação da maturidade dos procedimentos de segurança penitenciária adotados pelos sistemas penitenciários estaduais, contemplando indicadores objetivos de desempenho, critérios padronizados de avaliação, classificação dos sistemas penitenciários por níveis de maturidade e mecanismos periódicos de monitoramento da evolução dos sistemas penitenciários estaduais, de forma a subsidiar a coordenação da Política Penal Nacional e orientar ações de melhoria contínua;

9.3.3. considere, na definição das ações de assistência técnica e financeira aos sistemas penitenciários estaduais, critérios relacionados ao grau de implementação dos referenciais técnicos nacionais, ao nível de maturidade dos procedimentos de segurança penitenciária e à adoção de boas práticas identificadas pela própria Secretaria, de forma a orientar a priorização do apoio federal segundo as vulnerabilidades e necessidades verificadas e fortalecer a capacidade de indução da Política Penal Nacional;

9.3.4. elabore manual de boas práticas para operacionalização de bloqueio de sinais de radiofrequência (BSR) no sistema prisional, contendo processo padronizado para a realização do BSR, com obrigatoriedade de se seguir o Regulamento sobre Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações, anexo à Resolução-ANATEL 760/2023, de modo a auxiliar as unidades prisionais estaduais na prevenção da comunicação ilícita no sistema prisional, considerando as diferentes realidades dos sistemas prisionais estaduais e federal, podendo para isso contar com o apoio da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);

9.3.5. promova estudos sobre a viabilidade técnica, financeira e operacional de adoção da tecnologia de sistemas de acesso gerenciado (Managed Access Systems - MAS) no contexto do bloqueio de dispositivos móveis e na prevenção da comunicação ilícita em unidades prisionais, tomando como benchmark o projeto piloto do Módulo CEMI - Presídios, de iniciativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP-MG), em parceria com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e com a Associação Brasileira de Recursos de Telecomunicações (ABR Telecom);

9.4. dar conhecimento desta auditoria à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) da Câmara dos Deputados e à Comissão de Segurança Pública (CSP) do Senado Federal, para subsidiar, no que couber, debate legislativo acerca de aperfeiçoamento da governança da segurança em complexos penitenciários e unidades prisionais, sobretudo em relação aos seguintes riscos institucionais identificados na presente auditoria:

9.4.1. deficiências e encarecimento do custo do Estado para bloqueio de sinais de radiofrequência em complexos penitenciários e unidades prisionais, e deficiências no combate a drones utilizados por organizações criminosas, em decorrência da ausência de segurança jurídica para restrição de loteamento urbano, proibição de construção de áreas residenciais ou comerciais e proibição de implantação de estações rádio base (ERB) por operadoras de telefonia, a partir de um raio mínimo de distância dessas unidades; e

9.4.2. deficiências no bloqueio de comunicações ilícitas e implementação de listas seguras (safelist ou allowlist) de acesso a dispositivos, em decorrência da ausência de segurança jurídica para observância do bloqueio de comunicações como preceito geral e liberação de seu acesso como exceção, a partir de um raio mínimo de distância de complexos penitenciários e unidades prisionais;

9.5. autorizar que o monitoramento das determinações para o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) seja realizado no âmbito do TC 015.790/2026-6, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução-TCU 315/2020 e do art. 4º, § 3º, da Portaria-Segecex 9/2020;

9.6. autorizar, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, por ocasião da avaliação do cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o monitoramento da implementação das recomendações dirigidas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e à Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen);

9.7. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

(DMF/CNJ); à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP); ao Comando de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército (CCOMGEX); à Superintendência de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (SUSEPE-RS); à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (SEAP-BA); à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará (SEAP-PA); à Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará (SAP-CE); à Secretaria de Estado de Polícia Penal do Rio de Janeiro (SEPPEN-RJ); à Diretoria-Geral de Polícia Penal do Estado de Goiás (DGPP-GO); ao Grupo de Atuação Especial de Execução Penal do Ministério Público da Bahia (GAEP/MP-BA); ao Grupo de Atuação Especial em Segurança Pública do Ministério Público do Estado do Ceará (GAESP/MP-CE); à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS); ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Execução Penal do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CAOEP/MP-RJ); ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP-PE); ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE); e ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE-MS); à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), além dos órgãos fiscalizados, como partes interessadas, cujas contribuições, em especial na oficina de sala de guerra, foram determinantes para o êxito da auditoria ora realizada.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3061-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3062/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.782/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: Valter Correia da Silva (041.304.888-80).

4. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República; Secretaria Extraordinária para a COP30.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca da regularidade e da economicidade da locação, pela Presidência da República, da embarcação privada denominada “Iana III”, para hospedagem oficial do Presidente da República durante a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30), realizada em Belém/PA em novembro de 2025;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. realizar a audiência de Valter Correia da Silva, então Secretário Extraordinário da Secretaria Extraordinária para a COP30, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa quanto à não apresentação a este Tribunal dos documentos e esclarecimentos requeridos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da diligência objeto do Ofício 53344/2025-TCU/Seproc, em afronta ao art. 71 da Constituição Federal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.3. reiterar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno, a diligência objeto do Ofício 53344/2025-TCU/Seproc, quanto às alíneas "a", "b", "c" e "d", fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que encaminhe a este Tribunal:

9.3.1. cópia integral do processo administrativo que resultou na contratação da empresa Icotur Transporte e Turismo para a locação da embarcação Iana III, incluída a forma de contratação adotada e sua fundamentação legal;

9.3.2. os estudos técnicos e as análises econômicas comparativas que fundamentaram a decisão pela locação da embarcação privada, abrangendo os registros da avaliação da utilização de navio da Marinha do Brasil, independentemente de oferecimento formal, e de alternativas porventura existentes, com as respectivas memórias de cálculo dos custos envolvidos em cada opção;

9.3.3. as justificativas técnicas que fundamentaram o afastamento da utilização de navios da Marinha do Brasil, quanto ao conforto e a eventuais limitações logísticas ou de segurança, ou, caso essa alternativa não tenha sido considerada, declaração expressa nesse sentido;

9.3.4. o detalhamento completo dos custos pactuados no contrato, incluídos o valor global, os preços unitários e a forma de pagamento;

9.4. requerer à Casa Civil da Presidência da República que, no mesmo prazo:

9.4.1. caso algum dos documentos referidos no subitem 9.3 não tenha sido produzido, declare expressamente essa circunstância e informe as razões;

9.4.2. apresente informações e documentos sobre as tratativas eventualmente realizadas com a Marinha do Brasil para a disponibilização de navio destinado à hospedagem do Presidente da República;

9.4.3. apresente cópia da decisão de classificação a que se refere a Nota SAJ 119/2026/SAIP/SAJ/CC/PR, da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil;

9.4.4. havendo no material encaminhado informação que repute sujeita a restrição de acesso, apresente o termo circunstanciado de que trata o art. 7º da Resolução-TCU 259/2014, com a indicação de quais partes devem ser protegidas, do grau de confidencialidade, dos respectivos motivos e fundamentos legais e, se for o caso, das partes para as quais solicite exame no próprio órgão, com a respectiva justificativa;

9.5. facultar à Casa Civil da Presidência da República o encaminhamento dos documentos e informações de que tratam os subitens 9.3 e 9.4 sob regime de acesso restrito, hipótese em que terão esse tratamento desde o ingresso neste Tribunal;

9.6. informar à Casa Civil da Presidência da República que o pedido de exame no próprio órgão, formulado nos termos da parte final do subitem 9.4.4, será apreciado por este Tribunal, que poderá determinar o exame por servidor credenciado, nos termos do art. 87, inciso I, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo do encaminhamento, no prazo fixado no subitem 9.3, dos demais documentos e informações;

9.7. alertar a Casa Civil da Presidência da República de que o não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, do disposto nos subitens 9.3 e 9.4 sujeitará a autoridade responsável pelo seu cumprimento à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, que poderá ser aplicada independentemente de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno; e

9.8. dar ciência deste acórdão ao representante e ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3062-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (1º Revisor), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (2º Revisor) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro Relator que votou em 5/8/2026: Bruno Dantas (vencido).

13.3. Ministro que não participou da votação: Rodrigo Pacheco.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.5. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACÓRDÃO Nº 3063/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.779/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo (em processo de Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: não há.
3.2. Responsáveis: não há.
3.3. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04 e UASG 179091).
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal:
8.1. Luísa Milena da Paixão Santos da Cruz (OAB/BA 36.769), Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017), Ricardo Barretto de Andrade (OAB/DF 32.136) e outros, representando a empresa autora desta Representação (procuração e substabelecimento à peça 3); e
8.2. Adriana Gonçalves Furtado (OAB/MG 72.106) e outros, representando a Caixa Econômica Federal (procuração à peça 16).

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este agravo interposto pela Caixa Econômica Federal contra a medida cautelar adotada no âmbito da presente representação, que trouxe ao conhecimento deste Tribunal possíveis irregularidades cometidas no contrato 6.312/2024, celebrado entre a referida instituição bancária e a Oi S.A. (76.535.764/0001-43);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, conhecer do agravo interposto pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a revogar, com fundamento no art. 276, § 5º, do Regimento Interno, a cautelar anteriormente concedida neste processo e referendada por este Tribunal por meio do acórdão 2.593/2024-Plenário;
9.3. com fundamento no art. 4º, I, da Resolução 315/2020, determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação ao imóvel objeto do contrato de locação 6.312/2024:
9.3.1. limite-se a adotar medidas de conservação, segurança e prevenção de danos às benfeitorias já executadas, podendo retomar ou celebrar novos contratos de obras e serviços após a adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
9.3.1.1. obtenção de anuência formal do credor fiduciário e do devedor fiduciante quanto à manutenção do contrato de locação em caso de alienação ou consolidação da propriedade registrada na matrícula 58.933 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA, independentemente da averbação da construção e do contrato de locação na mencionada matrícula, sem prejuízo de que a Caixa adote, paralelamente, as providências registrais cabíveis para promover as referidas averbações;
9.3.1.2. averbação da construção e do contrato de locação, com cláusula de vigência em caso de alienação, na mencionada matrícula 58.933, na hipótese de inexistir prenotação de alienação fiduciária sobre o imóvel da Oi S.A. alugado pela Caixa;
9.3.2. no prazo de 90 (noventa) dias, atualize os estudos acerca da vantagem de se manter o referido contrato de locação, em comparação com as alternativas atualmente oferecidas pelo mercado;
9.4. dar ciência desta deliberação:
9.4.1. à empresa autora desta representação e à Caixa Econômica Federal, esclarecendo-lhes que o presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
9.4.2. ao representante legal da massa falida da Oi S.A, à Prefeitura Municipal de Salvador/BA, ao 6º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas daquela capital, ao Tabelionato do 8º Ofício de Notas também

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

daquela cidade e ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, encaminhando-lhes cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, e informando-lhes que as providências que porventura lhes forem demandadas com vistas à regularização do imóvel identificado no subitem 9.3 desta deliberação, para que ao final sejam efetivadas as averbações mencionadas naquele mesmo subitem, têm como finalidade maior resguardar a União de prejuízos que poderão resultar da falta dessas averbações, hipótese na qual será devidamente apurada a responsabilidade de quem houver dado causa, por ato comissivo ou omissivo, a esses prejuízos;

9.5. retirar a chancela de sigilo das peças 28 a 41 e 72;

9.6. encerrar o presente processo, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3063-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 3064/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.954/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE), representando Departamento Regional do Senai No Estado do Ceará; Julio Cesar Dias Marques Junior (39440/OAB-DF), Beatriz Kellen Arruda Purdencio (86809/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Senai No Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), com o objetivo de avaliar a efetividade da Educação Profissional e Tecnológica ofertada pela entidade, em especial os mecanismos utilizados para aferir a empregabilidade dos egressos e para orientar a melhoria contínua dos cursos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/DN), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. adote providências junto aos Departamentos Regionais para aprimorar a padronização das informações relativas aos cursos ofertados, a fim de possibilitar a adequada correspondência de cada curso com os respectivos códigos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

9.1.2. amplie a divulgação e estimule a utilização, por todos os Departamentos Regionais, dos painéis Empregabilidade RAIS e Oferta x Demanda e das demais ferramentas de apoio ao planejamento do portfólio de cursos, promovendo iniciativas que fortaleçam o seu uso e viabilizem a consolidação de indicadores estratégicos de atendimento à demanda do mercado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.1.3. desenvolva, implemente e lidere, em esforço conjunto com os Departamentos Regionais, programa permanente de desenvolvimento de capacidades técnicas e gerenciais, contemplando o domínio e a utilização estratégica do SAPES, do Mapa do Trabalho Industrial, do Mapa do Emprego Industrial e dos painéis Empregabilidade RAIS e Oferta x Demanda, bem como a formação continuada de gestores e lideranças em nível executivo, com vistas ao aprimoramento do planejamento, da tomada de decisão, da implementação, do monitoramento e da avaliação das ações institucionais, orientados por evidências e resultados;

9.1.4. avalie a representatividade dos resultados do Sistema de Acompanhamento de Egressos (SAPES), considerada a participação voluntária dos egressos e a taxa de resposta de sua segunda fase, e adote, se cabível, técnicas de ajuste para não resposta e de conciliação sistemática com os dados do painel Empregabilidade RAIS;

9.1.5. avalie a conveniência e a oportunidade de fortalecer, em âmbito nacional e no âmbito do Programa Senai de Ações Inclusivas (PSAI), a indução e o apoio à adoção, pelos Departamentos Regionais, de programas voltados a ampliar a participação e a empregabilidade das mulheres na indústria, a exemplo das boas práticas identificadas no Senai/ES, de modo a promover, de forma mais uniforme entre os departamentos regionais, a igualdade de condições de acesso à capacitação profissional prevista no art. 10 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto 4.377/2002), na Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho e no princípio do respeito às diferenças de gênero da Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica (art. 2º, inciso VII, do Decreto 12.603/2025), considerando, entre outras medidas:

9.1.5.1. a definição de metas e indicadores de empregabilidade desagregados por sexo, acompanhados pelo Departamento Nacional;

9.1.5.2. a orientação às alunas sobre os direitos assegurados pela Lei 9.029/1995 e pelo art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho e sobre os canais de denúncia disponíveis; e

9.1.5.3. o engajamento das empresas parceiras na adoção de práticas de contratação não discriminatórias;

9.2. ordenar à AudSustentabilidade o monitoramento das recomendações constantes do item 9.1 deste Acórdão;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/DN); ao Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (CN-Senai); à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (Setec/MEC); e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3064-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3065/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.181/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Saúde; Secretaria de Atenção Especializada à Saúde; Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a inserção dos Hospitais de Pequeno Porte (HPP) nas Redes de Atenção à Saúde (RAS) e verificar se essas unidades dispõem de condições mínimas de funcionamento, capacidade operacional e segurança sanitária e assistencial para prestar atendimento adequado à população no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tema eleito em votação popular como prioritário, sob a diretriz de Participação Cidadã,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 4º, incisos I, 7º, § 3º, inciso I e § 4º, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore e apresente a este Tribunal plano de ação, contendo, no mínimo, atividades, responsáveis, prazos e produtos esperados, destinado a subsidiar a revisão da Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte e a formulação de proposta atualizada para o tratamento desses estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde, contemplando, no mínimo:

9.1.1. avaliação da adequação do universo e da tipologia dos Hospitais de Pequeno Porte e, caso necessário, sua redefinição, mediante revisão dos critérios atualmente utilizados para sua caracterização e da conveniência de estratificá-los segundo porte, perfil assistencial, esfera de gestão, localização geográfica, características territoriais e função desempenhada na Rede de Atenção à Saúde;

9.1.2. definição de diretrizes e critérios para subsidiar o diagnóstico territorial e a definição do papel assistencial dos HPP pelos gestores e instâncias de pactuação competentes, considerando perfil epidemiológico da população, necessidades assistenciais, vazios de oferta, produção realizada, utilização da capacidade instalada e organização regional da assistência;

9.1.3. definição de referenciais para organização dos perfis assistenciais dos Hospitais de Pequeno Porte e dos requisitos correspondentes de infraestrutura, equipamentos, força de trabalho, apoio diagnóstico, continuidade de recursos essenciais, segurança do paciente e controle de infecções;

9.1.4. formulação de diretrizes para fortalecimento dos mecanismos de integração regional e governança, contemplando planejamento regional, contratualização, pactuação interfederativa, regulação do acesso, formalização de fluxos de referência e contrarreferência, transferência de pacientes e compartilhamento de informações clínicas;

9.1.5. avaliação da adequação e eventual revisão do modelo de financiamento e dos mecanismos de indução atualmente aplicáveis aos Hospitais de Pequeno Porte, considerando sustentabilidade dos diferentes perfis assistenciais, responsabilidades interfederativas e possibilidade de vinculação de incentivos a compromissos e resultados;

9.1.6. definição de estratégia de transição e reorganização dos estabelecimentos, quando aplicável, contemplando alternativas para qualificação das unidades que devam manter função hospitalar e para redefinição do perfil assistencial daquelas cuja atuação venha a ser modificada pelas instâncias competentes;

9.1.7. definição e implementação de modelo permanente de monitoramento, avaliação e revisão da política voltada aos Hospitais de Pequeno Porte, com indicadores relativos ao papel assistencial, à integração à RAS, à capacidade operacional, ao financiamento, à segurança do paciente, à experiência dos usuários e aos resultados da assistência, contemplando, sempre que possível, mecanismos de consolidação e acompanhamento dos recursos federais destinados a esses estabelecimentos, individualizados por CNES e discriminados segundo natureza e origem;

9.2. encaminhar ao Ministério da Saúde a base estruturada de dados resultante do Diagnóstico Nacional realizado nesta auditoria, acompanhada dos respectivos questionários, documentação metodológica e informações necessárias à realização de análises complementares sobre os Hospitais de Pequeno Porte, observados os requisitos de proteção dos dados pessoais dos respondentes;

9.3. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), com fundamento no art. 241, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 2º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2016, a autuar processo específico de acompanhamento destinado a avaliar a evolução da implementação e os resultados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

das iniciativas voluntariamente acolhidas pelos gestores nos Planos Colaborativos de Melhorias Prioritárias elaborados no âmbito desta auditoria;

9.4. comunicar esta deliberação ao Ministério da Saúde, à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, às Secretarias Municipais de Saúde de Nazaré da Mata, São Caetano, Bonito e Santa Maria do Cambucá, à Confederação Nacional dos Municípios (CNM), ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e

9.5. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar da ata da sessão comunicação do Relator ao Colegiado no sentido de autorizar o monitoramento da determinação constante do item 9.1 e respectivos subitens no âmbito do processo de acompanhamento autorizado no item 9.3.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3065-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3066/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.268/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

4. Unidades Jurisdicionadas: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria de Governo Digital; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria operacional sobre o acesso aos serviços públicos digitais por meio da Plataforma Gov.br, sob gestão da Secretaria de Governo Digital (SGD/MGI);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. no exercício da competência prevista no art. 5º, X, da Portaria SGD/MGI 1.083/2025, realize pesquisas especializadas de experiência do usuário sobre o acesso à Conta Gov.br pelos grupos com maior dificuldade - pessoas idosas, de baixa renda e escolaridade, com deficiência e residentes em áreas rurais e remotas -, destinadas a identificar os pontos de falha da jornada de autenticação e de recuperação de acesso e a subsidiar mecanismos de redução dessas falhas, contemplando, no mínimo: amostra que assegure a representação desses grupos e dos territórios com conectividade precária ou sem cobertura de telefonia móvel; e exame das etapas de maior incidência de falha, entre elas a recuperação de senha, a verificação em duas etapas e a validação biométrica;

9.1.2. no âmbito da governança da EFGD 2024-2027 e do planejamento de seu próximo ciclo ou, alternativamente, mediante proposta de incorporação ao Plano Nacional de Inclusão Digital, por meio das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

instâncias de elaboração e governança deste, estruture plano de inclusão digital no acesso aos serviços públicos, dirigido aos grupos vulneráveis identificados, com metas, público-alvo e territórios prioritários, ações sobre a jornada de acesso à Conta Gov.br, identificação das necessidades de conectividade e dispositivos e ações de capacitação e letramento digital para o uso dos serviços, acompanhadas de comunicação para adesão a essas iniciativas, prevendo, nas ações que excedam sua competência, a articulação com os órgãos responsáveis pelas políticas correspondentes, em especial o Ministério das Comunicações;

9.1.3. no exercício das competências previstas no art. 5º, II, IV, VII e IX, da Portaria SGD/MGI 1.083/2025, estabeleça mecanismos para que os órgãos e entidades avaliem, de forma estruturada e verificável, a adequação dos canais de atendimento às características e ao público-alvo de cada serviço, nos termos do art. 5º do Decreto 8.936/2016 e do art. 14 da Lei 14.129/2021, considerando especialmente o risco de exclusão de usuários decorrente da prestação exclusivamente digital, contemplando, no mínimo: guia metodológico com parâmetros para aferir a indispensabilidade de meios não digitais; e campo estruturado no cadastramento de serviços do portal que registre a avaliação, seu fundamento e as condições da alternativa não digital;

9.1.4. reforce os mecanismos existentes de orientação e indução para que os riscos relevantes de exclusão identificados nessa avaliação sejam objeto de tratamento pelos órgãos e entidades responsáveis, especialmente nos serviços de amplo alcance ou destinados a públicos em situação de vulnerabilidade digital, contemplando, no mínimo: o aproveitamento dos selos de maturidade digital e da seção de gestão de riscos dos Planos de Transformação Digital para que os órgãos identifiquem e tratem esses riscos, com orientação para que o risco de oferta exclusivamente digital seja considerado nesses serviços e para que seu tratamento seja reportado nas reuniões de acompanhamento dos planos; e a orientação e o apoio aos órgãos, no âmbito da revisão e da curadoria do catálogo, quanto à completude, atualização e confiabilidade das informações sobre os canais de atendimento na Plataforma Gov.br;

9.1.5. aperfeiçoe os mecanismos de planejamento e acompanhamento da cobertura do Programa Balcão Gov.br, formalizando critérios de priorização e incorporando parâmetros de cobertura territorial e populacional, de modo a identificar e priorizar as localidades onde se encontram os grupos com maior necessidade de suporte presencial, inclusive as unidades da Federação e os municípios sem atendimento ou com baixa capilaridade e os territórios em situação de vulnerabilidade;

9.1.6. aperfeiçoe os mecanismos de produção, consolidação e análise das informações sobre o atendimento prestado pelo Programa Balcão Gov.br, contemplando, no mínimo: o registro de todos os tipos de suporte, inclusive a autoresolução assistida e os atendimentos em totem; os tempos de espera e de atendimento; a avaliação de indicador de satisfação específico do atendimento presencial; e a definição de prazo e escopo para o Sistema Balcão 2.0;

9.1.7. avalie a oportunidade de fortalecimento da atuação integrada das diferentes modalidades de atendimento ao usuário da Conta Gov.br, de modo a permitir visão de conjunto dos canais, demandas, públicos e resultados;

9.1.8. aperfeiçoe os mecanismos de informação e divulgação do suporte presencial à Conta Gov.br, contemplando, no mínimo: o destaque à localização das unidades nos principais pontos de contato do cidadão com a plataforma, inclusive nas páginas de busca e de suporte e no aplicativo Gov.br; o emprego de canais de divulgação compatíveis com o perfil do público de menor autonomia digital, para além do ambiente digital, em articulação com a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; e a comunicação às redes públicas de atendimento e assistência social e aos órgãos prestadores;

9.1.9. aperfeiçoe o planejamento, o dimensionamento e a gestão da capacidade e da demanda dos canais remotos de suporte à Conta Gov.br, contemplando, no mínimo: metas e acompanhamento estruturado da redução do tempo médio de espera de cada canal, com prioridade para os formulários de recuperação de acesso; e análise sistemática das causas da demanda, incluída a avaliação dos efeitos do e-mail de recuperação, de modo a reduzir o acionamento evitável dos canais de atendimento;

9.1.10. avalie a implementação de canais complementares de suporte - o chatbot, inclusive na alternativa via WhatsApp, e o atendimento telefônico -, com atenção às necessidades do público com menor autonomia digital;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.1.11. retome o projeto especializado de experiência do usuário nos canais de suporte remoto à Conta Gov.br, hoje sobrestado, com revisão da nomenclatura dos serviços de atendimento e das formas de acesso ao chat;

9.2. recomendar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que articulem com o Ministério da Gestão e da Inovação a implantação de parceria institucional com o Programa Balcão Gov.br em suas redes de atendimento presencial ao cidadão, conforme viabilidade operacional;

9.3. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar na ata da sessão em que estes autos forem apreciados comunicação ao colegiado no sentido de monitorar as recomendações contidas nos itens anteriores;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à SGD/MGI, ao MGI, à RFB, ao INSS, ao MTE, ao MDS e ao MEC, ao Ministério das Comunicações, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, aos governos dos estados e do Distrito Federal e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), destacando que a Conta Gov.br se tornou porta de acesso também a serviços digitais estaduais e municipais e que o suporte presencial ao seu uso interessa à prestação de serviços de todos os níveis federativos; e

9.5. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3066-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3067/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.305/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidades: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Fundação Nacional de Saúde; Ministério das Cidades

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: Gabriel Gouveia Felix (OAB/SP 392.259), representando o Ministério das Cidades

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento (3ª Etapa) da Política Nacional de Saneamento Básico, com foco na implementação do Marco Legal do Saneamento Básico (MLSB),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 241 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, arts. 4º e 11, da Resolução-TCU 315/2020, e nos arts. 20, 21, parágrafo único, e 23 do Decreto-Lei 4.657/1942, em:

9.1. determinar ao Ministério das Cidades que, na qualidade de presidente do Comitê Interministerial de Saneamento Básico, adote, no prazo de 180 dias, providências para:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.1.1. adequar a regulamentação da metodologia de avaliação da condicionante prevista no art. 50, inciso VI, da Lei 11.445/2007, de modo que, para o enquadramento da operação nos termos do inciso XIII do art. 3º da citada lei, a avaliação da regularidade da operação a ser financiada:

9.1.1.1. contemple a verificação da comprovação da capacidade econômico-financeira prevista no art. 10-B da referida lei, aplicável aos contratos não precedidos de licitação ou que foram aditivados para inclusão de metas de universalização, a partir dos resultados oficiais das avaliações efetuadas pelas entidades reguladoras e disponibilizadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, com registro do prestador e dos contratos ou municípios abrangidos, não se devendo admitir como suficiente, para essa finalidade, apenas a declaração do titular, da entidade de governança da estrutura de prestação regionalizada ou da entidade reguladora que não esteja acompanhada da correspondente decisão oficial; e

9.1.1.2. considere informações relativas ao cumprimento das obrigações legais e contratuais já exigíveis, inclusive aquelas relacionadas ao art. 11-B da referida lei, bem como as providências adotadas para saneamento de eventuais desconformidades, devendo os aspectos sujeitos à regulação e à fiscalização ser fundamentados em informações produzidas ou validadas pela entidade reguladora competente, e para os demais aspectos, a comprovação poderá basear-se em informações prestadas pelo titular ou pela entidade de governança da estrutura de prestação regionalizada, desde que acompanhadas de elementos objetivos, documentos ou registros verificáveis que lhes confiram suporte, não sendo suficiente a mera autodeclaração; e

9.1.2. adequar a Resolução-CISB 8/2025 ao art. 50 da Lei 11.445/2007, de modo que a verificação do cumprimento das condicionantes nele previstas alcance também as ações de saneamento básico executadas diretamente por órgãos e entidades da União com recursos orçamentários próprios e aquelas realizadas mediante descentralização de créditos por termo de execução descentralizada, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas expressamente em lei ou em decreto regulamentador e os casos de inaplicabilidade material de condicionante, devidamente motivados, apresentando a este Tribunal, no mesmo prazo, plano de ação que contemple:

9.1.2.1. a identificação dos municípios e dos recursos programados nessas modalidades que não atendam às condicionantes e que seriam impactados até 2033;

9.1.2.2. regime de transição, com etapas e termo final definido, para a aplicação das condicionantes aos instrumentos celebrados após a vigência da nova regulamentação, bem como o tratamento a ser conferido aos empreendimentos já iniciados, de modo a preservar sua continuidade, sem que a transição autorize a alocação de recursos federais em operações irregulares, nos termos do art. 3º, inciso XIII, e do art. 50, inciso VI, da Lei 11.445/2007; e

9.1.2.3. as medidas de apoio técnico previstas no art. 10 do Decreto 11.599/2023 destinadas aos municípios identificados na forma do subitem 9.1.2.1, inclusive para a elaboração de plano de saneamento básico simplificado, nos termos do art. 19, § 9º, da Lei 11.445/2007, e para a definição de entidade reguladora;

9.2. recomendar ao Ministério das Cidades que:

9.2.1. na qualidade de presidente do Comitê Interministerial de Saneamento Básico, adote providências para aperfeiçoar a metodologia de avaliação da condicionante prevista no art. 50, inciso II, da Lei 11.445/2007, de modo que a comprovação da operação adequada e da manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos federais seja fundamentada em manifestação da entidade reguladora competente e contenha, ao menos, a identificação dos empreendimentos considerados, com indicação do respectivo instrumento de repasse ou financiamento;

9.2.2. no exercício da atividade estipulada no art. 53, § 3º, da Lei 11.445/2007, estabeleça metodologia de coleta e tratamento de dados sobre a regionalização no Sinisa, contemplando a definição das informações necessárias e dos responsáveis por seu fornecimento, bem como os procedimentos de orientação aos respondentes e de validação das informações prestadas, de modo a possibilitar sua utilização como instrumento de avaliação do avanço da regionalização dos serviços de saneamento básico no país, conforme preconiza o art. 53, caput, incisos I e III, e §§ 5º e 6º, da Lei 11.445/2007;

9.2.3. no exercício da atividade estipulada no art. 10 do Decreto 11.599/2023, que regulamenta o art. 13 da Lei 14.026/2020, referente ao apoio técnico e financeiro aos municípios para a adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições da referida lei, estabeleça estratégias para definir e atuar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

sobre as situações mais críticas identificadas na implementação do marco legal, a exemplo daquelas apontadas pelo Indicador de Maturidade Institucional sobre Saneamento (IMIS); e

9.2.4. inicie diálogo com os signatários dos termos de compromisso indicados no Apêndice D (peça 160) do relatório deste acompanhamento, que lastreiam a execução de ações de saneamento em localidades qualificadas com baixo nível de maturidade institucional ou baixo nível de investimento e apresentam dificuldade de evolução, a exemplo daquelas que possuem obras paralisadas ou com etapas pendentes de início há mais de 10 anos, com o objetivo de identificar e buscar soluções para os entraves que têm impedido a conclusão das obras;

9.3. autorizar a AudUrbana a constituir processo apartado para monitoramento específico da recomendação contida no subitem 9.2.4. acima, direcionada ao Ministério das Cidades, para o estabelecimento de Compromisso Cidadão, com o apoio da Secretaria de Relações Institucionais, visando à retomada de obras paralisadas de saneamento;

9.4. autorizar a disponibilização pública do Radar do Saneamento, após procedimento de conferência das bases de dados utilizadas na composição do Indicador de Maturidade Institucional sobre Saneamento (IMIS), assegurando-se aos órgãos e entidades responsáveis pelas informações o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de eventuais dados complementares, correções ou esclarecimentos, devendo o painel ser divulgado com a explicitação da metodologia adotada para seu cálculo e das limitações e ressalvas metodológicas pertinentes;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério das Cidades e à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; e

9.6. restituir os autos à AudUrbana, para continuidade do presente acompanhamento.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3067-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3068/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TCProcesso nº TC 005.775/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional coordenada realizada em cooperação com tribunais de contas no âmbito da Rede Integrar, objetivando averiguar as condições de sustentabilidade da Rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.1.1. submeta às instâncias de pactuação do SUAS metas e indicadores atualizados de cobertura da rede socioassistencial, adaptáveis às realidades regionais e locais, e monitore periodicamente a suficiência da rede, com metodologia publicada, para orientar o apoio técnico, a expansão, a reorganização, a regionalização e o cofinanciamento das ofertas, sem predeterminar equipamento fixo onde equipes móveis, oferta regionalizada ou outro arranjo territorial forem mais adequados;

9.1.2. aperfeiçoe e dissemine os referenciais e os instrumentos nacionais de execução e de monitoramento do Paif, inclusive o Registro Mensal de Atendimentos, de modo a aferir as condições efetivas de funcionamento dos Cras, e fortaleça os fluxos de articulação com o Sistema de Justiça e os órgãos de garantia de direitos, nos termos da Resolução CNAS 119/2023, preservando as atividades próprias de tais centros;

9.1.3. avalie a atualização dos referenciais do Serviço Especializado em Abordagem Social e apoie sua adoção pelos municípios, bem como monitore a implementação da Resolução CNAS/MDS 224/2026, de forma a identificar os Centros Pop com limitações estruturais relevantes e orientar o apoio técnico aos entes;

9.1.4. institua monitoramento permanente do cofinanciamento estadual da proteção social básica e especial, com divulgação periódica dos valores transferidos, da regularidade dos repasses e da cobertura municipal, e apoie tecnicamente os estados na adoção de critérios transparentes e baseados em indicadores socioassistenciais para a partilha dos recursos, respeitada a autonomia federativa;

9.1.5. revise periodicamente os valores de referência do cofinanciamento federal dos serviços socioassistenciais, à luz dos custos de sua prestação, observado o art. 28, § 3º, da Lei 8.742/1993 e os arts. 50 e 55 da NOB-SUAS;

9.1.6. aperfeiçoe a coleta, a validação e a divulgação dos dados financeiros do Censo SUAS e do AgilizaSuas e, em articulação com a Secretaria do Tesouro Nacional — observadas suas competências relativas à orientação e à qualidade das informações contábeis e orçamentárias —, institua rotina permanente de monitoramento do uso da subfunção 245 - Serviços Socioassistenciais pelos entes que recebem recursos destinados a esses serviços, com vistas à regularização da classificação das despesas;

9.1.7. identifique os municípios com fragilidades na Vigilância Socioassistencial, no planejamento e na execução dos recursos para direcionar ações de apoio ao seu fortalecimento institucional e estabeleça mecanismo de acompanhamento da execução dos Planos Municipais de Assistência Social, inclusive por meio das prestações de contas.

9.2. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, em articulação com estados e municípios, e em conformidade com o decidido na ADPF 976/DF, apoiem a elaboração de diagnósticos territoriais periódicos da população em situação de rua, mediante orientações metodológicas e instrumentos padronizados, identifiquem os territórios em que a oferta regionalizada seja mais adequada e apoiem a implantação e a atuação dos comitês intersetoriais locais de acompanhamento e monitoramento da política para essa população (Ciamp-Rua) ou de instâncias equivalentes;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e aos tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para que considerem, em suas ações de controle, as lacunas de cobertura e as fragilidades de funcionamento da rede socioassistencial, as deficiências na Vigilância Socioassistencial, no planejamento local e na execução dos recursos transferidos aos fundos municipais, os indícios de insuficiência do cofinanciamento estadual e as inadequações nos registros orçamentários e financeiros apontados nesta auditoria;

9.4. informar à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados, com o envio de cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, que esta auditoria constatou: redução real do orçamento federal destinado ao cofinanciamento dos serviços socioassistenciais, em contexto de aumento da demanda; insuficiência dos repasses federais e indícios de insuficiência e de atrasos nos repasses estaduais; valores dos projetos de lei orçamentária inferiores aos constantes das propostas aprovadas pelo Conselho Nacional de Assistência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Social em todos os exercícios de 2019 a 2027, com diferenças de 26,3% a 91,5%; e ausência de instrumentos que assegurem suficiência, previsibilidade e regularidade ao cofinanciamento;

9.5. informar o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério do Planejamento e Orçamento, a Secretaria do Tesouro Nacional, a Controladoria-Geral da União e o Escritório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) no Brasil acerca do teor desta deliberação;

9.6. classificar como públicas as peças deste processo; e

9.7. encerrar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3068-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3069/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.006/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrente: Universidade Federal de Goiás (01.567.601/0001-43)

4. Unidade: Universidade Federal de Goiás

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Eunice Maria Ludwig Chedid (OAB/RS 67.656), representando a recorrente; Luiz Felipe Fleury Calaça (OAB/GO 62.884) e outros, representando a empresa Franco Ribeiro Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso interposto pela Universidade Federal de Goiás (UFG) contra o Acórdão 142/2026-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal, entre outras providências, conheceu e considerou procedente a representação formulada pela empresa Franco Ribeiro Construções Ltda. a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência 90002/2025, realizada para contratar a execução da obra de construção do Instituto de Inovação em Gestão da UFG no Campus Cidade Ocidental, dando ciência à unidade jurisdicionada sobre impropriedades identificadas no certame,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso como pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3069-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACÓRDÃO Nº 3070/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.015/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgãos/Entidades: Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - MEC; Fundo Nacional de Saúde - MS; Município de Barra do Corda - MA; Município de Carolina - MA; Município de Jenipapo dos Vieiras - MA; Município de Matões do Norte - MA; Município de Santa Rita - MA; Município de Tuntum - MA; Município de Tutóia - MA; Município de Zé Doca - MA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Francisco Coelho de Sousa (4600/OAB-MA), Milton Aquino Goncalo Mota Junior e outros, representando Município de Santa Rita - MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza (25734/OAB-MA), Heloisa Aragao de Oliveira Costa (10045/OAB-MA) e outros, representando Fernando Portela Teles Pessoa; Julio Cesar de Jesus (4460/OAB-MA), Luis Davi Silva Santana (30096/OAB-MA) e outros, representando Município de Zé Doca - MA; Jose Fillipy Andrade Goncalves (9364/OAB-MA), representando Município de Tuntum - MA; Isadora Andrade Maciel (30762/OAB-MA), Gabriel Guerra Amorim de Souza (25734/OAB-MA) e outros, representando Raimundo da Silva Santos; Frederico Augusto Gomes Leal (15604/OAB-MA), representando Município de Jenipapo dos Vieiras - MA.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação acerca de irregularidades em procedimentos licitatórios para aquisição de combustíveis, em oito municípios do estado do Maranhão (MA), a partir da utilização de recursos públicos originados da União, especialmente provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. aplicar ao Sr. Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito Municipal de Barra do Corda/MA, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. dar ciência ao Município de Carolina/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
9.3.1. a justificativa apresentada, no âmbito do processo administrativo do PP 1/2024, para utilização do pregão presencial, não demonstrou a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, nem foi apresentada gravação em áudio e vídeo da sessão pública, contrariando o art. 17, § 2º e § 5º, e o art. 176, inciso II, da Lei 14.133/2021;
9.3.2. a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor, compromete a comprovação do efetivo fornecimento do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.4. dar ciência ao Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor, compromete a comprovação do efetivo fornecimento do combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.5. dar ciência ao Município de Matões do Norte/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.5.1. a ausência de indicação, nas notas fiscais, do número dos contratos a que se vinculam, prejudica a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas informadas e representa afronta ao art. 70, parágrafo único, da CF/1988, ao art. 113 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU;

9.6. dar ciência ao Município de Santa Rita/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.6.1. a transferência indevida de recursos da conta do Fundo Municipal de Saúde (FMS) para outras contas correntes de titularidade da municipalidade, sem detalhamento das finalidades, impede e dificulta o estabelecimento do vínculo financeiro com as despesas às quais se destinam e viola o disposto no art. 13, §§ 2º e 4º, da Lei Complementar 141/2012, o art. 2º, §§ 1º e 2º do Decreto 7.507/2011, o art. 3º-A da Portaria 1.063, de 8/8/2023, que alterou a Portaria de Consolidação GM/MS 6/2017, e a jurisprudência do TCU;

9.6.2. a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor, compromete a comprovação do efetivo fornecimento do combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.7. dar ciência ao Município de Tuntum/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.7.1. a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor, compromete a comprovação do efetivo fornecimento do combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.8. dar ciência ao Município de Tutóia/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.8.1. a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor, compromete a comprovação do efetivo fornecimento do combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.9. dar ciência ao Município de Zé Doca/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.9.1. a ausência de um sistema de controle eficiente de abastecimento dos veículos, a exemplo de notas de controle do abastecimento, com identificação do veículo, quilometragem registrada, data do abastecimento, volume abastecido, valor unitário e total do combustível, identificação do condutor, com sua assinatura, e relatório de fiscalização mensal, consolidando as ordens de fornecimento do período e autorizando os pagamentos ao fornecedor, compromete a comprovação do efetivo fornecimento do combustível e da regular liquidação da despesa, em afronta aos princípios da moralidade, publicidade/transparência, controle e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 70, parágrafo único da CF/1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.10. constituir 6 processos apartados de representação, nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 237, inciso V, do Regimento Interno, relativos aos indícios de direcionamento de licitação e formação de conluio identificados nos municípios fiscalizados, conforme detalhado nos itens 340.13 a 340.18 do relatório;

9.11. converter os presentes autos em 16 tomadas de contas especiais, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno, relativamente aos municípios e responsáveis indicados pela unidade técnica, autorizando a juntada da documentação correspondente nos autos específicos e a realização das citações propostas, observados os valores, responsáveis e matrizes de responsabilização constantes das peças técnicas, conforme detalhado nos itens 340.19 a 340.34 do relatório;

9.12. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014, tarjando os nomes e telefones dos auditores envolvidos na presente fiscalização (peças 24 a 39; peça 600, e peças 646 a 653); e

9.13. encaminhar cópia do presente Acórdão aos entes municipais fiscalizados e demais interessados, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3070-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3071/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.865/2026-4.

1.1. Apensos: TC-012.808/2026-1 e TC-015.135/2026-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

3. Representantes: Atenas Comunicação Ltda. (CNPJ 07.936.926/0001-32), RFRL Marketing Ltda. (CNPJ 10.482.854/0001-05), no TC-012.808/2026-1, e Latin Promo Ltda. (CNPJ 04.098.955/0001-84), no TC-015.135/2026-8

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudContratações

8. Representação legal: Lais Briao Koth (43160/OAB-DF), representando Agência Valiant. Ltda.; Roberto Liporace Nunes da Silva (43665/OAB-DF), representando Atenas Comunicação Ltda.; Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF), representando Latin Promo Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Licitação Caixa 207/2025, promovida pela Centralizadora Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal, com valor estimado de R$ 265.000.000,00, tendo por objeto a contratação de quatro empresas especializadas em marketing promocional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer das representações constantes dos processos TC-008.865/2026-4, TC-012.808/2026-1 e TC-015.135/2026-8, para, no mérito, considerar procedente a representação formulada pela Atenas Comunicação Ltda. (TC-008.865/2026-4) e improcedentes as representações de autoria da RFRL Marketing Ltda. (TC-012.808/2026-1) e da Latin Promo Ltda. (TC-015.135/2026-8);

9.2. revogar as medidas cautelares anteriormente deferidas neste processo e nos apensados;

9.3. dar ciência à Caixa Econômica Federal, para que sejam adotadas medidas internas de prevenção à reincidência, sobre as seguintes falhas verificadas no certame, que afrontam os princípios da transparência, da eficiência, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica:

9.3.1. falhas na análise de atestados de capacidade técnica, especificamente quanto à falta de diligência para sanear lacunas informacionais sobre a identificação do executor dos serviços, em afronta ao poder-dever de diligência previsto no art. 56, § 2º, da Lei 13.303/2016;

9.3.2. falhas na verificação da efetiva participação de licitante em consórcio, deixando de segregar a parcela de responsabilidade na execução do objeto, o que compromete a aferição da experiência técnica exigida e afronta o julgamento objetivo e a isonomia;

9.3.3. ausência de alerta editalício para que os licitantes removessem metadados dos arquivos digitais que pudessem revelar a autoria antes da abertura das propostas, contrariando o sigilo das propostas e a transparência do certame.

9.4. notificar as representantes dos três processos e a Caixa Econômica Federal a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3071-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Odair Cunha (2º Revisor) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3072/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.581/2026-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

4. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fuad da Silva Pereira (OAB/PA 9.658).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hugo Oliveira da Rocha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/01/2008	0,67
29/01/2008	139,33
29/01/2008	380,00
27/02/2008	380,00
31/03/2008	415,00
29/04/2008	415,00
29/05/2008	415,00
26/06/2008	415,00
29/07/2008	415,00
28/08/2008	415,00
02/10/2008	415,00
03/11/2008	415,00
04/12/2008	415,00
04/12/2008	0,67
06/01/2009	415,00
09/02/2009	415,00
06/03/2009	465,00
07/04/2009	465,00
08/05/2009	465,00
08/06/2009	465,00
07/07/2009	465,00
07/08/2009	465,00
03/09/2009	465,00
09/11/2009	465,00
09/11/2009	465,00
08/12/2009	465,00
08/12/2009	0,67

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/01/2010	465,00
08/02/2010	510,00
08/03/2010	510,00
05/04/2010	510,00
28/04/2010	510,00
07/06/2010	510,00
12/07/2010	510,00
02/08/2010	510,00
31/08/2010	510,00
28/09/2010	510,00
29/10/2010	510,00
10/12/2010	0,67
10/12/2010	510,00
29/12/2010	510,00
31/01/2011	540,00
28/02/2011	540,00
31/03/2011	545,00
02/05/2011	545,00
30/05/2011	545,00
01/07/2011	545,00

9.2. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Pará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3072-45/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Revisor), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3073/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.595/2014-0.

1.1. Apensos: 002.425/2015-7; 027.491/2018-8; 033.455/2014-7; 027.005/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Ana Claudia Chopard Bonilauri (004.077.367-19); André Lima Cordeiro (628.972.507-63); Demarco Jorge Epifânio (546.874.547-04); Isabela Mesquita Carneiro da Rocha (900.096.227-72); José Miranda Formigli Filho (553.031.707-30); Marcos Vallério Gonçalves Galvão (145.518.612-00); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos (754.998.437-91); Ubiratan José Clair (321.297.939-91).

4. Órgãos/Entidades: Petroleo Brasileiro Nigeria Ltd - Petrobras INT. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165.060/OAB-RJ), José Davi Cavalcante Moreira (52.440/OAB-DF) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.; Priscilla de Souza Pestana Campana (509.696/OAB-SP) e Carolina de Almeida Soares (509.866/OAB-SP), representando André Lima Cordeiro; Nandikesh Anilkumar Dixit (203.968/OAB-SP), Gabriel Fernando Barretti (258.920/OAB-SP) e outros, representando o Banco BTG Pactual S.A.; Ana Luíza Vieira Moerbeck (173.554/OAB-RJ), representando Isabela Mesquita Carneiro da Rocha; Rubens de Oliveira Moreira (261.174/OAB-SP), Gabriela de Matos Costa Pinto (237.229/OAB-SP) e outros, representando Demarco Jorge Epifânio; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ), Thiago Cardoso Araújo (136.625/OAB-RJ) e outros, representando Ana Cláudia Chopard Bonilauri; Priscilla de Souza Pestana Campana (509.696/OAB-SP) e Carolina de Almeida Soares (509.866/OAB-SP), representando Marcos Vallério Gonçalves Galvão; Ana Luíza Vieira Moerbeck (173.554/OAB-RJ), representando Ubiratan Jose Clair.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca da alienação, pela Petróleo Brasileiro S.A, de 50% do capital da Petrobras Oil & Gas B.V. ao Banco BTG Pactual S.A. em junho de 2013 (Projeto Suricato);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Ana Cláudia Chopard Bonilauri, André Lima Cordeiro, Demarco Jorge Epifânio, Isabela Mesquita Carneiro da Rocha, Marcos Vallério Gonçalves Galvão e Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa de Ubiratan José Clair, deixando de aplicar-lhe multa;

9.4. enviar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos responsáveis, ao representante, à Petróleo Brasileiro S.A. e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, a esta em atenção às solicitações autuadas nos TCs 033.455/2014-7, 002.425/2015-7 e 027.491/2018-8;

9.5. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3073-45/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3074/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.180/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do disposto no Acórdão 2.007/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Augusto Nardes, que trata da concessão irregular de benefícios previdenciários praticada por Benedito José de Azevedo Neto em favor de Maria Abadia Pereira Borges, portadora do número de benefício 132.690.436-9,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e os arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, incisos II, III e IV, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/5/2005	260,00
13/5/2005	0,99
6/6/2005	300,00
6/6/2005	1,14
5/7/2005	300,00
5/7/2005	1,14
1/8/2005	300,00
1/8/2005	1,14
1/9/2005	300,00
1/9/2005	1,14
3/10/2005	300,00
3/10/2005	1,14

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/11/2005	300,00
9/11/2005	1,14
7/12/2005	300,00
7/12/2005	225,00
7/12/2005	2,00
10/1/2006	300,00
10/1/2006	1,14
2/2/2006	300,00
2/2/2006	1,14
2/3/2006	300,00
2/3/2006	1,14
3/4/2006	300,00
3/4/2006	1,14
2/6/2006	350,00
2/6/2006	350,00
2/6/2006	1,33
2/6/2006	1,33
23/8/2006	350,00
23/8/2006	350,00
23/8/2006	1,33
23/8/2006	1,33
1/9/2006	350,00
1/9/2006	175,00
1/9/2006	2,00
3/10/2006	350,00
3/10/2006	0,99
3/10/2006	0,60
1/11/2006	350,00
1/11/2006	0,99
1/11/2006	0,60
4/12/2006	350,00
4/12/2006	175,00
4/12/2006	1,66
4/12/2006	0,80
2/1/2007	350,00
2/1/2007	0,99
2/1/2007	0,60
12/2/2007	350,00
12/2/2007	0,99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
12/2/2007	0,60
7/3/2007	350,00
7/3/2007	0,99
7/3/2007	0,60
2/4/2007	350,00
2/4/2007	0,99
2/4/2007	0,60
3/5/2007	380,00
3/5/2007	1,11
3/5/2007	0,60
1/6/2007	380,00
1/6/2007	1,11
1/6/2007	0,60
3/7/2007	380,00
3/7/2007	1,11
3/7/2007	0,60
1/8/2007	380,00
1/8/2007	1,11
1/8/2007	0,60
21/9/2007	380,00
21/9/2007	190,00
21/9/2007	1,83
21/9/2007	0,60
1/10/2007	380,00
1/10/2007	1,11
1/10/2007	0,60
1/11/2007	380,00
1/11/2007	1,11
1/11/2007	0,60
11/12/2007	380,00
1/12/2007	190,00
11/12/2007	1,80
11/1/2008	380,00
11/1/2008	1,11
11/1/2008	0,60
31/1/2008	380,00
31/1/2008	0,60
5/3/2008	380,00
27/3/2008	415,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/4/2008	415,00
28/5/2008	415,00
26/6/2008	415,00
29/7/2008	415,00
27/8/2008	415,00
27/8/2008	207,50
26/9/2008	415,00
29/10/2008	415,00
26/11/2008	415,00
26/11/2008	207,50
26/12/2008	415,00
28/1/2009	415,00
20/2/2009	465,00
27/3/2009	465,00
28/4/2009	465,00
27/5/2009	465,00
26/6/2009	465,00
29/7/2009	465,00
27/8/2009	465,00
27/8/2009	232,50
28/9/2009	465,00
28/10/2009	465,00
26/11/2009	465,00
26/11/2009	232,50
28/12/2009	465,00
27/1/2010	510,00
24/2/2010	510,00
29/3/2010	510,00
28/4/2010	510,00
27/5/2010	510,00
28/6/2010	510,00
28/7/2010	510,00
27/8/2010	510,00
27/8/2010	255,00
28/9/2010	510,00
27/10/2010	510,00
26/11/2010	510,00
26/11/2010	255,00
28/12/2010	510,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/1/2011	540,00
24/2/2011	540,00
29/3/2011	545,00
27/4/2011	545,00
27/5/2011	545,00
28/6/2011	545,00
27/7/2011	545,00
29/8/2011	545,00
29/8/2011	272,50
28/9/2011	545,00
27/10/2011	545,00
28/11/2011	545,00
28/11/2011	272,50
27/12/2011	545,00
27/1/2012	622,00
27/2/2012	622,00
28/3/2012	622,00
26/4/2012	622,00
29/5/2012	622,00

9.3. aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Benedito José de Azevedo Neto e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU; e

9.7. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Instituto Nacional do Seguro Nacional e ao responsável.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3074-45/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3075/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.855/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, e 16, inciso III, alínea "d" e § 3º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito José de Azevedo Neto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito José de Azevedo Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", § 2º, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, incisos II, III e IV, §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/5/2004	144,00
21/5/2004	0,54
1/6/2004	260,00
1/6/2004	0,99
1/7/2004	260,00
1/7/2004	0,99
2/8/2004	260,00
2/8/2004	0,99
1/9/2004	260,00
1/9/2004	0,99
1/10/2004	260,00
1/10/2004	0,99
4/11/2004	260,00
4/11/2004	0,99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/12/2004	260,00
3/12/2004	195,00
3/12/2004	1,73
3/1/2005	260,00
3/1/2005	0,99
3/2/2005	260,00
3/2/2005	0,99
1/3/2005	260,00
1/3/2005	0,99
1/4/2005	260,00
1/4/2005	0,99
2/5/2005	260,00
2/5/2005	0,99
1/6/2005	300,00
1/6/2005	1,14
1/7/2005	300,00
1/7/2005	1,14
2/8/2005	300,00
2/8/2005	1,14
1/9/2005	300,00
1/9/2005	1,14
3/10/2005	300,00
3/10/2005	1,14
1/11/2005	300,00
1/11/2005	1,14
1/12/2005	300,00
1/12/2005	300,00
1/12/2005	2,28
2/1/2006	300,00
2/1/2006	1,14
1/2/2006	300,00
1/2/2006	1,14
1/3/2006	300,00
1/3/2006	1,14
3/4/2006	300,00
3/4/2006	1,14
2/5/2006	350,00
2/5/2006	1,33
1/6/2006	350,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/6/2006	1,33
3/7/2006	350,00
3/7/2006	1,33
1/8/2006	350,00
1/8/2006	1,33
1/9/2006	350,00
1/9/2006	175,00
1/9/2006	2,00
2/10/2006	350,00
2/10/2006	1,33
1/11/2006	350,00
1/11/2006	1,33
1/12/2006	350,00
1/12/2006	175,00
1/12/2006	2,00
2/1/2007	350,00
2/1/2007	1,33
1/2/2007	350,00
1/2/2007	1,33
1/3/2007	350,00
1/3/2007	1,33
2/4/2007	350,00
2/4/2007	1,33
2/5/2007	380,00
2/5/2007	1,44
1/6/2007	380,00
1/6/2007	1,44
2/7/2007	380,00
2/7/2007	1,44
1/8/2007	380,00
1/8/2007	1,44
3/9/2007	380,00
3/9/2007	190,00
3/9/2007	2,17
1/10/2007	380,00
1/10/2007	1,44
1/11/2007	380,00
1/11/2007	1,44
3/12/2007	380,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/12/2007	190,00
3/12/2007	2,17
20/12/2007	380,00
20/12/2007	1,44
25/1/2008	380,00
25/2/2008	380,00
25/3/2008	415,00
24/4/2008	415,00
26/5/2008	415,00
24/6/2008	415,00
25/7/2008	415,00
25/8/2008	415,00
25/8/2008	207,50
24/9/2008	415,00
27/10/2008	415,00
24/11/2008	415,00
24/11/2008	207,50
22/12/2008	415,00
26/1/2009	415,00
18/2/2009	465,00
25/3/2009	465,00
24/4/2009	465,00
25/5/2009	465,00
24/6/2009	465,00
27/7/2009	465,00
25/8/2009	465,00
25/8/2009	232,50
24/9/2009	465,00
26/10/2009	465,00
24/11/2009	465,00
24/11/2009	232,50
22/12/2009	465,00
25/1/2010	510,00
22/2/2010	510,00
25/3/2010	510,00
26/4/2010	510,00
25/5/2010	510,00
24/6/2010	510,00
26/7/2010	510,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/8/2010	510,00
25/8/2010	255,00
24/9/2010	510,00
25/10/2010	510,00
24/11/2010	510,00
24/11/2010	255,00
23/12/2010	510,00
25/1/2011	540,00
22/2/2011	540,00
25/3/2011	545,00
25/4/2011	545,00
25/5/2011	545,00
24/6/2011	545,00
25/7/2011	545,00
25/8/2011	545,00
25/8/2011	272,50
26/9/2011	545,00
25/10/2011	545,00
24/11/2011	545,00
24/11/2011	272,50

9.3. aplicar ao responsável Benedito José de Azevedo Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Benedito José de Azevedo Neto e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de oito anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU; e

9.7. comunicar esta deliberação ao responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3075-45/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3076/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.062/2026-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidade: não há
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de metodologia para o cálculo do valor de referência a ser utilizado na compensação, no exercício de 2027, de eventual redução dos recursos entregues aos beneficiários dos fundos constitucionais previstos no art. 159, incisos I e II, da Constituição Federal, em razão da substituição da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pela arrecadação do Imposto Seletivo (IS), conforme previsto nos arts. 477 e 478 da Lei Complementar 214/2025,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 13 e 14 da Resolução-TCU 388/2026 e 478, inciso I e § 3º, da Lei Complementar 214/2025, em:
9.1. aprovar a metodologia de cálculo do valor de referência previsto no inciso I do § 1º do art. 477 da Lei Complementar 214/2025, destinado à compensação, no exercício de 2027, de eventual redução dos valores entregues nos termos do art. 159, incisos I e II, da Constituição Federal, decorrente da substituição da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pela arrecadação do Imposto Seletivo (IS), na forma do Anexo I da instrução à peça 6;
9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que a metodologia aprovada seja utilizada no cálculo dos valores de referência mensais para o exercício de 2027;
9.3. aprovar o modelo de portaria para a divulgação desses valores de referência, na forma do Anexo II da instrução à peça 6;
9.4. autorizar a unidade técnica responsável a promover ajustes operacionais nas rotinas de cálculo, desde que não impliquem alteração dos critérios metodológicos aprovados neste acórdão;
9.5. comunicar esta deliberação ao Ministério da Fazenda, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional;
9.6. promover a divulgação da metodologia aprovada no portal eletrônico do Tribunal de Contas da União; e
9.7. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 45/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3076-45/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACÓRDÃO Nº 3077/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.242/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira)
4. Unidades: Instituto Nacional do Seguro Social; Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira) a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à ausência de requerimento tempestivo, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, de créditos de compensação previdenciária sujeitos à prescrição quinquenal, em benefício do Regime Próprio de Previdência Social da União,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VI, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c os arts. 4º, inciso I, e 11 da Resolução-TCU 315/2020 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação, por ter satisfeito os requisitos de admissibilidade;

9.2. no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;

9.3. determinar ao Ministério da Previdência Social que, em articulação com o Instituto Nacional do Seguro Social e com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), no âmbito de suas respectivas competências, encaminhe a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, em atendimento aos deveres de governança estabelecidos nos arts. 3º e 4º do Decreto 9.203/2017, plano de ação contendo cronograma, responsáveis, etapas e entregas intermediárias, com os respectivos prazos, para:

9.3.1. o desenvolvimento e a implantação do módulo de revisão de requerimentos no sistema Comprev;

9.3.2. o desenvolvimento e a implantação do módulo de recursos no sistema Comprev, para encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) dos requerimentos indeferidos pelos regimes de origem, contempladas as providências operacionais, normativas e tecnológicas necessárias;

9.3.3. a implementação da funcionalidade de parcelamento, em até 180 meses, dos valores devidos de compensação previdenciária entre regimes próprios de previdência social, conforme previsto no art. 9º, caput, do Decreto 10.188/2019, observado o cronograma de planejamento evolutivo do sistema Comprev já apresentado nestes autos (peça 71, p. 4); e

9.3.4. a definição metodológica e procedimental e a operacionalização da compensação previdenciária por estimativa, prevista no art. 95 da Portaria MPS 1.400/2024;

9.4. autorizar o monitoramento da determinação exarada;

9.5. comunicar esta decisão aos jurisdicionados e à representante; e

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3077-45/26-P.
13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3078/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.697/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Coreaú - CE (07.598.618/0001-44).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Coreaú - CE; Prefeitura Municipal de Jaguaribe - CE; Prefeitura Municipal de Orós - CE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Geraldo de Holanda Goncalves Filho (17.824/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Coreaú - CE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento de deliberações exaradas pelo TCU mediante o Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), proferido em apreciação de Fiscalização do Orientação Centralizada (FOC) de Obras Paralisadas no Nordeste, para a verificação da regularidade de obras das áreas de saúde, educação e saneamento no Estado do Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendida a determinação constante do item 1.7 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, relativa ao Município de Orós/CE, tendo em vista a conclusão da obra pactuada no Termo de Compromisso 6.555/2013, conforme atestado pela vistoria de 23/8/2021 registrada no Simec, que confirmou 100% de execução física do empreendimento, sem registro de irregularidades pelo órgão concedente;

9.2. considerar atendida a determinação constante do item 1.11 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, relativa ao FNDE, tendo em vista o regular acompanhamento pelo órgão concedente das providências adotadas pelo Município de Orós/CE quanto ao Termo de Compromisso 6.555/2013 e a subsequente conclusão do empreendimento;

9.3. considerar atendidas as determinações constantes dos itens 1.9 e 1.10 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, relativas, respectivamente, ao Município de Jaguaribe/CE e à Funasa, tendo em vista a conclusão das obras objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 264/2010 e a declaração oficial da autarquia federal, amparada no Despacho n. 27/2026 DIESP-CE/SUEST-CE-FUNASA, de que os sistemas de abastecimento de água construídos nas localidades de Alegre, Central/Ipueiras/Jacu, Serrinha, Croatá e Várzea do Juazeiro encontram-se em pleno funcionamento, tornando sem objeto o prosseguimento do monitoramento quanto a esse ajuste;

9.4. considerar atendidas, as determinações constantes dos itens 1.8 e 1.10 do Acórdão 2.557/2018-TCU-Plenário, no que se refere ao Município de Coreaú/CE e à Funasa, em razão da reconhecida inviabilidade técnica e financeira da retomada e conclusão das obras previstas no Termo de Compromisso TC/PAC 010/2008, conforme laudo técnico de engenharia elaborado pelo município e manifestação expressa da Funasa contrária à retomada do empreendimento; e

9.5. determinar a conversão do presente processo de monitoramento em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 197 e 252 do Regimento Interno do TCU e com a Instrução Normativa-TCU 98/2024, em razão da existência de dano ao erário federal decorrente da não conclusão do objeto pactuado no Termo de Compromisso TC/PAC 010/2008, firmado entre a Funasa e o Município de Coreaú/CE, além da omissão no dever de prestar contas, devendo a unidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

técnica adotar as providências necessárias à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano ao erário e ao regular processamento do feito, observadas as normas aplicáveis à espécie, tendo em consideração, para fins de delimitação da responsabilidade, que os repasses federais foram integralmente recebidos e aplicados na gestão do ex-Prefeito Carlos Roner Felix Albuquerque (CPF 739.137.073-87), gestor responsável pela contratação da Construtora Santorini Ltda. (CNPJ 07.270.529/0001-74) e pelo ordenamento das despesas decorrentes do ajuste, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de demais agentes que porventura tenham contribuído para o dano identificado, conforme arts. 16 e 17 da IN TCU 98/2024, que tratam da omissão de responsáveis sucessores na transição de mandatos;

9.6. dar ciência do presente Acórdão aos interessados.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3078-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 3079/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.413/2026-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: AudFiscal
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento instaurado para avaliar os riscos remanescentes para o pleno funcionamento da Reforma Tributária sobre o Consumo (Emenda à Constituição 132/2023 e Leis Complementares 214/2025 e 227/2026), tendo em vista a preparação para o início da arrecadação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em 1º/1/2027, bem como para atualizar os indicadores do contencioso tributário federal na Lista de Alto Risco (LAR) 2026,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ao Ministério da Fazenda e ao Comitê Gestor do IBS (CGIBS) que:

9.1.1. priorizem a edição dos atos normativos classificados como críticos e prioritários para a operacionalização da CBS, elaborando e mantendo cronograma consolidado com a indicação dos responsáveis, das principais dependências e das datas estimadas para conclusão, assegurando aos contribuintes período mínimo de adaptação;

9.1.2. em articulação com o Serpro e demais entidades envolvidas, elaborem e mantenham cronograma detalhado de implantação gradual do split payment, com a indicação dos principais marcos, das dependências críticas e das soluções de contingência a serem adotadas durante o período de transição;

9.1.3. em articulação com os órgãos reguladores e as concessionárias de serviços públicos, monitorem a adequação dos sistemas de faturamento e estruturem solução de contingência para as hipóteses em que o desconto automático do cashback não esteja disponível no início da arrecadação da CBS;

9.1.4. aperfeiçoem os instrumentos de governança existentes mediante a definição de procedimento formal para escalonamento, tratamento e solução tempestiva de dissensos relacionados à implementação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

integrada da CBS e do IBS, com a clara indicação das instâncias responsáveis, dos prazos para deliberação e do rito aplicável;

9.2. encaminhar, para conhecimento, cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Casa Civil da Presidência da República;

9.3. declarar, quanto à atualização do tema "Eficiência da cobrança e do contencioso tributários" na Lista de Alto Risco (LAR), edição 2026, que a avaliação não apontou grau de melhora suficiente para justificar a exclusão do tema da lista, mantendo-se, para o próximo ciclo, o acompanhamento dos riscos: (i) Tempestividade no Envio para Dívida Ativa; (ii) Contratações de Inadimplentes (Cadin); e (iii) Recuperabilidade da Dívida (Estoque);

9.4. retornar os autos à AudFiscal para prosseguimento do acompanhamento da implementação da Reforma Tributária sobre o Consumo, incluindo o monitoramento das recomendações expedidas neste acórdão.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3079-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3080/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.075/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (00.394.429/0173-48); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Centro de Controle Interno do Exército; Polícia Federal (00.394.494/0014-50); Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria-geral do Ministério da Defesa.

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Conselho Nacional de Justiça; Ministério da Defesa; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Secretaria Nacional de Políticas Penais.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações e recomendações expedidas no Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, relativo a auditoria no sistema de controle de armas de fogo e munições a cargo do Exército Brasileiro no período de 2019 a 2022, motivada por Solicitação do Congresso Nacional, oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 em relação às determinações e recomendações exaradas no Acórdão 949/2024-TCU-Plenário, considerar:

9.1.1 cumpridas as determinações dos itens 9.1.1, 9.1.2.1, 9.1.2.3, 9.1.2.4, 9.1.3.4, 9.1.3.5, 9.1.3.6, 9.1.4.1, 9.1.4.2, 9.3.1 e 9.4.1;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.1.2 em cumprimento a determinação do item 9.1.3.1 e, em cumprimento, mas com prazo expirado, as determinações dos itens 9.1.2.2, 9.1.3.3, 9.3.2 e 9.4.2;

9.1.3 implementadas as recomendações dispostas nos itens 9.6, 9.7.2 e 9.7.6;

9.1.4 em implementação as recomendações dispostas nos itens 9.7.3, 9.7.4 e 9.8;

9.1.5 não implementada, de forma justificada, a recomendação disposta no item 9.5;

9.1.6 não mais aplicáveis ao destinatário (Comando do Exército) as determinações contidas nos itens 9.1.2.5 e 9.1.3.2 e as recomendações dos itens 9.7.1 e 9.7.5, em face da transferência de suas atribuições para a Polícia Federal, nos termos do Decreto 11.615/2023 e do Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM;

9.2 nos termos do art. 250, inciso II, do RITCU, c/c art. 7º, §3º, inciso I, e §4º, da Resolução TCU 315/2020, determinar aos seguintes destinatários a elaboração de planos de ação, no prazo de 90 dias, para a adoção das providências descritas no item 490 da instrução contida no Relatório, observando que os prazos nele indicados são referenciais, passíveis de ajustes em função de eventuais dificuldades operacionais devidamente justificadas:

9.2.1 Comando do Exército, quanto às ações descritas na letra “b” e subitens, incluindo eventuais atualizações de prazos, tarefas e responsáveis referentes às determinações expedidas no Acórdão 949/2024-TCU-Plenário que ainda não tenham sido concluídas (subitem “b.2”);

9.2.2 Comando do Exército e Polícia Federal, quanto à ação descrita na letra “c”;

9.2.3 Polícia Federal, quanto às ações descritas na letra “d” e subitens;

9.2.4 Comando da Aeronáutica, quanto às ações descritas na letra “e” e subitens;

9.2.5 Comando da Marinha, quanto às ações descritas na letra “f” e subitens;

9.3 nos termos do art. 250, inciso III, do RICTU, recomendar ao Ministério da Defesa que, ouvidos os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, no exercício da competência prevista no art. 53, § 6º, do Decreto 11.615/2023, avalie a necessidade de uniformizar os critérios aplicados aos militares das Forças Armadas no que tange ao acesso a armas de fogo (porte de armas pessoais ou institucionais), inclusive quanto às respectivas suspensões e cassações;

9.4 nos termos do art. 250, inciso III, do RICTU, recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, ouvidos o Ministério da Defesa e outros órgãos que julgar pertinentes, a exemplo do Comando do Exército e da Polícia Federal, conforme arts. 46 e 54 do Decreto 12.002/2024:

9.4.1 avalie a necessidade de propor ato normativo para a regulamentação do art. 6º, § 4º, da Lei 10.826/2003, de modo a estabelecer critérios uniformes para acesso a armas de fogo institucionais e particulares (posse e porte) pelos integrantes das carreiras elencadas nesse dispositivo, quanto à isonomia nos requisitos de idoneidade para militares e civis;

9.4.2 avalie a necessidade de aprimorar o teor do art. 29 do Decreto 11.615/2023, para aperfeiçoamento dos controles sobre a destinação de armas de fogo cujos possuidores faleceram, abrangendo as exigências aos administradores de herança temporariamente responsáveis pela guarda das armas, os requisitos legais para a posse e os prazos de transferência a novo proprietário ou sua entrega à Administração;

9.4.3 avalie a necessidade de propor a alteração do teor do art. 15, inciso IV e § 4º, do Decreto 11.615/2023 e do inciso I do art. 4º da Lei 10.826/2003, diante dos efeitos da Resolução 665/2025, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Certidão Nacional Criminal (CNC) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

9.5. nos termos do art. 250, inciso III, do RICTU, recomendar à Polícia Federal e ao Comando do Exército que implementem medidas de controle para detectar e inibir o descumprimento de prazo de transferência de cadastro de arma para o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), nos termos do art. 23, inciso I, da Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF 1/2024;

9.6 dar ciência ao Comando do Exército, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/ 2020, de que:

9.6.1 o emprego indiscriminado do status “espólio” às armas de fogo cujos proprietários faleceram, sem diferenciar os casos em que o respectivo administrador de herança foi contactado ou não, e sem adotar, quando cabível, as medidas para a cassação dos CRAFs e apreensão das respectivas armas pela autoridade competente, contraria o estabelecido no art. 29 do Decreto 11.615/2023;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.6.2 o emprego do status "OK_R" como alternativa à cassação de CRAF de arma vinculada à proprietário com CR cancelado e à consequente destinação do armamento, em situações que ensejam a referida cassação, afronta o disposto no art. 28, caput e § 6º, do Decreto 11.615/2023;

9.7 autorizar a continuidade do presente monitoramento;

9.8 juntar cópia dos presentes Acórdão, Relatório e Voto aos autos da Solicitação do Congresso Nacional (SCN) objeto do TC 030.712/2022-0;

9.9 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.9.1 Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em referência ao Requerimento 135/2022-CFFC, encaminhado por meio do Ofício 245/2022-CFFC-P, de 7/12/2022;

9.9.2 Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal;

9.9.3 Ministério da Defesa e Comandos do Exército, Marinha e Aeronáutica;

9.9.4 Ministério da Justiça e Segurança Pública e Polícia Federal.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3080-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 3081/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.408/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Aila Coutinho de Souza (821.318.135-20); Cedilcue Gaspar de Lima (426.475.208-60); Danilo Araujo de Almeida (060.504.725-13); Tércia Maria Freitas de Lima (240.291.145-04).

3.3. Recorrentes: Tércia Maria Freitas de Lima (240.291.145-04); Aila Coutinho de Souza (821.318.135-20).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recursos de Reconsideração interpostos por Tércia Maria Freitas de Lima e Aila Coutinho de Souza em face do Acórdão 163/2026-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Tercia Maria Freitas de Lima e Aila Coutinho de Souza para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para reduzir as multas aplicadas às recorrentes, mantendo-se os demais dispositivos da decisão inalterados:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.1.1. reduzir o valor da multa constante do item 9.5 do Acórdão 163/2026-TCU-Plenário para R$ 25.000,00;

9.1.2. reduzir o valor da multa constante do item 9.6 do Acórdão 163/2026-TCU-Plenário para R$ 250.000,00;

9.2. corrigir, de ofício, a redação do item 9.5 do Acórdão 163/2026-TCU-Plenário:

onde se lê: "(...) arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992"

leia-se: "(...) arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992"

9.3. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal, às recorrentes e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3081-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3082/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.939/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20).

3.2. Responsáveis: Armando Prado de Gois (775.851.515-00); Carla Damasceno Caetano Prado (049.069.975-89); Genilce Helena Silva Nardin Franca (061.960.288-04); José Batalha de Goes Neto (775.852.085-53); Magnata Automóveis Eireli (15.208.548/0001-07); Prado Locações de Veiculos e Serviços Eireli (03.940.969/0001-30); Wellington Vieira Lima (711.609.225-00).

3.3. Recorrente: Jose Batalha de Goes Neto (775.852.085-53).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Milton Eduardo Santos de Santana (5964/OAB-SE), representando Jose Batalha de Goes Neto; Thiago Andre Fonseca Santos (9291/OAB-SE), representando Genilce Helena Silva Nardin Franca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto por José Batalha de Goes Neto contra o Acórdão 323/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, retificado pelo Acórdão 1.324/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Batalha de Goes Neto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao recorrente.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3082-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 3083/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.793/2009-0.

1.1. Apensos: 025.714/2010-4; 010.131/2012-4; 043.447/2021-0; 013.690/2016-7; 033.631/2020-4; 002.578/2015-8; 025.516/2009-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Mário Marrathma Lopes de Oliveira, OAB/CE 29.699.

9. Acórdão:

Trata-se de pedido apresentado por Luiz Carlos Everton de Farias, ex-diretor de Controle e Risco do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), pleiteando a restituição administrativa do valor recolhido a título de multa pecuniária que lhe foi aplicada originalmente pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.078/2015-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. receber a peça 1.075 como mera petição, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. tornar insubsistente, de ofício, a multa aplicada a Luiz Carlos Everton de Farias pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, excluindo esse responsável da relação constante do subitem 9.1.1.1, alínea "b", daquela deliberação, e tornar sem efeito quanto a ele os Acórdãos 1.703/2017-TCU-Plenário e 2.608/2017-TCU-Plenário;

9.3. excluir Roberto Smith da relação constante do subitem 9.1.1.1, alínea "a", do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário e tornar sem efeito quanto a ele o Acórdão 1.703/2017-TCU-Plenário;

9.4. excluir Edilson Silva Ferreira da relação constante do subitem 9.1.1.1, alínea "i", do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário e tornar sem efeito quanto a ele os Acórdãos 1.703/2017-TCU-Plenário e 2.608/2017-TCU-Plenário, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Processo 0813640-15.2017.4.05.8100;

9.5. reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor de Luiz Carlos Everton de Farias, Roberto Smith e de Edilson Silva Ferreira em virtude do recolhimento das multas tornadas insubsistentes fundamentadas no subitem 9.1 do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário;

9.6. determinar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) que adote as providências da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1, de 2 de junho de 2021, para restituição dos valores aos responsáveis;

9.7. encaminhar à Consultoria Jurídica, em resposta ao Memorando 458/2026-Conjur, cópia desta deliberação para comunicação à Procuradoria-Regional da União da 5ª Região; e

9.8. informar o conteúdo desta deliberação a Luiz Carlos Everton de Farias, Edilson Silva Ferreira e Roberto Smith, por intermédio de seus procuradores constituídos.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3083-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3084/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.070/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Presidência da República.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados solicita informações especificadas no Requerimento 64/2025-CFFC.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 1º, II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar integralmente atendida a solicitação, com o envio de cópia da instrução de peça 19, do acórdão 755/2026-Plenário e da presente deliberação à Presidência da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados;
9.2. determinar o encerramento do processo, nos termos dos arts. 169, II, do Regimento Interno; e 17, II e III, da Resolução 215/2008.
10. Ata nº 45/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3084-45/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3085/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.668/2026-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20).
4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB/BA 18377), Maria Fernanda Diniz Nunes Brasil (OAB/PB 10445) e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo deputado federal Hildo Rocha, sobre possível ocorrência de irregularidades nos pregões eletrônicos 2026/90077 e 2026/90078, promovidos pelo Banco do Nordeste, a fim de contratar entidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

para operacionalizar os programas Agroamigo e Crediamigo, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo relator no despacho de peça 68, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno;

9.2. realizar a oitiva da sociedade empresária HERC Locação de Mão de Obra e Prestação de Serviços Ltda. e do Instituto Nordeste Cidadania (Inec) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, caso queiram, sobre os fatos apontados na representação, especialmente aqueles atinentes à regularidade da modelagem de contratação e remuneração adotadas pelo BNB e ao processo de habilitação no pregão eletrônico 2026/90078 (Crediamigo);

9.3. encaminhar à empresa HERC Locação de Mão de Obra e Prestação de Serviços Ltda. e ao Instituto Nordeste Cidadania (Inec) cópia das peças 1, 29 e 41, a fim de subsidiar suas manifestações.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3085-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3086/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.817/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento das contratações e das obras de infraestrutura relacionadas à aplicação de recursos federais destinados ao enfrentamento dos efeitos das inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul em 2024, no âmbito do Programa Recupera Rio Grande do Sul (Recupera-RS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprido o objetivo desta ação de controle, com fundamento nos arts. 241 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, esclarecendo que os temas de maior materialidade e risco relacionados ao Programa Recupera-RS permanecem sob exame nos processos apartados constituídos para tal finalidade;

9.3. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3086-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 3087/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.848/2024-6.
1.1. Apenso: 017.773/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Acompanhamento).
3. Recorrente: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).
4. Unidade Jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Município de Pelotas/RS; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; Secretaria-Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Casa Civil da Presidência da República contra os itens 9.1 a 9.6 e 9.8 do Acórdão 2.876/2025-TCU-Plenário, proferido em relatório de acompanhamento realizado no âmbito do Programa Recupera Rio Grande do Sul;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame; e
9.2 dar ciência deste acórdão à Casa Civil da Presidência da República e aos demais destinatários do Acórdão 2.876/2025-TCU-Plenário.
10. Ata nº 45/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3087-45/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 3088/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.084/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo (Recurso ao Plenário).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Ricardo Tavares Louzada (374.543.400-59).
4. Unidade jurisdicionada: não há.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso administrativo interposto por José Ricardo Tavares Louzada, Auditor Federal de Controle Externo aposentado, contra o art. 4º, inciso II, da Portaria-TCU 84, de 3/6/2025, e o art. 6º, inciso II, da Portaria-TCU 87, de 16/5/2024, que condicionam o reconhecimento de programa de capacitação internacional, para fins do Adicional de Especialização e Qualificação (AEQ) previsto no art. 15-B, inciso III, da Lei 10.356/2001, incluído pela Lei 14.832/2024, ao cumprimento de carga horária no exterior, dispositivos mantidos pelo despacho da Presidência de 21/8/2026;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 30 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 56 da Lei 9.784/1999, em:

9.1. conhecer parcialmente do recurso administrativo, apenas quanto ao art. 4º, inciso II, da Portaria-TCU 84/2025, e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Secretaria-Geral da Presidência, à Secretaria-Geral de Administração e ao Instituto Serzedello Corrêa.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3088-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3089/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.584/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fuad da Silva Pereira (9658/OAB-PA), representando Hugo Oliveira da Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hugo Oliveira da Rocha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/09/2009	527,00
06/10/2009	465,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
09/11/2009	465,00
03/12/2009	465,00
07/01/2010	465,00
05/02/2010	510,00
05/03/2010	510,00
09/04/2010	510,00
07/05/2010	510,00
08/06/2010	510,00
07/07/2010	510,00
06/08/2010	510,00
08/09/2010	510,00
08/10/2010	510,00
08/11/2010	510,00
07/12/2010	510,00
06/01/2011	510,00
07/02/2011	540,00
09/03/2011	540,00
05/04/2011	545,00
11/05/2011	545,00
03/06/2011	545,00
05/07/2011	545,00
03/08/2011	545,00
05/09/2011	545,00
05/10/2011	545,00
04/11/2011	545,00
06/12/2011	545,00
04/01/2012	545,00
03/02/2012	622,00
05/03/2012	622,00
04/04/2012	622,00
08/05/2012	622,00
11/07/2012	622,00
03/08/2012	622,00
05/09/2012	622,00
03/10/2012	622,00
06/11/2012	622,00
06/12/2012	622,00
04/01/2013	622,00
05/02/2013	678,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
05/03/2013	678,00
03/04/2013	678,00
06/05/2013	678,00
05/06/2013	678,00
03/07/2013	678,00
05/08/2013	678,00
04/09/2013	678,00
04/10/2013	678,00
05/11/2013	678,00
04/12/2013	678,00
07/01/2014	678,00
05/02/2014	724,00
10/03/2014	724,00
07/04/2014	724,00
15/05/2014	724,00

9.2. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Pará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3089-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACÓRDÃO Nº 3090/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.345/2026-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: C&S Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. (14.151.000/0001-05).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Carlos Botelho da Costa (007700/OAB-PA), representando C&S Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.; Dinah Mileyde Alves de Carvalho Flexa (63502/OAB-PE), representando Belém Rio Segurança Eireli - Epp; Mailton Marcelo Silva Ferreira (009206/OAB-PA), representando O S Serviços de Vigilância Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada por licitante, com pedido de medida cautelar suspensiva do certame, em face do Pregão Eletrônico 90003/2026, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), com valor estimado inicialmente sigiloso e posteriormente divulgado da ordem de R$ 60 milhões, tendo por objeto o "registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância armada patrimonial no âmbito do IFPA".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 170, §4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA) que se abstenha de renovar os contratos derivados do Pregão Eletrônico 90003/2026, bem como de aceitar novas adesões de órgãos/entidades não participantes à Ata de Registro de Preços 10/2026, e, ainda, na condição de ente gestor da referida ata, promova comunicação aos órgãos/entidades que porventura já tenham aderido à aludida ata, alertando-os sobre os vícios que pairam sobre o referido certame e sua correspondente impossibilidade de prorrogação contratual;

9.3. comunique o TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação deste acórdão, sobre as providências adotadas em cumprimento à determinação constante do subitem 9.2 acima;

9.4. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao IFPA sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 90003/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. aceitação de proposta contendo valores unitários acima dos valores unitários referenciais estabelecidos pelo Termo de Referência, em desacordo com o art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021 e com os itens 6.11, 7.26.1 e 8.9.3 do edital do Pregão Eletrônico 90003/2026;

9.4.2. orçamento com sobrepreço em relação aos itens 3 e 6, em desacordo com o art. 23 da Lei 14.133/2021, visto que se considerou na realização da pesquisa de preços valores referentes a um posto composto por dois profissionais, e não por apenas um profissional, conforme estabelecia a contratação;

9.4.3. ausência de justificativa para adoção de orçamento sigiloso em contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, em desacordo com o art. 24 da Lei 14.133/2021, bem como apresentação a posteriori de justificativas inadequadas, uma vez que as margens de lucro tendem a ser bastante reduzidas em objetos dessa natureza, não havendo, portanto, risco significativo de ancoragem de preços, em contrariedade ao entendimento desta Corte de Contas expresso no Acórdão 1.635/2026-TCU-Plenário (relator Min. Jhonatan de Jesus);

9.4.4. inclusão da contribuição destinada ao "Programa de Combate à Vigilância Clandestina" nas planilhas de formação de custos, em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027 - PA000054/2026;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.4.5. formulação de diligências sobre a proposta original de forma escalonada e em momentos sucessivos e não de forma única e concentrada no mesmo ato;

9.5. com fundamento no art. 146, § 2º, do RI/TCU, indeferir o pedido da empresa O.S. Serviços de Vigilância Ltda. de ingresso nos autos na condição de interessado, uma vez que não restou demonstrada razão legítima para intervir neste processo; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3090-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3091/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.651/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fernanda Reis Baptista do Nascimento (138.873.027-88); Leonardo Fraga Narcizo (057.928.397-60).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Leonardo Fraga Narcizo e Fernanda Reis Baptista do Nascimento, em razão de dano ocasionado por irregularidades cometidas em movimentações realizadas na conta 1327.013.00016138-4, bem como de comandos fraudulentos realizados no Sistema de Administração de Benefícios do INSS (SIABE), no âmbito da Agência Queimados/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, julgar irregulares as contas do Sr. Leonardo Fraga Narcizo e da Sra. Fernanda Reis Baptista do Nascimento, condenando-os, na forma adiante discriminada, ao pagamento das quantias indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação em vigor:

9.1.1. Débito individual de Leonardo Fraga Narcizo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/6/2022	127.553,00

9.1.2. Débito solidário de Leonardo Fraga Narcizo e Fernanda Reis Baptista do Nascimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/3/2022	10.617,00

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Leonardo Fraga Narcizo e à Sra. Fernanda Reis Baptista do Nascimento a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Leonardo Fraga Narcizo, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar ao Sr. Leonardo Fraga Narcizo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado Rio de Janeiro/RJ, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3091-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3092/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.034/2006-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas (Revisão de Ofício).

3. Responsáveis: Adriana Dantas da Silva Siviero (794.115.927-91); espólio de Aly da Silva (086.531.517-53), representado por Ângela Dantas da Silva Oliveira (201.497.007-68); Benildo Denadai (317.839.967-49); Edenyr Dantas da Silva (786.402.967-15); Edson Franco Immaginario (290.822.007-59); Francisco Lordes (135.406.027-04); Fundação Universitária de Pesquisa Econômicas e Sociais (03.409.534/0001-64); Guilherme Weichert Filho (001.482.026-91); Lenora Dantas da Silva Vescovi (719.866.777-53); Lucas Izoton Vieira (451.573.837-20); Maria Aparecida Bianchi (578.140.237-34); Otaviano Gomes Neto (001.192.057-26); Paulo Regis Vescovi (421.443.107-34); Robson Santos Cardoso (418.563.927-91); Rosivaldo Bispo dos Santos (108.479.525-68); e Wilson Pereira Faé (353.673.007-82).

4. Entidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Espírito Santo (Senai/ES).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Jonas Tadeu de Oliveira (OAB 4886/ES), representando Ângela Dantas da Silva Oliveira, inventariante do espólio de Aly da Silva, Rosivaldo Bispo dos Santos, Paulo Regis Vescovi, Lenora Dantas da Silva Vescovi, Edson Franco Immaginario, Edenyr Dantas da Silva, Adriana Dantas Da Silva Siviero; Sérgio Nogueira Furtado de Lemos (OAB/ES 4.748), Luciana Spelta Barcelos (OAB-ES) 9.765, Christiano Dias Lopes Neto (OAB/ES 8.358), Flávio da Silva Possa (OAB/ES 14.386), Greizi Lane

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Toledo Talon (OAB/ES 15.576), Patricia de Freitas Roncato (OAB/ES 13.604) e Willlan Gurgel Gusmão (OAB/ES. 14.6050, representando o Senai/ES.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional/ES (Senai/ES), exercício 2005, no qual se aprecia proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade) para revisão de ofício do Acórdão 1171/2011 - 1ª Câmara, de minha relatoria, em razão do que restou decidido em sentença proferida pela 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito na Ação Ordinária 0104297-10-2014.4.02.5001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, por unanimidade e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo, consoante o disposto no art. 157 do RI/TCU c/c o art. 47 da Resolução/TCU 259/2014;

9.2. rever de ofício o subitem 9.1 do Acórdão 1171/2011-1ª Câmara, dando-lhe a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Robson Santos Cardoso, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais - Fupes/VV, ao pagamento da quantia de R$ 73.742,69 (setenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 28/02/2005 até a efetiva quitação do débito, na forma da lei, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Senai/ES, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;"

9.3. excluir desta relação processual os Srs. Edenyr Dantas da Silva, Paulo Regis Vescovi, Edson Franco Immaginario, Rosivaldo Bispo dos Santos, Lenora Dantas da Silva Vescovi, Adriana Dantas da Silva e o espólio de Aly da Silva;

9.4. levantar o sobrestamento do processo de cobrança executiva em apenso, TC 018.906/2013-3, para dar continuidade à exigência da dívida reconhecida no Acordão 1171/2011-TCU-1ª Câmara, com a redação dada por esta deliberação;

9.5. restituir os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), com vistas à notificação dos interessados e do Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo; e

9.6. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3092-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3093/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.705/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
6/9/2021	615,67
6/10/2021	2.544,92
6/12/2021	2.544,92
6/12/2021	2.544,92
6/10/2021	0,14
6/1/2022	2.544,92
6/9/2021	27.419,01
6/9/2021	0,14
5/11/2021	2.544,92
6/9/2021	914,88

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3093-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3094/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.752/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
6/12/2021	2.937,46
5/10/2021	2.937,46
6/12/2021	2.937,46
3/9/2021	2.937,46
4/11/2021	2.937,46
6/1/2022	0,35
4/11/2021	0,35
23/8/2021	833,11
23/8/2021	0,35
23/8/2021	29.486,67
6/12/2021	0,10
6/1/2022	2.937,46
3/9/2021	0,35
23/8/2021	704,56
5/10/2021	0,35

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3094-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3095/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.754/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/11/2021	3.962,54

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/5/2021	40.414,77
8/9/2021	3.962,54
18/5/2021	2.193,27
8/6/2021	1.981,27
18/5/2021	1.377,89
6/8/2021	3.962,54
7/7/2021	3.962,54
7/10/2021	3.962,54
8/6/2021	3.962,54
7/12/2021	3.962,54
7/1/2022	3.962,54
7/7/2021	1.981,27

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3095-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3096/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.764/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
8/11/2021	3.502,43
6/8/2021	0,13
6/8/2021	40.811,04
6/8/2021	1.455,72
8/9/2021	3.502,43
6/8/2021	1.116,03
7/12/2021	3.502,43
7/10/2021	3.502,43
7/12/2021	3.502,43
7/1/2022	3.502,43

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3096-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3097/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.767/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/11/2021	0,17
4/11/2021	31.396,75
4/11/2021	1.257,91
2/12/2021	2.730,84
2/12/2021	2.730,84
4/11/2021	444,38
4/1/2022	2.730,84

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3097-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3098/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.783/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/2/2021	962,31
2/7/2021	606,66
18/2/2021	12.607,04

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/2/2021	428,21
2/6/2021	606,65
3/8/2021	1.213,31
2/6/2021	1.213,31
4/1/2022	1.213,31
2/7/2021	1.213,31
4/10/2021	1.213,31
4/5/2021	1.213,31
3/11/2021	1.213,31
2/9/2021	1.213,31
2/3/2021	1.213,31
2/12/2021	1.213,31
5/4/2021	1.213,31

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3098-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3099/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.785/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
8/11/2021	5.012,45
9/6/2021	52.413,63
9/7/2021	5.012,45
8/9/2021	5.012,45
9/6/2021	4.891,52
9/7/2021	2.506,23
9/6/2021	1.643,73
9/7/2021	0,44
6/8/2021	5.012,45
9/6/2021	0,39
7/12/2021	5.012,45
7/10/2021	5.012,45
7/1/2022	5.012,45

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3099-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3100/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.044/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/7/2022	1.992,09
4/1/2022	2.931,57
4/4/2023	2.069,19
3/11/2021	0,36
3/5/2022	1.614,70
2/9/2022	1.992,09
2/12/2022	1.945,49
4/4/2023	171,04
2/6/2022	1.992,09
3/11/2021	33.704,57
2/12/2021	2.931,57
3/1/2023	1.945,49

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/6/2022	1.614,71
3/11/2022	1.945,49
2/2/2022	3.229,41
2/8/2022	1.992,09
2/12/2021	2.931,57
3/11/2021	1.350,38
3/11/2021	477,05
4/3/2022	3.229,41
2/2/2023	2.136,99
4/10/2022	1.992,09
4/4/2022	3.074,42
3/5/2022	2.996,09
2/3/2023	2.069,19

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3100-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3101/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.050/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/9/2021	5.383,73
21/9/2021	877,78
21/9/2021	428,76
21/9/2021	28.909,93
21/9/2021	787,18
21/9/2021	3.628,40
21/9/2021	0,06
1/10/2021	3.628,40
1/10/2021	0,06
1/11/2021	3.628,40
1/12/2021	3.628,40
1/12/2021	3.628,40
3/1/2022	3.628,40

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3101-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3102/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.824/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), das determinações contidas nos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, relativas à normatização das transferências de recursos entre os conselhos federal e os regionais e a terceiros, bem como da concessão de patrocínios e bolsas de estudo e da celebração de convênios.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3 e 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.3. fixar novo prazo de 90 (noventa) dias para que o Confea adote as providências necessárias ao integral cumprimento da determinação constante do subitem 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.4. determinar o prosseguimento do presente monitoramento;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3102-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3103/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.841/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Museologia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Museologia, das determinações contidas nos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, relativos à normatização das transferências de recursos entre os conselhos federal e os regionais e a terceiros, bem como da concessão de patrocínios e bolsas de estudo e da celebração de convênios.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.4.1.3 e 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.2. dispensar a adoção de medidas adicionais, no âmbito deste monitoramento, quanto às determinações constantes dos subitens 9.4.1.2 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, considerando as informações prestadas pelo Conselho Federal de Museologia de que não realiza as operações nelas previstas, com exceção da transferência de cotas-partes no caso do subitem 9.4.1.2, já normatizada, sem prejuízo da exigência de prévia normatização dessas operações, caso venham a ocorrer, em conformidade com os requisitos estabelecidos na referida deliberação;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 45/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3103-45/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 21 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado, a ser realizada a seguir, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 18 de novembro de 2026.

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 218 de 19/11/2026, Seção 1, p. 132)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ATA Nº 1, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 17 horas e 21 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), e Weder de Oliveira (participação telepresencial); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Antonio Anastasia, com causa justificada, o Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processo, o Plenário proferiu o Acórdão de nº 3104, incluído no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios em que se fundamentou.

APRECIAÇÃO DO TC-015.281/2023-0

Na apreciação do processo TC-015.281/2023-0 (Ata nº 37/2026), de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões dos Drs. Luiz Cristiano de Andrade, Rafael Zummermann Santana e da Dra. Eugênia Carla Queiroz, representantes legais da Petróleo Brasileiro S.A.

Após o relator solicitar a dispensa de leitura do resumo do relatório, a Dra. Geórgia Valverde Leão Romeiro produziu sustentação em nome da Petróleo Brasileiro S.A.

Em seguida, nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do referido processo e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 3104/2026 - PL, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Jhonatan de Jesus, que foi acompanhado pelos Ministros Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Odair Cunha e pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em substituição ao Ministro Benjamin Zymler). Vencido o Revisor, Ministro Odair Cunha, acompanhado pelo Ministro Rodrigo Pacheco.

MANUTENÇÃO DE SIGILO DE PROCESSOS

Foi mantido o sigilo dos votos que fundamentaram o Acórdão nº 3104, adotado no processo TC-015.281/2023-0. Os votos proferidos constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃO APROVADO

ACÓRDÃO Nº 3104/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.281/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Revisor: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Marco Aurélio Ferreira Martins (194.793/OAB-SP) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento, destinado a avaliar a conformidade e a governança nas alterações da política de preços da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), que constituem a sua "Estratégia Comercial de Diesel e Gasolina" (ECDG),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por maioria, com fundamento nos arts. 4º, I, e 11 da Resolução-TCU 315/2020, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar parcialmente cumprida a determinação descrita no subitem 9.1 do Acórdão 2.395/2024-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Petrobras que revise, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o padrão PE-1PBR-01665, de modo a incluir o detalhamento dos critérios de priorização da precificação pelo Custo Alternativo do Cliente, em atendimento ao disposto no seu Plano Básico de Gestão de Macroprocessos (PBGM) e nos arts. 6º e 9º da Lei 13.303/2016, bem como em observância aos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999, em especial os da finalidade, motivação, moralidade, interesse público e eficiência;

9.3. recomendar à Petrobras que proceda à classificação detalhada das informações constantes do documento PE-1PBR-01665 quanto a sigilo, esclarecendo quais podem ser definidas como públicas e quais — amparadas em justificativas técnicas robustas relacionadas com sua estratégia comercial — necessitarão permanecer como sigilosas, em atenção ao disposto no art. 3°, I, da Lei 12.527/2011;

9.4. autorizar, nos autos deste acompanhamento, o monitoramento da determinação e da recomendação acima descritas;

9.5. indeferir os pedidos formulados pela Associação das Refinarias Privadas e Independentes (RefinaBrasil) de ingresso nos autos como interessada, de sua admissão como amicus curiae e de acesso a peças não sigilosas contidas neste feito, tendo em vista que o acompanhamento se restringe a aspectos de governança sob perspectiva exclusivamente empresarial e relativa a atos de gestão da Petrobras, além de que se trata de processo tarjado com sigilo, sem prejuízo de que as informações e o estudo técnico trazidos pela RefinaBrasil, dada sua relevância, sejam considerados pela AudPetróleo por ocasião da formulação das questões de fiscalização que orientarão a próxima fase deste acompanhamento, especialmente em relação à governança da política de preços da Petrobras e aos efeitos que a eventual prática, pela companhia, de preços em patamares distintos e abaixo dos de mercado possa ensejar na segurança do abastecimento de combustíveis do país;

9.6. classificar este acórdão e seu relatório como públicos e seus votos como sigilosos, em atenção ao disposto na Resolução-TCU 294/2018 e no art. 86 da Lei 13.303/2016;

9.7. orientar a AudPetróleo a avaliar, de maneira pormenorizada, as justificativas apresentadas pela Petrobras em relação à classificação das informações fornecidas nas próximas fases deste acompanhamento com vistas a possibilitar que as futuras decisões desta Corte sejam integralmente públicas.

10. Ata nº 1/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 11/11/2026 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha (Revisor) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros com voto vencido: Odair Cunha (Revisor) e Rodrigo Pacheco.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

13.5. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 26 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 18 de novembro de 2026.

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 218 de 19/11/2026, Seção 1, p. 131)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

1ª CÂMARA

ATA Nº 39, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Na presidência: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira (participação de forma telepresencial); e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 38, referente à sessão realizada em 3 de novembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I Desta Ata)

Benjamin Zymler:

- Registro de homenagem à Auditora Federal de Controle Externo Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, em reconhecimento aos seus 50 anos de dedicação ao Tribunal de Contas da União, destacando sua trajetória profissional, seu pioneirismo e sua contribuição para a instituição. Associaram-se à homenagem o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira e o Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.464/2013-0, TC-008.209/2026-0, TC-012.062/2026-0, TC-012.361/2026-7, TC-012.478/2026-1, TC-012.948/2022-5, TC-014.091/2026-7, TC-015.042/2010-3 e TC-023.559/2024-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-007.936/2015-0, cujo Relator é o Ministro Odair Cunha; e
- TC-007.506/2026-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 5862 a 5941.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5829 a 5861, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5829/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.076/2026-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Katia Lucena de Araujo (089.061.494-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em favor da Sra. Katia Lucena de Araujo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria da Sra. Katia Lucena de Araujo, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS (Tema 445 da repercussão geral);

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que instaure procedimento de revisão de ofício do ato referido no item 9.1, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 e do art. 260, parágrafo 2º, do Regimento Interno do TCU, devendo, nesse procedimento:

9.2.1. diligenciar o Ministério da Saúde para esclarecer a efetiva natureza da aposentadoria revisada e a compatibilidade entre o fundamento invocado para a alteração da forma de cálculo dos proventos, a Emenda Constitucional 70/2012, e o fundamento constitucional da concessão originária, registrado no Espelho do Ato como o artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988;

9.2.2. proceder à oitiva da Sra. Katia Lucena de Araujo, nos termos do art. 54, parágrafo 2º, da Lei 9.784/1999;

9.2.3. reexaminar, à vista dos elementos colhidos, a legalidade do ato de alteração de aposentadoria, reformulando, se for o caso, a proposta de encaminhamento anteriormente apresentada;

9.3. determinar que, concluído o procedimento referido no item 9.2, os autos sejam remetidos ao Ministério Público junto ao TCU, para parecer conclusivo sobre o mérito da revisão de ofício;

9.4. determinar que, cumpridas as providências anteriores, os autos retornem a este Colegiado para deliberação final; e

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5829-39/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5830/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.217/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Nadia Filomena Dutra Franca (501.789.706-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social Conselheiro Pena/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ricardo Carvalho Pimenta (152.617/OAB-MG), representando Nadia Filomena Dutra Franca.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Nadia Filomena Dutra Franca, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Nadia Filomena Dutra Franca;

9.2. julgar irregulares as contas de Nadia Filomena Dutra Franca, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/7/2021	50.000,00

9.3. aplicar a Nadia Filomena Dutra Franca a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5830-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5831/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.290/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10).

3.2. Responsáveis: Douglas Sarmento Magalhaes Junior (879.309.274-15); Genilson Maciel Parente Campos (550.475.483-68); Janio Mendonca Bastos (328.788.932-04); Luciano Porfirio de Oliveira Segura (565.202.042-34); Manoel Maria Mendes de Campos (154.877.412-04); Paulo Roberto Pereira da Costa (020.424.458-78); Project Engine Comercio e Serviços de Informática Ltda. (06.250.953/0001-94); Walteuner Bezerra Mendonca (412.939.593-91).

3.3. Embargantes: Paulo Roberto Pereira da Costa (020.424.458-78); Manoel Maria Mendes de Campos (154.877.412-04).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF), representando Paulo Roberto Pereira da Costa; Luiz Otavio Soares Parente (26.751/OAB-PA), representando Douglas Sarmento Magalhaes Junior; Rafael Alves Gomes de Brito (38.954/OAB-DF), representando Walteuner Bezerra Mendonça; Carolina Pinto Figueiredo (32.783/OAB-SC) e Maria Eugenia Furtado (16.889/OAB-SC), representando Luciano Porfirio de Oliveira Segura; Morane de Oliveira Tavora (14.993/OAB-PA) e Caroline Laura da Costa Ferreira Matos (18.112/OAB-PA), representando Project Engine Comércio e Serviços de Informática Ltda.; Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF), representando Manoel Maria Mendes de Campos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Paulo Roberto Pereira da Costa e Manoel Maria Mendes de Campos contra o Acórdão 5.035/2026-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, sem efeitos infringentes, para prestar os seguintes esclarecimentos constantes do Voto; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e aos demais interessados.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5831-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5832/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.746/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Miracele da Silva Brito (074.535.902-72)

3.2. Recorrente: Miracele da Silva Brito (074.535.902-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Paulo Francisco de Matos (1.688/OAB-RO), representando Miracele da Silva Brito.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Miracele da Silva Brito contra o Acórdão 7.232/2025-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o Acórdão 7.232/2025-TCU-1ª Câmara;

9.2. conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Miracele da Silva Brito; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5832-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5833/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.886/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsável: Drogaria Coelho Nunes Ltda. (14.256.350/0001-28).

3.2. Embargante: Drogaria Coelho Nunes Ltda. (14.256.350/0001-28).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafael Leite Mastronardi (OAB/PR 79209), representando Leandro Coelho Nunes; Rafael Leite Mastronardi (OAB/PR 79209) e Nilson Marcelo Venturini da Rosa (OAB/RS 111876B), representando Drogaria Coelho Nunes Ltda.; Rafael Leite Mastronardi (OAB/PR 79209), representando Karen Cristina Pires Soares.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de embargos de declaração opostos pela Drogaria Coelho Nunes Ltda. contra o acórdão 5454/2026-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde relativamente à aplicação de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, descentralizados pela União no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes, a fim de integrar a fundamentação do acórdão 5454/2026-1ª Câmara com os esclarecimentos constantes do voto que fundamenta esta deliberação, mantendo-se inalterados os seus termos; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à embargante e ao seu representante legal, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5833-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5834/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.332/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59); município de São José do Egito/PE (11.354.180/0001-26); Romerio Augusto Guimaraes (220.538.241-15).
4. Órgão: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Diana Patrícia Lopes Câmara (OAB/PE 24863), representando Romerio Augusto Guimaraes; Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21802), representando Prefeitura Municipal de São José do Egito/PE.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, relativa a recursos federais repassados ao município de São José do Egito/PE por meio do convênio 832192 (Siafi 832192).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. excluir Evandro Perazzo Valadares da relação processual;
9.2. julgar irregulares as contas de Romério Augusto Guimarães, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º, e 209, II e III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
29/11/2016	495.000,00

9.3. julgar irregulares as contas do município de São José do Egito/PE, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º, e 209, II e III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
30/08/2017	5.000,00

9.4. aplicar a Romério Augusto Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno);
9.6. autorizar, desde logo, se requerido (art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.7. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão):

9.7.1. à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014);

9.7.2. ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5834-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5835/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.680/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Christiane Miranda de Andrade Cordeiro (913.411.327-49); Prefeitura Municipal de Carapebus/RJ (01.609.497/0001-02).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Carapebus/RJ.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativamente à aplicação de recursos federais repassados ao município de Carapebus/RJ no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2020 (PNAE/2020).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno;

9.2. encerrar o processo em relação ao município de Carapebus/RJ sem cancelamento do débito abaixo especificado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe possa ser dada quitação, com base no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, VI, 212 e 213 do Regimento Interno e no art. 6º da Instrução Normativa TCU 98/2024:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/8/2020	13.733,23

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5835-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5836/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.657/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Lucas Rafael Nunes Guimarães, Amaro de Oliveira Filho (OAB-RJ 095.156) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação acerca da atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social na concessão de financiamentos para a aquisição de jatos executivos da Embraer, no período de 2009 a 2014, no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento, política pública de caráter anticíclico instituída pelo Governo Federal e operacionalizada pelo banco, com condições financeiras definidas pelo Conselho Monetário Nacional,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. encerrar o processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e ao representante, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5836-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5837/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.304/2024-4.

1.1. Apenso: 018.786/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Bruno Wanderley Ramos Monteiro (044.846.624-42); Luciano Jose de Morais - ME (04.254.647/0001-09); Rita de Cassia de Jesus Alves (033.046.004-85).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bayeux - PB.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nelson de Oliveira Soares (12.162/OAB-PB), representando Bruno Wanderley Ramos Monteiro; João Lopes de Sousa Neto (11996/OAB-PB), representando Luciano Jose de Morais - ME; João Lopes de Sousa Neto (11.996/OAB-PB), representando Luciano Jose de Morais - ME; Reverton Matias da Silva (29.920/OAB-PB), representando Rita de Cassia de Jesus Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na execução das Dispensas de Licitação 18/2020 e 25/2020, promovidas pelo Município de Bayeux/PB para aquisição de testes rápidos para detecção de Covid-19,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Luciano José de Morais-ME;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Bruno Wanderley Ramos Monteiro e Rita de Cassia de Jesus Alves e julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Município de Bayeux/PB e aos responsáveis;

9.4. arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5837-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5838/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.337/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Município de Bacuri/MA (06.151.419/0001-20); Rui Pimentel Silva Gonçalves (292.948.193-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cássio Barbosa Mácola (48.798/OAB-DF), representando Rui Pimentel Silva Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em desfavor de Rui Pimentel Silva Gonçalves, então secretário municipal de saúde, e do município de Bacuri/MA, em razão do recebimento indevido de recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), transferidos na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Bacuri/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Rui Pimentel Silva Gonçalves e do Município de Bacuri/MA, condenando o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ente municipal ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/6/2022	5.986.977,90

9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar a Rui Pimentel Silva Gonçalves multa no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5838-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5839/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.411/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Elizabeth Maria Azevedo Bilange (378.475.119-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Elizabeth Maria Azevedo Bilange contra o Acórdão 5.396/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5839-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5840/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.179/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Olga Aida Joaquim Gomieri (044.035.098-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Cristiano Sofia Molica (203.624/OAB-SP) e Mariana dos Santos Cyrino (50.0947/OAB-SP), representando Olga Aida Joaquim Gomieri.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Olga Aida Joaquim Gomieri contra o Acórdão 1.283/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 1.283/2026-TCU-Primeira Câmara, tornando sem efeito a determinação constante de seu subitem 9.1 e mantendo o registro do ato de aposentadoria ali consignado;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que providencie a emissão de novo ato de aposentadoria em favor de Olga Aida Joaquim Gomieri, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, a fim de que seja aferida a conformidade das rubricas relativas ao Adicional por Tempo de Serviço e à Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira;

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5840-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACÓRDÃO Nº 5841/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.341/2025-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José do Egito/PE.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (26.082/OAB-PE), Márcio José Alves de Souza (05.786/OAB-PE) e outros, representando Evandro Perazzo Valadares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Evandro Perazzo Valadares, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 33/2009-Sesan (Siafi 705051), que teve por objeto o apoio financeiro à implantação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) - Compra Direta Local da Agricultura Familiar no Município de São José do Egito/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Evandro Perazzo Valadares;

9.2. julgar irregulares as contas de Evandro Perazzo Valadares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/6/2010	450,48
16/6/2010	450,48
9/7/2010	524,66
9/7/2010	1.360,24
23/7/2010	131,46
23/7/2010	425,56
23/7/2010	382,42
23/7/2010	792,34
23/7/2010	701,60
23/7/2010	1.303,98
23/7/2010	143,41
23/7/2010	281,76
23/7/2010	167,31
23/7/2010	691,78
23/7/2010	1.387,45
23/7/2010	299,25

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/7/2010	134,57
23/7/2010	532,53
23/7/2010	105,71
23/7/2010	341,08
23/7/2010	399,67
23/7/2010	530,10
23/7/2010	233,04
23/7/2010	336,56
23/7/2010	249,90
23/7/2010	624,50
23/7/2010	388,39
23/7/2010	332,29
23/7/2010	77,73
23/7/2010	752,06
23/7/2010	299,26
23/7/2010	442,37
23/7/2010	219,58
23/7/2010	157,30
23/7/2010	221,09
23/7/2010	561,68
23/7/2010	742,59
23/7/2010	489,98
23/7/2010	111,74
23/7/2010	233,03
23/7/2010	148,95
23/7/2010	602,29
23/7/2010	63,35
23/7/2010	231,24
23/7/2010	703,93
23/7/2010	191,21
23/7/2010	63,88
23/7/2010	400,35
23/7/2010	68,01
23/7/2010	807,30
23/7/2010	62,24
23/7/2010	589,17
23/7/2010	226,63
23/7/2010	364,49
26/7/2010	313,35

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/7/2010	64,12
26/7/2010	310,57
26/7/2010	1.360,24
26/7/2010	1.519,10
26/7/2010	65,73
26/7/2010	454,12
26/7/2010	93,18
26/7/2010	806,43
26/7/2010	534,38
27/7/2010	138,94
27/7/2010	113,53
27/7/2010	94,88
27/7/2010	145,74
27/7/2010	681,43
27/7/2010	757,26
27/7/2010	283,22
27/7/2010	472,69
27/7/2010	254,07
27/7/2010	887,56
27/7/2010	3,20
27/7/2010	168,09
28/7/2010	450,48
28/7/2010	450,49
13/8/2010	0,48
13/8/2010	673,32
13/8/2010	450,48
13/8/2010	450,48
13/8/2010	156,24
13/8/2010	712,18
13/8/2010	1.440,35
13/8/2010	523,59
13/8/2010	221,53
13/8/2010	343,46
19/8/2010	221,52
24/8/2010	2.234,68
30/8/2010	96,97
30/8/2010	241,69
30/8/2010	101,58
30/8/2010	59,75

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/8/2010	227,06
30/8/2010	191,21
31/8/2010	1.034,66
31/8/2010	212,10
2/9/2010	223,66
2/9/2010	340,94
2/9/2010	712,76
2/9/2010	260,88
2/9/2010	110,18
2/9/2010	171,39
3/9/2010	143,41
3/9/2010	328,64
15/9/2010	450,48
15/9/2010	450,48
21/9/2010	262,34
14/10/2010	450,48
14/10/2010	450,48
19/10/2010	365,91
19/10/2010	714,51
19/10/2010	627,36
19/10/2010	1.982,45
19/10/2010	384,76
20/10/2010	987,16
9/11/2010	970,37
9/11/2010	1.417,81
9/11/2010	547,20
9/11/2010	489,15
9/11/2010	632,18
9/11/2010	1.572,48
9/11/2010	2.068,15
9/11/2010	2.575,71
9/11/2010	984,04
9/11/2010	248,68
9/11/2010	2.286,56
9/11/2010	2.471,65
9/11/2010	1.026,99
9/11/2010	1.121,61
12/11/2010	0,88
22/11/2010	582,96

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
22/11/2010	2.040,36
22/11/2010	1.846,04
22/11/2010	450,48
22/11/2010	450,48
13/12/2010	450,48
13/12/2010	450,48
17/12/2010	579,81
17/12/2010	497,36
17/12/2010	1.814,99
17/12/2010	352,84
21/12/2010	199,57
21/12/2010	1.082,70
21/12/2010	1.182,15
21/12/2010	1.522,74
21/12/2010	0,29
21/12/2010	166,05
21/12/2010	359,97
21/12/2010	579,66
21/12/2010	2.446,54
21/12/2010	2.235,55
21/12/2010	622,31
21/12/2010	914,47
28/12/2010	1.418,54
28/12/2010	2.746,81
28/12/2010	263,16
26/1/2011	450,48
26/1/2011	450,48
21/2/2011	536,29
21/2/2011	536,28
15/3/2011	536,28
15/3/2011	536,29
18/4/2011	53,78
18/4/2011	670,98
18/4/2011	536,29
18/4/2011	536,28
17/5/2011	536,29
17/5/2011	536,28
14/6/2011	536,28
14/6/2011	536,29

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/7/2011	536,28
15/7/2011	536,29
19/7/2011	400,83
15/8/2011	536,29
15/8/2011	536,28
15/8/2011	436,35
12/9/2011	1.214,69
15/9/2011	2.952,69
20/9/2011	536,29
20/9/2011	536,28
19/10/2011	638,42
19/10/2011	638,42
14/11/2011	536,28
14/11/2011	536,29
22/11/2011	841,99
15/12/2011	536,28
15/12/2011	536,28
23/12/2011	536,29
23/12/2011	536,28
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
5/1/2012	971,60
6/2/2012	971,60
2/3/2012	536,29
2/3/2012	536,28
7/3/2012	798,95
7/3/2012	334,71
15/3/2012	536,29
15/3/2012	536,28
10/4/2012	981,99
10/4/2012	3.198,51
10/4/2012	202,09
10/4/2012	2.510,61
10/4/2012	177,99
10/4/2012	482,31

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/4/2012	443,25
10/4/2012	286,81
10/4/2012	105,81
10/4/2012	333,65
10/4/2012	1.057,10
10/4/2012	953,24
10/4/2012	252,61
10/4/2012	545,36
10/4/2012	125,05
10/4/2012	183,05
10/4/2012	279,82
10/4/2012	210,06
10/4/2012	574,11
10/4/2012	404,19
10/4/2012	915,05
10/4/2012	592,87
10/4/2012	4.339,17
10/4/2012	545,70
10/4/2012	487,21
10/4/2012	200,34
10/4/2012	444,31
10/4/2012	1.700,30
10/4/2012	913,79
10/4/2012	594,04
10/4/2012	218,12
10/4/2012	734,53
10/4/2012	609,88
10/4/2012	71,70
10/4/2012	131,46
10/4/2012	143,41
10/4/2012	411,08
10/4/2012	3.324,82
10/4/2012	474,82
11/4/2012	183,06
19/4/2012	536,28
19/4/2012	536,28
2/5/2012	2.429,00
2/5/2012	2.429,00
10/5/2012	445,87

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/5/2012	1.471,39
10/5/2012	16,52
10/5/2012	197,23
10/5/2012	427,22
10/5/2012	3.898,06
10/5/2012	143,40
10/5/2012	131,46
10/5/2012	385,34
10/5/2012	761,44
10/5/2012	307,61
10/5/2012	635,62
10/5/2012	332,29
10/5/2012	143,41
10/5/2012	107,55
10/5/2012	283,52
10/5/2012	106,87
10/5/2012	1.659,49
10/5/2012	345,41
10/5/2012	903,59
10/5/2012	2.557,25
10/5/2012	701,49
10/5/2012	1.439,43
10/5/2012	285,07
10/5/2012	191,21
10/5/2012	464,03
10/5/2012	359,49
10/5/2012	754,55
10/5/2012	790,40
10/5/2012	518,64
10/5/2012	83,65
10/5/2012	281,76
10/5/2012	680,12
10/5/2012	191,22
10/5/2012	110,76
10/5/2012	504,65
10/5/2012	87,44
10/5/2012	487,06
10/5/2012	313,25
10/5/2012	191,21

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/5/2012	4.372,20
10/5/2012	1.831,46
10/5/2012	98,62
10/5/2012	215,11
10/5/2012	955,77
10/5/2012	247,37
10/5/2012	191,21
10/5/2012	295,95
10/5/2012	160,31
10/5/2012	1.845,55
10/5/2012	182,57
10/5/2012	403,12
10/5/2012	223,07
10/5/2012	322,67
10/5/2012	467,54
10/5/2012	318,20
10/5/2012	1.622,57
10/5/2012	211,81
10/5/2012	1.088,77
10/5/2012	136,41
10/5/2012	624,35
10/5/2012	118,64
10/5/2012	227,45
10/5/2012	358,52
10/5/2012	886,49
10/5/2012	483,76
10/5/2012	251,84
10/5/2012	107,55
10/5/2012	641,94
10/5/2012	354,73
10/5/2012	151,37
10/5/2012	110,77
10/5/2012	536,32
10/5/2012	924,96
10/5/2012	2.137,52
10/5/2012	466,47
11/5/2012	3.509,42
11/5/2012	559,35
11/5/2012	548,85

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/5/2012	309,94
11/5/2012	4.102,10
11/5/2012	155,36
18/5/2012	174,10
18/5/2012	782,67
18/5/2012	966,19
18/5/2012	1.624,30
18/5/2012	2.265,46
18/5/2012	2.596,67
18/5/2012	2.298,45
18/5/2012	2.326,58
24/5/2012	536,28
30/5/2012	536,29
13/6/2012	118,34
13/6/2012	2.234,68
13/6/2012	536,28
13/6/2012	536,29
15/6/2012	89,99
15/6/2012	737,33
15/6/2012	1.416,94
15/6/2012	2.003,48
15/6/2012	1.222,26
15/6/2012	1.340,18
15/6/2012	1.047,96
15/6/2012	1.616,17
15/6/2012	951,94
15/6/2012	1.203,89
15/6/2012	2.406,36
19/6/2012	680,47
19/6/2012	382,42
20/6/2012	1.707,69
17/7/2012	256,98
17/7/2012	262,92
17/7/2012	4.372,20
17/7/2012	536,28
17/7/2012	536,29
17/7/2012	399,32
17/7/2012	1.861,59
17/7/2012	179,26

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
17/7/2012	49,55
17/7/2012	1.967,49
17/7/2012	95,61
17/7/2012	388,64
17/7/2012	2.040,36
17/7/2012	441,69
17/7/2012	365,42
17/7/2012	143,40
17/7/2012	239,02
17/7/2012	83,65
17/7/2012	274,87
31/7/2012	1.943,20
8/8/2012	3.857,25
8/8/2012	297,31
9/8/2012	1.074,59
17/8/2012	638,42
17/8/2012	638,42
20/8/2012	3.905,83
30/8/2012	4.372,20
31/8/2012	4.372,20
14/9/2012	514,95
14/9/2012	1.754,71
14/9/2012	242,90
17/9/2012	536,28
17/9/2012	536,29
20/9/2012	4.372,20
20/9/2012	1.700,30
20/9/2012	2.671,90
1/10/2012	4.372,20
5/10/2012	1.943,20
5/10/2012	4.372,20
5/10/2012	2.429,00
18/10/2012	777,28
18/10/2012	652,91
18/10/2012	907,72
18/10/2012	322,67
18/10/2012	215,11
18/10/2012	474,09
18/10/2012	992,98

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/10/2012	29,14
18/10/2012	3.894,18
18/10/2012	501,34
18/10/2012	1.418,54
18/10/2012	628,57
18/10/2012	113,20
18/10/2012	635,42
18/10/2012	830,62
18/10/2012	173,63
18/10/2012	1.049,33
18/10/2012	454,12
18/10/2012	982,78
18/10/2012	227,06
19/10/2012	2.429,00
19/10/2012	1.943,20
22/10/2012	572,76
7/11/2012	536,28
7/11/2012	536,29
7/11/2012	2.793,05
7/11/2012	962,86
7/11/2012	359,49
7/11/2012	1.234,23
7/11/2012	1.648,41
7/11/2012	3.007,20
7/11/2012	1.016,10
7/11/2012	191,21
7/11/2012	291,48
8/11/2012	536,29
8/11/2012	536,28
8/11/2012	4.372,20
8/11/2012	3.517,19
8/11/2012	3.599,78
8/11/2012	772,42
8/11/2012	3.244,17
8/11/2012	1.128,03
8/11/2012	1.375,30
8/11/2012	2.996,90
8/11/2012	2.143,35
8/11/2012	2.228,85

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/11/2012	969,66
8/11/2012	3.402,54
8/11/2012	1.131,92
8/11/2012	3.240,28
8/11/2012	4.372,20
8/11/2012	2.841,93
8/11/2012	1.530,27
9/11/2012	272,54
13/11/2012	3.618,23
13/11/2012	753,97
13/11/2012	696,15
13/11/2012	3.676,05
13/11/2012	4.372,20
21/11/2012	4.225,48
21/11/2012	1.254,24
21/11/2012	4.372,20
21/11/2012	29,88
21/11/2012	70,93
21/11/2012	269,52
21/11/2012	4.372,20
21/11/2012	443,05
21/11/2012	1.152,41
21/11/2012	396,22
21/11/2012	483,47
21/11/2012	1.742,85
21/11/2012	3.192,68
21/11/2012	211,33
21/11/2012	3.332,58
21/11/2012	136,99
21/11/2012	1.736,26
21/11/2012	2.635,95
21/11/2012	2.511,58
21/11/2012	2.730,69
21/11/2012	657,28
21/11/2012	1.917,75
21/11/2012	2.501,67
21/11/2012	1.261,14
21/11/2012	3.111,06
21/11/2012	4.372,20

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
22/11/2012	466,37
22/11/2012	2.027,25
22/11/2012	1.983,42
22/11/2012	1.520,31
22/11/2012	349,78
22/11/2012	665,45
22/11/2012	3.644,95
22/11/2012	573,64
22/11/2012	3.284,00
22/11/2012	2.038,42
22/11/2012	4.372,20
22/11/2012	1.618,69
22/11/2012	1.860,61
22/11/2012	2.148,21
22/11/2012	752,99
22/11/2012	2.964,15
22/11/2012	419,49
22/11/2012	1.119,77
22/11/2012	3.252,43
22/11/2012	99,88
22/11/2012	88,71
22/11/2012	407,39
22/11/2012	2.638,38
22/11/2012	1.833,90
22/11/2012	281,91
22/11/2012	1.161,06
22/11/2012	1.303,50
22/11/2012	1.194,09
22/11/2012	2.753,52
22/11/2012	234,93
22/11/2012	33,04
22/11/2012	699,74
22/11/2012	635,23
22/11/2012	821,98
22/11/2012	1.067,88
22/11/2012	1.130,95
22/11/2012	4.372,20
6/12/2012	536,28
6/12/2012	536,28

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/12/2012	4.372,20
6/12/2012	3.835,88
7/12/2012	2.635,95
7/12/2012	1.736,25
10/12/2012	937,51
10/12/2012	1.458,61
10/12/2012	1.703,81
10/12/2012	3.107,03
10/12/2012	2.845,90
10/12/2012	2.240,61
10/12/2012	3.261,26
10/12/2012	1.534,98
10/12/2012	4.803,21
10/12/2012	3.353,82
10/12/2012	1.063,13
12/12/2012	3.890,29
12/12/2012	481,91

9.3. aplicar multa individual a Evandro Perazzo Valadares, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Pernambuco, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Município de São José do Egito/PE, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5841-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACÓRDÃO Nº 5842/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.595/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Diego Lara Maceiras (038.268.659-44); Flavio Roberto de Oliveira (040.434.789-41); TAC - Filmes Ltda. (07.560.127/0001-04).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financiados pelo Contrato BRDE DG-620 (Salic 16-7135), que tinha por objeto o desenvolvimento do projeto cultural "Austeros - 1ª Temporada",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis TAC - Filmes Ltda, Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de TAC - Filmes Ltda, Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor de R$ 149.980,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta reais), na data de referencia 18/1/2016, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar a TAC - Filmes Ltda, Diego Lara Maceiras e Flávio Roberto de Oliveira multa individual com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Santa Catarina, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5842-39/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5843/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.094/2023-3.
1.1. Apenso: 011.315/2026-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Fernando Raphael de Almeida Ferry (892.425.057-49); Silvana Coccheto Fernandes Quadra (075.436.607-33); De Sá Serviços Ltda. (07.028.841/0001-56).
3.2. Recorrente: Fernando Raphael de Almeida Ferry (892.425.057-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Universitário Gaffree e Guinle da Unirio - EBSERH.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Hugo Thiengo Kreischer (181.860/OAB-RJ), representando Farly Souza da Silva; Renata Porto da Luz (096.691/OAB-RJ), representando Fernando Raphael de Almeida Ferry; Hugo Thiengo Kreischer (181.860/OAB-RJ), representando De Sá Serviços Ltda.; Hugo Thiengo Kreischer (181.860/OAB-RJ), representando Conceição de Maria Ferreira Bonavita.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Fernando Raphael de Almeida Ferry contra o Acórdão 1717/2026-TCU-Primeira Câmara, em que se julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito solidário e aplicando-lhe multa, em razão de irregularidades na contratação emergencial da empresa De Sá Serviços Ltda. (Contrato 2/2020),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração; e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à empresa De Sá Serviços Ltda, à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5843-39/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5844/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.565/2026-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Margarete Nicolau de Oliveira (334.060.901-25).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Margarete Nicolau de Oliveira;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação desta deliberação, convoque a aposentada para que, no prazo fixado pelo órgão, opte entre a percepção da vantagem denominada "2156-FC/CJ (opção) - liminar - INA" ou da parcela de quintos/décimos/VPNI denominada "2903-vantagem pessoal Lei 9.527/97 - INA", vedada a cumulação das rubricas, em observância ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990;

9.3.2. caso a aposentada opte pela manutenção da vantagem denominada "2156-FC/CJ (opção) - liminar - INA", exclua de seus proventos as rubricas de quintos/décimos/VPNI "2903-vantagem pessoal Lei 9.527/97 - INA", sem prejuízo de acompanhar o desfecho da ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 e de adotar as providências cabíveis em caso de modificação ou desconstituição da decisão judicial que ampara provisoriamente o pagamento da rubrica "opção";

9.3.3. caso a aposentada opte pela manutenção dos quintos/décimos/VPNI, exclua de seus proventos a vantagem denominada "2156-FC/CJ (opção) - liminar - INA" e promova, em relação à rubrica "2903-vantagem pessoal Lei 9.527/97 - INA", a conversão em parcela compensatória do valor de R$ 2.747,54, correspondente aos quintos/décimos derivados de funções comissionadas exercidas no período de 8.4.1998 a 4.9.2001, com sua absorção parcial pelo reajuste de 6% (seis por cento) concedido em fevereiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, permanecendo saldo de R$ 2.002,37 como parcela compensatória, sujeito à absorção por reajustes futuros, ressalvados os reajustes de fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025, nos termos da Lei 14.687/2023;

9.3.4. na ausência de manifestação da aposentada no prazo fixado pelo órgão, suprima a rubrica de menor valor, de acordo com a orientação adotada por esta Corte no acórdão 6548/2025-1ª Câmara;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação desta deliberação, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após esse prazo, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c o art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.6. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação desta deliberação, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para o saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, de acordo com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.7. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação desta deliberação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5844-39/26-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5845/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.060/2026-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Eliete Braghini (545.928.019-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Eliete Braghini;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, adeque o fundamento da aposentadoria da Sra. Eliete Braghini e cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações realizadas para o saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5845-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5846/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.555/2021-5.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Remi Vasconcelos Calheiros (444.887.934-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cid de Cerqueira Calheiros (OAB/AL 13.679), representando Remi Vasconcelos Calheiros; João Alves Salgueiro (OAB/AL 3.450), representando o município de Murici/AL; Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719) e João Alves Salgueiro (OAB/AL 3.450), representando Olavo Calheiros Novais Neto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Murici/AL por meio do convênio 656975/2009.
ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. levantar o sobrestamento do presente processo, para encerrá-lo e arquivá-lo, por ausência dos pressupostos de constituição, com base no art. 212 do RI/TCU;
9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5846-39/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5847/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.657/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Helena de Oliveira Silva (136.952.074-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Helena de Oliveira Silva;
9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação deste acórdão, ajuste o pagamento da rubrica "82897-diferenca individual L.12998" para o valor informado no demonstrativo de cálculo encaminhado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação deste acórdão, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação deste acórdão, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submeta-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5847-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5848/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.549/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Juliane Chiuratto (535.968.039-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Juliane Chiuratto;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.3.1. providencie, contados a partir da ciência desta deliberação, no prazo de 15 (quinze) dias, a transformação das parcelas da VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas incorporadas a partir de 8.4.1998 (rubrica "45116-vpni - quintos e décimos provisório - sentença judicial (decisão judicial - incorporação de quintos/décimos de função) - decisão judicial (anexo processo principal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

2004.34.00.048565-0 e anexo") em parcela compensatória, com a devida absorção, parcial ou integral, pelo primeiro reajuste concedido em fevereiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, na linha da jurisprudência deste Tribunal;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após esse prazo, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c o art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para o saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5848-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5849/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.553/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Theocrito Cypriano da Silva (574.425.929-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Theocrito Cypriano da Silva;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.3.1. providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, a transformação da parcela da VPNI derivada de "quintos/décimos" de funções comissionadas incorporados a partir de 8.4.1998 (rubrica "00051-vpni (quintos/décimos) - lei 9.624/98 (vantagem de caráter pessoal - incorporação de quintos/décimos de função) - decisão judicial (anexo "quintos - ação principal 2004.34.00.048565-0")") em parcela compensatória, com a devida absorção, parcial ou integral, pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

primeiro reajuste concedido em fevereiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, na linha da jurisprudência deste Tribunal;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após esse prazo, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c o art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para o saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5849-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5850/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.562/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Teresa Cristina Viana Martins (561.437.377-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Teresa Cristina Viana Martins;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento na súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

9.3.1. providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, a transformação da parcela da VPNI derivada de “quintos/décimos” de funções comissionadas incorporados a partir de 8.4.1998 (rubrica “23-vantagem pessoal art.62-a l8112/90 (quintos) - inativos”) em parcela compensatória, com a devida absorção, parcial ou integral, pelo primeiro reajuste concedido em fevereiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, na linha da jurisprudência deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após esse prazo, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c o art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações promovidas para o saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5850-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5851/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.124/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Francisco das Chagas Setubal Lima (242.256.061-04).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 42/158.348.567-5.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 deste Tribunal;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5851-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5852/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.309/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsáveis: Everaldo Costa da Silva (843.304.577-68); Maria da Glória Felix de Araújo (960.029.307-44).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação e à concessão irregular do benefício previdenciário 42/149.929.069-9.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 deste Tribunal;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5852-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5853/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.033/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsáveis: Dinaldo dos Santos Aires (261.643.532-20); Gilma Drago Ribeiro (914.847.822-91).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará - PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Oeiras do Pará/PA, no ano de 2020, na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Gilma Drago Ribeiro;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Dinaldo dos Santos Aires, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao Sr. Dinaldo dos Santos Aires:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
17/1/2020	1.500,00
17/1/2020	10,45
21/1/2020	1.500,00
21/1/2020	10,45
27/2/2020	3.002,31
27/2/2020	10,45
19/8/2020	15.004,00
19/8/2020	10,45
1º/9/2020	2.602,10
1º/9/2020	10,45
2/9/2020	2.602,10
2/9/2020	10,45
16/12/2020	12.250,00
16/12/2020	4.250,00
3/1/2020	955,00
3/1/2020	1.890,00
3/1/2020	10,45
3/1/2020	10,45
10/1/2020	322,87
10/1/2020	255,79
10/1/2020	2.294,25
10/1/2020	2.422,15
10/1/2020	480,55
10/1/2020	4.343,25
10/1/2020	2.402,65
10/1/2020	987,50

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/1/2020	1.926,14
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
10/1/2020	10,45
16/1/2020	1.251,48
16/1/2020	534,84
16/1/2020	10,45
16/1/2020	10,45
21/1/2020	2.091,10
21/1/2020	3.776,25
21/1/2020	2.751,35
21/1/2020	10,45
21/1/2020	10,45
21/1/2020	10,45
16/3/2020	16.930,20
16/3/2020	10,45
26/3/2020	843,31
26/3/2020	773,45
26/3/2020	10,45
26/3/2020	10,45
3/4/2020	15.186,00
3/4/2020	10,45
9/4/2020	930,05
9/4/2020	930,05
9/4/2020	930,05
9/4/2020	930,05
9/4/2020	930,05
9/4/2020	930,05
9/4/2020	10,45
9/4/2020	10,45
9/4/2020	10,45
9/4/2020	10,45
9/4/2020	10,45

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/4/2020	10,45
9/4/2020	10,45
13/4/2020	930,05
13/4/2020	10,45
4/5/2020	930,05
4/5/2020	730,05
4/5/2020	930,05
4/5/2020	930,05
4/5/2020	930,05
4/5/2020	930,05
4/5/2020	930,05
4/5/2020	10,45
4/5/2020	10,45
4/5/2020	10,45
4/5/2020	10,45
4/5/2020	10,45
4/5/2020	10,45
4/5/2020	10,45
7/5/2020	200,00
7/5/2020	10,45
2/6/2020	930,05
2/6/2020	930,05
2/6/2020	930,05
2/6/2020	930,05
2/6/2020	930,05
2/6/2020	930,05
2/6/2020	930,05
2/6/2020	10,45
2/6/2020	10,45
2/6/2020	10,45
2/6/2020	10,45
2/6/2020	10,45
2/6/2020	10,45
2/6/2020	10,45
10/6/2020	1.375,00
10/6/2020	1.375,00
10/6/2020	8.965,49
10/6/2020	10,45
10/6/2020	10,45

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/6/2020	10,45
1º/7/2020	930,05
1º/7/2020	930,05
1º/7/2020	930,05
1º/7/2020	930,05
1º/7/2020	930,05
1º/7/2020	930,05
1º/7/2020	10,45
1º/7/2020	10,45
1º/7/2020	10,45
1º/7/2020	10,45
1º/7/2020	10,45
1º/7/2020	10,45
1º/7/2020	10,45
3/7/2020	1.375,00
3/7/2020	10,45
9/7/2020	930,05
9/7/2020	10,45
21/7/2020	119,76
21/7/2020	648,70
21/7/2020	1.375,00
21/7/2020	10,45
21/7/2020	10,45
21/7/2020	10,45
30/7/2020	585,70
30/7/2020	587,94
30/7/2020	10,45
30/7/2020	10,45
4/8/2020	2.602,10
4/8/2020	2.602,10
4/8/2020	562,40
4/8/2020	568,70
4/8/2020	10,45
4/8/2020	10,45
4/8/2020	10,45
4/8/2020	10,45
7/8/2020	180,00
7/8/2020	10,45
11/8/2020	930,05

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/8/2020	930,05
11/8/2020	930,05
11/8/2020	930,05
11/8/2020	930,05
11/8/2020	930,05
11/8/2020	930,05
11/8/2020	10,45
11/8/2020	10,45
11/8/2020	10,45
11/8/2020	10,45
11/8/2020	10,45
11/8/2020	10,45
11/8/2020	10,45
19/8/2020	10,45
26/8/2020	4.867,66
26/8/2020	1.800,50
26/8/2020	566,95
26/8/2020	10,45
26/8/2020	10,45
26/8/2020	10,45
31/8/2020	630,40
31/8/2020	711,00
31/8/2020	10,45
31/8/2020	10,45
1º/9/2020	930,05
1º/9/2020	930,05
1º/9/2020	930,05
1º/9/2020	930,05
1º/9/2020	930,05
1º/9/2020	930,05
1º/9/2020	930,05
1º/9/2020	10,45
1º/9/2020	10,45
1º/9/2020	10,45
1º/9/2020	10,45
1º/9/2020	10,45
1º/9/2020	10,45
1º/9/2020	10,45
21/9/2020	2.602,10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/9/2020	2.602,10
21/9/2020	10,45
21/9/2020	10,45
22/9/2020	2.602,10
22/9/2020	2.602,10
22/9/2020	4.222,80
22/9/2020	2.602,10
22/9/2020	2.602,10
22/9/2020	1.375,00
22/9/2020	10,45
22/9/2020	10,45
22/9/2020	10,45
29/9/2020	9.732,00
29/9/2020	10,45
30/9/2020	3.365,95
30/9/2020	722,75
30/9/2020	1.375,00
30/9/2020	603,75
30/9/2020	598,95
30/9/2020	930,05
30/9/2020	930,05
30/9/2020	930,05
30/9/2020	930,05
30/9/2020	930,05
30/9/2020	10,45
30/9/2020	10,45
30/9/2020	10,45
30/9/2020	10,45
30/9/2020	10,45
30/9/2020	10,45
30/9/2020	10,45
30/9/2020	10,45
30/9/2020	10,45
1º/10/2020	930,05
1º/10/2020	930,05
1º/10/2020	10,45
1º/10/2020	10,45
6/10/2020	1.821,35
6/10/2020	5.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/10/2020	10,45
6/10/2020	10,45
15/10/2020	2.783,61
15/10/2020	2.935,59
19/10/2020	12.914,85
19/10/2020	10,45
30/10/2020	616,20
30/10/2020	621,70
30/10/2020	1.375,00
30/10/2020	930,05
30/10/2020	930,05
30/10/2020	930,05
30/10/2020	930,05
30/10/2020	930,05
30/10/2020	10,45
30/10/2020	10,45
30/10/2020	10,45
30/10/2020	10,45
30/10/2020	10,45
30/10/2020	10,45
30/10/2020	10,45
30/10/2020	10,45
4/11/2020	930,05
4/11/2020	930,05
4/11/2020	10,45
4/11/2020	10,45
6/11/2020	525,70
6/11/2020	10,45
13/11/2020	537,65
13/11/2020	520,10
13/11/2020	511,50
13/11/2020	412,82
13/11/2020	1.372,08
13/11/2020	422,55
13/11/2020	516,05
13/11/2020	505,00
13/11/2020	1.327,75
13/11/2020	415,25
13/11/2020	10,45

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/11/2020	10,45
13/11/2020	10,45
13/11/2020	10,45
13/11/2020	10,45
13/11/2020	10,45
13/11/2020	10,45
13/11/2020	10,45
13/11/2020	10,45
13/11/2020	10,45
19/11/2020	698,00
19/11/2020	679,90
19/11/2020	710,60
19/11/2020	764,38
19/11/2020	730,60
19/11/2020	722,64
19/11/2020	527,10
19/11/2020	507,90
19/11/2020	513,45
19/11/2020	509,23
19/11/2020	513,45
19/11/2020	10,45
19/11/2020	10,45
19/11/2020	10,45
19/11/2020	10,45
19/11/2020	10,45
2/12/2020	1.375,00
2/12/2020	930,05
2/12/2020	930,05
2/12/2020	930,05
2/12/2020	930,05
2/12/2020	930,05
2/12/2020	930,05
2/12/2020	10,45
2/12/2020	10,45
2/12/2020	10,45
2/12/2020	10,45
2/12/2020	10,45
2/12/2020	10,45
2/12/2020	10,45

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/12/2020	2.602,10
9/12/2020	2.602,10
9/12/2020	10,45
9/12/2020	10,45
10/12/2020	1.052,36
10/12/2020	1.046,29
10/12/2020	1.040,29
10/12/2020	1.034,29
10/12/2020	1.029,50
10/12/2020	922,22
10/12/2020	918,37
10/12/2020	914,73
10/12/2020	910,82
10/12/2020	728,40
10/12/2020	930,05
10/12/2020	10,45
11/12/2020	1.018,79
11/12/2020	1.014,82
11/12/2020	1.010,85
11/12/2020	1.006,73
11/12/2020	994,67
11/12/2020	987,19
11/12/2020	822,66
11/12/2020	990,93
11/12/2020	998,79
11/12/2020	1.002,38
15/12/2020	1.122,82
15/12/2020	1.118,25
15/12/2020	1.113,51
15/12/2020	1.109,38
15/12/2020	1.104,37
15/12/2020	547,97
15/12/2020	1.091,73
15/12/2020	1.088,39
15/12/2020	1.085,14
16/12/2020	670,54
16/12/2020	804,65
16/12/2020	804,65
16/12/2020	876,41

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/12/2020	965,25
16/12/2020	976,12
16/12/2020	977,40
16/12/2020	978,69
16/12/2020	876,41
16/12/2020	965,25
16/12/2020	977,40
17/12/2020	983,07
17/12/2020	1.081,80
17/12/2020	904,24
18/12/2020	320,60
18/12/2020	1.375,00
18/12/2020	10,45
18/12/2020	10,45
28/12/2020	496,96
28/12/2020	845,90
28/12/2020	939,90
28/12/2020	509,70
28/12/2020	538,95
28/12/2020	507,90
28/12/2020	540,70
28/12/2020	514,20
28/12/2020	1.201,00
28/12/2020	1.387,50
28/12/2020	10,45
28/12/2020	10,45
28/12/2020	811,40
29/12/2020	556,70
29/12/2020	495,20
29/12/2020	508,36
29/12/2020	503,55
29/12/2020	586,40
29/12/2020	518,96
29/12/2020	944,10
29/12/2020	876,90
29/12/2020	816,60
29/12/2020	749,40
29/12/2020	645,90
29/12/2020	10,45

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/12/2020	10,45
29/12/2020	10,45
29/12/2020	10,45
29/12/2020	10,45
29/12/2020	10,45
29/12/2020	10,45
29/12/2020	10,45
29/12/2020	10,45
29/12/2020	10,45
29/12/2020	10,45
30/12/2020	9.051,67
30/12/2020	25.423,04
30/12/2020	9.772,52
30/12/2020	5.488,53
30/12/2020	19.651,32
30/12/2020	17.179,36
30/12/2020	13.335,56
31/12/2020	1.069,00
31/12/2020	1.065,00
31/12/2020	916,00
31/12/2020	851,50
31/12/2020	5.863,25
31/12/2020	14.488,21
31/12/2020	542,50
31/12/2020	517,70
31/12/2020	517,70
31/12/2020	525,90
31/12/2020	533,60
31/12/2020	775,04
31/12/2020	775,04
31/12/2020	775,04
31/12/2020	775,04
31/12/2020	775,04
31/12/2020	930,05
31/12/2020	930,05
31/12/2020	930,05
31/12/2020	930,05
31/12/2020	930,05
31/12/2020	10,45

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/12/2020	10,45
31/12/2020	10,45
31/12/2020	10,45
31/12/2020	10,45
31/12/2020	10,45
31/12/2020	10,45
31/12/2020	10,45
31/12/2020	10,45
31/12/2020	10,45
31/12/2020	10,45
31/12/2020	10,45
31/12/2020	10,45
31/12/2020	10,45
31/12/2020	10,45
31/12/2020	10,45
3/1/2020	2.000,00
3/1/2020	10,45
8/1/2020	1.800,00
8/1/2020	675,40
8/1/2020	10,45
8/1/2020	10,45
10/1/2020	1.520,00
10/1/2020	10,45
16/1/2020	166,81
16/1/2020	10,45
21/1/2020	511,50
21/1/2020	10,45
26/3/2020	773,45
26/3/2020	10,45
10/6/2020	1.100,00
10/6/2020	10,45
19/6/2020	304,00
19/6/2020	380,00
19/6/2020	10,45
19/6/2020	10,45
30/6/2020	104,50
30/6/2020	10,45
3/7/2020	1.100,00
3/7/2020	1.100,00
3/7/2020	10,45

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/7/2020	10,45
21/7/2020	898,20
21/7/2020	1.100,00
21/7/2020	10,45
21/7/2020	10,45
30/7/2020	593,28
30/7/2020	594,82
30/7/2020	10,45
30/7/2020	10,45
4/8/2020	603,00
4/8/2020	592,15
4/8/2020	10,45
4/8/2020	10,45
26/8/2020	11.036,30
26/8/2020	1.100,00
26/8/2020	566,95
26/8/2020	10,45
26/8/2020	10,45
26/8/2020	10,45
27/8/2020	1.340,25
27/8/2020	10,45
31/8/2020	355,50
31/8/2020	357,65
31/8/2020	10,45
31/8/2020	10,45
22/9/2020	3.389,20
29/9/2020	9.483,80
29/9/2020	10,45
30/9/2020	3.365,95
30/9/2020	665,15
30/9/2020	1.100,00
30/9/2020	603,05
30/9/2020	581,25
30/9/2020	10,45
30/9/2020	10,45
30/9/2020	10,45
30/9/2020	10,45
1º/10/2020	2.070,85
1º/10/2020	10,45

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/10/2020	2.706,39
15/10/2020	2.625,92
30/10/2020	1.500,00
30/10/2020	1.100,00
30/10/2020	10,45
30/10/2020	10,45
6/11/2020	388,04
6/11/2020	454,35
6/11/2020	10,45
6/11/2020	10,45
13/11/2020	516,05
13/11/2020	520,10
13/11/2020	511,50
13/11/2020	1.351,59
13/11/2020	414,25
13/11/2020	10,45
13/11/2020	10,45
13/11/2020	10,45
13/11/2020	10,45
13/11/2020	10,45
19/11/2020	730,60
19/11/2020	730,72
19/11/2020	698,00
19/11/2020	509,23
19/11/2020	508,60
19/11/2020	507,90
19/11/2020	10,45
19/11/2020	10,45
19/11/2020	10,45
2/12/2020	1.100,00
2/12/2020	819,60
2/12/2020	595,50
2/12/2020	10,45
2/12/2020	10,45
2/12/2020	10,45
18/12/2020	529,95
18/12/2020	1.100,00
18/12/2020	1.100,00
18/12/2020	10,45

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/12/2020	10,45
18/12/2020	10,45
28/12/2020	528,10
28/12/2020	504,81
28/12/2020	859,70
28/12/2020	1.201,00
28/12/2020	771,50
28/12/2020	10,45
28/12/2020	10,45
29/12/2020	490,15
29/12/2020	879,60
29/12/2020	507,16
29/12/2020	10,45
29/12/2020	10,45
29/12/2020	10,45
30/12/2020	1.000,00
30/12/2020	496,25
30/12/2020	496,25
30/12/2020	509,60
30/12/2020	508,20
30/12/2020	520,00
30/12/2020	875,15
30/12/2020	95,00
30/12/2020	10,45
30/12/2020	10,45
30/12/2020	10,45
30/12/2020	10,45
30/12/2020	10,45
30/12/2020	10,45
30/12/2020	10,45
30/12/2020	10,45
31/12/2020	511,00
31/12/2020	983,75
31/12/2020	549,55
31/12/2020	852,00
31/12/2020	10,45
31/12/2020	10,45
31/12/2020	10,45
31/12/2020	10,45

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.3. aplicar ao Sr. Dinaldo dos Santos Aires a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à Sra. Gilma Drago Ribeiro a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5853-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5854/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.487/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Edivaldo Fernandes Lima (152.899.151-68).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.045/2026-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

9.2. alterar o subitem 9.1 do Acórdão 1.045/2026-1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Edivaldo Fernandes Lima, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353, de 2023;";

9.3. tornar sem efeito o subitem 9.3.1 do Acórdão 1.045/2026-1ª Câmara;

9.4. alterar o subitem 9.3.3 do Acórdão 1.045/2026-1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"9.3.3. passe a observar, a partir de abril de 2026, o que ficou estabelecido no termo autocomposição assinado em 20/3/2026 pela União, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Advocacia-Geral da União, pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, notadamente os subitens 1.2 (Cláusula Primeira) e 2.1.1 (Cláusula Segunda)";

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao interessado; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5854-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5855/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.656/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: M dos Santos Zeri Ltda (04.256.383/0001-14); Marcia dos Santos Zeri (604.445.411-87).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jose Domingues de Godoi Neto (160.365/OAB-RJ), representando M dos Santos Zeri Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor do estabelecimento comercial M dos Santos Zeri Ltda, solidariamente com a Sra. Marcia dos Santos Zeri, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), modalidade "Aqui Tem Farmácia Popular", no período de 8/3/2016 a 20/10/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Marcia dos Santos Zeri, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. excluir a Sra. Marcia dos Santos Zeri da relação processual, afastando-se integralmente sua responsabilidade pelo débito;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial M dos Santos Zeri Ltda.;

9.4. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial M dos Santos Zeri Ltda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Interno, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
8/3/2016	367,20
9/3/2016	454,41
1º/4/2016	867,51
1º/4/2016	282,30
1º/4/2016	24,60
1º/4/2016	18,00
29/4/2016	287,10
29/4/2016	3,60
3/5/2016	498,15
31/5/2016	549,30
31/5/2016	218,70
31/5/2016	51,00
31/5/2016	3,60
31/5/2016	12,15
30/6/2016	1.178,55
30/6/2016	480,30
30/6/2016	57,60
3/8/2016	3.207,60
3/8/2016	6.183,00
3/8/2016	99,60
3/8/2016	6,05
9/9/2016	7.994,70
9/9/2016	3.341,25
9/9/2016	18,88
9/9/2016	24,60
9/9/2016	155,70
30/9/2016	10.536,00
30/9/2016	4.622,80
30/9/2016	60,75
30/9/2016	54,81
30/9/2016	368,40
30/9/2016	212,40
11/11/2016	6.723,47
11/11/2016	20.975,70

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
11/11/2016	80,60
11/11/2016	54,00
29/11/2016	15.944,10
29/11/2016	103,80
29/11/2016	256,20
30/11/2016	7.097,54
30/11/2016	3,77
30/11/2016	9,82
29/12/2016	20.841,30
29/12/2016	110,10
29/12/2016	18,90
4/1/2017	7.319,95
20/2/2017	20.786,90
20/2/2017	7.477,53
20/2/2017	153,60
20/2/2017	13,80
9/3/2017	7.007,89
9/3/2017	21.313,80
4/4/2017	6.021,20
4/4/2017	13.045,80
4/4/2017	96,00
4/4/2017	95,40
16/5/2017	7.264,99
16/5/2017	22.533,70
16/5/2017	44,10
16/6/2017	3.842,36
16/6/2017	19.565,70
16/6/2017	24,30
16/6/2017	54,00
16/6/2017	36,45
29/6/2017	21.019,80
29/6/2017	8.001,36
29/6/2017	90,60
27/7/2017	26.375,10
27/7/2017	8.135,18
27/7/2017	3,60
27/7/2017	25,20
21/8/2017	27.046,80
21/8/2017	8.148,14

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
21/8/2017	36,00
22/9/2017	7.451,81
22/9/2017	21.588,10
22/9/2017	6,05
22/9/2017	6,60
22/9/2017	81,60
20/10/2017	26.003,10
20/10/2017	6.800,22
20/10/2017	6,05
20/10/2017	6,05

9.5. aplicar ao estabelecimento comercial M dos Santos Zeri Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5855-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5856/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.975/2026-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Fernanda Penteado (074.581.018-73).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor da Sra. Maria Fernanda Penteado,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Fernanda Penteado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.4.1. a parcela compensatória de "quintos/décimos" sujeita a "absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores", nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115, no caso da Sra. Maria Fernanda Penteado, deve corresponder à fração de 2/5 de FC-4;

9.4.2. a parcela compensatória referida no subitem acima deve ser absorvida, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.4.3. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023; e

9.4.4. a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade, nesse particular, poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5856-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5857/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.693/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lázaro Cézar Lopes Freitas (076.331.812-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do sr. Lázaro Cézar Lopes Freitas;

9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo sr. Lázaro Cézar Lopes Freitas;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao sr. Lázaro Cézar Lopes Freitas no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias; e

9.3.3. convoque o sr. Lázaro Cézar Lopes Freitas para optar entre a percepção da FC-3, paga sob a designação "opção", e os "quintos" incorporados.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5857-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5858/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.167/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Fernando Marques de Souza Sobrinho (081.231.790-49).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de alteração de aposentadoria de interesse do sr. Fernando Marques de Souza Sobrinho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Fernando Marques de Souza Sobrinho teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5858-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5859/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.189/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Roseane Frutuoso de Oliveira (004.126.037-64).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Roseane Frutuoso de Oliveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Roseane Frutuoso de Oliveira teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que:

9.4.1. a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.4.2 nessa hipótese, por ocasião do cadastramento do novo ato no sistema e-Pessoal, deverão ser anexados os elementos comprobatórios da convivência pública, contínua e duradoura, como entidade familiar, entre o instituidor e a pensionista, subsistente por ocasião do óbito;

9.5. determinar à AudPessoal que acompanhe a implementação das medidas acima indicadas e, caso novo ato seja editado pela entidade de origem, verifique, em particular, o efetivo preenchimento das condições de habilitação pela interessada.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5859-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5860/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.996/2026-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Celso de Oliveira Mello (239.332.161-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de ex-servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 70, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. ordenar o registro da aposentadoria do sr. Celso de Oliveira Mello; e

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5860-39/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5861/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.251/2024-8.
1.1. Apenso: 040.246/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Maria Gorete Barroso Magalhaes Caetano (209.233.683-53); Prefeitura Municipal de Itapajé - CE (07.683.956/0001-84).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapajé - CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Pedro Marcelo Clares de Andrade (48608/OAB-CE) e Sammuel David de Andrade Medeiros e Barbosa (24326/OAB-CE), representando Maria Gorete Barroso Magalhaes Caetano; Francisco Jardel Rodrigues de Sousa (32787/OAB-CE) e Lidenira Cavalcante Mendonca Vieira (16731/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Itapajé - CE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao Acórdão 10.028/2024-1ª Câmara, proferido no processo TC 040.246/2023-0, que trata de representação formulada pela Advocacia-Geral da União (AGU) dando conta de celebração de suposto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

acordo entre o Município de Itapajé/CE e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itapajé/CE (Sispumi), visando à utilização de recursos oriundos de precatório de ação judicial de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), em desacordo com a legislação pertinente e as condições estabelecidas pela jurisprudência do TCU,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 39/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/11/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5861-39/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5862/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.603/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ademir dos Santos de Mendonca (508.851.117-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5863/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de aposentadoria do Sr. Ivan de Souza Lima, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificou, no exame do ato, a existência de rubrica classificada como vantagem de caráter pessoal (122065 - PROV VPNI 05 L 9527/97), relativa à incorporação de quintos/décimos de função.

Considerando que o interessado está amparado por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.61.00.000292-1, que assegurou aos substituídos do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo (Sintrajud) o direito à incorporação de quintos relativos ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, posteriormente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, consoante fixado no julgamento do RE 638.115/CE.

Considerando que, nos embargos de declaração opostos ao RE 638.115/CE, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos de sua decisão para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

quintos quando amparado por decisão judicial transitada em julgado, hipótese em que o pagamento há de ser mantido sem absorção por reajustes futuros.

Considerando que, por se tratar de parcela paga com fundamento em decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, não há, no caso, determinação para absorção da rubrica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025.

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o parecer convergente do Ministério Público junto ao TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno do TCU, em:

a) registrar o ato de aposentadoria do Sr. Ivan de Souza Lima, com a ressalva de que a parcela remuneratória irregular consignada no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal; e

b) arquivar o processo.

1. Processo TC-018.091/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivan de Souza Lima (521.356.838-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5864/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria do Sr. Jose Augusto Rocha, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica identificou, no ato 21595/2024, a incorporação da vantagem de "opção", prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, combinada com o art. 193 da Lei 8.112/1990 e o art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com fundamento em decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1022315-42.2020.4.01.3200, da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região/AM e RR;

Considerando que a referida decisão judicial, embora assegure o pagamento da vantagem de "opção" aos substituídos do sindicato autor, não contempla a hipótese de pagamento cumulativo dessa vantagem com a de quintos/décimos, matéria que não integrou o objeto da lide e que permanece, portanto, sujeita à vedação prevista no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990;

Considerando que o interessado percebe, simultaneamente, a vantagem de "opção" e a VPNI decorrente de quintos/décimos, configurando pagamento cumulativo vedado pela legislação de regência e pela jurisprudência consolidada desta Corte, a exemplo do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e do Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira;

Considerando que, enquanto estiver em vigor a decisão judicial que ampara o pagamento da vantagem de opção, cabe ao interessado optar entre essa vantagem e a de quintos/décimos, não lhe sendo lícito perceber ambas cumulativamente;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Augusto Rocha;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.396/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Augusto Rocha (187.582.902-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/Am e RR.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. comunique o teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.3. no prazo de trinta dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

1.7.1.3.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho das decisões judiciais que amparam o pagamento da parcela e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de "opção" e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal; e

1.7.1.3.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de "opção".

ACÓRDÃO Nº 5865/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.469/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Ubiratan Pessoa (432.910.746-53); Jose Jaime D Alencar Junior (144.293.651-72); Maria Aubeniza de Lima (064.969.623-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5866/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.527/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Marques Pereira (017.423.103-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5867/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.599/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Carlos Nunes Vidal (244.849.207-78); Mariangela Rebello da Silva Cordeiro (747.026.967-34); Shirley Alves Ramos (546.212.087-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5868/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.605/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Honorio Evangelista (038.381.102-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACÓRDÃO Nº 5869/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.602/2026-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Leda Mills Salgado de Menezes (100.014.057-13); Leda Mills Salgado de Menezes (100.014.057-13); Marcio Jose Valenca Neto (344.370.614-20); Maria Lucia de Carvalho Guimaraes (023.439.287-89); Maria Lucia de Carvalho Guimaraes (023.439.287-89); Maria da Conceicao Coutinho Neves (389.161.777-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5870/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.475/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Michel Benac (310.033.461-20)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5871/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.437/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Esteves de Azevedo Ribeiro (848.915.727-87); Eliene Correia Frota (371.492.371-34); Maria Lopes de Castro (608.420.327-20); Marly Cruz de Souza Moraes (296.057.168-10); Regina Helena Miranda da Silva (017.910.518-39)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5872/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.449/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Isaura Ribeiro Alexandre (091.109.447-45); Ivete de Oliveira Cintrao (369.670.172-68); Jurema da Conceicao Barreto (069.656.327-47); Maria Auxiliadora Cordeiro da Silva (571.066.142-20); Maria Francisca Paes da Silva (343.918.942-20); Maria Liliane Cordeiro da Silva (655.557.322-87); Mariana Andrade D Elia (546.631.562-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5873/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 5.040/2026-TCU-1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: "9.4. dar ciência desta deliberação à responsável, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

Leia-se: "9.4. dar ciência desta deliberação à responsável, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à Procuradoria da República no Estado do Paraná."

1. Processo TC-008.471/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Erika Cristina Zago (048.110.489-54)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5874/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor da Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 704058/2009, celebrado entre o Incra e o Município de Itaquiraí/MS, cujo objeto é a implantação de 250 km de estradas vicinais nos projetos de assentamento rural;

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 4638/2026-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, exarado em 18/8/2026 (peça 255), julgou irregulares as da Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, e das empresas Ademilson Engenharia Ltda. e Hidrometal Saneamento e Construções Ltda, condenando-os solidariamente ao ressarcimento de dano ao Incra e, individualmente, ao pagamento de sanção pecuniária;

Considerando que empresa Ademilson Engenharia Ltda. se encontra baixada na Receita Federal do Brasil desde 5/4/2013, extinta pelo encerramento da liquidação voluntária, nos termos do § 3º do art. 51 do Código Civil, peça 270, p. 1, informação corroborada no sítio da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, peça 270, p. 2, perdendo a sua personalidade jurídica a partir desta data, não sendo sujeita de direitos e obrigações;

Considerando que a extinção da empresa Ademilson Engenharia Ltda. se deu antes de sua citação, ocorrida em 2/5/2024, peça 219;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Considerando que, assim, verifica-se a nulidade da citação da pessoa jurídica, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das respectivas contas e a condenação ao ressarcimento do débito solidário e ao pagamento de multa, conforme jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 35/2025-Plenário, 3.009/2024-1ª Câmara, ambos de relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira; 10.359/2024-1ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando que o Tribunal poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, uma vez que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, nos termos do art. 337, XI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos dessa Corte de Contas, conforme art. 298 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que pode ser aplicado analogicamente o mesmo dispositivo para pessoa jurídica, extinta pelo encerramento da liquidação voluntária, antes de sua citação pelo Tribunal;

Considerando que a nulidade da citação da referida pessoa jurídica não produz consequências na deliberação proferida em relação aos demais responsáveis, devendo ser mantido o julgamento das respectivas contas e a condenação em débito e multa (itens 9.3, 9.4. e 9.5. do Acórdão 4638/2026-TCU-1ª Câmara);

Considerando que o instituto da solidariedade passiva visa a favorecer única e exclusivamente o credor, podendo ser exercida para dar continuidade ao processo com relação aos demais responsáveis arrolados nos autos, nos termos da jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 3320/2015- TCU-Plenário, 12554/2023-TCU- 1ª Câmara e 1045/2024-TCU-Plenário);

Considerando, por fim, os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 143, I, "b", do Regimento Interno do TCU, em:

declarar, ex officio, a nulidade da citação da empresa Ademilson Engenharia Ltda. (extinta e liquidada), bem como dos atos dela decorrentes, anulando-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito solidário de que trata o item 9.3 do Acórdão 4638/2026-TCU-1ª Câmara, encerrando-se o processo em relação a essa empresa;

(ii) manter o julgamento das contas pela irregularidade e pela condenação em débito e multa dos demais responsáveis, Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, e a empresa Hidrometal Saneamento e Construções Ltda, de que tratam os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 4638/2026-TCU-1ª Câmara;

(iii) comunicar esta decisão ao representante legal da empresa Ademilson Engenharia Ltda. (extinta e liquidada), à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.

1. Processo TC-008.716/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ademilson Engenharia Ltda (07.125.526/0001-47); Hidrometal Saneamento e Construções Ltda (04.182.102/0001-26); Sandra Cardoso Martins Cassone (626.487.999-15)

1.2. Órgão: Prefeitura de Itaquiraí - MS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Thadeu Geovani de Souza Modesto Dias (12565/OAB-MS), Etiene Cintia Ferreira Chagas (8697/OAB-MS) e outros, representando Sandra Cardoso Martins Cassone.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5875/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

regular, dando ciência ao responsável e a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.856/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Caio Augusto de Castro Grossi Brunharo (368.765.518-06)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5876/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-011.871/2026-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Mario Tomas Litaiff (274.139.692-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5877/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-016.245/2026-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudineia Martins de Souza (002.946.711-02); Joviano Jose de Almeida (032.231.401-15); Madalena Hoffmann (802.740.051-15); Osvaldo Romanholi (272.769.611-68); Prefeitura Municipal de Novo Progresso - PA (10.221.786/0001-20); Rosiane de Sousa Leite (206.192.782-34); Ubiraci Soares Silva (658.703.872-72)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Progresso - PA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Fabio Jose Ribeiro (329336/OAB-SP), representando Joviano Jose de Almeida.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACÓRDÃO Nº 5878/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), requerendo a apuração de possível irregularidade na utilização de recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP) pelo Deputado Federal Wilson Santiago, em razão da contratação de empresa pertencente a seus sobrinhos para locação de veículos custeada com recursos da cota parlamentar;

Considerando que os valores envolvidos foram integralmente restituídos aos cofres públicos e que a Câmara dos Deputados adotou medidas para prevenir novas ocorrências da mesma natureza.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "a", § 3º, 169, inciso V, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em: conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; dar ciência deste Acórdão ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-009.918/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados ()

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5879/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor da interessada Lúcia de Fátima Marques da Cunha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.326/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jair Brabo Lopes (556.895.079-20); Lucia de Fatima Marques da Cunha (140.825.864-15); Lúcia de Fátima Marques da Cunha (140.825.864-15); Luis Wagner Barbosa Mesquita (232.537.623-00); Mauro Cesar Simoes Correa (744.496.727-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva; Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5880/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados foram disponibilizados para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU, em efetuar as seguintes determinações:

1. Processo TC-003.794/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eloir Paulo Schenkel (123.929.100-06); Fernando Mendes de Azevedo (061.666.952-68); Graciele Nunes (051.043.749-47); Maristela Chitto Sisson (210.319.160-91); Waldir Carreirão Filho (290.740.459-87)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que:
1.7.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito dos atos de aposentadoria emitidos em favor dos interessados constantes do subitem 1.1;
1.7.2. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício dos atos de aposentadoria dos Srs. Fernando Mendes de Azevedo (061.666.952-68), Graciele Nunes (051.043.749-47) e Waldir Carreirão Filho (290.740.459-87), levando-se em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos pela unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 5881/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-007.587/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel de Araujo Ramos Junior (267.351.561-53)
1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5882/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-012.219/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Jaqueline da Rocha (572.589.966-72)
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5883/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-017.607/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Rodoval Ferreira Santos (239.830.271-72); José Fernandes Ferreira Lima (183.181.182-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5884/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.767/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulino Silva de Aguiar (045.014.200-06)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5885/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.816/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sergio Luis Bezerra Satiro (339.487.201-34)
1.2. Entidade: Agência Nacional de Mineração.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5886/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.836/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hermogenes Campbell Moutinho (047.723.502-68); Jose Zeferino dos Reis (191.885.369-04); Manoel Felix da Silva Filho (540.536.688-91); Maria Rita Campelo Arruda (044.488.713-04)
1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACÓRDÃO Nº 5887/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.045/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz dos Santos Goncalves (333.018.406-04)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5888/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.059/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Rodrigues de Mendonca (239.783.337-91)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5889/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.518/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lucila de Souza Parente (239.325.702-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5890/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.544/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jesus Ireneo Jimenez Viana (110.970.988-93); Renato de Oliveira Zucoloto (071.443.738-70); Rita Aparecida de Oliveira (012.419.858-98); Sônia Maria dos Reis (058.278.408-58)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5891/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.600/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldo Sunas (082.521.248-01); José Carlos Torres (053.857.288-45); Rubens Modesto (031.598.168-77)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5892/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.627/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Flávio Rogério Alves (074.173.638-14)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5893/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e com os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão constantes da Lista 2/2026, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.602/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abner Morais de Lima (415.828.828-27); Abner de Oliveira Freire (035.911.563-29); Adeval Lopes Silva (033.610.786-28); Adriana Barbosa Siqueira (030.399.466-50); Adriana Gomes Sant Ana (028.553.117-48); Adriana Silva de Oliveira Martins (029.344.367-05); Adriana de Freitas Sciammarella Carneiro (028.674.969-69); Adriano Camilo da Conceicao (174.926.807-83); Adriano Oliveira Gomes (129.285.377-83); Adriano Santos de Santana Vidal (001.902.395-22); Adryan Marcell de Souza Araujo (025.726.002-18); Aelson de Sousa Rodrigues (085.021.113-10); Afonso Jorge de Jesus Santos (862.559.525-17); Agatha Boyen Quintanilha (204.090.917-66); Agriscimaria Fontes dos Santos (020.245.095-33); Ailton Jose dos Santos Oliveira (010.801.934-99); Alan Furtado Batista

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

(029.157.942-60); Alan Peques Lima de Farias (043.934.049-71); Alan Robert Pinto Santos (042.418.172-03); Alan da Rosa Goncalves (030.391.160-37); Alan dos Santos (207.278.027-63); Aldson Alves Marcelino (038.026.114-62); Alef Mulatinho Candido da Silva (183.857.897-82); Alessandra Ribeiro da Silva (125.459.437-03); Alex Jose dos Santos Souza (153.940.624-55); Alex Wanderosch dos Santos (225.663.867-73); Alexia Victoria de Pontes Neves (205.184.327-93); Alexsander Silva de Oliveira (209.259.677-26); Alice Braga Dutra (207.588.317-30); Alice Dias Joao (107.216.477-90); Aline de Azevedo Carvalho (027.614.851-73); Aline de Jesus Marques (111.301.357-56); Aline de Jesus Oliveira (111.179.416-20); Alison Pedro Santos da Silva (170.814.317-39); Allan Eduardo Lima da Silva (147.601.554-65); Allana Silva Correa (197.399.367-84); Amanda Lima Salles (162.729.917-38); Amanda Ribeiro dos Santos (169.819.517-62); Amanda Victoria Valim de Jesus (172.976.577-78); Amaury Douglas Gomes Cavalcante Barros (195.025.977-37); Amilton Koide Leao (085.358.582-29); Ana Angelica Gauterio Ramos (023.466.570-00); Ana Beatriz Alves da Silva (171.662.187-97); Ana Beatriz Guararema Almeida (168.760.497-52); Ana Beatriz Lourenco Marcelino (223.454.407-67); Ana Beatriz Rosa Pereira (199.197.257-14); Ana Beatriz de Andrade Moreira (161.039.677-40); Ana Carolina Horta Leal dos Santos (149.897.127-06); Ana Carolina Lima da Silva (199.059.907-98); Ana Carolina Pereira Correa (198.611.787-16); Ana Carolina Sa Mendonca (038.417.473-61); Ana Carolina de Oliveira Prado (043.624.265-66); Ana Carolina do Nascimento Calles Farias (043.518.064-94); Ana Carolina dos Santos Ferreira (209.204.767-16); Ana Caroline Gama Ferreira (186.169.957-30); Ana Cecilia Barbosa Pinheiro (015.759.742-31); Ana Cecilia de Brito Meirelles (189.459.397-92); Ana Claudia dos Santos Ribeiro (023.431.525-35); Ana Clemilda Marques Ximenes (026.985.783-43); Ana Julia de Oliveira da Silva Chaves (198.338.447-07); Ana Karolina Correia Menezes (000.107.973-51); Ana Laura do Nascimento Correia (024.037.441-07); Ana Luiza Braga dos Santos (187.252.337-42); Ana Paola Cruz Lunguinho (111.687.266-89); Ana Paula Souto Lima (105.861.446-09); Andre Ferreira de Moraes (178.850.427-58); Andre de Souza Moreno da Silva (108.025.217-70); Andrea Castro Silva Santos (017.307.733-11); Andrea Moreno Pinto (001.884.717-07); Andrea Paiva Dias (024.242.757-00); Andrea Ribeiro Goncalves de Vasconcelos Medeiros (027.211.343-37); Andrea da Silva Vieira (100.293.687-07); Andreia Feliciano dos Santos Nascimento (038.860.965-64); Andresa Shirley Alves Gomes (119.908.474-39); Andressa Lopes Pereira Sarturi (002.075.720-46); Andressa Silva Ribeiro (106.404.296-10); Andrey Carvalho Freitas Pereira (066.898.345-06); Andrey de Souza Cabral (208.629.987-78); Andreza Janaina dos Santos Franca (023.839.781-59); Anela Rita Camara Lapenda (088.514.864-92); Angela Vanessa Epifanio (016.959.021-65); Anna Beatriz Correa Mendes Teixeira Adorno (178.348.237-01); Anna Carolina Ribeiro de Sousa (023.226.803-70); Anna Carolina Santos Vieira de Oliveira (111.910.227-81); Anna Caroline de Araujo Santiago (016.991.174-89); Anna Karla de Moraes Joaquim (184.268.477-90); Anna Luiza Froes dos Santos (143.293.697-29); Antonia Ferreira de Sousa (015.791.813-09); Antonio Ferreira da Silva (024.475.727-51); Antonio Uelson Gomes de Oliveira (016.652.042-06); Ariana Aparecida Pereira (041.826.029-00); Aristides Vitorino de Oliveira Neto (039.361.924-99); Arnaldo de Souza (039.840.986-26); Arthur Alexandrino Alencar Santos (161.172.597-60); Arthur Andrade Ferreira Neri (161.628.927-94); Arthur Barbieri Souza (210.132.807-09); Arthur Goncalves dos Santos (018.952.466-95); Arthur Henrique Moraes de Freitas (125.343.224-43); Arthur Santos Portela de Santana (042.454.485-71); Arthur do Nascimento Hott (176.804.957-26); Augusto de Moraes Flores (011.625.480-70); Awrylane da Silva Gomes (016.863.503-84); Barbara Pessato (020.695.646-06); Barbara Santos da Conceicao (043.975.475-56); Beatriz Marques Araujo (117.053.057-50); Beatriz Nunes de Alcantara (204.152.167-88); Beatriz Rodrigues Martins (121.044.986-27); Beatriz Rodrigues Silva (022.328.521-80); Beatriz dos Ramos Regis (177.963.167-71); Bianca Alice Souza (107.191.754-45); Bianca Falcao Nunes de Souza (106.719.456-88); Bianca Fonseca Alves Oliveira (029.727.061-37); Brenda Ricas Diamantino (190.373.147-08); Brenno Henrique Souza de Mello Eira Santos (115.842.477-97); Breno Kihle Albuquerque do Oriente (067.274.484-85); Bruna Cristina Moreira Pereira (106.058.806-46); Bruna Cuccia Biagiotto (312.559.418-98); Bruna Honorato de Souza (018.782.352-90); Bruna Vital Lopez (133.477.887-61); Bruna Vitoria Dantas Santos (113.921.474-84); Bruno Dantas Lobao Castro (178.589.287-83); Bruno Luis dos Santos Magalhaes (186.318.247-04); Bruno Santos Racca (182.630.257-37); Bruno Vieira dos Santos (209.723.747-95); Bruno de Souza Silva (175.887.777-45); Caike Motta do Carmo (123.362.647-73); Caio Felipe Couto Campos (150.299.827-01); Caio Victor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Monteiro de Lima (156.728.807-38); Caio da Silva Oliveira (176.940.037-07); Caio de Souza Dias (192.699.627-50); Caio dos Santos (121.833.315-42); Camila Ferrari Quadros Barbosa (166.392.887-88); Camila Freitas Hausen (028.378.710-44); Camila Peixoto Silva Tonini (371.590.748-74); Camila Rodrigues Santos (041.697.655-75); Camila Silva Franco Barbosa (192.033.107-70); Camila Vitoria Ferreira Pereira (196.861.807-45); Camila da Silva Coradi (042.829.701-38); Camila da Silva Martins Gomes (194.181.057-80); Camilly de Jesus Primeiro Regis da Silva (119.925.127-52); Carla Georgia Rodrigues Guimaraes Souto (002.128.271-46); Carla Santos Esteves (106.905.787-84); Carla de Cunto Carvalho (029.362.157-81); Carlos Adriano Rodrigues Alves Fernandes (019.182.461-57); Carlos Alberto Vicente Lisboa (175.034.577-32); Carlos Augusto de Moura (029.347.941-05); Carlos Eduardo da Silva Gama (167.075.627-03); Carlos Henrique Pereira Martins (362.280.228-65); Carmen Gomes Dias (259.005.158-18); Caroline Barbosa Lima (042.898.401-08); Caroline Campos de Gouvea (016.474.832-63); Cassia Guilhermano Belle Machado (028.577.620-70); Cassia Pereira da Silva (105.958.356-94); Cassio Alexandre Reis de Amorim Urtiga Filho (087.478.164-73); Caua Matheus Faustino Lima (709.445.584-45); Caua Souza Pinheiro (076.888.162-54); Caue Pinto de Souza (225.723.757-96); Caue dos Reis de Miranda (155.759.587-95); Cesar Augusto Sobral de Araujo (074.415.791-98); Chandler Andrade Passagem (130.199.087-60); Christian dos Santos Medeiros (194.403.867-11); Cidineia Izidoro Monteiro (112.843.357-55); Clariano Pires de Oliveira Neto (020.984.523-65); Clarissa Lourenco Bittencourt de Oliveira (197.883.527-23); Claudia Maria Ferrony Rivas (011.065.050-69); Claudio Jose de Lima Santos (016.837.917-11); Claudio Rodrigues do Nascimento (371.594.020-49); Clea Ferreira Santos (039.536.955-09); Cleomar Silva de Carvalho (011.706.175-14); Cleudiane Barros dos Santos Borges (105.806.046-59); Cleudineia Torres Pereira (021.739.403-50); Crislaine Regina de Melo (036.942.896-07); Cristhian Nata Alves de Souza (213.435.897-11); Cristiane Moizinho Ferreira Martins (010.911.553-80); Cristiane Ribeiro dos Santos (016.456.376-89); Cristina Rodrigues Chaves Nogueira (111.644.436-40); Daiaana Ribeiro dos Santos (037.751.495-03); Daiana Louise Nascimento Lemos (156.140.307-51); Daiana Merquides de Sousa (026.729.111-69); Daiane Maria Rodrigues Machado (010.548.710-43); Dalton da Silva Vieira (128.617.844-40); Dandara Sene de Oliveira (184.185.597-99); Daniel Junior dos Santos Assis (198.341.207-45); Daniel Martins Rodrigues (136.588.207-13); Daniel Oliveira da Silva Carolli (136.950.807-79); Daniel Rodrigues Pereira Ximenes (197.959.697-22); Daniel Sa dos Santos Pourroy (170.071.707-30); Daniel Silva Carneiro (168.928.867-10); Daniel da Cruz Silva (182.507.867-00); Daniel da Silva de Araujo (613.765.773-64); Daniela Arquette Novais (377.403.528-88); Daniela Vares Iramendi (019.306.900-88); Daniele Kelle Lopes de Araujo (010.755.994-31); Daniele Rezende Silva (025.797.396-61); Daniella Cristina Araujo de Melo (037.639.974-07); Danila Alves dos Santos (021.550.455-06); Daphne Santos Granadeiro (197.545.177-54); Darlan Igor Santos Vieira (617.912.583-01); Davi Lucas Amorim Sodre (079.349.645-44); Davi Reis de Souza (150.521.067-42); Davi da Silva Ferreira (143.946.887-79); Davi de Magalhaes da Silva Oliveira (143.321.487-38); David da Rosa Terracao de Lima (206.522.037-60); Dayana Rocha da Silva Barros (011.544.823-32); Debora Anne de Arruda Pires (021.300.121-75); Debora Ferreira Brasil Barbosa (150.321.537-70); Debora Paloma de Lima Santiago (165.372.757-84); Deise Fraga Trojahn (017.627.800-11); Deisy Caetano de Oliveira Pontarolo (019.672.869-06); Delusia Araujo Rodrigues Duque (022.313.515-10); Delyane de Azevedo Batista (036.671.335-37); Denziel Haziel Tady Ribeiro (220.072.177-32); Diana de Fatima da Silva (142.265.647-07); Diego Dias de Sousa (175.044.827-06); Diego da Silva Dantas (025.593.815-24); Dinny Oliveira Terra Pinto (171.566.827-84); Diogo Evangelista de Sousa (170.800.587-08); Diogo Gabriel Ferreira Martins (172.583.797-89); Douglas Alves de Souza (108.328.926-88); Douglas Fernandes Martins (304.790.808-79); Douglas Maia Dias (179.528.337-82); Duanny Oliveira Carvalho (023.701.570-62); Ebelize Barros Rocha Silva (002.486.982-14); Eduardo Vasconcelos Costa (237.454.758-28); Eduardo de Souza Moraes Leonardo (191.281.907-42); Efrain Patricio da Silva (219.147.087-41); Elaine Bueno de Souza (041.151.909-30); Elan de Souza da Motta (174.642.757-48); Elayne Barbosa Nunes (111.946.584-23); Elenice Bispo de Santana Silva (043.325.025-90); Eliane Silva de Souza Soczek (028.534.499-47); Elivaldo Santos de Lima Filho (713.698.344-46); Ellen Maria Araujo Bocks (187.724.167-93); Ellen Oliveira de Mendonca Santos da Silva (163.388.487-25); Emanuel de Oliveira Ribeiro (184.231.097-63); Emanuel dos Santos (155.646.697-89); Emanuele Rayane Menezes dos Santos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

(062.264.473-46); Emerson de Farias Figueira Santana (128.412.337-58); Eric Daniel Santos Basilio (169.705.207-06); Eric Lorran Nobrega Santos (201.571.847-81); Erick Brandao Zargidsky (167.576.417-47); Erick Dias Barreto (202.499.767-81); Erick Ferreira Machado (193.719.397-70); Erick Lucas dos Santos Ferreira (127.793.557-27); Erick Pereira Justino (159.758.137-27); Erik Ferreira Gomes da Silva (178.317.887-60); Erika Cavalheiro (003.618.770-48); Erika Fernandes Duarte (116.624.907-71); Erika Laise de Santana Ramalho (042.179.145-47); Estephany Aparecida Silva Soares (044.377.621-00); Ester Costa Nogueira Ribas (181.315.487-24); Eulalia Preciosa dos Santos Silva (195.211.437-38); Euvaldo Marciano Santos Silva Junior (021.818.895-11); Evanilda de Ramos (038.167.946-29); Evelyn Vitorya Ferreira Dias (134.043.627-21); Ezequiel Lopes Santos (866.972.305-09); Ezequiel Martins Lino (221.349.917-98); Fabio da Silva Reis (385.621.138-16); Fabio de Carvalho Gomes Veloso (199.122.527-05); Fabricio Lima dos Santos (028.430.625-86); Fabricio Mario Firmino (026.554.939-66); Fabricio Rosa Fontes (210.050.377-44); Fabricio da Silva Rangel (178.293.037-03); Fauany da Silva Santos Nepomuceno (172.536.797-17); Felipe Angelo Cumaru de Lima Junior (866.415.265-93); Felipe Guilherme de Deus Villar (212.469.937-75); Felipe Lopes Costa (157.377.437-56); Felipe Martins do Valle (107.983.016-27); Felipe Nepomucena do Nascimento (107.207.124-08); Felipe Ribeiro Pessoa (160.951.487-40); Felipe Ribeiro Torre (159.421.187-60); Felipe Rocha de Souza (160.716.267-90); Felipe da Costa Leite Epaminondas (016.680.031-71); Fellipe Michilles Cruz (149.025.797-74); Fernanda Couto Dias (185.718.737-71); Fernanda Ferraz Meira (023.161.485-30); Fernanda Timoteo Schulz (011.591.661-02); Fernanda de Sales Faria (157.592.987-20); Fernanda de Souza Mendes (181.727.877-07); Fernando Jose de Oliveira Santos (107.958.497-88); Fernando Novaes Franco (029.339.485-75); Filipe Carvalho de Lemos (023.239.063-05); Filipe Vioti Araujo (148.755.307-22); Fillipe Marcello dos Santos da Silva (174.601.277-36); Flora Dalva Lucas Macedo (186.101.078-84); Floresilla de Oliveira Paiva Nascimento (010.696.034-22); Franciele Silva da Silva (016.243.980-65); Franciely do Nascimento Roza (171.762.177-50); Francisca da Conceicao Santos (025.340.913-60); Francisco Daniel Rodrigues Farias (632.052.503-70); Francisco Mateus Lima (618.475.783-06); Francylaine Georgia dos Santos da Silva (154.524.817-61); Gabriel Alcino Torcate de Sousa (171.475.057-43); Gabriel Barcelos Boy (156.661.897-51); Gabriel Braga Barreto Ramos (185.390.207-18); Gabriel Costa Calazans (179.139.447-73); Gabriel Eugenio da Rosa Antonio (182.537.007-92); Gabriel Florencio Vanin (025.022.350-30); Gabriel Franca Lima (075.425.625-17); Gabriel Gomes Santos (192.967.317-55); Gabriel Gomes de Faria (017.234.521-90); Gabriel Lima Domingues da Silva (159.362.897-88); Gabriel Lopes Lima (206.275.887-19); Gabriel Nuan Souza de Oliveira (708.671.984-60); Gabriel Rosa e Silva (203.097.017-40); Gabriel Vianna Ramos (127.795.627-81); Gabriel Vitorino Ragasse (174.712.207-67); Gabriel da Silva Olimpio (163.314.174-86); Gabriel de Almeida Alves de Lima (184.876.227-55); Gabriel de Barros Ramos (207.587.757-25); Gabriel de Medeiros Soares (162.302.797-70); Gabriel de Quadros da Conceicao (049.425.040-23); Gabriel de Queiroz Faria (162.594.217-61); Gabriel de Sousa Bunn (195.202.117-05); Gabriel de Souza Santos (170.458.907-02); Gabriel de Souza Silva (168.569.927-85); Gabriel dos Santos Pimentel (093.593.785-42); Gabriela Pereira da Fonseca (169.849.527-78); Gabriela Silva dos Santos (152.267.417-90); Gabriela de Cerqueira Silva (043.048.315-50); Gabriela de Oliveira Souza da Silva (171.807.047-09); Gabriele Maria Henrique da Silva (190.335.027-12); Gabriella Callegaris (442.394.318-24); Gabriella Lima dos Santos (150.933.747-41); Gabrielle Paixao Guedes (036.276.332-10); Gabrielly Jardim Medeiros (198.996.007-33); Gabriely Guedes Teixeira (105.894.014-75); Gabryel Henrique de Carvalho Gomes (200.114.947-60); Geisiele dos Santos Maciel (025.210.492-71); Geoclebson da Silva Pereira (115.013.544-18); Geovan Narciso Mendes (042.262.963-46); Geovana Vitoria Silva Graca (186.538.377-52); Geovana de Souza Voga (224.061.617-22); Geovane da Costa Junior (110.504.249-99); Gerson Passos dos Anjos Filho (206.492.167-25); Giovanna Barbosa Torres (185.161.207-67); Giovanna Rangel Araujo (137.976.957-48); Gisele Barroso Tamarindo (033.661.606-67); Gisele Joras Soares (015.841.440-33); Giuherlan Markos das Neves Almeida (043.168.522-30); Giulia Alves Maia (407.218.888-36); Giulia Santos Miranda (205.864.877-35); Giuliana da Fonseca (022.717.199-33); Giulyana Correa da Silva Ernesto (155.789.897-99); Glecia Regina Tavares Santos (035.819.375-30); Gleidson Gomes Barbosa (034.159.854-23); Grasiela Costa Silva (016.087.132-88); Guilherme Ciano Lenz (114.922.946-24);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Guilherme Fernandes do Nascimento (189.075.287-80); Guilherme Henrique de Oliveira Dias (186.098.207-77); Guilherme Lourenco de Macedo (114.049.039-76); Guilherme Macedo Silva Fernandes (107.608.247-54); Guilherme Santiago da Silva Lopes (135.990.067-50); Guilherme Sousa de Queiroz (128.041.834-67); Guilherme de Almeida Alvim dos Santos (174.423.147-83); Guilherme de Souza Oliveira (159.915.887-67); Gustavo Dutra Siqueira de Jesus (223.076.467-52); Gustavo Fabricio da Luz Garcia (140.366.457-90); Gustavo Machado Teixeira Sirqueira (061.438.795-75); Gustavo Paulo dos Santos (030.649.895-29); Gustavo Rodrigues Oliveira (214.881.317-08); Gustavo Soares do Nascimento da Silva (185.978.367-84); Gustavo da Silva Santana (164.447.387-92); Gustavo de Carvalho Alves (186.389.197-86); Gustavo de Macedo (037.716.069-50); Gustavo dos Santos Nolasco (185.114.477-33); Hanna da Silva Sant Ana (172.049.357-05); Heitor Trindade Reinoso Costa (166.349.297-26); Helaine Conceicao Santos (028.867.595-97); Helen da Costa Sobrosa (029.711.910-95); Helena Cristina Herculano da Silva (021.123.737-06); Helio Luiz Presta Gomes Filho (125.144.726-01); Heloana Almeida Lobato (016.368.212-78); Henrique Carneiro de Siqueira (212.637.937-03); Hiuri Hamurabi Nascimento de Carvalho (186.388.667-20); Hudson Fernandes Silva de Oliveira (082.105.845-29); Hugo Estevam de Sales Camara (117.174.017-40); Iago de Souza de Moura (202.018.607-16); Icaro Messias Bezouro de Lima (141.324.384-30); Idiane Nelo da Silva Franca (042.675.614-27); Igor Leandro Cortez da Silva (163.874.857-89); Igor Liberatori Niza de Souza (189.164.187-55); Igor Manoel Goncalves Barboza Menezes (011.170.434-01); Indianara Ramires Machado (039.011.481-24); Ingrid Pereira dos Santos (174.971.547-37); Ingrid Raquel de Jesus Silva Barbosa (023.092.245-70); Isaac Marques de Medeiros (141.608.747-89); Isabela Bento de Oliveira (016.893.912-60); Isabela Maria Fernanda Feldhaus (108.237.899-26); Isabella da Silva Lima (167.864.017-40); Isabelle Elias Pinto de Melo (205.077.757-40); Isabelle Marcondes Martins (159.761.177-83); Isabelly Lima de Melo (159.698.927-00); Isis Ataide da Silva (020.782.132-17); Israel Vitor Brandao da Silva (182.608.827-01); Italo Matheus Medeiros Barbosa (177.964.724-71); Itamara Santos da Conceicao (019.828.485-37); Iury de Oliveira Souza (191.961.577-63); Izabelle Costa de Souza Falcao (151.306.197-65); Jady Pereira da Silva (152.193.177-17); Jamylle Souza Rodrigues (042.306.625-05); Janaina Aguiar Pereira Felix (033.728.924-70); Janaina Gomes Rezende Silva (110.831.066-43); Jaqueline Dutra de Leon (001.168.710-08); Javanise Brito da Silva (029.655.784-63); Jayne Aquino do Nascimento (705.874.924-81); Jean Carlos Vieira Assis (174.414.737-05); Jean Carlos da Costa Benedito (207.696.917-90); Jean Paulo Oliveira Bomfim (146.594.467-27); Jean de Sousa Teixeira (160.920.817-09); Jefferson Gomes Barbosa dos Santos (105.916.004-80); Jenifer da Rosa Nascimento Rehbein (017.453.480-93); Jennyfer Lorrany Borge Cardoso (023.509.891-43); Jessica Ayala Cirilo Benitez (039.856.421-33); Jessica Monteiro dos Santos Mourao (188.184.417-01); Jessica Thais de Sousa Gadelha (003.591.271-50); Jessica de Oliveira Silva (023.726.663-63); Jessie Paniagua Canete (233.688.958-77); Jheniffer Yohana Toniolo de Souza Medeiros (038.742.345-17); Jhennifer Garcez da Silva (063.250.661-03); Jhessica Lima Garcia (037.897.461-00); Jhonata Cachoeira dos Santos Garcia (213.890.957-38); Joao Arthur de Castro Sousa (204.780.067-64); Joao Batista Pereira de Siqueira (041.792.401-14); Joao Gabriel Sousa Silva (059.146.057-25); Joao Guilherme Fonseca Barreiros (201.733.677-71); Joao Henrique Nascimento Santos (019.145.355-29); Joao Leonel Rosa Mendonca (048.463.220-50); Joao Lucas Ingre dos Santos (181.900.337-00); Joao Paulo Schunk de Araujo (148.711.957-75); Joao Pedro Caldeira da Silveira (181.290.287-51); Joao Pedro Fontes dos Santos (199.010.427-47); Joao Pedro Gomes da Silva Rodrigues (197.598.937-62); Joao Pedro Lima Pereira de Souza (191.309.127-92); Joao Pedro Passos de Oliveira Saar (166.803.507-35); Joao Victor Cardoso da Rocha Leal (141.842.397-14); Joao Victor Lopes dos Santos (165.024.947-06); Joao Victor Miguez Alves (184.285.377-55); Joao Victor Rocha Souza (099.358.635-06); Joao Victor Silva Moreira (193.219.767-28); Joao Victor de Oliveira Santos (065.420.627-93); Joao Vitor Pinhao Velloso (207.613.497-23); Joao Vitor da Silva (178.901.717-30); Joao Vitor de Oliveira da Costa (150.586.357-04); Johnata Wallacy de Souza Guilherme (125.444.314-23); Jonathan Nogueira Franco (178.147.477-08); Jonathan Pereira Barbosa (196.989.437-73); Jonathan Varela Eusebio (197.223.377-77); Jonathan da Motta Fermin (045.479.861-00); Jordson Reis dos Santos (127.101.816-06); Jorge Wallace Bezerra Lopes (107.178.607-52); Jorismar de Oliveira Costa (109.338.804-80); Jose Alejandro da Silva Dias (131.743.644-00); Jose Goncalves Dias Filho (010.838.514-03); Jose Hugo Romao Barbosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

(011.686.135-58); Jose Vitor de Mello Neves (153.693.427-50); Jose de Ribamar Castro Veloso (024.629.323-30); Josefa Simone Fideles Santos (016.869.533-21); Joselene Correia de Sousa Coutinho (042.267.953-42); Josianne Felix da Silva (186.058.467-55); Josue Joublot Ferreira da Silva (142.582.887-64); Jowilson Carrara de Oliveira (052.988.521-22); Juan Carlo Paz dos Santos Matta (174.583.527-01); Juan Carlos Galdino Maximo (173.072.217-21); Juan Pedro Alves Gomes (181.610.057-96); Juan Vitor Franca de Andrade (125.787.454-39); Jucilene Gomes dos Santos (031.016.085-54); Jule Rouse de Oliveira Goncalves Santos (361.496.968-12); Julia Camara Vitorino (196.133.307-47); Julia Cristina Rocha da Silva Teixeira (205.194.657-41); Julia Eduarda de Araujo Ferreira (196.252.567-84); Julia Goncalves Mendes Batista (128.910.577-40); Julia Pivetta Benetti (030.778.630-73); Julia Queiroz Lins (219.997.037-07); Julia Rodrigues Lima Campos (158.199.747-78); Julia Vitoria Lopes da Silva (180.951.227-18); Julia da Silva Gregorio e Silva (207.563.877-28); Julia da Silva de Castro (178.005.327-47); Juliana Chatkin de Oliveira (018.607.840-46); Juliana Fernandes Vieira Souto (203.518.757-51); Juliana Galdino da Silva (191.179.967-32); Juliana Lemes dos Santos (036.002.190-57); Juliana Lima Santos (017.693.465-03); Juliana Nascimento (364.507.178-40); Juliana Peraro Nodari (010.566.589-40); Juliana Veiga Cardoso Fernandes de Lima (083.361.336-74); Juliane Silva e Silva (609.669.513-28); Juvenal Borges de Carvalho (004.415.793-29); Kaiky Kaua Fernandes Oliva (172.908.127-43); Kaina Gomes Coutinho (201.394.327-01); Kaio da Silva Alves (218.579.057-92); Kaio de Barros Silva (218.452.447-61); Kaique Alfaia da Silva Andre (213.180.727-94); Kaique Araujo Santos (213.683.667-67); Kaique Marcelino Miranda da Silva Pacheco (161.675.157-60); Kaique Nascimento de Souza (073.631.005-35); Kaique Pereira da Silva (174.686.837-60); Kaique William Bello Matias (213.418.097-81); Kalebe de Menezes Neves (209.664.417-88); Kamilly Fernanda Sousa de Miranda (185.183.457-58); Karen Luiza de Souza Faria (130.461.687-80); Karen Patricia Ferreira Pantoja (023.012.242-60); Karinne Barbosa de Sousa (115.590.167-36); Karla Giovanna Silva de Paula (184.796.647-03); Kassia Amanda Viana dos Santos (026.586.943-93); Katharine Nayara Alves do Nascimento (037.412.161-35); Katia Mara Rolao da Silva Pecanha (106.567.917-30); Kaua Braz de Oliveira (181.186.647-67); Kaua Carvalho Morais da Silva (179.840.777-97); Kaua Rocha Dantas (707.102.764-19); Kaua da Silva Dantas dos Santos (196.775.437-33); Kaua de Souza Salgado Melo (199.105.007-01); Kauan Bognar Santos Oliveira (220.846.157-63); Kauan da Silva Flauzino (064.011.257-99); Kauany Fernanda da Silva Galvao (192.621.067-00); Kaue Borges Alves (224.412.507-60); Kawa Vinicius Souza da Silva (200.165.327-16); Kayk de Souza Azeredo (162.120.487-11); Kayky Ferreira Cavallare da Silva (201.119.667-10); Kelvin Fernandes dos Santos (134.391.107-96); Kethelen Cristine Martins da Silva (164.574.487-63); Kethelin de Carvalho Nascimento (160.403.527-79); Kevyn Albano de Araujo Teixeira (205.370.447-01); Keyza Vieira Branco (041.775.491-42); Kezia Freire Zanco (157.263.287-95); Kezia Leticia Alves Brasileiro (170.856.007-64); Kianne Ferreira Callegario Pereira (156.610.287-17); Kielcyellen Tamara de Carvalho (043.274.643-92); Kimberly Bheatriz Costa de Souza (194.506.337-89); Lais Ferreira Diniz (111.008.986-46); Lara Nicoly Bruna Soares (188.917.587-01); Larissa Alves Santos (154.865.347-01); Larissa Assis da Silva (160.843.507-55); Larissa Brunoro de Freitas (168.565.107-05); Larissa Tavares Souza (168.419.147-59); Larissa Thaina do Nascimento Campos (118.057.244-01); Larissa de Paiva Oliveira (107.061.846-29); Laryssa Costa de Araujo (149.128.957-09); Laura da Silva Quintao (154.310.237-99); Lauro Gabriel Alves Goes Silva (067.986.094-06); Lauzane Oliveira Rodrigues (106.330.256-07); Lavynia da Silva Gomes (162.482.997-06); Layara Izis Duarte Silva Costa (061.789.042-07); Leiciane dos Santos Almeida (033.303.175-07); Leidiane Cristina Rosa (024.084.401-73); Leidirene Rodrigues da Silva Marques (019.845.476-74); Leiliane Goncalves da Silva Sousa (018.996.491-07); Leonardo Aguiar Jovita Vieira (192.274.687-81); Leonardo Silva dos Santos (225.671.557-40); Leonardo de Oliveira Pereira (025.249.822-46); Leticia Alves de Oliveira Rodrigues (019.281.991-78); Leticia Gama da Silva de Almeida (171.257.457-41); Leticia Goncalves Silva (158.548.667-14); Leticia Nogueira Castro (184.533.837-58); Leticia Teixeira de Figueiredo (184.364.597-17); Leticia de Araujo Tanaka (159.441.417-35); Levi David Cristino Goncalves de Oliveira (220.428.257-00); Lia Raquel de Castro Goncalves (026.971.853-21); Lilian Elen Marques da Silva (187.436.397-80); Lilian Marcia Costa Andrade (109.302.176-40); Livia Alves da Silva (172.967.977-38); Livia Prado Brito (339.173.988-69); Lohana Chagas de Andrade (116.288.937-37); Lorrane Victoria de Sousa Barbosa (139.303.617-10); Lorrany

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Souza da Cunha (202.474.937-24); Lorrayne Steffany Ruela Araujo (107.994.346-39); Louise Kamada Bigolado (305.854.398-00); Loyanne Vilela Menezes (036.010.121-62); Luan da Conceicao Pessoa (161.993.937-16); Luana Guimaraes Leal (166.952.157-58); Luana Pereira da Silva (198.123.497-74); Luana Rodrigues do Couto (207.396.297-19); Luane Gabriele Casagrande da Silva (025.590.000-75); Luanna Cecilia Noberto Silva (121.815.744-56); Luanne Zeni Lopes Coutinho (002.291.672-50); Lucas Antonio Maciel de Sousa (043.769.421-62); Lucas Cardoso de Mello Veiga (171.639.817-75); Lucas Cesar de Moura (167.441.866-39); Lucas Enoque Costa Santos (197.038.877-32); Lucas Felipe Idalino de Lima (092.101.874-66); Lucas Guilherme Serpa dos Santos (168.922.307-33); Lucas Lima do Nascimento (018.091.344-12); Lucas Melo Barbosa dos Santos (213.059.717-36); Lucas Miguel Melo dos Santos (093.048.615-35); Lucas Miranda Fernandes da Silva (017.347.701-12); Lucas Monteiro da Costa (190.961.087-95); Lucas Sousa Ferreira (020.330.812-30); Lucas do Nascimento Pereira (197.919.327-43); Lucas dos Anjos Santos (165.864.187-63); Luciana Cristina de Assis Moraes (003.745.016-61); Luciano Oliveira dos Santos (441.610.935-00); Luciano Utrini Pereira Junior (164.554.257-23); Lucilene da Silva Rodrigues (025.248.743-54); Luis Aldir Pedro Junior (092.799.455-05); Luis Felipe Gomes Fortes (206.069.727-14); Luis Felipe da Silva Ferreira (033.220.713-75); Luis Philipe de Sousa Leodorio (149.280.097-03); Luiz Carlos dos Santos Rocha (161.591.847-76); Luiz Cordeiro do Carmo (042.964.167-23); Luiz Felipe Lemos Albuquerque (170.297.277-11); Luiz Gustavo Oliveira dos Santos (074.947.475-08); Luiz Kevin Binda Aparicio (027.106.522-26); Luiz Lima Bonfim Neto (004.427.972-81); Luiz Paulo Fenimam (421.268.728-31); Luiz Ricardo da Silva Carneiro (217.674.267-20); Luiza Nascimento Leite (153.755.827-75); Luiza Vitoria Fontenelle Costa (019.620.503-43); Lylian Raquel de Medeiros (042.901.559-36); Maicon Douglas Amaral do Nascimento (022.374.301-10); Maine Costa Oliveira (028.729.675-08); Maique Jose da Silva Camilo (223.072.237-97); Maira Sarmento Silva (041.878.744-10); Manuel Florence de Miranda Henriques (025.844.725-70); Marcela Cristina Alves Amaral (219.226.977-37); Marcela Gomes Vieira (209.428.977-06); Marcela Vitoria Galvao Vida (100.441.536-27); Marcella Martins de Brito dos Santos (193.463.187-67); Marcelle Feitosa Prata Goncalves (043.029.615-03); Marcelle Vitoria da Silva Dias (182.903.607-62); Marcellen Franca Dias Lopes (192.630.017-31); Marcelly Fonseca Franco (020.348.502-54); Marcelo Fialho de Oliveira Junior (188.064.417-79); Marcelo Flegr (036.745.967-17); Marcelo Isidio da Silveira (217.747.087-01); Marcelo Junio Rangel de Souza (063.595.857-07); Marcelo Magno Freire Pedrosa Junior (709.349.684-97); Marcelo Victor Ferreira de Souza (206.560.647-90); Marcelo de Oliveira Bogdanov (058.585.160-33); Marcio Wallace dos Santos de Sant Anna Natanael (180.718.957-09); Marcos Armando Santana Araujo (152.675.306-54); Marcos Benner Diniz Moreira (622.910.573-08); Marcos Pedro Bordoni de Carvalho (159.058.007-90); Marcos Vinicius da Silva Pinheiro (143.520.627-40); Marcos Vinicius de Arruda Souza (177.127.307-09); Marcos Vinicius de Souza Braz (169.332.777-55); Marcus Vinicius Nacif Silva (155.034.547-82); Marcus Vinicius Souza de Oliveira (080.523.094-76); Marcus Willian Braga Abreu (027.350.042-28); Maria Aparecida Oliveira Lima (018.622.755-80); Maria Aparecida Pereira Portela (038.923.866-09); Maria Cecilia Soares de Azevedo do Couto (133.523.587-61); Maria Celia dos Santos Silva (034.417.317-86); Maria Clara Andre Martins (212.425.227-51); Maria Clara Oliveira dos Santos (159.120.987-02); Maria Clara da Silva Feques (146.440.477-16); Maria Eduarda Candido Serapiao (226.175.007-21); Maria Eduarda Fonseca Nascimento (212.729.117-48); Maria Eduarda Ribeiro Eugenio (150.937.246-61); Maria Eduarda Silveira Marinho dos Santos (153.307.277-90); Maria Eduarda da Silva Santos de Souza (122.674.077-44); Maria Eduarda dos Santos Andrade (153.307.547-63); Maria Elisa Vabo Gomes Gregorio (021.601.841-28); Maria Emilia de Souza Calabria (036.512.324-25); Maria Gabriela Louback dos Reis (196.557.957-48); Maria Ieda Chaves Guimaraes (163.365.047-27); Maria Jorgiane Bernardo Sa (043.356.993-01); Maria Lourdlayne Santiago Leitao (029.584.163-05); Maria Luisa Marques Ferreira (114.639.366-05); Maria Luiza Gomes de Souza (161.493.627-79); Maria do Carmo da Silva (440.876.751-49); Mariana Bruno Costa (110.954.437-55); Mariana Cavalcanti Dias (156.451.717-99); Mariana Morgana Sousa e Silva (018.360.023-19); Mariana Mota de Vasconcelos Silva (865.340.585-29); Mariana da Silva Castro (114.080.407-35); Marilia Wanderley de Siqueira Galindo (107.921.304-05); Marina Fernandes da Costa Ferreira (176.579.327-08); Marina de Paula Soares (042.475.335-92); Mario Giacoia Cunha de Oliveira (192.796.027-48); Marisa Pereira Alves (026.350.931-13); Marise Santana Valadares Armond

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

(026.470.291-30); Marllon da Silva Rosa Paredes (064.524.607-73); Marluce Guerreiro dos Santos Offredi (020.885.807-51); Maryah Giovanna dos Santos Cruz (165.771.257-59); Mateus Dias Torres (159.201.887-40); Mateus Emmanuel Soares Dias dos Santos (169.137.067-31); Mateus Machado Ribeiro de Andrade (060.569.351-08); Matheus Castro Teixeira (058.298.830-66); Matheus Habdallah Moreira (157.834.637-10); Matheus Oliveira Franca Santana (225.357.467-86); Matheus Pacheco Valdevino (127.787.827-70); Matheus Portella de Carvalho (217.852.087-13); Matheus Ribeiro Molino dos Santos (161.049.917-42); Matheus Rodrigo Confessor Teixeira (108.760.684-50); Matheus Vitor Souza da Silva (201.384.757-25); Matheus da Cunha Fiares (198.327.827-08); Matusalem Morgado Bery (030.874.517-54); Maura Cristina Campos (020.962.897-93); Max Eric Nunes Dornelas (163.807.257-41); Mayara Carvalho Fortes (026.765.963-65); Mayara Carvalho Reis (189.657.267-78); Mayara Ketlin Epiphanio Leal (154.883.807-10); Mayara Pecanha Teixeira (190.107.657-17); Mayara de Oliveira Pedrosa (017.753.535-08); Maycon Pires Costa dos Santos (168.669.667-10); Maysa Correa de Oliveira (123.296.527-80); Maysa Suelen de Almeida Carvalho (187.804.487-71); Meire Simone Bock (025.185.619-43); Melissa Maria de Jesus Ferraz (106.181.886-14); Mellanie Montandon Ferreira (115.653.796-75); Michael Nunes Britto (110.449.897-93); Michel Nogueira de Paula (027.648.286-75); Michel Samaniego da Rosa (088.839.321-02); Michele Lima de Sousa (190.048.147-28); Miguel Juvino Jesus (861.088.025-70); Miguel Patriarca da Silva (138.595.307-12); Mikael Barbosa Silva (195.721.517-89); Mikael Chardson Ferreira Hayden (049.418.502-38); Mikaelle Moreira Pedroza Teles (030.474.644-48); Milena Basso (041.508.160-26); Milena Mesquita Lima da Rocha (212.172.377-39); Milena de Jesus de Andrade (189.037.427-02); Milla da Silva Bagano (026.708.115-40); Mirella Akyko Pereira Takamura (019.942.401-21); Miriam Barreto Baie (111.625.854-47); Mirian Rosler Mailann (002.938.430-31); Miriane Aparecida Fernandes de Carvalho (022.771.971-90); Monique Gomes Freire da Silva de Aguillar (115.792.047-08); Monique Schneider Cunha da Silva (040.309.093-88); Murilo Saint Clair Tavares (186.399.347-97); Mycael Guimaraes Messias (169.843.707-28); Mylena da Gama Ferreira (145.638.037-07); Nadielli Andrade Matos (033.487.511-01); Natalia Eudes Fagundes de Barros (100.076.567-93); Natalia Fernandes de Oliveira Dantas (108.478.067-40); Natalia Lopes Campos Miranda (163.250.307-70); Natalia Santos Silva da Conceicao (110.118.127-38); Nathalia Franco de Souza (197.928.687-63); Nathalia Reis de Almeida (107.862.237-07); Nathalie Araujo da Rocha Viega (022.834.991-51); Nathalie Fonseca Gloria (116.811.197-81); Nathan Pereira de Souza Goncalves (226.506.347-90); Nayanne Maria Magalhaes Bringel (018.040.293-51); Nayanne de Oliveira Sousa (004.192.673-01); Nayara Beatriz Oliveira Moura (016.723.426-94); Neuricio da Costa Oliveira (027.039.784-13); Nhayhara Elen Duarte da Silva Carvalho (039.643.113-59); Nicolas Babilonia Cavalcanti (021.537.842-39); Nikolas Abreu de Morais Alves (189.927.827-30); Ohana Cruz Lemos (041.091.563-78); Pablo Lamark Costa Cruz (107.539.396-57); Pablo Martins Pereira (135.988.339-89); Pablo da Silva (219.052.377-07); Pamala Fernandes Rosa Silva (029.446.141-85); Paola Ramos da Rocha (164.252.637-17); Patricia Moreira de Matos (189.329.567-23); Patricia da Silva dos Santos (038.887.809-69); Paula Carolina Saff (020.689.971-85); Paula Thayna Galvao Lima (028.558.502-90); Paulo Alexandre Amorim Bogea (629.969.033-07); Paulo Miranda Saboia (442.494.203-10); Paulo Muriel Nunes de Mamedio (025.158.603-03); Paulo Pedro de Freitas (107.663.694-20); Paulo Roberto Tavares (040.952.816-18); Pedro Henrique Correa dos Santos (139.870.477-63); Pedro Henrique Soares Ferreira (206.954.787-61); Pedro Luiz Custodio da Silva (174.570.167-24); Pedro Selau Borges (030.945.920-66); Pedro de Freitas Pereira Correia (063.533.075-00); Polyana Mota Galvao (002.246.923-05); Priscila Abreu Pimenta (028.943.915-95); Priscila Estevam (114.610.547-96); Priscila Ribeiro Silva Casaes (114.015.697-73); Priscilla de Araujo Vieira (030.422.415-48); Pyter Paulo Cortinhas Rodrigues (060.617.492-36); Queila Alexandrina da Cruz (106.065.627-29); Rafael Gomes Ferreira (171.823.427-90); Rafael Gomes da Silva Chaves (036.462.131-16); Rafael Leal do Amaral (201.976.657-48); Rafael Miranda Pantoja Baia (001.984.512-02); Rafael Soares Rocha (172.666.437-67); Rafael Taveira de Siqueira (028.664.211-59); Rafael Wandsom Soares Magalhaes Filho (180.853.537-50); Rafaela Franca das Neves (173.115.027-05); Rafaela Marques Vieira da Silva (043.420.124-30); Rafaela de Sales Faria (157.593.107-98); Rafaela de Santana Guimaraes Primo (022.384.765-80); Rafaelly Reis de Souza (165.892.427-47); Raires Rodrigues Luz (087.257.603-51); Raissa Caldas Ribeiro (151.348.897-08); Raissa de Moura Reis Bagano (036.840.275-45); Ralife Nepomuceno Reis (105.257.235-95); Ramon de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Souza Veloso (011.263.482-60); Raphael Brito Ribeiro (063.689.347-27); Raphael Matheus Pereira de Sousa (042.336.951-29); Raphaella da Silva Fernandes (182.724.347-33); Raquel Novaes Politano (188.097.337-54); Raquel de Aquino Fernandes Guedes (117.072.527-93); Rayane Antunes Ferreira (167.032.137-12); Rayane Larissa Rodrigues (018.520.766-90); Rayane Leite Lacerda (160.961.747-95); Rayane Teixeira da Silva (182.560.987-08); Rayelli Ferraz de Oliveira (010.842.261-54); Rayssa do Amaral Nascimento (178.866.997-50); Reild Jansen de Sousa Filho (119.802.674-05); Rejane Burlandi de Oliveira (109.190.607-65); Renan Fernandes Mendes da Silva Pimenta (146.071.777-50); Renan Simoes Miguez Segura Moreno (170.263.727-18); Renata Araujo Campos (022.102.335-69); Renata Streck Fernandes (026.443.310-64); Renata da Costa Vieira (043.993.967-41); Renata da Silva de Araujo (190.573.767-09); Renato Jose da Silva Pereira (042.634.191-03); Rita de Kassia de Sousa Arrais (022.933.333-88); Rizelma dos Santos Silva (040.237.695-17); Roberto Vinicius da Costa Silva (108.774.644-21); Robson Cezario (011.271.820-56); Rodineia Cardozo dos Santos (030.218.499-62); Rodolfo Demitri Clemente Henriques da Silva (034.009.691-84); Rodrigo Bezerra Fernandes (024.231.221-79); Rodrigo Bruno Soares Ribeiro (028.449.253-16); Rodrigo Eiji Nakagawa (024.943.931-08); Rodrigo Martins Hollenbach (016.614.910-14); Rodrigo Santos Vianna (191.358.197-74); Rogerio Alves Teodoro (121.396.466-06); Rogerio Felipe de Oliveira Santiago (028.864.182-50); Ronald da Conceicao do Nascimento (220.198.687-84); Rosana Pereira dos Santos (029.144.991-32); Rosana de Souza Brito (217.652.078-51); Rosane da Silva Santos de Souza (036.718.947-09); Rosangela de Freitas Silva Farias (026.190.174-59); Rosilene da Silva Francisco (112.939.877-35); Rosimeri Eufrasio de Melo Amaral (024.841.637-54); Ruan Araujo Santos (181.063.657-43); Ruan Felix de Souza (194.878.297-92); Ruan de Oliveira Valente (181.952.897-97); Rubia de Sena Silva (041.331.344-19); Ruth Ferreira Marinho Gualberto (022.863.532-20); Ryan Patrick Santos Marvao Pinheiro (053.363.612-40); Ryan Pereira da Fonseca (186.898.137-13); Ryan de Freitas Seixas Batista (206.015.877-07); Ryann Cavalcante de Oliveira (214.482.527-09); Samanta Ehlers Lopes Carvalho (022.232.160-13); Samantha Lima Caetano de Araujo (182.830.347-07); Samara Lima Cidade da Silva (205.014.117-39); Samara Victoria Alexandre de Morais (187.435.937-71); Samara Vitoria Borges Luna (117.399.844-63); Samara da Silva Goncalves (187.870.607-10); Samir Resende Guimaraes Souza (041.799.706-00); Samuel Roger Santos Barbosa (625.850.513-90); Samuel Sanches Silva (866.237.675-41); Samuel Silva Andre (168.490.957-06); Sandra Raquel de Melo Gomes (044.330.806-32); Sarah Giovanna Silva Martins (116.987.419-36); Sarah Ohana Rocha de Moraes (033.942.831-74); Sarah da Rocha Araujo (020.024.672-00); Sharon Tate Denis (028.666.779-78); Shayera Miranda (019.637.901-62); Silas Lucas de Paula Oliveira (116.714.006-07); Silmara Ramos de Oliveira (107.474.878-63); Silvia Aparecida Ferreira Peruzzo (024.967.539-00); Silvia Aparecida Procopio Silva (019.479.127-04); Silvia Matos Carvalho (004.225.589-90); Simara Leal da Silva (015.892.806-79); Simone Velez Goncalves (033.833.404-14); Sofia Romay Oliveira (044.372.149-19); Sofia Sayuri Yamamura (230.551.278-38); Sophia de Moraes Guerreiro (075.416.111-07); Stefany Silva Motta (180.918.457-66); Stephanie Correia Teixeira (179.728.157-71); Stephanie Salgueiro Goncalves (158.228.127-08); Stephany Andrade Leite da Silva (196.397.947-83); Stephany Fernandes Fermino (114.628.249-43); Stephany Vieira do Rosario (148.361.457-32); Sueli Monteiro da Silva (015.521.242-74); Suze Rocha Tavares (021.058.237-50); Sylvia Idelena Elecio e Jesus (025.334.466-29); Taiane Damasceno da Hora (116.144.577-35); Taiane Fontoura (017.059.170-03); Tais Almeida dos Santos Ramos (173.989.497-90); Tais dos Passos Sagica (031.388.082-47); Talita Maria Moreira de Almeida (041.056.381-14); Talita Pereira Lopes (021.556.196-18); Talita Vitoria Pereira Dias (203.842.677-50); Tamara Bahiana Fernandes (042.165.505-41); Tamires Coelho Camargo (119.464.897-51); Tamiris Ferreira Pacheco (029.222.550-42); Tanila Georgia Ribeiro Rosa (116.255.557-25); Tarciso Meyra Galvao da Costa Filho (033.940.372-11); Tassiane da Silva Vasconcelos (202.087.217-03); Tatiane Freitas de Almeida Ribeiro (109.823.467-78); Tayna de Oliveira Mendes (117.481.776-30); Terezinha de Jesus Fernandes dos Remedios de Souza (041.124.807-33); Thairys Mikaelly de Almeida Valdevino (042.928.141-20); Thais Alves de Figueiredo (160.859.937-06); Thais Feitosa Teixeira Rodrigues (022.697.035-37); Thais Lima de Mesquita (169.094.877-96); Thais Melo dos Santos Mendes (039.690.583-84); Thaisa Macedo de Souza (033.742.070-06); Thaisa Moraes Clemente Silva (198.156.837-99); Thalita Chagas D Alcantara (194.741.497-63); Thaua Gomes da Silva (163.762.277-59);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Thauam Henrique Moreira Mendes (019.537.146-17); Thayna Christine Sampaio Alves (204.920.017-07); Thayna Martins Monteiro (164.774.257-93); Thiago Genilson Coelho Peres da Silva (029.277.432-07); Thiago Geraldo Santana de Sousa (109.591.474-03); Thiago Mota Ribeiro da Silva (099.331.055-90); Thiago Rian Busson (115.935.787-09); Thiago de Jesus Paiva (190.523.727-80); Thierri Edgar Cintra Tabanela (174.193.167-32); Tiago Argolo de Andrade (041.475.165-56); Tony Michael Freitas de Souza (028.571.141-50); Uriel Levi Muniz Ribeiro (624.140.573-00); Valdenice Costa Viana (015.970.961-05); Valeria da Silva Neves Soares (025.490.747-42); Valterlina Moreira da Silva (029.877.645-61); Vanessa Cruz Werton Sales (022.616.053-07); Vanessa Marinhos de Andrade Cadime (020.082.251-94); Vania Teresinha Rodrigues Oliveira (001.152.870-27); Veronica Matos Batista (038.737.215-62); Victor Augusto Sampaio Carneiro Barreto (033.201.325-12); Victor Hugo Arruda da Silva (203.161.697-81); Victor Hugo Carvalho de Mello (144.318.877-84); Victor Hugo Dias de Souza Silva (211.717.127-31); Victor Hugo Gondim Bitencourt (178.162.797-52); Victor Hugo Silva de Castro (165.880.217-98); Victor Hugo Vieira Coutinho (152.215.337-31); Victor Hugo Vieira Flores (207.407.207-40); Victor Manoel do Nascimento Passos (071.411.215-10); Victor Wachter Rieger (022.994.670-41); Victor da Conceicao Leal (160.494.937-66); Vilma Pereira Cardoso (036.566.617-31); Vinicius Freitas Bastos (185.040.227-22); Vinicius Lira da Silva (174.836.537-10); Vinicius Miscoli Torres (108.579.436-93); Vinicius de Souza Ramos Nery (709.508.274-01); Vitor Hugo Rodrigues Senger (114.649.749-00); Vitor Hugo Santos de Lucena Ferreira (206.573.137-00); Vitor Santos da Silva (204.725.417-57); Vitoria Dantas Rodrigues (140.567.507-18); Vitoria Elisa Rita do Carmo (157.877.237-08); Vitoria Gabriela do O Santos (064.246.427-81); Vitoria de Franca Borba (171.477.097-48); Vitoria de Sousa Magalhaes (160.608.887-47); Viviane de Lucas Costa (160.227.387-17); Waldomiro Camargo (418.918.198-60); Walleska Queiroz de Souza (003.079.442-04); Wanathan de Oliveira Ripardo (027.434.113-17); Wascar Victor Rivera Cairo (010.843.655-10); Waylla Marya da Rocha Soares (036.358.113-86); Wellington Fernandes de Azevedo (106.667.487-64); Wellington da Silva Viana (042.037.881-29); Wesley Carlos da Silva Ferreira (090.311.154-36); Wesley Gussate Pereira (208.144.057-11); Wesley Martins Mendes (178.745.577-78); Wesley Roseno dos Santos (002.114.342-05); Weslen da Penha Castro (002.470.953-03); Weslley Bremenkamp Fernandes (176.033.897-47); Weverton Vieira da Silva Rosa (035.867.201-57); Whandrey Vasconcelos Alves (616.979.893-90); William Freitas de Almeida da Silva (136.842.877-09); William Gabriel Reis Rodrigues (206.519.807-98); Wilton dos Santos Oliveira (018.488.745-37); Yago Henrique Lanes Bomfim (063.579.607-48); Yan Ferraz Leandro (143.203.817-69); Yan dos Santos Andrade (524.597.978-00); Yasmim Victoria Serejo da Silva (181.920.087-62); Yasmim da Silva Santos (154.792.847-62); Ygor Von Dollinger Silva Pontes (162.760.737-41); Yuri Andrei de Jesus Morais (043.774.403-57); Yuri Eduardo Oliveira Mesquita (145.171.727-08); Yuri Lucas de Souza (220.059.937-43)

1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Diretoria do Pessoal da Marinha; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5894/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 143, inciso II, e na Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.097/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Cardoso dos Santos Junior (142.317.207-89); Adalgisa Leao Ferreira (077.073.344-18); Adi Francisco de Souza (150.654.447-90); Adilson dos Santos Fialho (594.509.670-91); Adriana Neves dos Santos Ignacio da Silva (073.943.257-50); Adriane Caroline Teixeira Portela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

(065.038.085-18); Adriane Santos de Almeida (164.849.947-30); Adriane da Conceicao Silva Monfardini (737.947.326-34); Agueda Coelho Daudt (058.801.557-14); Alan Jorge Sales Silva (124.935.447-14); Alessandra Aziz Borges Bitar (932.019.232-49); Alessandra Fernandes Diniz (055.389.187-18); Alessandro Aguiar de Lima (096.870.487-51); Alessandro Spencer de Souza Holanda (082.329.804-35); Alexandra Rodrigues Silva (132.163.637-75); Alexandre Viana dos Santos (042.787.607-95); Alexis dos Santos Franca (118.970.717-95); Alexsandro Santos de Gouveia (205.040.967-29); Alice Espindola Soares (152.834.157-08); Alice Gino Monteiro (129.468.687-96); Alina de Oliveira Vasconcelos (072.915.557-95); Aline Costa de Rezende (117.807.877-90); Aline Cristina Bordalo de Souza Vieira (761.679.842-04); Aline Guarnier da Conceicao (109.888.697-64); Aline Lobo Damasceno (099.430.277-03); Aline Muniz da Silva Rocha (144.839.217-97); Aline Resende Galhano (115.852.817-51); Aline Rodrigues dos Santos (917.820.310-49); Aline Silva Guimaraes (122.603.627-96); Aline de Oliveira Biancamano (035.390.507-01); Alisson Oliveira Santos (044.060.945-39); Allan Bismarckes dos Santos Vicente (189.148.937-23); Allan Diego Rodrigues Figueiredo (087.986.844-93); Allyevison Ulisses Alves Cavalcanti (058.811.264-08); Aloir Paschoal Junior (104.958.457-01); Aloisio Batista Pereira (059.650.936-75); Alvaro Gonzaga do Nascimento (128.386.267-01); Alyce Lopes de Oliveira (189.664.907-60); Amanda Aparecida Cardoso Felix (085.025.097-80); Amanda Braz Freire (108.117.447-10); Amanda Cristina Justo (116.532.537-38); Amanda Ferreira Carnauba Lima (111.623.137-90); Amanda Luiza Martins Viana (086.204.966-03); Amanda Martins Petito (112.830.217-90); Amanda Santos de Freitas da Silva (123.372.887-30); Amanda Saraiva da Conceicao (037.643.692-13); Amanda Tomaz (010.525.400-23); Amanda de Lourdes Abreu dos Santos (152.762.437-43); Ana Beatriz da Silva de Jesus (151.955.057-05); Ana Beatriz de Andrade Soares de Oliveira (166.110.697-80); Ana Beatriz de Souza Sa (139.674.337-57); Ana Carla Bittencourt Damasceno (952.325.832-04); Ana Carla Laviano Agrelo (098.544.987-00); Ana Carolina Alves Machado (122.460.377-00); Ana Carolina Fernandes Mendes (158.918.967-10); Ana Carolina Giusti Tavares (154.329.037-09); Ana Carolina Pontes Alves (037.767.910-04); Ana Carolina da Costa Correia Lima (154.995.877-10); Ana Caroline Ferreira de Franca (135.059.347-80); Ana Caroline Souza de Lima (149.538.297-43); Ana Graciela Anunciacao Vilhalva Barreto (929.300.181-00); Ana Grazielle Barbosa Sifuentes (154.169.287-00); Ana Julia Sassi Meinschmiedt (431.095.398-02); Ana Livia do Nascimento Silva (178.763.017-03); Ana Luisa Mota Rocha (150.472.767-32); Ana Maria do Nascimento Neves (759.551.727-34); Ana Paula Alkimim (045.294.749-92); Ana Paula Pereira de Lima (031.650.427-05); Ana Paula Protasio da Silva Rodrigues (937.137.890-53); Ana Paula de Medeiros (137.630.344-20); Ana Paula de Oliveira Freitas (106.267.477-40); Ana Paula de Oliveira Senna (092.938.857-78); Anderson Marques Santos (081.002.827-14); Anderson Pontes Chaves de Lima (963.427.902-30); Andre Ferreira da Costa (026.242.243-35); Andre Luis Rippel (694.654.100-63); Andre Luiz Magalhaes Carvalho (077.309.597-71); Andrea Barroso Benevides (076.615.667-29); Andrea Carla Araujo Silva (096.581.207-33); Andressa Isquierdo Goncalves (037.578.080-70); Andreza Alves de Mendonca (159.008.387-30); Andreza Mariane de Azeredo (024.409.680-56); Ane Morales Cornelius (601.359.480-53); Angela Cristina Leitao de Souza (087.085.327-96); Angelo Furtado Picanco (041.936.807-89); Anna Beatriz Carvalhaes Vicente (157.701.127-94); Anna Carolina de Melo Feijo (137.511.997-48); Anna Paula de Andrade Vieira Nunes (120.871.287-07); Anselmo Garcia Sobrosa (018.603.667-16); Antonia Erivanuzia Araujo Macedo (040.540.621-56); Antonia Marcia Nogueira Pedroza (986.474.823-87); Antonio Sergio Bosio (128.591.028-17); Arianne Andrade Gomes de Souza (057.677.377-89); Ariele da Silva Martins (122.922.687-79); Arthur Antonio Frigeri dos Santos (167.574.217-04); Arthur Sales Evangelista (071.354.195-45); Arthur Valentim de Araujo (191.486.347-00); Arthur de Almeida Martinelli (093.156.217-19); Ashely Anderson Shishido (059.853.541-13); Atos Rabi Dias Nascimento (090.293.264-09); Audes Diogenes de Magalhaes Feitosa (594.677.704-15); Barbara Alves de Oliveira Silva (705.004.511-09); Barbara Barbosa dos Santos Teixeira (147.337.507-06); Barbara Gabrielle de Oliveira Macedo (157.082.867-92); Barbara Mareco Millian (056.138.711-75); Barbara Pereira Pelluzzo (920.910.837-04); Barbara de Oliveira Ferraz (102.689.787-43); Beatriz Loures Valdez (149.245.387-01); Beatriz Recla Pereira Machado (165.461.357-60); Beatriz de Cassia da Costa Freire (151.559.917-57); Beatriz dos Santos Ferreira (128.942.917-01); Bianca Martins de Sousa Carneiro (015.744.711-12); Bianca Scofano Barbosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

(160.320.617-52); Breno Mothe Mattos (179.758.417-06); Brigida Gomes de Almeida Schirmer (068.833.506-32); Bruce Allan da Cruz Soares (018.483.310-88); Bruna Cardoso Leite (162.707.397-30); Bruna Eloy de Amorim (950.697.041-68); Bruna Mariane Lipke da Silva (948.817.902-34); Bruna Schafer Rojas (028.460.560-30); Bruna Teston Cini (036.269.190-80); Bruna de Alencar Nunes (042.619.221-42); Bruna de Morais Oliveira (018.401.700-93); Bruna de Souza Turques (104.976.217-70); Bruno Antonio Azevedo Silva (000.403.682-46); Bruno Batista Freixo (086.647.917-16); Bruno Davi Rocha (061.692.463-16); Bruno Ferraz Bartel (090.767.297-35); Bruno Ferreira Pacheco (054.995.297-79); Bruno Matheus Vargas Duarte (877.355.040-04); Bruno Mendes Lima (019.982.380-40); Bruno Motta Ramos (137.712.167-45); Bruno Pereira Ribeiro da Rocha (112.917.877-39); Bruno Ricardo Peixoto de Rezende (133.479.317-42); Caio Cesar Alves Vasconcellos (133.695.647-00); Camila Brunelli (331.071.008-46); Camila Medeiros dos Santos de Cerqueira (008.931.720-30); Camila Nunes Cechin (029.421.810-60); Camila Oliveira Fagundes (021.490.630-26); Camila Pereira da Silva (159.889.637-73); Camila Santana de Amorim (011.741.111-60); Camila Silva Saraiva (033.454.975-22); Camila de Almeida Pereira Dias Soares (146.719.547-29); Camile Mourao de Oliveira Lobato (093.030.357-12); Camile Vitoria da Silva Felix (189.491.877-01); Camilla Farias de Souza Cruz (158.835.547-09); Cananda de Souza Negrao (132.920.167-11); Carina D Abadia Rodrigues (091.397.877-96); Carina da Silva Hoffmann (004.168.200-93); Carla Graziele Freitas Quintana (826.911.500-20); Carlos Antonio da Silva de Araujo (063.436.843-52); Carlos Eduardo Loureiro Cruz (154.782.097-75); Carlos Eduardo Miranda Junior (130.296.836-05); Carlos Gustavo de Azevedo Costa (011.219.914-32); Carlos Jose Manuel Gatti (126.814.207-76); Carolina Fragoso Pereira Triane (053.055.907-28); Carolina Pereira Ferreira (135.093.707-08); Caroline Martins Pereira (081.540.794-70); Caroline Moretti Menon de Bethencourt (322.038.858-23); Caroline Oliveira de Castro (098.030.237-48); Caroline Santos de Lima (148.853.557-45); Caroline dos Santos Silva (166.788.787-44); Carolinne Quintanilha Silva Cabral (136.746.127-80); Catarina de Oliveira Mattos Vecchi (179.128.097-83); Caylla Carolini Maier Silveira (848.886.950-91); Cecilia Franco de Souza Santos (196.941.327-11); Chaiara Carine da Silva dos Santos (139.140.467-08); Christian Kazuo Fuzyama (143.672.967-09); Christian Melo (192.509.237-24); Chyras Cabral Pereira de Almeida Gallonetti (175.745.647-36); Cinthia Alvarez Rivello (121.174.197-47); Cinthia Cristina Rodrigues (100.262.227-10); Cinthya Santos Rodrigues (132.477.117-83); Cintia Coelho da Silva (110.572.427-13); Clara Quadros do Amaral (143.130.177-98); Clara Rocha (109.617.447-23); Claudemar Monteiro de Vasconcelos Neto (117.810.674-81); Claudia Caroline Chagas da Silva (165.183.357-50); Claudia Paloquine Miranda da Silva (282.611.768-86); Claudia Vicentini Rodrigues de Almeida (999.673.401-34); Cleber Lopes Raposo (035.298.637-93); Cleiton Jose de Souza (025.986.667-98); Clemilson Barbaresco de Sousa (055.718.326-06); Cleonice Alves dos Santos (624.921.280-91); Cleriston Brandao Bezerra (003.112.675-80); Clessia de Almeida Nogueira Sena (114.744.957-02); Cleyton de Almeida Santos (096.040.364-75); Crislania de Araujo Rodrigues Dias (149.173.707-79); Cristiana Quadros de Medeiros Nieves (007.705.450-41); Cristiane Couto de Sousa de Assis (073.076.997-61); Cristiane Lima Verde Ferreira (001.482.635-69); Cristiane Ranhel Barbosa (122.654.857-13); Cristiane de Farias de Sousa (122.080.697-81); Cristiano Raiter Junior (035.087.021-70); Cristofer Willian Skorie (081.040.489-37); Cristovao das Neves Oliveira (003.176.090-25); Daiana Gaignoux de Oliveira (135.381.467-05); Daiana da Silva Nunes (026.126.930-50); Daiana de Andrade Matos (033.241.585-67); Daiane Alves de Macedo (977.606.170-20); Daiane da Silva Costa (134.804.497-78); Damiao Pereira Netto (083.615.897-08); Daniel Brenner dos Reis (995.421.450-04); Daniel Cardoso Viana (215.402.597-81); Daniel Pires Conceicao (110.521.907-07); Daniel da Rosa Reus (876.012.060-68); Daniel da Silva Franca (057.733.337-24); Daniela Trindade da Silva (600.007.550-28); Daniele Antonio Tavares da Silva (140.136.637-67); Daniele Cristina Loureiro Frade (088.824.867-96); Daniele de Fatima Amorim Silva (027.508.693-31); Daniele de Lima Silva (192.955.067-74); Danieli Azevedo Primo (070.706.707-37); Daniella Moura da Silva (058.045.657-96); Danielle Paulina de Oliveira Santos (081.344.577-97); Danubia Damasceno Macedo (098.902.367-29); Davi Marcullo Borges Azevedo dos Santos (206.817.147-35); David Unis de Oliveira (161.289.917-00); David Wilker da Silva Roma (027.137.851-46); David de Souza Marcal (009.660.490-55); Dayani Regina de Barros Freitas Merly (095.573.447-92); Debora Alves Simiqueli (053.499.896-85); Debora Cristina Maia (162.986.117-03); Deiseane Silva de Freitas (027.170.510-82); Deivid Reis da Silva (133.785.527-86); Deivison Goncalves Vieira Coelho

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

(163.054.527-92); Deize Adriane Wojciechowski (907.751.040-00); Delcio Machado de Lima Filho (092.712.977-92); Delmiro Castro Barcos (422.044.450-53); Denilson de Vasconcelos Freitas (057.469.454-47); Denis Fernandes Madruga da Costa (022.840.960-85); Desiree Vieira Gomes dos Santos (079.579.307-35); Dhebora Nazario Viana de Carvalho (162.972.424-61); Diana de Freitas Serapiao Moraes (094.752.837-73); Diego Magyar Rabelo (107.925.787-08); Diego Santos Pedrazi (140.521.877-09); Diogo Calassara da Silva (116.165.677-40); Diogo Franchi (032.135.170-38); Diogo Rosa Ferreira (128.660.357-98); Douglas de Melo Dayube Cruz (125.460.677-70); Drielle Barbosa Tomaz (033.661.195-19); Duany Ribeiro Fourny (161.715.417-29); Dulcidio da Luz Sobrinho (001.935.190-97); Edeilma das Chagas Raiol (081.768.933-82); Edgar Aparecido Sanches (220.649.128-19); Edilaine Rodrigues de Araujo Marins (105.805.217-96); Eduardo Antonio Pereira Peixoto (053.591.417-27); Eduardo Candido dos Santos (045.525.381-10); Eduardo Silva Ferreira (962.971.150-87); Edvania Souza Nogueira (002.270.917-79); Elaine Souza Silva (001.973.695-96); Elenice Magdalena da Costa (126.998.867-00); Eliana Cristina Gomes da Silva (060.644.477-70); Eliane Calixto de Almeida (923.269.947-87); Eliane Costa da Silva (891.978.527-91); Eliane Saraiva Maciel (813.314.440-04); Eliseu de Melo de Paulo (108.784.527-02); Eliza de Oliveira Barauna (174.827.017-61); Eloiza Motta da Silva (136.099.197-28); Elton Flaubert de Figueredo (064.474.414-64); Emannuel de Mello Leite (178.287.107-12); Emanuel Costabile Bezerra (805.826.992-15); Emanuelle Maria Messeder Chaves (205.908.317-63); Emanuelle de Vasconcellos Alves Neves (193.345.517-98); Emily da Silva Andrade Dias Oliveira (156.893.867-58); Emmanuel de Souza Miguel (837.567.100-25); Enio Altivo Brandao Carneiro Junior (011.830.187-03); Enzo Nogueira de Abreu (126.832.667-40); Eremita da Rocha Farias Bento (044.279.497-54); Erica Andrade Melo (150.471.557-81); Erica Gajardo Dray (971.462.857-15); Erica Pereira Almeida (112.978.857-16); Erick Ferreira da Silva Braga (173.298.617-74); Erik Dias dos Santos (115.626.156-29); Erika da Silva Queiroz (097.736.747-97); Erisman Soares Brandao Santos (105.049.117-32); Erisvan Vieira da Silva (024.102.362-94); Etiene dos Santos Haussman de Souza (117.694.237-96); Evelin Inacia da Silva (006.321.230-79); Evellyn Miranda Fontes (153.307.367-81); Evelyn de Oliveira Lima (171.277.747-57); Everton Freitas Antunes (118.278.347-30); Fabia de Souza Vilar Vieira (091.679.737-60); Fabiana da Cruz Gomes (110.674.397-06); Fabiane Cardoso de Azevedo (034.210.427-64); Fabiane de Moura Aderaldo (147.078.777-61); Fabiano Marin Fochesato (013.972.480-09); Fabio Elias de Andrade (086.823.527-02); Fabio Jose Pinheiro de Jesus (778.164.557-04); Fabio Lazaro Ribeiro (097.302.527-18); Fabio de Freitas Barcelos (111.907.077-56); Felipe Cavalcanti de Sousa (112.261.067-06); Felipe Gabriel de Oliveira (142.507.767-60); Felipe Gomes da Silva (021.152.812-92); Felipe Liones Mendonca (607.000.143-57); Felipe Magalhaes Fernandes (144.384.996-07); Felipe Prudencio da Silva (809.169.100-91); Felipe Romano Leal Marateo (130.334.047-07); Fellipe Souza Britto (054.299.915-38); Fernanda Barth Mascarello Cuervo (000.336.790-88); Fernanda Cardoso das Neves Sztajnbok (106.769.087-56); Fernanda Cristina dos Santos Marinho Leira (152.857.897-02); Fernanda Falconiere Paredes Ramalho (139.961.967-50); Fernanda Graca Martins Faislon Magalhaes (131.617.217-13); Fernanda Jacoby Fagundes (870.989.540-04); Fernanda Matias Amorim Cabral (151.992.957-99); Fernanda Paes Leme Fernandes Veiga (124.388.227-16); Fernanda Roa Goncalves (100.981.281-59); Fernanda Rocha Rodrigues da Silva (098.968.446-66); Fernanda Santana Peiter (056.953.044-07); Fernanda Teixeira de Figueiredo (127.946.257-48); Fernanda Teles Dias Vieira Marques (087.262.317-35); Fernanda de Macedo de Sousa da Conceicao (124.408.427-10); Fernanda de Sa Barreto Locio (012.028.872-95); Fernanda dos Santos Elias da Silva (168.448.677-78); Fernando Mader Gisi (009.094.229-90); Fernando Silva Lima (009.877.306-22); Filipe Correia da Silva Conceicao (085.364.264-89); Filipe Cunha de Oliveira (085.694.707-54); Filipe Silva de Almeida (019.362.032-43); Flavia Anacleto dos Santos Soares (076.154.207-84); Flavia Apelbaum (140.491.077-83); Flavia Cristina Wirz (037.957.947-22); Flavia Martins Siqueira (005.050.906-35); Franciane Santos Pereira (003.797.883-73); Francielson da Silva Barbosa (036.484.073-09); Francilene Tinoco de Oliveira (042.918.657-67); Francine de Paula Porto Sacre (160.292.297-70); Francisca Livia de Abreu Azevedo (076.959.483-22); Frederick Ramon Oliveira Custodio (118.393.936-10); Frederico Japiassu Santiago (093.160.259-90); Gabriel Alexandre Dede Galassi da Silva (033.499.561-22); Gabriel Amstalden Perazzoli (423.463.568-59); Gabriel Azevedo da Silva (172.289.007-07); Gabriel Cerqueira de Souza Camara (153.053.047-41); Gabriel Fernandes Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

(123.399.357-76); Gabriel Filipe Avelino Soares (099.583.504-75); Gabriel Filipe Cassol Cortez Ferreira (015.742.042-62); Gabriel Jesus da Silva Procopio (207.727.297-00); Gabriel Liboni Del Pino Rodrigues (468.620.208-62); Gabriel Rodrigues da Silva (195.627.947-41); Gabriel Silva Biazin Lima (023.325.736-58); Gabriel Silva Delgado (430.593.698-44); Gabriel Silveira de Mello (044.318.840-84); Gabriel Trindade da Silva (872.218.100-87); Gabriel da Silva Doreste Badajoz (177.592.327-48); Gabriel de Azevedo Sardinha (103.812.787-43); Gabriel de Moraes dos Santos (161.038.167-00); Gabriel de Sousa Petro (014.836.145-57); Gabriel de Souza Rodrigues (055.935.970-57); Gabriela Alves Siqueira e Silva (054.560.261-04); Gabriela Beltrame (010.315.420-51); Gabriela Brumati (173.154.587-86); Gabriela Christine da Silva Freire (139.317.867-73); Gabriela Lemos de Vasconcellos (122.049.187-09); Gabriela Santos Silva (107.075.807-81); Gabriela Teixeira Dutra dos Santos (180.554.837-95); Gabriela de Oliveira Buril (023.828.864-12); Gabriela de Paula Brito (022.961.760-38); Gabrieli Branco Martins (139.457.977-21); Gabriella Cristina Moraes de Almeida Dinelly (082.198.119-60); Gabrielle Cristine Ribeiro de Azevedo (039.868.389-10); Gabrielle Vitoria Teixeira Ferreira (215.888.317-01); Gabrielle da Rosa Barbosa (112.418.057-50); Gabryelle dos Reis Santiago (153.675.017-45); Geane dos Santos (140.804.827-28); Georgina Drummond da Rocha (667.017.167-68); Geovana Delgado da Costa Lima (700.308.674-36); Geovane Miguel Lima Cerutti (041.146.731-05); Gessica Cristina Silva dos Santos (127.938.557-07); Gicelma Viana Matos (022.972.881-23); Gil Duque Estrada de Barros (092.350.507-58); Gilmara Fernandes Ribeiro (626.589.562-15); Gina Lourenco da Silva (570.695.060-15); Giomario Damasio Gomes (132.981.917-95); Giovana Capellari (007.730.430-63); Giovanni Cardoso dos Santos Correia (443.303.238-77); Gisele Gomes Pereira (141.828.217-00); Gisele de Oliveira Xavier (994.837.260-34); Gislaine Matieli Garcia (020.058.710-28); Gleidilene Freitas da Silva (017.091.332-52); Graciane Teixeira de Souza Passos (160.277.967-82); Graziele Ludwig da Veiga (018.718.780-04); Graziele Ludwig da Veiga (018.718.780-04); Grazielle Nunes Queiroz (192.640.787-38); Greyce Kelle Fidelis Paulino (983.679.782-34); Guaraci Messias de Almeida Junior (121.370.087-69); Guilherme Costa do Nascimento Maciel Vieira (105.082.734-12); Guilherme Goulart Caldas Araujo (757.548.351-91); Guilherme Rodrigues Silva (055.915.071-74); Guilherme dos Santos Teixeira (014.334.700-47); Gustavo Felicio Telles (121.215.867-92); Gustavo Henrique Trajano de Azevedo (075.771.894-99); Gustavo Rodrigues Pereira Chaves (036.440.911-88); Haylla Rebeka de Albuquerque Lins Leonardo (108.577.654-93); Helder Pereira Costa (181.784.347-84); Helen Gomes de Oliveira da Silva (051.818.981-30); Helena Hill Silveira Correa (066.547.783-08); Helena Luz Barbosa (006.435.170-06); Henrique Vieira de Souza Santos (158.666.827-70); Heraclio Duarte Tavares (093.941.357-40); Herbert Rosa de Almeida (058.863.547-27); Herica Almeida de Andrade (111.924.474-92); Herica Marques Ferreira Aguilar (037.359.990-00); Herika Martins Antelo (107.973.027-35); Hiane Karoline Moura Silva (612.354.353-93); Hugo Albino Ribeiro de Souza (053.829.037-43); Hugo Monteiro Faver (139.237.897-42); Hugo Paranagua Braga (081.929.687-23); Humberto de Oliveira Wagner (051.565.347-08); Hygor Maxsuel de Jesus Pinheiro (185.984.187-22); Iagnes Thainara Pereira Marcelino (033.676.780-31); Iamara Correia Santos (007.813.785-32); Iara Fernandez Juca de Araujo (090.190.947-50); Ibis Cezario Lourenco (414.326.778-02); Icaro Blue de Assis Feitosa (122.805.767-24); Igor de Miranda Storani (147.619.307-05); Ila Souza Pinto (124.783.667-38); Ingrid Constancio Costa de Souza (111.250.727-25); Isabel Sampaio Tostes (142.203.057-18); Isabel de Castro Rangel (155.937.697-02); Isabela Maddalena de Souza Lima Dias (068.916.066-67); Isabela Pimentel Furtado (184.231.367-36); Isabella Barbosa Caboi Vilar (174.022.427-22); Isadora Meirelles Borges (113.477.886-46); Israel Correia Solano Andrade (127.353.917-60); Israel David de Oliveira Frois (108.197.777-90); Israel Koch Martins (018.614.370-21); Isvania Alves dos Santos (074.299.474-09); Italo Luiz da Conceicao de Lima (152.346.357-08); Itamar Brum Junior (827.784.260-00); Ivanisse Cristina Gomes dos Santos (812.567.440-34); Izabela Cristina Goncalves Pimenta (097.791.106-31); Izabella Sarmento Batista (161.149.847-30); Jacqueline Dantas Farias Ozorio (058.519.117-43); Jacqueline da Fonseca Santos (057.017.467-80); Jacson Andre Vasconcelos (125.528.507-90); Jade Viviana de Araujo Barbosa (878.759.690-34); Jadilson Marinho da Silva (041.269.135-30); Janaina Almeida da Silva (838.677.240-91); Jaqueline Peixoto Cardoso (072.554.247-08); Jaqueline da Costa Cunha (133.928.667-09); Jaqueline de Oliveira Prestes (084.608.149-04); Jarbas Frederico Gomes Esteves (099.064.137-60); Jean Carlos Faria de Oliveira (156.398.887-92); Jefferson Ramos dos Santos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

(077.011.177-76); Jefferson de Souza Lana (167.860.587-52); Jenifer Mendonca de Araujo (160.235.437-58); Jennifer Evaldt de Souza (035.136.660-12); Jennifer Jacomini de Jesus (067.388.226-85); Jersey Oliveira de Albuquerque (021.417.193-05); Jessica Alves Batalha (151.412.027-55); Jessica Conceicao dos Santos (166.774.187-07); Jessica Cristina Sobrinho da Silva Cavalcante (147.560.007-03); Jessica Fonseca da Rocha (035.717.630-84); Jessica Hilario de Lima (834.555.660-49); Jessica Pires de Almeida (121.568.127-56); Jessica Romana da Silva Pimentel (001.589.632-37); Jessica Siqueira Marinho da Silva (101.229.514-17); Jessica dos Santos Lima (169.080.947-74); Jessik Karem Custodio Pereira (993.185.392-15); Jessika Luisa Lopes Peixoto (016.727.520-86); Joana D Arc Alves de Carvalho (045.252.127-05); Joana Paiva Dalvi (118.231.047-89); Joao Augusto Vianna Goulart Filho (899.588.610-20); Joao Carlos Rodzinski Smolarki (849.912.160-87); Joao Frederico Berner (151.623.527-48); Joao Manoel da Silva (089.212.834-80); Joao Paulo Vergetti Vidal (705.580.394-21); Joao Paulo da Cruz Freitas (121.717.047-21); Joao Paulo da Silva Dutra (165.783.777-78); Joao Pedro Ramos dos Santos (853.945.300-25); Joao Pedro da Silva (113.444.527-01); Joao Vitor Baiak Trigo (098.669.749-44); Joao Vitor Silva de Brito (180.389.687-60); Joel Vieira da Silva Filho (115.890.904-70); Joice Pereira da Rocha (095.337.067-40); Jonatan Felix da Silva (058.245.337-25); Jonatan Felix dos Santos (064.770.374-24); Jonatan Machado dos Santos (021.807.770-00); Jonathans Matias de Souza Lima (120.411.847-79); Jorge Barbosa Pinto (895.746.307-06); Jorge Carlos Cardeal (110.415.247-90); Jorge Cezar Ferreira Vellozo Junior (101.247.347-31); Jorge Lousada Rodrigues Junior (158.482.197-37); Jorge Lucio Aguia de Souza (035.681.967-19); Jose Carlos Tonin Zanchin (418.372.820-72); Jose Ferreira da Silva Neto (034.757.203-02); Jose Manoel Siqueira da Silva (115.538.314-11); Jose Rafael Alves dos Santos (088.726.445-00); Jose Santana da Rocha Cavalcante (008.122.283-16); Jose Severino da Silva Neto (068.898.554-85); Jose Walisson Vieira de Sousa (062.818.033-02); Joseano Barreto do Nascimento (004.091.257-41); Josue Cota da Silva (156.221.437-30); Joyce Caroliny Pereira Marques (061.318.387-80); Joyce Oliveira Leitao (230.202.268-80); Juan Felipe Serafim dos Santos (707.496.974-58); Jucimar Augusto Pereira (067.583.666-26); Judson Alvarenga da Silva Oliveira (112.747.267-43); Jueline da Silva Santos (061.428.233-04); Julia Bello de Menezes (138.908.737-90); Julia Fernandes Jorge (141.283.447-37); Julia Koltz (027.078.780-14); Julia Mancino Alves de Oliveira (174.675.587-32); Julia Maria de Oliveira Santana (114.393.257-90); Julia Ramos Machado (148.943.037-79); Juliana Agabel Fernandes (156.300.817-30); Juliana Alexandre Lima (134.281.257-38); Juliana Cavalcante da Silva (174.936.307-04); Juliana Cristina Lavinas Faria (132.717.817-61); Juliana Cristina Tenius Ribeiro (101.442.466-60); Juliana Maximo de Jesus Borges (110.662.127-16); Juliana Nascimento Lago (089.237.637-64); Juliana Paula Pereira (116.270.216-80); Juliana Pereira Peres (016.692.690-60); Juliana da Silva Barboza (014.148.430-62); Juliana de Paula Monnerat (122.074.517-04); Juliana dos Santos Amparo (114.202.747-32); Julio Cesar Antunes de Oliveira (090.968.527-45); July Louise dos Santos Ariosi (161.832.297-41); Junia Aparecida Jacinto Favarini (121.727.166-00); Junior Cesar de Oliveira (091.357.217-90); Kamila Lima do Nascimento (668.901.793-15); Kamilly Oliveira de Lima Silva (173.641.067-90); Karin Cristina Mattos Azevedo (142.262.707-11); Karine Franklin Ferreira (128.971.537-84); Karolliny Danielle Santos (105.707.816-63); Katia Cristina Carvalho de Melo Matos (080.245.367-81); Katia Souza Dias Justino (107.032.646-13); Katiane Aragao Fontes (054.487.507-96); Keiko Carla Arishima Alves (055.506.777-76); Kelly Paixao Donofrio (915.799.880-91); Kethelyn da Silva Aguiar de Oliveira (199.194.897-27); Kherian Galvao Cesar Gracher (331.678.468-36); Kim Vieira (115.531.617-77); Kimberly de Souza Batista (038.481.940-07); Kleber Carvalho Nogueira Junior (128.467.864-45); Laiane Andrea Dutra Silva (159.509.657-44); Laila Lemos Carnevale (161.541.847-43); Lais Helena Gouveia Rodrigues (072.329.014-88); Lais Kanturos Mira de Assis (149.048.477-92); Lais Ramos Castro Macedo (117.318.986-65); Lara Giambastiani Scheid (038.345.170-11); Larissa Damasceno Andrade (151.354.067-00); Larissa Franco Motta de Souza (126.184.887-09); Larissa Lima de Rosso (035.724.270-02); Larissa Pereira Lemes (035.925.661-99); Larissa da Silva Sousa Siqueira (169.823.187-37); Larissa de Sousa Soares (129.656.024-45); Laura Bernardo Madeira (143.349.307-19); Lazaro Jose da Silva (345.227.888-35); Leandro Fontoura Corralles (010.103.910-70); Leandro Linhares Sales (031.915.701-60); Leandro Talione Sabagh (103.039.067-31); Leonardo Alves Monteiro (147.058.227-90); Leonardo Areias Rodovalho (040.590.091-05); Leonardo Goncalves Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

(137.981.657-26); Leonardo Goncalves dos Santos (103.660.797-60); Leonardo Henrique Luiz (082.277.159-40); Leonardo Lima de Brito (084.444.004-32); Leonardo Mauricio Grossi (013.481.156-96); Leonardo Queiroz Sant Ana (058.887.067-60); Leonardo da Silva Araujo (161.748.047-98); Leonice Nascimento de Castro Santos (123.769.057-96); Leonna Souza da Conceicao (144.805.397-86); Leticia Lutke Riski (137.974.897-65); Leticia Pinheiro de Medeiros (159.045.957-19); Leticia Silva Sena (166.110.017-19); Leticia Souza Rodrigues de Carli (006.851.990-70); Leticia Verissima Martins Barcelos (098.917.876-56); Leticia Victoria Gomes da Silva (139.983.717-61); Lia Greco Chapuis (098.816.937-13); Liandra Ellen Coelho Pereira (076.363.083-71); Liliane Cabral Arongaus (084.699.437-23); Liliane Freitas dos Santos (021.194.062-35); Liliane Neves de Souza (020.464.925-01); Lisiane Franco da Rosa (805.059.880-20); Livia Felix Magalhaes (133.471.317-03); Livia Maria Silva Assis (051.535.356-65); Lorayne Aparecida Nunes Pires (132.427.877-30); Lorena Lira Vieira Correa (112.830.476-75); Lorenzzo Rodrigues Frade (091.947.456-09); Lorrana Lima Cardozo (189.394.647-96); Lua Barbosa de Albuquerque (131.917.527-90); Luan de Andrade Vieira Nunes (199.194.807-70); Luana Costa de Matos (013.422.240-78); Luana Cristyne da Cruz Demosthenes (004.141.062-96); Luana Davila Mello (013.772.860-37); Luana Filgueira de Novais Torres (123.736.907-05); Luana Nunes Galvao (106.618.557-32); Luana Santos Sobral (056.634.815-24); Luana de Franca Alves (133.979.017-31); Lucas Barbosa da Silva (161.314.587-07); Lucas Bomfim Damascena (181.646.597-62); Lucas Ferreira Vargas de Lima (134.307.837-71); Lucas Henrique da Silva Medina (850.817.870-00); Lucas Kich Grun (025.739.600-48); Lucas Meira Neves (014.925.145-94); Lucas Rafael da Silva David (035.913.220-08); Lucas Soares Franco (168.687.487-10); Lucas Tavares Carmo de Abreu (127.498.127-12); Lucas Werlang Girardi (083.537.499-80); Luciana Melgaco Garcia (092.901.667-03); Luciana Serpa de Barros (103.339.527-74); Luciana Yukari Uehara (289.852.398-48); Luciano Andre de Paula (051.600.197-31); Luciano Nakagomi Lebarbenchon (039.133.871-45); Lucicleia Jamesa da Rocha Eugenio (081.686.294-00); Lucimara Correa Pereira (020.524.700-85); Lucy Vieira Garrido de Deus (981.328.907-44); Luis Felipe de Paes Borges (066.465.804-05); Luis Henrique Costa de Oliveira (812.691.530-72); Luisa Dias Daolio (369.919.658-55); Luisa Pereira Fernandes (880.251.870-04); Luiz Alberto da Silva Rodrigues (087.398.267-32); Luiz Felipe de Sousa (884.545.252-20); Luiz Guilherme Ferreira Coelho (140.049.577-61); Luiza Barbosa de Sousa Cutrim (156.128.297-95); Luiza Falcao Soares Cunha (089.608.884-78); Luma Mozzer Alvim (147.939.717-25); Lynn Wong Pehrson Lima (109.160.497-52); Maira Ribeiro Sandy (140.611.187-22); Maisa Elena Ribeiro (066.088.636-75); Manuela Gomes Mendes da Silva (125.159.167-16); Marcela Mota dos Santos (157.384.177-39); Marcela Souza Finoquio (160.514.027-99); Marcele de Carvalho Oliveira de Bessa (088.944.037-93); Marcelle da Silva Pereira (171.316.817-09); Marcelo Cabral Bezerra Belmont Damasceno (017.571.174-74); Marcelo Henrique Craveiro de Souza Queiroz (126.896.077-27); Marcelo Reis de Sousa Abreu (060.366.933-62); Marcia Maria Domingues Gomes (875.486.827-00); Marcia Maria Machado de Moraes (052.143.677-08); Marcio Carvalho Fontes (155.660.197-22); Marco Aurelio da Silva (023.207.489-54); Marcos Henrique dos Santos Guedes (057.153.411-24); Marcos Silva Araujo (038.997.715-24); Marcus Vinicius Braga Esteves (169.734.917-07); Marcus Vinicius de Paula Ferreira (052.654.567-40); Marcus do Paco Silva (070.435.487-05); Maria Alice Barboza Bezerra (192.455.007-56); Maria Christina Chagas Ferreira (240.067.772-72); Maria Clara Oliveira Morais Alcantara (157.667.077-54); Maria Clara Ribeiro de Oliveira (125.831.567-05); Maria Conceicao Santos dos Reis (037.254.067-82); Maria Cristina de Souza (754.585.270-20); Maria Eduarda Barros Cruz (148.387.587-31); Maria Ester Moraes da Silva (152.618.007-30); Maria Fernanda Oliva Detanico (985.842.430-20); Maria Fernanda Pedrosa Berba (003.107.377-88); Maria Isabela Januario da Silva dos Santos (170.868.887-02); Maria Paula Rua Rodriguez Rochedo (089.573.897-09); Maria Sirleidy de Lima Cordeiro (058.771.434-41); Mariana Antas Muniz (047.268.814-69); Mariana Aristides Bley (423.016.098-47); Mariana Carneiro Ardente (111.178.607-01); Mariana Henrique Macedo (190.585.847-71); Mariana Mota Gomes (036.342.250-17); Mariana Rodrigues de Sa (006.753.571-28); Mariana Silva Freitas (013.719.770-54); Mariana Silva de Farias (094.323.667-31); Mariana Wiedmer Fachini (009.304.789-40); Mariana dos Santos Pereira (148.779.197-67); Marianna Cavalheiro da Costa (108.680.137-73); Marianna Pereira Impagliazzo (139.690.267-84); Marielle Guimaraes (035.946.720-26); Marilena de Faria Brito (151.881.047-09); Marisa de Carvalho Correa (134.217.897-11); Marllon Campos de Mesquita Moreira (124.644.437-27);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Marllon Fialho de Castro (116.816.776-01); Marlon Deyvison Damasceno Silva (012.199.042-79); Marlon Jose dos Santos Rosa (163.194.267-05); Marlon Patrick Ciconett Bitelo (026.059.670-18); Marlon Vitor Falcao dos Santos (170.851.077-07); Marlon da Silva Miranda (147.745.327-03); Marysila de Oliveira dos Santos Silva (117.915.927-67); Mateus Santana do Rosario (017.852.425-55); Matheus Abreu Azeredo (039.585.750-30); Matheus Jose Arruda Lyra (107.179.704-26); Matheus Julien Ferreira Bazzana (426.009.728-89); Matheus Lanzellotti de Araujo Costa (132.717.647-51); Matheus Palma Furtado (127.060.727-84); Matheus da Silva Correa (152.741.537-63); Matheus de Abreu Gonzaga (161.242.267-58); Matilde Bandeira D Andrea Espinheira (824.047.555-87); Mauro Sebastiao do Nascimento Brum (746.060.857-20); Maxwelle Peixoto Mattos Won Held (058.356.497-62); Maynara Figur (089.989.449-60); Mayza Kelly da Silva Costa (154.948.307-21); Mellina Tamy Fagundes Fujihara (146.829.947-60); Micaella da Silva dos Santos Teixeira (168.204.807-17); Michel Airan Andrade dos Santos (032.932.643-01); Michele Girardi (862.727.915-26); Michelly Izidoro Santana (093.058.107-56); Miguel Iorio Junior (003.211.347-10); Mikael Rios da Silva (039.775.880-44); Milie Rocha de Castro (115.615.377-80); Milla Monteiro Moraes (151.246.507-02); Millena Nascimento de Araujo (066.963.101-93); Milleny de Carvalho (124.795.837-08); Mirella Augusto da Silva (162.379.457-92); Mirian Graciele Rebes da Cunha (010.649.790-17); Mirna Thayna dos Santos Silva (073.895.984-76); Monica Kleim Guimaraes (991.309.710-04); Monica Medeiros Angelo (100.480.007-01); Monique Cristina dos Santos de Hollanda (108.686.857-98); Morgana Souza Santos (949.511.440-34); Murilo de Santana Santos (105.565.607-36); Mychele Kelen Rodrigues Carreira (077.358.537-00); Mylena Cardoso da Silva (159.808.487-97); Mylena Cristina Martins de Oliveira (164.401.717-20); Nadia Borges Pinto Medeiros (032.206.327-26); Narcissio Jose Ramos (952.164.720-53); Natalia Augusto Cabral Sales (142.657.257-32); Natalia Bender Fuhr (013.867.160-57); Natalia Buginga Ramos da Costa Sachini (139.706.687-35); Natalia Kopke Soares Nascimento (119.501.337-02); Natalia Menezes Ferreira Bispo de Melo (102.344.377-58); Natalia Silva Sa Alves (141.988.497-22); Natalia de Araujo e Silva (146.878.497-84); Natalia de Fatima Sartori (873.335.890-72); Natalia de Oliveira (034.316.560-05); Natalia de Oliveira Lima (112.584.007-23); Natan da Silva (703.524.971-06); Nathalia Carneiro de Lima (121.893.667-39); Nathalia Christina Pereira Ribeiro (136.131.497-45); Nathalia Kersting dos Santos (012.459.660-65); Nathalia Neves Sapper (969.862.800-25); Nathalia Palomo de Araujo (116.435.947-96); Nathalia Ramos Gambati (059.304.007-41); Nathalia Rose Rocha Nery (124.244.887-03); Nathalia de Araujo Barbosa Isaias (155.514.117-02); Nathan Gil Larcher (163.451.967-11); Nathana Back dos Santos Miranda da Silva (051.816.731-39); Natyele Santos da Silva (040.577.260-20); Nayra de Souza Correa Pereira (156.314.327-57); Nelson dos Santos Damasceno (138.191.967-73); Nicole Carolina Coin (043.217.690-00); Nicole Mello Arias Chaparro (146.614.997-35); Nicole Velho Vasques Soares (007.937.480-89); Nicole de Mello (032.586.910-37); Nivea da Costa Teles (178.113.917-24); Norival Pravato (023.864.287-96); Oscar da Cunha Ferreira Neto (096.932.794-33); Osmar Leite Ferreira Neto (040.284.073-97); Otavio Araujo de Aguiar (042.711.483-77); Paloma Rodine Brito da Silva Lopes (086.339.017-06); Pamella Rosa de Oliveira Arnaldo (151.673.587-01); Paola Melo Campos (027.406.010-85); Patricia Aparecida Derossi Santos (136.745.867-62); Patricia Fabiane Rocha Giglio Mouzinho (079.019.877-07); Patricia Sales de Sousa (122.764.357-80); Patricia da Rosa Cruz (011.865.377-60); Paula Gabriela dos Santos Barreto (129.011.117-00); Paula Guedes Ferreira da Silva (131.207.977-07); Paula Rochele Adlmaier (026.022.850-80); Paula Serapiao Cascardo (152.596.677-43); Paulo Jose Oliveira de Souza (064.174.845-05); Pedro Allefe Moreira Salgueiro (711.423.761-84); Pedro Augusto Carvalho Matos (113.925.497-95); Pedro Fontes Montano (120.108.597-74); Pedro Henrique Batista da Silva (703.351.291-02); Pedro Henrique Martins dos Santos (165.099.397-89); Pedro Henrique Serra Azul (005.834.413-60); Pedro Henrique da Silva Pinto (135.583.717-04); Pedro Henrique de Oliveira Silva (154.460.437-82); Pedro Ivo Gallao Brito (037.870.633-07); Pedro Vicente Monte Soares (971.468.620-20); Pedro da Costa Carvalho (140.031.367-80); Penelope Vicente Alcantara (209.996.857-83); Poliana Felix Cruz (016.418.655-71); Poliana dos Santos Rangel Clein (167.836.067-83); Polyana Vieira de Souza (152.354.857-69); Priscila Regina Silva Dias (118.344.277-70); Priscila Silva Monteiro (124.672.077-90); Rachel de Souza Venancio Pereira (164.840.847-85); Rafael Cardoso Dalanhol (005.651.380-14); Rafael Lacerda de Oliveira (071.361.217-79); Rafael Marlon de Novais (087.725.986-03); Rafael Martins Pinheiro (012.512.830-47);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Rafael Rodrigues de Souza (123.146.797-50); Rafael Will Macedo de Araujo (028.962.865-27); Rafael da Motta Guedes (134.432.077-58); Rafaela Alves Coelho (212.539.557-60); Rafaela Castro de Carvalho Matos (166.322.877-94); Rafaela Gabriel (076.766.164-84); Rafaela Garcia Becker (021.915.560-78); Rafaela Rebollal Brigatto Medeiros (152.802.357-92); Rafaela Santos de Santana (159.521.487-94); Rafaela da Conceicao Gomes (164.074.567-03); Rafaela da Silva Barbosa (102.660.437-04); Rafaela dos Santos Paim (126.539.057-60); Rafaele Rodrigues Barbosa (172.575.687-07); Rafaella Marques Farias (105.346.974-88); Rafaelle Mendes da Costa (183.220.337-96); Raimunda Nonata Oliveira Souza (035.400.753-05); Raimundo Nonato Ferreira (658.705.653-91); Ramon Araujo Pereira (100.748.097-17); Ramon Ramos dos Santos (082.305.455-10); Raphael Alves Cardeal (044.017.823-13); Raquel Costa de Luca Rebello (119.135.907-71); Raquel Wanderley de Paula (100.322.937-98); Raquel dos Santos Vianna (897.249.500-00); Raul Cavedon Nunes (031.057.320-39); Raul Lima Ferreira (111.711.194-61); Rayam Caloba Duarte de Oliveira (156.994.167-06); Rayanne Kelly Pinheiro Kropf (159.281.697-52); Rayza Garcia Nascimento (155.128.387-50); Rebeca Alcantara da Silva (150.418.277-45); Rebeca Formiga Figueira (067.121.524-88); Rebeca Monteiro da Silva Barbosa (207.870.527-60); Rebeca de Almeida Silva Cavalcanti (079.950.604-40); Rebecca Faray Ferreira Lopes (113.332.237-90); Renan Epifanio Goncalves (154.977.137-00); Renan Souza Neves (059.201.617-01); Renata Alvarez Costa do Nascimento (878.031.785-53); Renata Cristina Salles Victorio (056.676.817-81); Renata Maria da Silva (094.875.607-18); Renata Souza Mendes (108.999.117-73); Renata dos Santos Dias Rezende (092.507.697-09); Renata dos Santos Lunardi (970.878.070-72); Renato Rezende Calandrini de Azevedo (056.350.457-90); Rhaisa David Braga da Cunha (126.930.827-06); Ricardo Joao Jahara Filho (108.452.047-85); Rita de Cassia Fagundes Araujo (028.677.910-22); Rita de Cassia Mendonca de Miranda (801.970.944-49); Rita de Cassia da Silva Brito (160.448.757-76); Roberta Medeiros Teixeira Goncalves (163.136.987-38); Roberta de Lima Vasconcelos (158.672.527-01); Roberto Miralha de Medeiros (073.025.707-01); Roberto Moreira dos Santos (090.400.207-10); Rodrigo Aristoteles (383.282.608-40); Rodrigo Bezerril do Nascimento (110.350.407-00); Rodrigo Domingues de Assis (061.022.486-78); Rodrigo Sanfilippo Sciammarella (090.235.237-76); Rodrigo dos Santos Souza (017.580.104-52); Roger Lauro Pandelo Teixeira (096.466.736-35); Rogerio Botion Lopes (088.013.596-40); Rogerio Castro Mittag (694.253.700-44); Rogerio Nascimento da Silva (096.859.117-54); Romulo Albuquerque Maranhao (035.236.177-82); Romulo Augusto da Silva (133.938.747-64); Romulo Lesch Estrella (095.451.187-50); Romulo Rizo Cabral (157.663.597-05); Rozana Madeira de Oliveira Andrade Brito (094.967.067-70); Rutiele da Silva Cupertino (021.360.210-52); Ryan Henrique Bezerra Cardozo (159.921.697-33); Sabrina Alves de Brito (158.413.897-18); Sabrina Prates de Noronha Romanczuk (019.979.900-83); Samantha Ferreira da Silva Reis (138.535.557-30); Samon Henrique Nunes (055.082.867-21); Samuel da Rocha Montenegro (047.072.331-98); Samuel da Silva Milione (199.560.267-19); Samuell Aquino Holanda (011.451.093-81); Samyle Gomes Santos (064.756.975-24); Sandy Locatelli Seabra (121.723.197-83); Sarah Goes Barreto da Silva Moreira (092.744.267-12); Sarah de Souza Ribeiro (052.767.627-67); Sedrya Borges Nunes Ferreira (139.115.937-32); Sergio Augusto das Flores Ferreira (219.045.488-30); Sergio Calixto Reiner Junior (173.803.417-82); Sheila Alves Proenca dos Santos (078.252.997-60); Sheila Figueiredo de Andrade Donola (075.727.017-44); Sheyla Maria Torres Goulart Citrangulo (092.113.926-83); Shimene Lobato Alves (134.422.007-09); Shyrlane Torres Soares Veras (073.933.644-41); Sidnei Euclides Santos (716.291.495-00); Silvia Laine Borges Lucio (014.653.261-97); Simone Costa Moreira (006.235.360-80); Simone Silva Collopy (025.239.407-01); Stefane Aline dos Santos (200.184.637-11); Stephanie Raposo Gomes (127.986.467-23); Suellen Faria Leite (101.084.977-80); Suellen Reis da Silva (109.706.927-30); Sulamita Lemos da Silva (133.227.207-05); Susiane Altissimo Ferreira (026.871.700-11); Sydeclei de Oliveira Tavares Junior (124.320.607-17); Sylvia Macedo de Oliveira (142.788.417-01); Symonne de Albuquerque Medeiros (024.305.024-02); Tabata Dantas de Souza (053.004.967-82); Taiara de Oliveira Costa (124.203.387-40); Taina Martins Gomes Ferreira (108.680.737-50); Taina Rapp Py Daniel (842.890.662-91); Tais Cristina Lorena (135.758.477-62); Talita Ribeiro da Silva de Lima (106.606.037-13); Tamara Ferreira Avila (014.902.880-66); Tamires Marinho Caldas (145.589.857-03); Tatiana Silva Esteves (076.384.117-06); Tatiane Bernardo Gomes Nunes (941.012.721-15); Tatiane Ferreira da Silva (181.424.327-57); Tatiane Santos Silva (021.664.575-17); Tatiane da Silva Pinheiro (137.360.247-38); Tayna Santos da Silva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

(028.532.900-69); Tayne Fernanda Lemos da Silva (100.407.084-54); Tereza Carolina Fonseca Correa (146.393.937-09); Thaian Silva Duarte (076.980.239-74); Thais Fiusa Dias Pereira (082.510.937-08); Thais Nogueira de Oliveira Silveiro (161.856.297-55); Thais de Jesus Pinto (004.794.191-08); Thales Bernardo de Pontes (167.677.927-21); Thalita Bitencourt Teixeira (118.171.116-98); Thamires Calazans Pereira Duarte (145.090.947-79); Thamires Nascimento da Silva (141.926.397-85); Thamiris Miranda de Melo Marsaglia (113.880.477-05); Thamiris Oliveira da Silva (149.406.237-26); Thamiris de Cassia Santiago da Silva (064.082.427-74); Thamirys Teixeira de Lima (132.634.687-31); Thamyris Rodrigues Tavares de Jesus (172.224.987-02); Thayna Arruda Castro (060.694.971-20); Thayna Baptista dos Santos Teixeira de Carvalho (150.940.647-62); Thays Passos Brandao (125.950.497-20); Thays Teixeira de Souza (124.936.247-42); Thiago Soares da Silva Pereira (141.487.537-13); Thiago da Silva Amaro (122.876.137-06); Tissiane Reis dos Santos (036.569.060-09); Tulho Martins dos Reis (146.058.967-08); Uellington de Almeida Nunes (125.566.257-32); Ursulla Bendelak dos Santos Serrano (144.411.757-28); Valeria da Silva Neves Soares (025.490.747-42); Valerio Jose Roberto de Oliveira (039.637.556-10); Vanderson Olimpio da Silva Costa (153.140.057-43); Vanessa Carvalho de Oliveira (098.908.307-10); Vanessa Daniela Lazara de Assis (043.432.616-03); Vanessa Mueller (031.720.330-40); Vanessa Ribeiro da Silva Valentim (144.550.847-89); Vaslei Rafael de Lima Batista (936.607.402-25); Veronica Mandarino Rodrigues (021.738.067-00); Veronica Stela Monteiro Costa (393.608.768-79); Veronica das Neves Barbosa (018.179.367-94); Verônica Baecker Dariano (906.809.790-34); Victor Fernando Tinoco (118.958.777-76); Victor Goncalves Carvalho (211.845.157-19); Victor Henrique Rodrigues da Silva (184.426.717-22); Victor Vargas Culau (044.314.280-70); Victor Vieira de Souza (086.301.127-60); Vilma de Souza Araujo (091.947.587-60); Vinicius Silva Guimaraes (107.386.977-61); Vinicius Silva Werneck Orlando (128.081.757-79); Vinicius Silva de Souza (031.701.092-19); Vinicius de Oliveira Borges (160.539.707-51); Visla Silva de Abreu (140.347.827-90); Vitor Ten Caten Andres (030.404.480-64); Vitor de Freitas Benites (058.432.951-25); Vitoria Cristiane Leandro da Silva (018.406.962-90); Vitoria Duval Genaio Batista da Costa (181.104.587-18); Vitoria Simplicio Rabello (163.393.527-23); Vitoria da Costa Occhi (600.781.190-57); Vivalde Ferreira Vita Neto (089.282.167-10); Viviane Bastos de Souza da Cunha (079.299.977-07); Viviane Cardoso Nunes (811.293.860-15); Viviane Ramos Farias da Cruz Meirelles (095.262.647-03); Viviane Ramos de Oliveira (124.318.447-73); Wagner Jose Mezoni (004.615.929-08); Wagner Rodrigues da Rocha (673.116.363-53); Wanderley da Silva Moraes (010.420.607-11); Wanderson Lacerda da Cunha (049.971.671-00); Wanderson Rosa da Silva de Souza (055.100.957-84); Wanessa Lamego de Carvalho Possas (137.846.977-12); Wania de Jesus Dantas (015.776.757-46); Washington Luiz da Silva Cruz (099.931.407-67); Wellington Martins de Almeida (108.023.347-41); Wesley Henrique Santos de Assis (179.089.447-60); Widson Silva Gama dos Santos (146.554.297-39); Wilde Landeiro dos Santos (855.810.385-20); William Boucas Gerasso (088.371.737-92); Willians Alves Martins (703.994.921-00); Yasmim de Andrade Pinheiro (141.681.867-76); Yasmin Duarte Mateus Varela (060.562.564-64); Yasmin Ramos de Farias Mendonca (104.768.387-38); Ygor da Silva Teixeira (113.046.537-30); Yohan de Cresci Ramos (148.953.927-16); Youn Hana Carvalhaes Youn Borba (128.844.507-50); Yuri Borges Barcellos (159.252.207-65); Yzaias Silva de Vasconcelos (079.925.986-10); Zely Sant Anna Marotti Alencar (154.222.777-16)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Autoridade Portuaria de Santos S.a; Comando da Aeronáutica; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Piauí; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Ministério Público Federal; Museu de Astronomia e Ciências Afins - Mcti; Petrobras Transporte S.a. - Mme; Polícia Rodoviária Federal; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5895/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 143, inciso II, e na Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.202/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Admis Abreu Correa (005.469.483-32); Lazaro Rocha Oliveira (380.547.078-94)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5896/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.287/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luiz Lucena Silvestre de Souza (071.718.904-06) e João Alfredo Aleixo de Melo (056.966.984-76)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5897/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, c/c o Regimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Interno do TCU, art. 143, inciso II, e na Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.296/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabia Fernanda Curvelo Marques (049.359.474-46); Thiago Philippe Cordeiro de Barros (049.579.934-32)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5898/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 143, inciso II, e na Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.595/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrew Henrique da Silva Cavalcanti Coelho (095.796.194-41); Djalma Nestor Messias (021.763.364-10); Juliano Bueno Barbosa da Silva (077.221.614-21)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5899/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 143, inciso II, e na Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.607/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nadia Cilene de Abreu Ferreira (799.398.803-91); Paulo Henrique Beckman Gomes (027.572.553-71); Suellen Gardenia Santos Bastos (003.557.793-23); Vivian Alessandra Vieira de Carvalho Sousa (027.022.103-41)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5900/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 143, inciso II, e na Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.927/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5901/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 143, inciso II, e na Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.027/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco Lindemberg Monteiro Martins (039.887.383-60)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5902/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 143, inciso II, e na Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.339/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Catia Raquel Felden Bartz (810.745.900-82); Fernanda Pinto Ferreira (001.229.810-73)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5903/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.377/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: José Adriano Cavalcante Alencar (023.296.633-82)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACÓRDÃO Nº 5904/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 143, inciso II, e na Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.494/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline de Melo Saracol (953.537.550-49); Angelica Figueiro Olivero (029.345.120-61); Carolina Dal Agnol Dalazen (010.994.460-74); Carolina Ribeiro Anele (023.371.800-18); Guilherme Levi Tres (019.806.840-90); Renilda Bueno Trindade (544.806.630-53); Rosane de Fatima Bennett Dias (576.567.030-04); Rosangela Correa da Silva (650.499.850-72); Simone Pires Rodrigues (491.340.270-68)

1.2. Órgão: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5905/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 143, inciso II, e na Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.723/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo Villela de Moraes (012.636.836-81)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5906/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil emitidos em favor do interessado Gabriel Filipe dos Santos Meireles, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.773/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gabriel Filipe dos Santos Meireles (707.037.771-14); Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5907/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.024/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Catarina Madeira de Sousa (153.832.611-68)
1.2. Órgão: Senado Federal.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5908/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 143, inciso II, e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no Tema 445 da Repercussão Geral, originado do Recurso Extraordinário 636.553/RS, em reconhecer o registro tácito do ato de pensão a seguir relacionado:

1. Processo TC-031.802/2016-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Flávio Medeiros (024.817.727-33).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5909/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato de interesse da Sra. Alice Coelho Sampaio, em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-009.340/2026-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alice Coelho Sampaio (548.644.027-87); Ana Lucia Teodosio Pereira Travassos (649.229.287-15); Dalva de Barros Galvao (760.227.067-34); Dalva de Barros Galvao (760.227.067-34); Dilza de Barros Fernandes (596.520.207-53); Dilza de Barros Fernandes (596.520.207-53); Diva Barboza de Mello (633.064.847-68); Diva Barboza de Mello (633.064.847-68); Lia do Couto Bruce (628.884.637-68); Odila de Sousa e Silva Onoda (591.182.297-00); Orquidea Barboza de Barros Marinho (828.878.377-53); Orquidea Barboza de Barros Marinho (828.878.377-53); Sonia Silva Travassos (801.298.707-49); Wanda Meirelles Silva (336.604.337-72)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Silvio de Moura Sampaio (340.090.867-34), realize diligência no sentido de que seja comprovada a condição de beneficiária da interessada Alice Coelho Sampaio (548.644.027-87) - ex-esposa pensionada -, por ocasião do óbito do instituidor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACÓRDÃO Nº 5910/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 143, inciso II, e na Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.765/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Camila Vilar de Oliveira (528.239.382-49); Elaine Paulo Machado (907.906.777-68); Flávio Batista Dagilar Neto (184.370.037-92); Gisely Vilar de Oliveira (527.335.802-72); Juracy Dorvalina Gonçalves (009.295.649-10); Lúcia Maria de Souza Sarmento (430.812.907-91); Renato de Souza Sarmento (491.524.597-72); Terezinha Souza da Rocha (030.397.714-00)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5911/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-018.326/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Regina Sales de Sousa (479.835.072-91); Delmilza da Silva Santos (393.268.104-53); Elisangela Neres Araujo da Silva (930.938.614-20); Emygdia de Biase Martins da Silva (799.984.105-68); Maira de Fatima Filter (892.863.910-72); Maria da Conceicao Pereira da Silva (143.668.273-87); Maria de Jesus da Silva dos Santos (664.269.874-68); Maria do Carmo Santos da Silva (294.014.294-72); Neuza Maria Bicharra Silva (150.732.464-20); Rosangela Neres Araujo da Silva (741.646.354-87)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que as Sras. Maria da Conceição Pereira da Silva (143.668.273-87), Maria do Carmo Santos da Silva (294.014.294-72) e Elisangela Neres Araujo da Silva (930.938.614-20) são pensionistas junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se as referidas interessadas atendem aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 5912/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial na qual, em exame das comunicações processuais relativas ao Acórdão 2.203/2026-1ª Câmara - deliberação que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cesar Luiz Cunha contra o Acórdão 1.881/2025-1ª Câmara, recurso recebido com efeito suspensivo -, identificou-se a necessidade de adoção de medida saneadora,

Considerando que o responsável Cesar Luiz Cunha faleceu em 1º/10/2025 (peça 168), antes, portanto, da prolação do Acórdão 2.203/2026-1ª Câmara, ocorrida em 12/5/2026 (peça 159);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Considerando que o recurso de reconsideração foi conhecido com atribuição de efeito suspensivo (peça 151) e teve negado provimento, não tendo ocorrido, por conseguinte, o trânsito em julgado do acórdão que imputou multa ao responsável;

Considerando que a multa possui natureza personalíssima, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal; e

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 170-171) e o parecer convergente do Ministério Público junto ao TCU (peça 175);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) retificar o subitem 9.1 do Acórdão 1.881/2025-1ª Câmara, que considerou revel o Sr. Sandro Matos Pereira, pessoa estranha aos autos; e

b) rever, de ofício, o subitem 9.3 do Acórdão 1.881/2025-1ª Câmara, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Sr. Cesar Luiz Cunha, falecido antes do trânsito em julgado da condenação.

1. Processo TC-001.704/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cesar Luiz Cunha (379.381.009-78)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Agronômica/SC.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Isolete Venturi Cunha, representando Cesar Luiz Cunha.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5913/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é inferior a R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, da Instrução Normativa (IN) TCU 98/2024;

Considerando que não houve ainda citação válida;

Considerando que o art. 29 do mesmo normativo disciplinou que "aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União";

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN TCU 98/2024, em determinar o arquivamento do presente processo e dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da tomada de contas especial e aos responsáveis, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 25 da IN TCU 98/2024.

1. Processo TC-004.327/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Osmar Serafim de Andrade (349.798.242-34)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sena Madureira - AC.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACÓRDÃO Nº 5914/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na cobrança de procedimentos do SIA/SUS pela Associação Beneficente da Comunidade Luzilandense, vinculada à Casa de Saúde de Luzilândia/PI, no período de janeiro de 2002 a fevereiro de 2003,

Considerando que as contas do Sr. José Espedito Reinaldo de Sousa foram julgadas irregulares, bem como lhe foi imputado débito solidário e aplicada multa, por meio do Acórdão 10.609/2011-2ª Câmara;

Considerando que o ora recorrente interpôs recurso de reconsideração contra o acórdão acima citado, o qual foi conhecido e teve provimento negado no mérito, por intermédio do Acórdão 7.582/2012-2ª Câmara;

Considerando que o mencionado Acórdão 10.609/2011-2ª Câmara transitou em julgado;

Considerando que o responsável interpôs recurso de revisão, que não foi conhecido em razão de sua intempestividade, por meio do Acórdão 4.565/2026-1ª Câmara;

Considerando que o Sr. José Espedito Reinaldo de Sousa apresentou expediente denominado por ele de "Agravo" contra o Acórdão 4.565/2026-1ª Câmara;

Considerando não ser cabível interpor agravo ao Acórdão 4.565/2026-1ª Câmara, uma vez que tal modalidade recursal se presta a combater despacho decisório do Presidente do TCU, do Presidente de Câmara ou do relator, ou para impugnar medida cautelar adotada com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres nos autos, em:

a) receber a peça 64 destes autos como mera petição e negar-lhe seguimento, em razão do não cabimento de agravo contra o Acórdão 4.565/2026-1ª Câmara, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU e do trânsito em julgado do Acórdão 10.609/2011-2ª Câmara, consoante disposto no art. 50, § 4º, da Resolução TCU 259, de 7/5/2014; e

b) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução elaborada pela unidade técnica para o peticionário e para os órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-012.657/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 046.496/2012-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 046.495/2012-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 046.494/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Associação Beneficente da Comunidade Luzilandense (12.174.223/0001-54); José Espedito Reinaldo de Sousa (078.484.983-87)

1.3. Recorrente: José Espedito Reinaldo de Sousa (078.484.983-87).

1.4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Eudes de Aguiar Ayres (5154/OAB-PI), representando Associação Beneficente da Comunidade Luzilandense; Charlles Max Pessoa Marques da Rocha (2820/OAB-PI), Rafael Neiva Nunes do Rego (5470/OAB-PI) e outros, representando José Espedito Reinaldo de Sousa.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5915/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; em dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis; e em arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e do art. 1º da Lei 9.873/1999, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.430/2026-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

1.1. Responsáveis: Adriano Magalhães Chaves (086.051.928-79); José Carlos Carvalho (282.735.597-34)

1.2. Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/MG.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5916/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da Prefeitura Municipal de Cruzeiro/SP, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para aquele ente federado, por meio do FNS/MS,

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial demonstrou ter ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

Considerando que a referida prescrição deve ser reconhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022; e

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a análise e as conclusões da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em:

reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo; e

informar à responsável e ao Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde que este acórdão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.670/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Cruzeiro - SP (46.668.596/0001-01).

1.2. Entidade: Fundo Municipal de Educação - Cruzeiro (SP).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5917/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia referente a irregularidades supostamente praticadas pelos gestores da saúde municipal de Ipatinga/MG, no período de 2023 a 2026, alegadamente consistentes em perseguição e assédio institucional contra membros do Conselho Municipal de Saúde (CMS); restrições ao funcionamento do CMS, por meio de retenção reiterada de diárias, ajudas de custo e transporte; e não apreciação pelo referido conselho dos principais instrumentos do planejamento e do orçamento da saúde;

Considerando que a presente denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, haja vista que a matéria nela tratada não é de competência deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres nos autos, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

a) não conhecer da presente documentação como denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 235 do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução elaborada pela unidade técnica para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPE/MG), visando à adoção das providências que tais órgãos entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas competências constitucionais e legais;

c) dar ciência deste acórdão ao denunciante;

d) remover o sigilo dos presentes autos, com exceção das peças e dos elementos que possam identificar o denunciante, com fulcro nos arts. 53, § 3º, e 55 da Lei 8.443/1992; e

e) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 e nos arts. 169, VI, do Regimento Interno do TCU e 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-008.788/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Ipatinga.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5918/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia versando sobre irregularidades alegadamente existentes no Edital 18/2024, o qual trata de chamada pública para oferta de vagas do curso de extensão na modalidade presencial de piloto de aviação civil, a ser ministrado pela Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa);

Considerando que esta denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o autor possui legitimidade para apresentar denúncia a este Tribunal, consoante disposto no art. 234 do Regimento Interno do TCU;

Considerando a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, o que atende ao previsto no art. 103, § 1º, in fine, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que a Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN se manifestou pelo arquivamento do Inquérito Civil 1.28.100.000046/2025-21, que trata das mesmas supostas irregularidades abordadas nesta denúncia;

Considerando que a unidade técnica demonstrou a inexistência das irregularidades apontadas pelo denunciante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) no mérito, considerá-la improcedente;

c) encaminhar à Universidade Federal Rural do Semiárido e ao denunciante cópia deste acórdão e da instrução elaborada pela unidade técnica;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações que permitam identificar o denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

e) arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 250, I, e 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.184/2026-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5919/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, versando sobre supostas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico (PE) 5/2026 (Processo Administrativo 48/2026), realizado pela Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins, com recursos do Fundo Municipal de Saúde daquele ente federado, com valor estimado de R$ 2.358.025,00, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica do município em tela;

Considerando que a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que os recursos empregados na licitação em tela possuem origem federal, pois são oriundos, ao menos em parte, de transferências fundo a fundo do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Buriti do Tocantins, a título do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, sendo destinados à aquisição de medicamentos da farmácia básica;

Considerando que o representante possui legitimidade para representar a este Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021;

Considerando a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, o que atende ao disposto no art. 103, § 1º, in fine, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que esta licitação foi homologada no dia 8/5/2026 e que as falhas apontadas pelo representante produziram baixo impacto no alcance da finalidade do objeto, o que caracteriza o baixo risco das mencionadas falhas, nos termos do art. 106, § 2º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que a aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos fundo a fundo está sujeita à competência concorrente dos tribunais de contas, cada qual quanto à respectiva participação;

Considerando que o valor dos recursos de origem federal aplicados na licitação sob comento apresenta baixa materialidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame desta representação pelo TCU, tendo em vista o baixo risco e as baixas relevância e materialidade de seu objeto, nos termos do art. 106, § 4º, II, da Resolução TCU 259/2014;

c) comunicar os fatos relatados nestes autos à Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins e ao Fundo Municipal de Saúde daquele ente federado, para a adoção das providências de sua alçada, bem como para o armazenamento dessas informações em base de dados acessível a este Tribunal, com cópia para o órgão de controle interno da municipalidade, encaminhando-lhes cópia da representação, da instrução elaborada pela unidade técnica e deste acórdão, em conformidade com o disposto no art. 106, § 4º, II, da Resolução TCU 259/2014, conferindo destaque para as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico (PE) 5/2026:

i) relatório de cotação sem identificação das fontes consultadas, das datas, dos fornecedores e do método de cálculo do valor estimado, que resultou em valor homologado 64,90% inferior ao estimado, em afronta aos arts. 18, IV e § 1º, VI, e 23, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ii) estudo técnico preliminar com justificativa genérica e quantitativos sem memória de cálculo, que declara inexistirem contratações correlatas, sem considerar a ARP 3.4/2025, de medicamentos da farmácia básica, renovada em 27/2/2026, no valor de R$ 545.501,00, dezessete dias antes da formalização da demanda, em afronta ao disposto no art. 18, § 1º, I, IV e XI, da Lei 14.133/2021;

iii) concentração, na mesma agente pública, das funções de requisitante, única integrante da equipe de planejamento, autoridade competente e responsável pela adjudicação e homologação do certame, em afronta ao princípio da segregação de funções, positivado no art. 5º da Lei 14.133/2021;

aplicação, na sessão pública, do percentual de 50% como indício de inexequibilidade sem que houvesse a respectiva fixação no edital, cujo subitem 10.10 remete ao preâmbulo, que não o indica, e desclassificação de propostas por insuficiência da documentação apresentada sem a demonstração, exigida pelo subitem 10.10.1 do edital, de que o custo do licitante ultrapassava o valor ofertado, em afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, constantes do art. 5º da Lei 14.133/2021; e

v) manutenção do registro do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) sem o resultado da licitação, que foi homologada em 8/5/2026, e ausência, no PNCP e no diário oficial do município, da anotação das atas de registro de preços dela decorrentes, em afronta ao princípio da publicidade, mencionado no art. 5º da Lei 14.133/2021, e ao art. 176, parágrafo único, I, dessa mesma lei;

d) encaminhar cópia da representação, da instrução elaborada pela unidade técnica e deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para a adoção das medidas que julgar pertinentes quanto à parcela municipal dos recursos e à alimentação do SICAP-LCO, e à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), do Ministério da Saúde, quanto aos recursos federais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica;

e) encaminhar cópia deste acórdão para a Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins, para o Fundo Municipal de Saúde de Buriti do Tocantins e para o representante; e

f) arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 250, I, e 169, V, do Regimento Interno do TCU e 106, § 4º, II, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-021.668/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Buriti do Tocantins (TO).

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5920/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Riel Engenharia e Comércio Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 91097/2026, conduzido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev), com valor estimado de R$ 98.464.912,49, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de manutenção integrada das infraestruturas físicas críticas dos Data Centers do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Distrito Federal, durante o prazo de sessenta meses.

Considerando que a representante questiona a exigência de atestado relativo à sala-cofre certificada pela NBR 15247 da ABNT, com área mínima de 100 m², prevista no item 2.4.2, "f", do termo de referência, sob a alegação de restrição indevida à competitividade;

Considerando que a Dataprev, ao indeferir a impugnação ao edital que tratou da mesma alegação, esclareceu que a exclusão contratual alcança apenas a manutenção da célula construtiva, permanecendo sob responsabilidade da contratada a manutenção dos sistemas de infraestrutura crítica instalados em seu interior;

Considerando que a unidade instrutiva concluiu que o item 2.4.2 "f" do termo de referência exige experiência na instalação ou manutenção dos sistemas abrigados em sala-cofre certificada, sem exigir autorização do fabricante, e não na manutenção da própria sala-cofre, de modo que a exigência guarda pertinência com o objeto, nos termos do art. 58, II, da Lei 13.303/2016, e com os precedentes examinados, não existindo, portanto, plausibilidade jurídica nessa alegação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Considerando que, após a emenda à inicial, a unidade instrutiva, em pareceres uniformes, propôs as seguintes providências: conhecer da representação, considerá-la improcedente no mérito, indeferir a medida cautelar, informar os interessados e arquivar o processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno, conforme justificativas e fundamentos expostos nas peças de 56 a 58, que adoto como minhas razões de decidir;

Considerando que, por meio do despacho à peça 60, indeferi o pedido da representante de ingresso no processo como interessada, por ausência de razão legítima para intervir (art. 146, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), ficando prejudicados os pedidos de intimação prévia da inclusão em pauta e de sustentação oral;

Considerando o disposto nos art. 17, IV e 143, III e V, "a" do Regimento Interno, bem como o fato de não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, III, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação e considerá-la improcedente;

b) encerrar o presente processo;

c) encaminhar cópia desta deliberação à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e à representante, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.998/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Felipe Santos Reis, representando Riel Engenharia e Comércio Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5921/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo a seguir indicado, que trata de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 90091/2026, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com valor estimado de R$ 154.767.289,31, cujo objeto é a contratação de serviços de processamento de imagens relativas a infrações de trânsito, digitalização e gerenciamento documental, análise e instrução de processos administrativos, atendimento ao público e análise integrada de dados de infraestrutura rodoviária.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da lei 14.133/2021; c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, e com o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014;

Considerando o disposto nos arts. 17, IV, 143, V, "a", 234, 235 e 237 do Regimento Interno, e não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno;

Considerando que o certame foi revogado por deliberação da Diretoria Colegiada do Dnit em 15/9/2026, com fundamento em erro no cadastramento do modo de disputa no Compras.gov.br, noticiado dois dias após a sessão pública;

Considerando que, no mérito, a revogação tem motivo determinante válido e comprovado, pois o erro no cadastramento do modo de disputa, conhecido somente após a fase de lances, constitui fato superveniente, nos termos do art. 71, II e § 2º, da lei 14.133/2021;

Considerando que as alternativas de saneamento sugeridas pelo representante - repetição apenas da etapa fechada ou realização de sessão presencial - comprometeriam a isonomia entre os licitantes, haja vista a prévia revelação da composição de custos da proposta mais bem classificada, acessível em consulta pública no sistema;

Considerando que são improcedentes as demais alegações referentes à ausência de prejuízo à competitividade, à alteração do modo de disputa, à ausência de manifestação da Procuradoria Federal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Especializada, à aplicação do art. 147 da lei 14.133/2021, à prorrogação dos contratos em vigor e ao acolhimento da petição da JMI Consultoria e Facilities;

Considerando que as impropriedades verificadas ensejam a ciência ao Dnit, com vistas à prevenção da repetição de ocorrências semelhantes;

Considerando que o pedido de ingresso do representante como interessado não preenche os requisitos do art. 146, § 2º, do Regimento Interno, inexistindo razão legítima para intervir no processo;

Considerando o entendimento consolidado a partir do acórdão 8071/2010-1ª Câmara, de que "incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio";

Considerando que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público;

Considerando o disposto nos arts. 1º, XVI, da lei 8.443/1992; art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014; e nos arts. 1º, XXIV; 143, III e V, "a"; 169, V; 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o ingresso do Consórcio Segetran como interessado e o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; fazer as comunicações sugeridas, dar ciência à entidade jurisdicionada acerca das impropriedades verificadas e arquivar o processo.

1. Processo TC-021.145/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Antônio Henrique Gabriel (341590/OAB-SP), representando Serget Mobilidade Viária Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no pregão eletrônico 90091/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. revogação do certame sem a prévia manifestação dos interessados, em afronta ao art. 71, § 3º, da lei 14.133/2021;

1.6.1.2. aceitação da participação de consórcio registrada e operada no Compras.gov.br sob o CNPJ de consorciada diversa da empresa líder indicada no compromisso de constituição, em afronta ao art. 15, II, da lei 14.133/2021, que atribui à líder a representação do consórcio perante a Administração;

1.6.2. informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao representante o teor deste acórdão, que poderá ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5922/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.845/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sueli Nery (454.774.691-53)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5923/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento cumulativo, na composição dos proventos de aposentadoria, da vantagem "opção", prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 e amparada no art. 193 da Lei 8.112/1990, com a parcela oriunda da incorporação de quintos/décimos de que trata o art. 62 da Lei 8.112/1990, atualmente paga como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), nos termos do art. 62-A da mesma lei;

Considerando que a referida acumulação encontra vedação expressa no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, em sua redação original, segundo o qual a aplicação do disposto naquele artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 e a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção, limite igualmente fixado pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando que ambas as vantagens decorrem do mesmo fato gerador, qual seja, o exercício pretérito de cargo em comissão ou função de confiança - no caso, o cargo em comissão DAS 101.1 (Assistente Técnico), exercido pela interessada de 1º/6/1987 a 30/6/1992 -, de modo que sua percepção simultânea constitui bis in idem, ao remunerar duplamente a inatividade pelo exercício de função comissionada;

Considerando que, no caso concreto, embora tenham sido implementados, até a data da aposentadoria (1º/7/1992), os requisitos para a obtenção de cada uma das vantagens isoladamente, o pagamento cumulativo de ambas na composição dos proventos afronta a legislação de regência, cabendo facultar à interessada a escolha da parcela que se lhe afigure mais vantajosa;

Considerando que a vedação incide independentemente de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados antes da Emenda Constitucional 20/1998, uma vez que decorre do próprio texto do art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e não da limitação dos proventos à remuneração do cargo efetivo introduzida por aquela emenda;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo da Decisão 844/2001-TCU-Plenário (subitens 8.2 e 8.4) e dos Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário, 1.599/2019-TCU-Plenário, 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, 3.874/2024-TCU-Primeira Câmara, 9.994/2024-TCU-Primeira Câmara, 1.419/2026-TCU-Primeira Câmara, 4.902/2026-TCU-Segunda Câmara e 5.142/2026-TCU-Primeira Câmara;

Considerando que o ato inicial de aposentadoria da interessada, emitido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), cadastrado no antigo sistema Sisac sob o número de controle 10202501-04-1994-000008-4 e considerado legal por este Tribunal no âmbito do TC 014.842/1994-7, contemplava apenas a vantagem decorrente do exercício de cargo em comissão por cinco anos consecutivos (art. 193 da Lei 8.112/1990), sem o pagamento cumulativo de quintos/décimos, de modo que a irregularidade ora apontada não integrava a estrutura de proventos estabilizada por aquele registro, mas foi introduzida pelo ato de alteração em exame, o que afasta a orientação segundo a qual o exame de ato posterior não pode ultrapassar seus limites objetivos para rever a estrutura de proventos já registrada há mais de cinco anos (Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário);

Considerando que o ato em exame (137864/2020) foi cadastrado no Sistema e-Pessoal em substituição ao ato 10001719-04-2012-000321-1, do antigo sistema Sisac, o qual não chegou a ingressar neste Tribunal, pois se encontrava no órgão de controle interno quando foi devolvido ao gestor de pessoal, por força da Comunicação da Presidência do TCU de 11/3/2020, hipótese distinta da devolução de atos já recebidos por esta Corte, para os quais aquela comunicação preservou a data original de ingresso;

Considerando, por conseguinte, que o ingresso do ato no TCU ocorreu em 1º/4/2024, data a partir da qual se conta o prazo de cinco anos para o registro tácito (art. 7º, § 4º, da Resolução-TCU 353/2023), ainda não transcorrido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Considerando que este Tribunal, nos termos do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte; e

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, 259 a 263 do Regimento Interno, em negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Ledina Maria de Barros Marcarian e expedir as medidas a seguir discriminadas.

1. Processo TC-018.020/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ledina Maria de Barros Marcarian (062.462.817-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Museu de Astronomia e Ciências Afins - MCTI.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sucessor do extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

1.7.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, convoque a interessada para escolher entre a vantagem "opção" e a VPNI decorrente de quintos/décimos, promovendo a supressão da rubrica de menor valor em caso de omissão;

1.7.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, informando-a de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade especializada (peça 5) e do parecer do MPTCU (peça 7), ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

ACÓRDÃO Nº 5924/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que se aprecia, para fins de registro, o ato de aposentadoria voluntária de Marcia Turquette Campos no cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (ato e-Pessoal 41012/2025), fundamentado no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, com proventos integrais e paridade, e vigência a partir de 9/6/2025;

Considerando que não foram apontadas irregularidades quanto aos requisitos constitucionais da concessão, uma vez que a interessada, que ingressou no serviço público antes de 31/12/2003, preencheu a idade mínima, o tempo de contribuição, o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo no cargo exigidos pela regra de transição, sendo inexigível o período adicional de contribuição (pedágio), por já contar, em 13/11/2019, com o tempo mínimo de trinta anos de contribuição;

Considerando, contudo, que as análises empreendidas revelam irregularidade na composição dos proventos, caracterizada pela inclusão de adicional por tempo de serviço (ATS) calculado sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) - rubrica 0264.000 "Adicional Tempo de Serviço - GAJ - Det. Jud.", no valor de R$ 713,60 na ficha financeira de referência do ato, correspondente a 9% da GAJ, ainda presente nos proventos atuais sob o código 0664, no valor de R$ 770,69 (julho de 2026) -, paga com amparo em decisão não transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança Coletivo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

1017089-02.2020.4.01.3800, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg) na Seção Judiciária de Minas Gerais (Justiça Federal da 6ª Região), que declarou "a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, de que trata o artigo 11 e seguintes da Lei 11.416/2006 para repercussão em todas as parcelas que têm o vencimento básico como base de cálculo, inclusive adicionais e gratificações";

Considerando que, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei 8.112/1990, vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, distinção reproduzida pela Lei 11.416/2006, segundo a qual a remuneração dos cargos efetivos das carreiras do Poder Judiciário da União "é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei" (art. 11), sendo os vencimentos básicos os constantes do Anexo II da lei (art. 12) e a GAJ "calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico" (art. 13);

Considerando que a GAJ, justamente por ser calculada como percentual do vencimento básico, com ele não se confunde, tratando-se de gratificação que, somada ao vencimento, compõe a remuneração do servidor, pois, como assentado no voto condutor do Acórdão 7.079/2023-TCU-Segunda Câmara, "se a GAJ, efetivamente, possuísse natureza de Vencimento Básico, não seria calculada com a aplicação de percentagem sobre outro estipêndio, pois possuiria seu valor estipulado em lei, como é característico dessa última parcela";

Considerando que o adicional por tempo de serviço de que trata o art. 67 da Lei 8.112/1990 - revogado pela Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitadas as situações constituídas até 8/3/1999, como a da interessada, que percebe a vantagem no percentual de 9% - sempre teve como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, e não a remuneração, sendo, em sua última redação, "incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo", de modo que a inclusão da GAJ em sua base de cálculo carece de amparo legal e importa o cômputo de acréscimo pecuniário para a concessão de acréscimo ulterior, vedado pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata" (RMS 53.494/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/6/2017);

Considerando que esse entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência deste Tribunal, inclusive em atos de servidores alcançados pela mesma decisão judicial, uniformemente apreciados mediante a negativa de registro, com preservação da eficácia do provimento jurisdicional e determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da ação, a exemplo dos Acórdãos 4.130/2026 (Relator Ministro Bruno Dantas), 5.137/2026 (Relator Ministro Benjamin Zymler) e 5.523/2026 (Relator Ministro Odair Cunha), todos da Primeira Câmara, e 4.949/2026 (Relator Ministro Jorge Oliveira) e 5.114/2026 (Relator Ministro Antonio Anastasia), ambos da Segunda Câmara, entre outros;

Considerando que a existência de decisão judicial, ainda que provisória, não afasta a competência constitucional desta Corte para apreciar a legalidade do ato e concluir pela sua ilegalidade, uma vez que o Tribunal exerce jurisdição própria e independente em relação às demais instâncias, sem que a negativa de registro importe desconstituição do provimento jurisdicional ou determinação para o seu descumprimento;

Considerando que a interessada está abrangida pelos efeitos subjetivos do provimento judicial, seja por sua filiação ao Sitraemg desde 3/4/2023, conforme declaração anexada ao ato, seja porque a sentença integrativa proferida em embargos de declaração em 31/7/2024 estendeu a ordem a "toda a categoria substituída", e que a decisão ainda não transitou em julgado, razão pela qual, em respeito à instância judicial, não cabe determinar a supressão imediata da parcela, mas tão somente o acompanhamento da ação pelo órgão de origem, com a cessação do pagamento na hipótese de reforma ou desconstituição do provimento;

Considerando que a parcela de adicional de qualificação calculada com reflexo da GAJ, amparada na mesma decisão judicial (rubrica 0266.000, no valor de R$ 594,66 no ato), não mais integra os proventos, porquanto, com a edição da Lei 15.292/2025, o adicional de qualificação passou a ser calculado em múltiplos do Valor de Referência, e não mais em percentual do vencimento básico, o que esvaziou o reflexo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

determinado judicialmente, não subsistindo, quanto a esse ponto, pagamento irregular, o que ora se consigna, na forma do art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que não se cuida da hipótese de registro com ressalva prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, reservada aos atos cuja irregularidade seja insuscetível de correção pelo órgão de origem em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, uma vez que a decisão que ampara a parcela impugnada ainda não transitou em julgado, impondo-se a negativa de registro, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo;

Considerando que, estando a ilegalidade restrita a parcela cujo pagamento se encontra assegurado por provimento judicial ainda não definitivo, o saneamento do ato não pode ser de imediato providenciado pelo órgão de origem, configurando-se a hipótese do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, segundo o qual "os atos com registro negado cujo saneamento não possa ser de imediato providenciado pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de circunstância impeditiva de caráter temporário, terão seus efeitos preservados até a cessação da circunstância impeditiva, momento em que novo ato deverá ser editado e submetido ao registro do Tribunal", ressalva expressamente acolhida pelo art. 8º da mesma resolução, de modo que não incide, por ora, a obrigação de fazer cessar integralmente, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato, prevista no art. 262, caput, do Regimento Interno;

Considerando que, por se tratar de quantias pagas por força de ordem judicial provisória, obtida por provocação da própria categoria e cuja precariedade é conhecida de seus beneficiários, não incide o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, impondo-se, na eventualidade de reforma ou desconstituição do provimento, a restituição ao erário dos valores pagos a maior, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso, a exemplo do assentado no Acórdão 5.137/2026-TCU-Primeira Câmara;

Considerando que o ato deu entrada nesta Corte em 13/10/2025, há menos de cinco anos, de modo que sua apreciação observa o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS (Tema 445 da repercussão geral) e prescinde do contraditório prévio, nos termos da Súmula Vinculante 3;

Considerando que este Tribunal, nos termos do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte, como ocorre no caso em exame, em que os requisitos da concessão foram atendidos e a irregularidade subsistente - a inclusão da GAJ na base de cálculo do ATS por força de decisão judicial não transitada em julgado - recebe tratamento uniforme nos precedentes mencionados; e

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e o art. 7º, inciso III e § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, em negar registro ao ato de aposentadoria de Marcia Turquette Campos e expedir as medidas a seguir discriminadas.

1. Processo TC-019.613/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Turquette Campos (721.912.956-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

1.7.1.1. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, em curso na Justiça Federal da 6ª Região, e, na hipótese de reforma, cassação ou desconstituição, ainda que parcial, da decisão judicial que ampara o pagamento do adicional por tempo de serviço calculado sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (rubrica 0264.000 do ato, atualmente paga sob o código 0664):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

1.7.1.1.1. faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

1.7.1.1.2. promova a restituição dos valores pagos a maior por força da referida decisão judicial, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.1.2. sobrevindo decisão definitiva no referido processo judicial, emita novo ato de aposentadoria em favor da interessada, em conformidade com o que vier a ser decidido, e o submeta à apreciação deste Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.1.3. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, comunique à interessada o seu inteiro teor, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido e o Poder Judiciário não disponha de forma contrária;

1.7.1.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada tomou conhecimento do julgamento desta Corte;

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, a despeito da negativa de registro, os efeitos financeiros do ato ficam preservados, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, até que sobrevenha decisão definitiva no processo judicial referido no subitem 1.7.1.1, não se aplicando, por ora, a cessação integral dos pagamentos prevista no art. 262, caput, do Regimento Interno e no art. 8º da mesma resolução;

1.7.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade especializada e do parecer do MPTCU, à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 5925/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.661/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eleazar Araujo da Silva (238.445.151-00); Eleazar Araujo da Silva (238.445.151-00); Tatiana Felix Souza (239.895.301-78); Tatiana Felix Souza (239.895.301-78)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5926/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Francisco José Cardoso de Freitas, ex-prefeito do Município de Lagoa Real/BA (gestão 2013 a 2016), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 2127/2014, firmado entre o FNDE e o referido município para aquisição de três ônibus escolares, no valor de R$ 763.000,00, integralmente à conta da União;

Considerando que, à luz da Resolução-TCU 344/2022, não se configurou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao responsável, conforme os marcos temporais e os atos interruptivos identificados na instrução da unidade especializada;

Considerando que o responsável foi regularmente citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que geriu e ouvido em audiência por, supostamente, não ter deixado ao sucessor as condições materiais para prestar contas, uma vez que o prazo para a prestação de contas expirou em 31/8/2018, já na gestão seguinte;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Considerando a apresentação, pelo responsável, em sede de defesa, de documentação comprobatória cuja análise, em conjunto com o extrato bancário e os contratos, permitiu concluir pela compatibilidade das despesas com a aquisição dos três ônibus escolares e comprovar a efetiva utilização dos veículos no transporte de estudantes do município;

Considerando que esses elementos demonstram a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos repassados, restando sem comprovação apenas a destinação de parcela dos rendimentos de aplicação financeira;

Considerando que os documentos disponibilizados pela atual gestão do município evidenciam que os elementos necessários à prestação de contas estavam disponíveis ao sucessor, o que afasta a irregularidade que motivou a audiência do responsável, relativa à suposta não disponibilização das condições materiais mínimas à gestão sucessora;

Considerando que o alcance da finalidade do ajuste, a ausência de indícios de locupletamento pessoal e a apresentação de justificativas sempre que requerido permitem reconhecer a boa-fé objetiva do gestor e conceder-lhe novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito remanescente, nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando, contudo, que permaneceu sem comprovação a destinação da quantia de R$ 15.000,00, transferida em 30/12/2015 da conta específica do ajuste para outra conta de titularidade do município;

Considerando que a mera transferência dos recursos para outra conta de titularidade municipal não comprova sua aplicação em benefício do município ou da coletividade, circunstância necessária para atribuir ao ente federado a responsabilidade pelo ressarcimento, razão pela qual o débito remanescente permanece imputável a Francisco José Cardoso de Freitas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea “c”, e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Francisco José Cardoso de Freitas; adotar as medidas elencadas no item 1.7 deste acórdão; e dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Município de Lagoa Real/BA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-001.236/2026-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Jose Cardoso de Freitas (375.287.425-20)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Lagoa Real - BA.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, para que Francisco José Cardoso de Freitas efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da quantia de R$ 15.000,00, atualizada monetariamente a partir de 30/12/2015 até a data do efetivo recolhimento, sem incidência de juros de mora, nos termos dos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. informar ao responsável que:

1.7.2.1. a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU; e

1.7.2.2. a ausência de liquidação tempestiva ensejará o prosseguimento do processo para julgamento das contas pela irregularidade, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

ACÓRDÃO Nº 5927/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Jonatas Alves de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Almeida, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de São Francisco do Maranhão/MA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 76), que concluiu ter ocorrido a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e que, portanto, essa deve ser reconhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 79) que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

1. Processo TC-019.909/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jonatas Alves de Almeida (183.597.013-34)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de São Francisco do Maranhão - MA.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5928/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em desfavor de Everardo Araújo de Moura Carvalho e Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos atinentes ao Termo de Compromisso 116/2013 (Siafi 677803), firmado com o Município de Isaías Coelho/PI para a implantação de sistemas de captação, armazenamento e distribuição de água;

Considerando que se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e aos responsáveis.

1. Processo TC-024.483/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Everardo Araújo de Moura Carvalho (395.876.653-68); Francisco Eudes Castelo Branco Nunes (361.788.613-20)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Isaías Coelho - PI.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACÓRDÃO Nº 5929/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pela Labor Soluções em Engenharia Ltda. acerca de possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica 2026/00824, promovida pelo Banco do Brasil S.A, destinada à contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de subestações de energia elétrica, com valor estimado de R$ 1.444.320,12;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante questiona a regularidade da proposta apresentada pela ITS Comércio e Serviços Ltda, sob a alegação de utilização indevida dos benefícios tributários do Simples Nacional em contratação que, segundo sustenta, envolveria cessão de mão de obra, em desacordo com o art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006 e com as disposições do edital;

Considerando que os exames empreendidos não confirmaram a irregularidade suscitada, uma vez que a modelagem contratual atribui à contratada a gestão e a alocação dos profissionais necessários às intervenções técnicas, não se evidenciando colocação de trabalhadores à disposição do Banco do Brasil S.A. que caracterize cessão de mão de obra e impeça a utilização do regime tributário do Simples Nacional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235, 237, inciso VII e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente; considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de medida cautelar, ante a apreciação definitiva do mérito da representação; dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução à peça 17, ao Banco do Brasil S.A. e à Labor Soluções em Engenharia Ltda. o teor desta deliberação; e arquivar os autos.

1. Processo TC-019.190/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.
1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Rogerio Guidette, representando Labor Soluções em Engenharia Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5930/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pela Norte Shopping Brasil Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 462/2026, promovido pelo Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos) para a contratação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de empilhadeiras, transpaleteiras, paleteiras, baterias e carregadores, com fornecimento e substituição de peças, no Complexo Tecnológico de Medicamentos da Fiocruz/Farmanguinhos;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante questiona a regularidade da habilitação da Transred, especialmente quanto ao registro da empresa no Crea-RJ, à comprovação da experiência técnico-operacional e à suficiência da análise e da motivação dos atos que mantiveram sua habilitação;

Considerando que os exames empreendidos não constataram as irregularidades suscitadas, uma vez que, ao tempo da habilitação, a empresa vencedora possuía registro empresarial no Crea-RJ e responsável técnico regularmente habilitado, bem como os atestados apresentados, submetidos a diligências pela Administração, comprovaram experiência compatível com os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no edital;

Considerando, ainda, que os elementos constantes dos autos demonstram que a Administração examinou os questionamentos relacionados ao registro profissional e à qualificação técnico-operacional da empresa, não se confirmando a alegada insuficiência de motivação do ato de habilitação;

Considerando, portanto, que os elementos constantes dos autos permitem o julgamento definitivo da representação e não confirmam as irregularidades alegadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente; considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de medida cautelar, ante a apreciação definitiva do mérito da representação; dar ciência desta decisão, acompanhada da instrução à peça 28, ao Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos) e à Norte Shopping Brasil Ltda.; e arquivar os autos.

1. Processo TC-021.324/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos). 1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Mariana Gloria de Assis (79079/OAB-RS), representando Norte Shopping Brasil Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5931/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pela Innovatis Engenharia e Sustentabilidade Ltda, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Licitação Correios 25000007/2025 - SE/GO, conduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, destinada à implantação de sistemas fotovoltaicos conectados à rede em unidades situadas em Aparecida de Goiânia/GO e Anápolis/GO, com valor estimado de R$ 9.656.653,35;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante alegou, em síntese, inabilitação indevida em razão da rejeição de seus acervos técnicos, alteração dos critérios de qualificação técnico-operacional, tratamento mais favorável à empresa GH Participações e Negócios Ltda, insuficiência de motivação do julgamento recursal e prejuízo decorrente da contratação por preço superior ao de sua proposta;

Considerando que os exames empreendidos não confirmaram as alegadas irregularidades na inabilitação da representante ou na habilitação da licitante vencedora, uma vez que os documentos apresentados pelas empresas foram avaliados segundo os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no edital,

Considerando que os pareceres técnicos e a decisão recursal, examinados conjuntamente, permitem identificar de forma clara a razão determinante da inabilitação da representante, consistente na ausência de comprovação da experiência da própria empresa em serviços de cobertura, não se confirmando o alegado vício de motivação;

Considerando que a diferença de R$ 311.938,63 entre a proposta da representante e aquela contratada não comprova prejuízo ao erário, uma vez que a apresentação de menor preço não dispensa o atendimento aos requisitos de habilitação;

Considerando, portanto, que os elementos constantes dos autos permitem o julgamento definitivo da controvérsia com a perda de objeto da medida cautelar pleiteada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, 146, § 2º, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I do Regimento Interno do TCU c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente; considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de medida cautelar, em razão da apreciação definitiva do mérito da representação; indeferir o pedido de ingresso da Innovatis Engenharia e Sustentabilidade Ltda. como interessada, sem prejuízo do acesso de seu procurador às peças não sigilosas, observados os requisitos do art. 62, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; dar ciência desta decisão, acompanhada da instrução à peça 37, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - SE/GO e à Innovatis Engenharia e Sustentabilidade Ltda.; e arquivar os autos.

1. Processo TC-021.730/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF), representando Innovatis Engenharia e Sustentabilidade Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5932/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pela LS Treinamento e Gastronomia Ltda. acerca de possíveis irregularidades na Oportunidade 7004587867, promovida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), destinada ao fornecimento de café da manhã à força de trabalho do Porto Encontro das Águas, em Manaus/AM;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante questiona a habilitação da licitante vencedora, em razão da ausência de licença sanitária e de alvará de funcionamento definitivo, da suposta incompatibilidade de suas instalações com a execução do objeto, da alegada apresentação de declaração falsa e do possível início da execução contratual sem o devido licenciamento sanitário;

Considerando que os exames empreendidos não confirmaram irregularidade na habilitação da vencedora, uma vez que o edital não exigia licença sanitária ou alvará de funcionamento nessa fase, tendo esses documentos sido previstos como obrigações relacionadas à execução contratual, em consonância com os arts. 31 e 58 da Lei 13.303/2016 e com a jurisprudência desta Corte;

Considerando, ainda, que as especificações do certame não exigiam que a licitante dispusesse previamente de unidade produtora com determinadas características físicas e que os elementos dos autos não permitem concluir que os alimentos seriam produzidos no endereço comercial indicado pela representante, tampouco demonstram a falsidade da declaração apresentada ou o início da execução contratual sem a necessária licença sanitária;

Considerando, portanto, que os elementos constantes dos autos permitem o julgamento definitivo da representação e não confirmam as irregularidades alegadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la improcedente; considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de medida cautelar, ante a apreciação definitiva do mérito da representação; dar ciência desta decisão, acompanhada da instrução à peça 27, à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e à LS Treinamento e Gastronomia Ltda.; e arquivar os autos.

1. Processo TC-022.320/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Larissa Soares de Souza, representando LS Treinamento e Gastronomia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5933/2026 - TCU - 1ª Câmara

Nessa fase processual, examina-se pedido de prorrogação do prazo para cumprimento das determinações do acórdão 5294/2026 - TCU - 1ª Câmara (peça 10).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, c/c o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido pela unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo estabelecido para o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ no item 9.3 do acórdão 5294/2026-1ª Câmara, a contar desta deliberação.

1. Processo TC-012.073/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Letícia Ferreira Carlos de Santis (182.360.141-34).

1.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5934/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, relativa à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Valença do Piauí/PI, por meio do termo de compromisso 145/2013, para a implantação de três sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano em comunidades rurais.

Considerando que, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999 e dos arts. 1º e 2º da Resolução 344/2022, o prazo para a configuração das pretensões sancionatória e ressarcitória é de 5 (cinco) anos;

Considerando que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é 1.12.2016, data final fixada para a apresentação da prestação de contas, não observada pelos responsáveis;

Considerando que, apesar de não ter transcorrido período superior a 5 (cinco) anos entre os eventos interruptivos da prescrição quinquenal (ordinária), restou configurado o decurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os despachos de 12.11.2019 (deferimento da suspensão do processo de abertura da TCE, peça 143) e de 26.9.2023 (solicitação de abertura da TCE, peça 163), sem a prática de qualquer dos atos elencados no art. 8º da Resolução 344/2022, caracterizando-se a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a ambos os responsáveis;

Considerando que a nota técnica 256/2019 (peça 161) não se destinou ao exame específico dos fatos tratados neste processo, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de interrupção do prazo prescricional previstas nos arts. 5º e 8º da Resolução 344/2022;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício, com o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução 344/2022;

Considerando os pareceres concordantes da unidade instrutiva e do MP/TCU (peças 235-238);

Considerando o disposto no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1a Câmara, de acordo com os pareceres emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória; arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do RI/TCU; informar o teor desta deliberação aos responsáveis e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

1. Processo TC-000.977/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria da Conceição Cunha Dias (258.227.803-34); Walfredo Val de Carvalho Filho (673.879.003-10)

1.2. Entidade: Município de Valença do Piauí/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ACÓRDÃO Nº 5935/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial na qual, por meio do acórdão 3828/2024-1ª Câmara, entre outras medidas, foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, com imputação de débitos solidários e aplicação de multas, e regulares com ressalva as contas de outros, aos quais foi concedida quitação.

Considerando que o acórdão condenatório foi objeto de sucessivos recursos, dos quais resultaram os acórdãos 7080/2024, 6783/2025, 7601/2025 e 13/2026, todos da 1ª Câmara, cujas decisões foram regularmente comunicadas aos responsáveis e demais interessados;

Considerando que, examinadas as comunicações processuais, verificou-se a necessidade de regularizar a notificação da responsável Gestmed Gestão e Serviços de Saúde Ltda, uma vez que as tentativas de comunicação por via postal não foram bem-sucedidas (peças 808 e 816), o que torna necessária a notificação por edital;

Considerando que não ocorreram as prescrições das pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal (peça 551);

Considerando que, por intermédio do acórdão 3828/2024-1ª Câmara, este Tribunal rejeitou as alegações de defesa do Sr. Carlos Alberto Trindade, julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.447/1992, no valor de R$50.000,00, corrigida monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento;

Considerando que o referido responsável faleceu em 1.10.2024 (peça 764), antes da prolação do acórdão 6783/2025-1ª Câmara (peça 729), que conheceu, com efeitos suspensivos, dos recursos interpostos contra o acórdão condenatório (peças 667-670 e 676), e que, portanto, não ocorreu o trânsito em julgado da deliberação que lhe imputou multa;

Considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos propôs a revisão de ofício acórdão 3828/2024-1ª Câmara (peça 550), a fim de tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Carlos Alberto Trindade, devido ao falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da referida deliberação;

Considerando que a penalidade da multa tem caráter personalíssimo, por força do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, e que este Tribunal "poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação", nos termos do art. 3º, § 2º, da resolução 178/2005 desta Corte.

Considerando os pareceres uniformes da unidade instrutiva (peças 819-820) e do MP/TCU (peça 823);

Considerando que consta expediente juntado pela massa insolvente da Real Sociedade Espanhola de Beneficência (peças 705-802), ainda está pendente de exame pelo por este Tribunal;

Considerando o art. 143, V, "d", do RI/TCU, c/c o enunciado 145 da súmula de jurisprudência desta Corte;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, conforme os pareceres convergentes emitidos no processo, em:

a) notificar, via edital, a responsável Gestmed Gestão e Serviços de Saúde Ltda. acerca da dívida que lhe foi imputada por meio do acórdão 3828/2024-1ª Câmara e mantida mediante acórdãos 7080/2024, 6783/2025 e 7601/2025, todos da 1ª Câmara, observando-se que no ofício deve constar a dívida solidária com a Sra. Aldely Rocha Dias, nos termos do subitem 9.4.2 do acórdão condenatório;

b) revisar, de ofício, o acórdão 3828/2024-1ª Câmara (peça 550), com fundamento no art. 3º, § 2º, da resolução 178/2005, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Carlos Alberto Trindade, em razão da comprovação do seu falecimento antes do trânsito em julgado da deliberação;

1. Processo TC-003.352/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aglae Amaral Sousa (192.901.605-00); Aldely Rocha Dias (005.348.545-91); Ana Maria Picanco Garrido (132.619.245-00); Antônio Luiz de Araújo Pitia (099.413.805-97); Associação Obras Sociais Irmã Dulce (15.178.551/0001-17); Carlos Alberto Trindade (533.896.898-34); Célia Maria Sales Vieira (049.920.085-34); Cong. das Irmãs Fran. Hospitaleiras da Ima. Conceição (15.233.646/0014-00); Domingos Conceição Almeida (175.112.915-20); Ênio Alves de Oliveira (055.794.065-68); Fundação José Silveira (15.194.004/0001-25); Gestmed Gestão e Serviços de Saúde

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Ltda. (03.262.479/0001-22); Hospital Evangélico da Bahia (15.171.093/0001-94); Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza (296.915.835-34); Maria Adelina Lopes Amoedo (162.906.075-53); Oyama Amado Simões (055.322.995-87); Paulo Sérgio de Moraes Sepúlveda (555.404.655-04); RN Serviços Médicos Especializados Ltda. (01.360.830/0001-92); Real Sociedade Espanhola de Beneficência (15.113.103/0005-69); Real Sociedade Portuguesa de Benef. 16 de Setembro - Hospital Português (15.166.416/0001-51).

1.2. Entidade: Secretaria de Governo (Segov) - Município de Salvador/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Roberto Araújo Cabral Gomes (OAB/BA 23.791), representando Ana Maria Picanco Garrido; Alan Carneiro de Matos (OAB/BA 24.988) e Luís Costa Cruz (OAB/BA 27.170), representando Flávia Vasconcelos Souza; Gleide Lúcia Ramos Gois, representando Carlos Alberto Trindade; João Daniel Passos (OAB/BA 42.216), representando Maria Adelina Lopes Amoedo; Diego Lemos Pereira (OAB/BA 40.260), representando Célia Maria Sales Vieira; Eurípedes Brito Cunha Júnior (OAB/BA 11.433), Edmundo Sampaio Jones (OAB/BA 9.474) e outros, representando Maria Edna Lordelo Sampaio; Artur da Rocha Reis Neto (OAB/BA 17.786), representando Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza; Taís Souza de Cerqueira (OAB/BA 20.193), representando Cong. das Irmãs Fran. Hospitaleiras da Ima. Conceição; Artur da Rocha Reis Neto (OAB/BA 17.786), representando Antônio Luiz de Araújo Pitia, Domingos Conceição Almeida; Ricardo Fenelon das Neves Júnior (OAB/DF 35.223), Lucas Almeida Lacerda da Costa (OAB/DF 65.493) e outros, representando Fundação José Silveira; Daniel Carvalho Bahia (OAB/BA 73.977), Antônio César Pereira Joau e Silva (OAB/BA 9.332) e outros, representando Real Sociedade Espanhola de Beneficência; Ana Bárbara Martins Costa (OAB/BA 41.846), Fábio Follador Coelho (OAB/BA 36.340) e outros, representando Oyama Amado Simões; Joyce Betty Souza Silva (OAB/BA 30.636), representando Aglae Amaral Sousa; André Luís Dias Fontes, representando Aldely Rocha Dias; Jamil Pereira de Santana (OAB/BA 73.303), Renata Dorea Xavier (OAB/BA 26.824) e outros, representando Associação Obras Sociais Irmã Dulce; Samila Feitosa Mota Borges (OAB/BA 38.686), Carlos Alberto Telles de Goes Júnior (OAB/BA 31.932) e outros, representando Hospital Evangélico da Bahia; Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16.741) e Roberto Silva Soledade (OAB/BA 16.627), representando Marlúcio Cerqueira Soares Palmeira; Paula Lima Cunha da Silva (OAB/BA 54.482), Monya Pinheiro Loureiro (OAB/BA 35.625) e outros, representando Real Sociedade Portuguesa de Benef. 16 de Setembro - Hospital Português.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5936/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Luís do Quitunde/AL por meio do termo de compromisso 1853/2014 para a aquisição de ônibus escolares rurais.

Considerando que a unidade instrutiva identificou o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos interruptivos ocorridos em 15.4.2020 (informação 974/2020/SEATA/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE - peça 15) e em 25.11.2025 (ofício solicitando recolhimento do saldo remanescente - peça 18), caracterizando a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 5º, I, e 8º, § 2º, do referido normativo;

Considerando que o mesmo intervalo temporal também caracteriza a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução 344/2022, não sendo tal conclusão alterada mesmo que se considerasse o ofício 4358/2022/Coace/Cgame/Dirae-FNDE, de 21.2.2022, como evento interruptivo, uma vez que, nessa hipótese, ainda assim restaria configurado o decurso de prazo superior a 3 (três) anos até o evento subsequente, ocorrido em 25.11.2025;

Considerando que a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória constitui matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 11 da Resolução 344/2022;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Considerando os pareceres concordantes da unidade instrutiva e do MP/TCU (peças 32-34);

Considerando o disposto nos arts. 1º e 11 da Resolução 344/2022, e no art. 143, V, "a", do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1a Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos no processo, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória desta Corte; arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução 344/2022; e informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.762/2026-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira (053.496.814-78)

1.2. Entidade: Município de São Luís do Quitunde/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5937/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Sapé/PB, por meio do convênio Siafi 669055, para a aquisição de equipamentos e mobiliário para escolas de educação básica do Município.

Considerando que os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 40, p. 3) evidenciam transcurso temporal superior a 3 (três) anos entre os eventos "3" (ofício 38231/2018, reiterando a notificação do responsável, de 7.11.2018, ciência em 7.12.2018, peças 17-18) e "4" (ofício interno 2821359/2022/Seadi - avaliação de requerimento de suspensão da inadimplência do município de Sapé/PB, de 17.3.2022, peça 24, p. 153), o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 40-42) e do MP/TCU (peça 43) no sentido de considerar configurada a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória à luz da Resolução 344/2022;

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-009.806/2026-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Clemente Neto (885.066.574-15).

1.2. Entidade: Município de Sapé/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5938/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Sebastião Barros/PI por meio do termo de compromisso 4739/2012, firmado para a aquisição de mobiliário escolar, projetores multimídia e um ônibus escolar para a rede municipal de ensino.

Considerando que os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 44, p. 3) evidenciam transcurso temporal superior a 3 (três) anos entre os eventos "2" (notificação via Simec para apresentação de prestação de contas ou devolução dos recursos, peças 10 e 11, de 2.9.2018, com ciência em 31.12.2018) e "3" (notificação por omissão de prestação de contas, peças 15 e 17, de 23.8.2023, com ciência em 8.9.2023), o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 44-46) e do MP/TCU (peça 47) no sentido de considerar configurada a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória à luz da Resolução 344/2022;

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-009.816/2026-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Geraldo Eustáquio Machado (470.433.006-06); Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues (227.940.003-06).

1.2. Entidade: Município de Sebastião Barros/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5939/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Jaqueira/PE para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar no exercício de 2007.

Considerando o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data fixada para a prestação de contas (peça 22, p. 2), em 25.2.2008, e a emissão do parecer 830/2017/Daesp/Copra/CGCAP/Difin (peça 10), em 30.5.2017, caracterizando a prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 2º e 4º da Resolução 344/2022 desta Corte;

Considerando que, segundo a unidade instrutiva, o parecer 1176E/2012-Diafi/Copra/CGCAP/Difin/FNDE, de 24.5.2012, não constitui ato interruptivo da prescrição, uma vez que não descreveu irregularidades, mas propôs a aprovação das contas, conforme entendimento firmado por esta Corte no acórdão 3554/2024-1ª Câmara;

Considerando que também se verificou o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a notificação do responsável (peça 11), em 25.7.2017, e a emissão do relatório de TCE 113/2026 (peça 29), em 14.4.2026, caracterizando incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução 344/2022;

Considerando os pronunciamentos convergentes da unidade instrutiva (peça 32 a 34) e do MP/TCU (peça 35);

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

parecer do MP/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-014.472/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Amadeu Henrique Barros de Oliveira (823.812.324-00)

1.2. Entidade: Município de Jaqueira/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5940/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação referente ao convênio 839005/2005, que teve por objeto o apoio com assistência financeira suplementar para ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

Considerando que a Fundação Educacional e Cultural para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura (Fundae), condenada por este Tribunal ao pagamento de débito e multa por meio do acórdão 1773/2023-1ª Câmara (peça 353, p. 1-2), mantido pelo acórdão 1062/2026-1ª Câmara (peça 432), já se encontrava extinta desde outubro de 2020, após sua citação válida, mas antes da aplicação da multa (peças 326, 327, 332, 333, 354, p. 4, 412, 471 e 472, p. 1);

Considerando que a penalidade de multa possui natureza personalíssima, sendo inaplicável à pessoa jurídica extinta antes da prolação do acórdão condenatório, de acordo com o art. 5º, XLV, da Constituição Federal e com a jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que a Fundação Educacional e Cultural para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura não mais possuía personalidade jurídica, na data do ateste do trânsito em julgado do acórdão 1773/2023-1ª Câmara;

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva (peça 472) e do MP/TCU (peça 473) no sentido de rever, de ofício, o acórdão 1773/2023-1ª Câmara para tornar insubsistente a multa aplicada à Fundação Educacional e Cultural para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos no processo, em:

a) rever, de ofício, o acórdão 1773/2023-1ª Câmara para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada, por meio do item 9.8, à Fundação Educacional e Cultural para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura, em razão de sua extinção anterior à prolação do acórdão condenatório e do caráter personalíssimo da sanção;

b) informar ao FNDE e aos demais interessados o teor desta deliberação.

1. Processo TC-021.739/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Educacional e Cultural para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura (Fundae) (89.799.605/0001-06 - extinta); Fundação Ulbra (03.286.299/0001-80); Mauro César Zacher (699.162.170-68 - falecido); Ney Luis Pippi (009.060.006-10).

1.2. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Porto Alegre/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Roberto Silva da Rocha (OAB/RS 48.572), Igor Moura Maciel (OAB/RS 120.501-A) e outros, representando José Alberto Fogaça de Medeiros; Anete Capponi Gisler Zacher, representando Mauro César Zacher; Cíntia Mileski Carpena de Menezes de Oliveira (OAB/RS 81.013) e Hélio Saul Mileski Júnior (OAB/RS 44.422), representando Martina Gisler Zacher, Leonardo Gisler Zacher e Anete Capponi Gisler Zacher; Antônio Augusto de Almeida Maioli (OAB/SP 208.569) e Victor Hugo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

Rodrigues Vianna (OAB/RS 76.229), representando Ney Luis Pippi; Luana Pinto Oliveira (OAB/RS 130.217), representando Fundação Ulbra.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5941/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Paulo da Aliança/AM para construção de uma quadra escolar coberta com palco.

Considerando que o tomador de contas apontou prejuízo no valor original de R$ 159.997,47, decorrente de irregularidades na execução física do objeto (serviços trocados com valor a glosar e ajustes de serviços pactuados) e de atraso no recolhimento do saldo remanescente do projeto;

Considerando que, no parecer técnico de execução física, atestou-se que a obra foi concluída, que a quadra está sendo utilizada em conformidade com os objetivos educacionais a que se destinou e que inexistem evidências de serviços medidos em duplicidade, sendo os valores das notas fiscais compatíveis com as medições;

Considerando que o montante de R$ 115.994,60 atribuído a serviços trocados caracteriza desvio de objeto, e não desvio de finalidade, hipótese que, segundo a jurisprudência predominante deste Tribunal, não implica dano a ser ressarcido ao erário, por não se tratar de ação distinta daquela planejada, mas de mera alteração em itens de serviço;

Considerando que o montante de R$ 44.405,45, referente a ajustes financeiros decorrentes de alteração de quantitativos, bem como grande parte da glosa por serviços trocados, recaiu sobre itens de serviço cujas inconsistências foram associadas às deficiências do projeto básico padronizado disponibilizado pelo FNDE aos municípios, conforme apontado no relatório que fundamenta o acórdão 2079/2012-Plenário;

Considerando que, no parecer técnico (peça 16), foi adotado como referência o projeto já revisado, posterior à celebração do termo de compromisso e à contratação da empresa, de modo que os elementos do processo não permitem a convicção de que, de fato, ocorreram alterações em relação ao originalmente pactuado;

Considerando que o valor original de R$ 186,61, decorrente de atraso no recolhimento do saldo remanescente, quando atualizado, alcança R$ 300,45, montante inferior ao limite de R$ 20.000,00 previsto no art. 6º, § 2º, da IN/TCU 98/2024 para desconsideração de débitos (valor de bagatela);

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal admite o arquivamento da tomada de contas especial quando o débito é descaracterizado antes da citação, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, a exemplo dos acórdãos 12384/2020-1ª Câmara, 9644/2023-1ª Câmara e 2603/2025-2ª Câmara;

Considerando a concordância da unidade instrutiva (peças 65 a 67) e do MP/TCU (peça 68) quanto ao arquivamento do processo;

Considerando os arts. 169, VI, e 212 do RI/TCU e o art. 5º, caput, da IN/TCU 98/2024;

Considerando o disposto no art. 143, III, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos dispositivos acima indicados, em arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como em dar ciência desta deliberação ao responsável e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-022.447/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Nonato Souza Martins (075.096.262-34)

1.2. Entidade: Município de São Paulo de Olivença/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 11 de novembro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 218 de 19/11/2026, Seção 1, p. 154)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81451840.